

Universidade de Évora - Escola de Ciências Sociais

Mestrado em História

Área de especialização / História Moderna

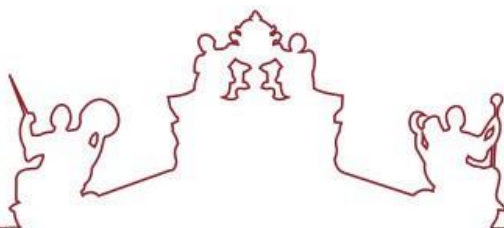
Dissertação

**Um Bígamo nas Minas Gerais: Casamento, Religiosidade e
Sociedade no Século XVIII.**

Letícia Maia Dias

Orientador(es) / Maria de Deus Beites Manso
Grayce Mayre Bonfim Souza

Évora 2020



Universidade de Évora - Escola de Ciências Sociais

Mestrado em História

Área de especialização / História Moderna

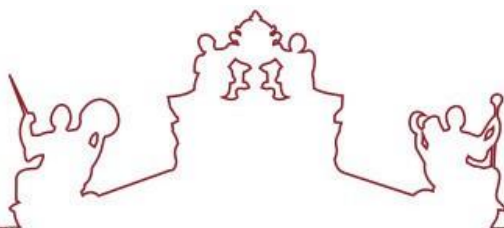
Dissertação

Um Bígamo nas Minas Gerais: Casamento, Religiosidade e Sociedade no Século XVIII.

Letícia Maia Dias

Orientador(es) / **Maria de Deus Beites Manso**
Grayce Mayre Bonfim Souza

Évora 2020



A dissertação foi objeto de apreciação e discussão pública pelo seguinte júri nomeado pelo Diretor da Escola de Ciências Sociais:

Presidente / Mafalda Sousa Machado Soares da Cunha (Universidade de Évora)

Vogais / Maria Leônia Chaves de Resende (Universidade Federal de São João del-Rei)
(Arguente)
Maria de Deus Beites Manso (Universidade de Évora) (Orientador)

Dedico este trabalho aos meus pais e a todos os professores e pesquisadores brasileiros que lutam para tornar o país um lugar melhor.

DIAS, Letícia Maia. **Um bigamo nas Minas Gerais**: casamento, religiosidade e sociedade no século XVIII. 178 f. 2020. Dissertação (Mestrado em História Moderna) – Escola de Ciências Sociais, Departamento de História, Universidade de Évora, 2020. ¹

RESUMO

O Santo Ofício português embora não tenha estabelecido um Tribunal no Brasil, atuou expressivamente na sociedade colonial, mediante a tentativa de disciplinar, julgar e punir os comportamentos, hábitos e costumes em conformidade com os preceitos da Igreja Católica. Neste sentido, a bigamia se configurava enquanto um delito *Mixti Fori*, isto é, violava as normas da justiça civil, eclesiástica e inquisitorial. Posto isto, buscamos mostrar através da análise de alguns indivíduos denunciados por bigamia e em especial do processo inquisitorial de Antonio José Cogominho, algumas particularidades da sociedade mineira setecentista. Ademais, tentamos também perceber a bigamia através da própria estrutura dos casamentos coloniais, uma vez que o ato de casar de novo evidenciava brechas inerentes aos processos matrimoniais e que podem ter sido estrategicamente usadas pelos denunciados. Portanto, procuramos traçar os principais aspectos da sociedade em Minas Gerais ao longo do século XVIII, por meio de uma perspectiva que dialogue com a trajetória deste acusado e as estruturas matrimoniais coloniais existentes.

PALAVRAS-CHAVE: Bigamia, Inquisição, casamentos coloniais, Minas Gerais, Século XVIII.

DIAS, Letícia Maia. **A bigamist in Minas Gerais**: marriage, religiosity and society in the 18th century. 176 f. 2020. Dissertation (Master in Modern History) – School of Social Sciences, Department of History, Évora University, 2020. ¹

ABSTRACT

The Portuguese Holy Office, although it did not establish a Court in Brazil, acted expressively in the reality of the colonial inhabitants, attempting to discipline, judge and punish the customs according to the precepts of the Catholic Church. In this sense, bigamy was configured as a *Mixti Fori* offense, that is, it violated the norms of civil, ecclesiastical and inquisitorial justice. That said, we seek to show, through the analysis of some individuals denounced by bigamy and especially the inquisitorial process of Antonio José Cogominho, some particularities of the eighteenth-century mining society. Furthermore, we also try to perceive bigamy through the very structure of colonial marriages, since the act of remarrying revealed loopholes inherent in matrimonial processes and which may have been strategically used by the accused. Therefore, in this study, we try to understand the bigamy in Minas Gerais in the eighteenth century, through a perspective that dialogues with the trajectories of the accused and existing colonial matrimonial structures.

KEYWORDS: Bigamia, Inquisition, colonial marriages, Minas Gerais, 18th Century.

¹ Ressaltamos que na elaboração desta dissertação usamos as diretrizes de referência da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

AGRADECIMENTOS

O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem. O que Deus quer é ver a gente aprendendo a ser capaz de ficar alegre a mais, no meio da alegria, e inda mais alegre ainda no meio da tristeza! Só assim de repente, na horinha em que se quer, de propósito — por coragem. Será? Era o que eu às vezes achava.²

Sair de casa em busca da realização dos nossos sonhos não é fácil, e fazer este mestrado não poderia ter sido diferente. Mudar de país e cruzar o oceano significou muito mais do que simplesmente embarcar em um avião e ir de um continente ao outro. Desta forma, nestes agradecimentos incluo os que me ajudaram a percorrer este momento de travessia não apenas profissional, mas de profundo crescimento e amadurecimento pessoal e espiritual.

Primeiramente sou grata a Deus pelo dom da vida, pelas oportunidades a mim conferidas e pelas pessoas que colocou e tirou do meu caminho ao longo desta jornada. A minha mãezinha do céu, em especial aquela a qual sempre fui devota Nossa Senhora de Guadalupe, por ter me colocado em seu colo quando necessitei e intercedido em meu favor nos momentos de angústia.

Aos meus pais, dedico cada página deste trabalho, pois sem o amor, os sacrifícios, os valores e, sobretudo o apoio que sempre me deram no decorrer de toda a minha existência, jamais teria chegado até aqui. Ao meu pai Willian, meu maior exemplo de homem, pai, trabalhador e ser humano que já conheci, agradeço pelo simples fato de poder ser sua filha. A minha mãe, Rosimary, fonte máxima de dedicação e que embora não tenha um diploma superior, agradeço as inúmeras renúncias feitas e que me propiciaram alcançar mais este objetivo. Você me mostrou que o conhecimento não é nada se não soubermos praticá-lo mesmo nas pequenas coisas do dia a dia, com discernimento e humildade, e é nisso que se constitui a verdadeira sabedoria. Aos dois, espero poder sempre orgulhar e honrar, pois essa conquista é nossa.

A minha família, meus tios Roseli e Fernando que considero como segundos pais, minha tia Roselene, meus tios, primos e primas, minhas avós Edith e Maria José, minhas madrinhas Conceição e Ana, e meu padrinho de consideração Henrique: agradeço imensamente as orações, o amor, a torcida e a força que sempre me demonstraram.

² ROSA, João Guimarães. **Grande Sertão:** Veredas. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994, p.449.

Além disso, enquanto professora jamais poderia deixar de ressaltar a importância que os funcionários, as irmãs, os professores e os coordenadores do Colégio dos Santos Anjos de Juiz de Fora tiveram na minha formação educacional e humana. Em vista disso, gostaria de mencionar o pensamento da Madre fundadora da Congregação Madre Maria São Miguel Poux que “a gratidão atrai novas graças”, e aproveitar para agradecer em especial, a Irmã Lucy pelas palavras de ternura que cresci ouvindo e pela calorosa visita que me fez em Évora, aos meus professores de história João Marcos, Rosângela, Daniel e Edmundo por estimularem meu espírito crítico, ativo e cidadão, e ao Edson Ferrarezi por ser minha maior inspiração e meu modelo de educador, e cujos conselhos sempre recorro mesmo na fase adulta.

A Universidade Federal de Juiz de Fora, sou grata por ter me oferecido um ensino de qualidade e oportunidades de estágios e bolsas na Pró-Reitoria de Recursos Humanos, no Museu de Arqueologia e Etnologia Americana, na Prefeitura de Juiz de Fora (CPC), no Arquivo da UFJF, no Museu Mariano Procópio, no Colégio de Aplicação João XXIII e pela chance de estudar pela minha vez na Universidade de Évora pelo Programa de Mobilidade Acadêmica. Ao Laboratório de História Econômica e Social (LAHES), a professora Dra. Carla Almeida e aos amigos que lá fiz, André, Mariane, Beatriz, Nilciana e Maria Tereza, obrigada pela oportunidade de poder unir a pesquisa histórica, as transcrições paleográficas e as leituras do grupo de estudos à conversas e momentos de descontração e alegria que guardo até hoje.

A professora Luciane Munakata e aos meus alunos do Curso Preparatório para Concursos da Secretaria de Desenvolvimento Social, meu agradecimento pela chance de pela primeira vez entrar em uma sala de aula, reforçando que era essa a profissão que gostaria de seguir e demonstrando que o acesso à educação é o pilar de uma sociedade justa e cidadã. Com vocês aprendi que ensinar é o ofício mais nobre que existe, e que história é muito mais do que uma disciplina, uma mero desencadear de fatos, ela é o principal instrumento de formação e transformação social, cultural, política e econômica.

Aos membros do departamento de História da UFJF, e de modo particular, as professoras Doutoradas Sônia Lino, Célia Maia Borges e Ludmilla Savry Almeida, sou grata pelos conhecimentos e pelas discussões que estão aos poucos moldando a professora e a historiadora que pretendo me tornar. Espero que tenha representado de forma positiva esta Instituição na Universidade de Évora.

Ao Acampamento Juvenil e aos integrantes da Tribo E, Monalisa, Marcos, Gabriel, Larissa, Pollyane, Gabriela, Bárbara, Radmila, Ana, Franciely, Marlon, João Pedro, Jardel e Túlio, agradeço pela oportunidade de retornar minha caminhada de oração e de reavivar

qualidades que haviam adormecido em mim.

Quando se muda de país, conhecemos realidades e culturas distintas, e infelizmente nos deparamos com preconceitos e situações negativas que temos que ultrapassar. E comigo não foi diferente. Todavia, pude contar com pessoas que tornaram meu caminho mais leve e feliz. Meu coração agora tem uma extensão portuguesa que jamais me esquecerei.

Assim sendo, agradeço inicialmente à Direção Geral de Ensino Superior (DGES) e ao Santander, que me auxiliaram financeiramente por intermédio de bolsas, e assim tornaram possível o desenvolvimento e a finalização dos estudos deste mestrado.

A minha orientadora professora Dra. Maria de Deus Beites Manso e a minha coorientadora professora Dra. Grayce Mayre Bonfim Souza, obrigada pelos conselhos académicos e pessoais, pela amizade, pelo apoio e pela confiança a mim depositada no desenrolar desta pesquisa. As professoras Doutoras Fernanda Olival e Filomena Barros, a coordenadora do mestrado em História da Universidade de Évora, professora Dra. Mafalda Soares da Cunha e aos demais professores, meu agradecimento pelo acolhimento, pelos conhecimentos e instruções que sem dúvida enriqueceram em muito minha carreira académica. A professora Dra. Maria Leônia Chaves de Resende, integrante do júri da prova de mestrado, agradeço a gentileza, as palavras de incentivo e as considerações que em muito enriqueceram na elaboração da versão final desta dissertação.

Ao Dr. Rodolfo Azevedo, funcionário da Biblioteca da Universidade de Évora (CES), que me fornecia cópias das obras que precisava, agradeço a prestatividade e atenção.

Aos colegas professores, funcionários, coordenadores e diretores do Colégio dos Salesianos de Évora, sou grata pela compreensão, pelo respeito e pelo afeto com que sempre me trataram nos meses em que lá trabalhei. Aos meus queridos alunos, sou grata pelo carinho, pelas mensagens na despedida e pela incrível possibilidade de não só ensinar, mas de poder principalmente aprender. Vou levá-los sempre comigo.

Ao padre António, meu muito obrigado pela orientação espiritual. Também não posso esquecer os catequistas da Paróquia Nossa Senhora Auxiliadora de Évora e meus catequizandos, que durante um ano fizeram minhas manhãs de sábado mais ricas e felizes. Aos idosos integrantes do Programa de Voluntariado Jovem “Agora Nós” da freguesia do Bacelo e Senhora da Saúde em Évora, Senhor Artur e Senhoras Alice e Lucelinda, meu agradecimento, uma vez que ao dar-lhes aula de informática também pude escutar e aprender com lindas histórias de vida.

E por fim, mas, não menos importante, faz-se necessário olhar para trás e também expressar gratidão às pessoas que sempre estiveram ao meu lado, anjos enviados por Deus e

que posso chamar de amigos, e que com certeza reforçam o versículo bíblico “não perdi nenhum dos que me confiaste”³ (BÍBLIA, João,17,12).

Portanto, não é possível separá-los por nacionalidade, pois cada um a seu modo, faz parte desta trajetória que percorri até aqui. Foram eles meu suporte quando estava longe da minha família e alguns mesmo distantes se fizeram presentes, e sendo assim não poderiam de maneira alguma ser esquecidos.

A Kássia minha melhor amiga e que embora seja totalmente diferente de mim, sou grata por ser a irmã que nunca tive, a Luisa historiadora da arte mais linda do mundo, agradeço os conselhos cheio de calma e a paciência, ao Jefferson meu melhor amigo cuja dedicação me inspira, meu agradecimento por sua alegria sempre tornar meus momentos difíceis mais leves, a Isabella sou grata pela meiguice e por ter lutado pela minha amizade sem a qual hoje não me imagino sem.

A Júlia meu presente do destino que desde o intercâmbio é uma amiga maravilhosa com quem adoro tomar longos cafés obrigada pelo apoio de sempre, ao Alan, amigo de escola que me acolhia com imensa felicidade em sua casa nas inúmeras vezes que fui a Belo Horizonte resolver os assuntos burocráticos do visto e apresentar congressos e aos amigos de longa data: Bruna, Thiago Ribeiro, Renata, Juliana Paula, Jéssica, Eduardo e o agora casal Francislaine e Willian, meu muito obrigada por mesmo com a correria do cotidiano estarem sempre presentes nas mensagens carinhosas, nas videochamadas, nas visitas rápidas que fiz ao Brasil e na força dada mesmo à distância.

As amigas da comissão do fundo de formatura de História da UFJF: Paula, Aieska e Camila, e também ao Roberth, a Jocilaine e a Luisa já mencionada acima, meu agradecimento pelos bons momentos, conversas e sonhos que dividimos ao longo do curso. A Clara e Ana Elisa sou grata pela ajuda com as transcrições paleográficas, fundamentais na escrita desta dissertação.

A Alexandra minha fiel escudeira do mestrado, que dividiu comigo as complicadas crises de existência e os problemas: as aulas não teriam sido as mesmas sem tua amizade, a Sarah que mesmo com seu jeito que considerado às vezes por ela como “bruto” sempre esteve comigo, cuidando e me apoiando nos momentos mais difíceis em Portugal e me apresentando pessoas queridas como o Luís Semido, a Ana Lopes e a Nana. A Ana Carina, amiga inesperada que com sua independência e suas conversas se tornou um grande exemplo de

³ BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada Ave-Maria**: tradução dos originais grego, hebraico e aramaico mediante a versão dos Monges Beneditinos de Maredsous (Bélgica). São Paulo: Ave- Maria, Edição Claretiana (revisada), 2010, p.1407.

superação, a Vânia Encarnação, agradeço por não ter desistido de me incentivar e pelas palavras de motivação e conforto, ao João Luís, minha gratidão pela prestatividade e atenção, a Ana Rita, Ana Paula, Tiago Martins, Thaiane, Sérgio, André Durão, Mafalda e Bruno (amigo agora meio irlandês e modelo de determinação) sou agradecida pelas partilhas que fizemos embora muitas vezes online, e a Dona Amélia cujos conselhos jamais falharam, e cuja experiência de vida é uma inspiração, obrigada pelo afeto e preocupação.

Aos que infelizmente ficaram pouco tempo em Évora, mas o suficiente para deixar marcas no meu coração: Najla, Felipe, Jéssica, Pedro Luís, Hudson, João Victor, Tainá, Gustavo, Marcelo, Henrique e Pedro, agradeço os bons momentos. Aos meus amigos de intercâmbio, com quem dividi casa Luiza e Rafael, e os da “Fundação Lampiolândia”: Natália, Mariana Casimiro, Gabriel Manço, Gustavo, Paulo Rafael, Paulo Henrique, Gabriel, Samara, Nayara, Estefânia, Anna Carla, Mariana Borges, Anselm, Gisele, Luana, Fábio e a já referida Júlia. Ao Rui, apesar do pouco tempo de convivência, agradeço o respeito e o carinho com que sempre me tratou. Todos vocês foram essenciais para que minha primeira experiência em Évora fosse maravilhosa e recheada de recordações calorosas, lanches, festas e viagens que deixaram muitas saudades, fatores estes que me impulsionaram a retornar para o mestrado. Espero que um dia possamos nos reencontrar.

A minha psicanalista Vânia Carvalho minha gratidão, pois foi através do seu trabalho que consegui me reestruturar emocionalmente e finalizar esta dissertação.

Enfim, estes dois anos são resultantes de um processo que começou desde que eu era criança, e foi alimentado pelos meus pais que sempre me apoiaram a fazer história mesmo quando me diziam o contrário. A todos que fizeram parte desse caminho, meu eterno agradecimento, essa conquista não teve um único protagonista, e só foi possível porque tive a ajuda de pessoas especiais, e agora todos vocês podem se considerar um pouco mestres em História Moderna.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1 : DESPOSAREI PARA SEMPRE, CONFORME A JUSTIÇA E O DIREITO	35
1.1) O matrimônio no Concílio de Trento e nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.	35
1.2) As Constituições Primeiras e o Concílio de Trento nos trópicos.....	43
1.3) As Constituições Primeiras e o matrimônio	45
CAPÍTULO 2 : PUNINDO OS QUE SE CASAVAM DUAS VEZES: A BIGAMIA E A JUSTIÇA.....	60
2.1) A bigamia nas Ordenações do Reino de Portugal.....	64
2.2) A bigamia nos Regimentos do Santo Ofício.....	68
2.3) “Para o bom governo do Arcebispado, direção dos costumes, extirpação dos vícios e abusos, moderação dos crimes e reta administração da justiça”: a bigamia nas Constituições Primeiras.....	78
CAPÍTULO 3 : “AS MINAS GERAIS” DO OURO, DOS DIAMANTES, DA RELIGIOSIDADE E DOS PECADOS.....	82
3.1) Minas dos Pecados: religiosidade e transgressão.....	91
3.2) Minas Gerais: um paraíso para os transgressores do matrimônio?.....	100
CAPÍTULO 4:UM BÍGAMO NAS GERAIS: A TRAJETÓRIA DE ANTONIO JOSÉ COGOMINHO.	108
4.1) Cogominho na mira da Inquisição	119
4.2) Confessando suas culpas.....	130
CONSIDERAÇÕES FINAIS	139
ANEXOS.	145
A.1) Trajetória de Antonio José Cogominho	145
A.2) Denúncias de bigamia em Minas Gerais presentes no Caderno do Promotor	149
A.3) Denúncias de bigamia em Minas Gerais na Documentação Dispersa.....	151
A.4) Processados por bigamia em Minas Gerais no século XVIII.....	153
A.5) Auto feito em Mesa onde Antonio José Cogominho foi sentenciado por culpas de bigamia (29 de Agosto /1743)	155
A.6) Mapa das Regiões da Capitania de Minas Gerais.....	156
A.7) Mapa dos Bispados da América Portuguesa.....	157
A.8) Mapa Atual de Minas Gerais (2017).....	158

FONTES E BIBLIOGRAFIA	
FONTES MANUSCRITAS.....	159
FONTES CARTOGRÁFICAS.....	159
FONTES IMPRESSAS.....	160
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	161

LISTA DE ABREVIACÕES

ANTT – Arquivo Nacional da Torre do Tombo

IL – Inquisição de Lisboa

TSO – Tribunal do Santo Ofício

018 – Manual dos inquisidores e formulários

028 – Processos

030 – Cadernos do Promotor

Cx. – Caixa

fl. – fólho

m – manuscrito

v– verso

INTRODUÇÃO

*Contudo, o melhor fruto que dela se poderia tirar parece-me que será salvar esta gente. E esta deve ser a principal semente que Vossa Alteza em ela deve lançar.*⁴

Desde os primórdios da colonização nos trópicos⁵, a tentativa de levar a salvação aos habitantes do Novo Mundo através da fé católica sempre esteve presente. Diante disso, em um contexto de Reforma Protestante, marcado pela preocupação com a preservação das normas e sacramentos do catolicismo e consequente extirpação dos pecados⁶, as colônias também foram inseridas no que o historiador Ronaldo Vainfas⁷ denomina como “projeto moralizante”, empreendido pelo Estado Português e pela Igreja⁸ por meio do Santo Ofício⁹, e das missões evangelizadoras executadas pela Companhia de Jesus¹⁰ e outras ordens religiosas¹¹, como os Franciscanos¹² e Capuchinhos¹³.

⁴ CAMINHA, Pero Vaz de. **Carta a El Rei D. Manuel (1500)**. Dominus: São Paulo, 1963, p. 9. Disponível em: < <http://www.culturabrasil.org/zip/carta.pdf> >. Acesso em: 05. Jan.2019.

⁵ Cf. FREYRE, Gilberto. **Novo mundo nos trópicos**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2000.

⁶ Cf. PALOMO, Federico. «Disciplina christiana»: Apuntes historiográficos en torno a la disciplina y el disciplinamiento social como categorías de la historia religiosa de la alta edad moderna. **Cuadernos de Historia Moderna**, Universidad Complutense, Madrid, n. 18, pp.119-136,1997.

⁷ VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Campus, 1989, p.1.

⁸ Cf. AZZI, Riolando. A instituição eclesiástica durante a primeira época colonial. In: HORNAERT, Eduardo. **História da Igreja no Brasil: ensaio de interpretação a partir do povo: primeira época, Período colonial**, 5 ed. Petrópolis: Vozes, 2008, pp. 155-234; BOXER, Charles. **A Igreja Militante e a Expansão Ibérica (1440-1770)**. Tradução de Vera Maria Pereira. São Paulo: Companhia das Letras, 2007; FEITLER, Bruno e SOUZA, Evergton Sales (Org.). **A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante a vigência das Constituições do Arcebispado da Bahia (org)**. São Paulo: Editora Unifesp, 2011; PRIORE, Mary Del. **Religião e Religiosidade no Brasil Colonial**. 6. ed. São Paulo: Ática, 2001.

⁹ MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro Paiva. **História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)**. Edição revista e corrigida. 2ed. Lisboa: A esfera dos livros, 2013.

¹⁰ Acerca deste tema indicamos a leitura do padre jesuíta Serafim Leite, **História da Companhia de Jesus no Brasil**. Tomos I-X. Belo Horizonte: Itatiaia, 2006. São também obras sugestivas: CATÃO, Leandro Pena. As andanças dos jesuítas pelas Minas Gerais: uma análise da presença e atuação da Companhia de Jesus até sua expulsão (1759). **Horizonte - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, v. 6, n. 11, pp. 127-150, dez. 2007; CASTELNAU-L'ESTOILE, Charlotte de. **Operários de uma vinha estéril: os jesuítas e a conversão dos índios no Brasil (1580-1620)**. Tradução: Ilka Stern Cohen. Bauru: EDUSC, 2006; MANSO, Maria de Deus Beites. **História da Companhia de Jesus em Portugal**. Lisboa: Edições Parsifal Ltda, 2016 ; RESENDE, Renata. **Entre a ambição e a salvação das almas: a atuação das Ordens Regulares em Minas Gerais (1694-1759)**. 2005. Dissertação (Mestrado em História) – FFLCH/USP, São Paulo e SABEH, Luiz Antonio. **Colonização Salvífica: os Jesuítas e a coroa portuguesa na construção do Brasil (1549-1580)**. Dissertação (Mestrado em História) — Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

¹¹ Cf. FERNANDES, Maria de Lurdes Correia. Os primeiros impulsos de Reforma das Ordens Religiosas. In: GOUVEIA, António Camões; MARQUES, João Francisco (Coord.). **História Religiosa de Portugal**. Vol. 2. Humanismos e Reformas. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, pp.16-20.

¹² Cf. AMORIM, Maria Adelina. **A missão franciscana no estado do Grão-Pará e Maranhão (1622-1750): agentes, estruturas e dinâmicas** (2011). (Tese de Doutorado). Universidade de Lisboa, Lisboa; IGLÉSIAS,

As ordens missionárias que atuaram no território brasílico, enquanto domínio de administração portuguesa, foram determinantes na formação da sua sociedade. O Brasil, pela posição geográfica que ocupa, pelos cruzamentos de raças e gentes que gerou, pelo fascínio da Natureza que apelava à criação de mitos como o do paraíso terreal ou o do El-Dourado, constituiu-se como palco privilegiado para uma experiência de relações humanas ímpar e peculiar [...] Entre os fatores que mais marcaram a construção do Brasil, a ação missionária assume um papel de primeira grandeza pelo protagonismo dos seus membros, numa época em que o temporal e o espiritual eram esferas de fronteiras tênues, sobretudo no que concernia ao objetivo da evangelização de povos exteriores à *Orbis Christianus*.¹⁴

A Inquisição portuguesa (1536-1821)¹⁵ enquanto instrumento deste projeto, e apesar das tentativas frustradas de implantação de um Tribunal no Brasil¹⁶ atuou, marcou e moldou intensamente a vida cotidiana, religiosa e cultural das sociedades coloniais durante os 285 anos de sua existência. Ao longo deste período, foram realizadas quatro visitas oficiais no Brasil Colônia: as duas primeiras se restringiram ao Nordeste¹⁷, sendo a primeira feita em Pernambuco e na Bahia (1591-1595)¹⁸ mediante a direção do Capelão fidalgo do rei e do seu Desembargo e deputado do Santo Ofício Heitor Furtado de Mendonça¹⁹, e a segunda somente

Tânia Conceição. **A experiência educativa da ordem franciscana: aplicação na América e sua influência no Brasil colonial**. 2010. Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas; MAINKA, Peter Johann. A serviço da Igreja e da Coroa – missionação, domesticação e colonização: os franciscanos e os gentios (1585-1619). **Revista Teoria e Prática da Educação**, v. 20, n. 1, pp. 5-22, jan./abril 2017; WILLEKE, Frei Venâncio. **Franciscanos na História do Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1977.

¹³Cf. D'ABBEVILLE, Claude. **História da missão dos padres capuchinhos na Ilha do Maranhão e terras circunvizinhas**. Tradução de Sergio Milliet. Belo Horizonte: Itatiaia. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1975; DAHER, Andrea. A invenção capuchinha do selvagem na época moderna. **Revista de História da Universidade de São Paulo**, São Paulo, n.177, pp.1-28, 2018. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/127576/138583>>. Acesso em: 05. Jan.2019; FARIA, Francisco Leite de. **Os capuchinhos em Portugal e no Ultramar português**. Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1982; GABRIELLI, Cassiana Maria Mingotti. **Capuchinhos Bretões no Estado do Brasil: estratégias políticas e missionárias (1642-1702)**. Dissertação (Mestrado em História Social) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, São Paulo, 2009.

¹⁴ AMORIM, Maria Adelina. A formação dos franciscanos no Brasil colônia à luz dos textos legais. **Lusitania Sacra**, Lisboa, 2ª série, n.11, 1999, pp.361-362.

¹⁵ No decorrer de três séculos de funcionamento, o Santo Ofício Português fixou tribunais em localidades diversas: Lisboa, Évora, Coimbra, Goa, bem como no Porto, Tomar e Lamego, que funcionaram somente entre 1541 e 1548 e depois foram extintos. Todos estes tribunais abrangiam uma parte do Império: o de Lisboa atuava na Extremadura, parte da Beira e nos domínios coloniais até o Cabo da Boa Esperança, o de Évora no Alentejo e no Algarve, o de Coimbra nas regiões mais ao norte de Portugal, portanto, no Minho, Trás-os-Montes, Entre Douro e no restante da Beira, e o de Goa nas colônias que ficavam para além do Cabo da Boa Esperança.

¹⁶ Cf. FEITLER, Bruno. **Nas malhas da Consciência: Igreja e Inquisição no Brasil (Nordeste 1640-1750)**. Alameda; Phoebus: São Paulo, 2007.

¹⁷ Cf. MOTT, Luiz. **Bahia: Inquisição & sociedade**. Salvador: EDUFBA, 2010.

¹⁸ Cf. BAIÃO, Antônio. “Correspondência inédita do inquisidor geral e Conselho Geral do Santo Ofício para o primeiro visitador da Inquisição no Brasil”. **Brasília- Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Coimbra, vol. 1, pp. 543-551, 1942.

¹⁹ O livro das Confissões e Denúncias da primeira visita foi transcrito por Capistrano de Abreu, Ronaldo Vainfas e José Antônio Gonsalves de Mello Neto. Cf. ABREU, Capistrano de (Prefácio). **Primeira Visita do Santo Ofício às Partes do Brasil pelo Licenciado Heitor Furtado de Mendonça– Confissões da Bahia (1591-1592)**. Rio de Janeiro: F. Briguet, 1935; ABREU, Capistrano de. (Introdução). **Primeira Visita do Santo Ofício às Partes do Brasil pelo licenciado Heitor Furtado de Mendonça– Denúncias da Bahia (1591-1593)**. São Paulo: Paulo Prado, 1925; VAINFAS, Ronaldo (Org). **Confissões da Bahia: Santo Ofício das**

nas partes da Bahia (1618 e 1620)²⁰, tendo como visitador o licenciado Doutor Marcos Teixeira.²¹

A terceira (1627 e 1628)²² foi comandada pelo visitador Doutor Luís Pires da Veiga²³, e contemplou as Capitanias do Sul (Rio de Janeiro, Espírito Santo e São Paulo). Não obstante, a última (1763-1769)²⁴ foi desempenhada pelo inquisidor Geraldo José de Abranches²⁵ nas Capitanias do Norte ou na região também conhecida como Amazônia Colonial (que corresponde aos estados do Grão-Pará, Maranhão, Piauí e Rio Negro, onde atualmente é o estado do Amazonas).²⁶

Era a Visitação uma inspeção periódica, que por determinação do Conselho Geral do Santo Ofício, realizava um delegado seu para inquirir do estado das consciências em relação a pureza da fé e dos costumes. Uma patrulha de vigilância. Oferecia misericórdia aos confitentes, e ao mesmo tempo, sob ameaça, incitava os denunciantes. Um levantamento geral do momento dos espíritos. Uma operação de coleta de material para alimentação da máquina da justiça do Santo Ofício.²⁷

Inquisições de Lisboa. São Paulo: Cia. das Letras, 1997; MELLO NETO, José António Gonsalves de (org.). **Primeira visitação do Santo Ofício às partes do Brasil pelo licenciado Heitor Furtado de Mendonça – Confissões de Pernambuco**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 1970; MELLO NETO, José António Gonsalves de. **Primeira Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil – Denúncias de Pernambuco (1593-1595)**. Introdução de Rodolfo Garcia. São Paulo: Paulo Prado, 1929.

²⁰ Cf. FRANÇA, Eduardo de Oliveira; SIQUEIRA, Sônia (Org.). Segunda Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil pelo Inquisidor e Visitador Marcos Teixeira. Livro das Confissões e Ratificações da Bahia (1618-1620), **Anais do Museu Paulista**, São Paulo, tomo XVII, pp.123-547, 1963; GARCIA, Rodolfo (Introdução). Livro das denúncias que se fizeram na visitação do Santo Ofício à cidade do Salvador da Bahia de Todos os Santos do Estado do Brasil, no ano de 1618 – inquisidor e visitador o licenciado Marcos Teixeira. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, tomo XLIX, pp. 75-198, 1927.

²¹ Marcos Teixeira foi inquisidor e visitador licenciado, encarregado também de realizar as visitas em Salvador, no Recôncavo da Bahia e em Angola.

²² Cf. GORENSTEIN, Lina. A terceira visitação do Santo Ofício às partes do Brasil (século XVII). In: VAINFAS Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama. (orgs.) **A Inquisição em xeque: temas, controvérsias e estudos de caso**. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 2006, pp.25-31; PEREIRA, Ana Margarida Santos. Terceira visitação do Santo Ofício às partes do Brasil. Capitanias do Sul, 1627-1628. **POLITÉIA: História e Sociedade**, Vitória da Conquista, v. 11, n. 1, jan/jun.2011, pp.35-60. Disponível em: <<http://periodicos2.uesb.br/index.php/politeia/article/view/3792>>. Acesso em: 15. Março. 2020.

²³ Embora seja o visitador menos conhecido e os resultados de sua visitação seja bem inferior aos das demais, Ana Margarida Pereira nos fornece importantes informações a seu respeito e que estão presentes em : “**A Inquisição no Brasil : aspectos da sua atuação nas Capitanias do Sul: de meados do séc. XVI ao início do séc.XVIII**. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2006”.

²⁴ Cf. LAPA, José Roberto do Amaral (ed). **Livro da Visitação do Santo Ofício da Inquisição do estado do Grão-Pará (1763-1769)**. Petrópolis: Vozes, 1978.

²⁵ Cf. BRAGA, Isabel Drumond. “Entre Portugal e o Brasil: o Percurso de Geraldo José de Abranches ao serviço da Inquisição”. In: VAINFAS, Ronaldo; SANTOS, Georgina Silva dos; NEVES, Guilherme Pereira das. **Retratos do Império: Trajetórias Individuais no Mundo Português nos séculos XVI a XIX**. Niterói/Rio de Janeiro: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2006, pp. 233-258.

²⁶ Cf. MATTOS, Yllan. **A última inquisição: os meios de ação e funcionamento da Inquisição no Grão-Pará pombalino (1763-1769)**. 2009. Dissertação (Mestrado em História) — Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ; MELLO, Márcia Eliane Souza de. “Inquisição na Amazônia colonial: reflexões metodológicas”, **História Unisinos**, v. 18, n. 2, pp.260-269, maio/agosto de 2014 e MOTT, Luiz. A Inquisição no Maranhão. **Revista Brasileira de História**, v.14, n.28, pp.45-73, 1994.

²⁷ SIQUEIRA, Sonia Aparecida de. **A Inquisição Portuguesa e a Sociedade Colonial**. São Paulo: Ática, 1978, p.183.

Deste modo, ao contrário do que se verificou com a Inquisição Espanhola²⁸ no contexto da América Hispânica²⁹ que desenvolveu um Tribunal local próprio no México (cidade do México),³⁰ Peru (Lima)³¹ e Colômbia (Cartagena de Índias),³² na América Portuguesa se consolidou um modelo inquisitorial que funcionava mediante a égide do Tribunal de Lisboa, cuja atuação foi decorrente das visitas e da instalação de uma extensa rede de colaboradores, formada por agentes do Tribunal de Lisboa (essencialmente os Comissários, Qualificadores, Notários e Familiares)³³, que após provarem ser cristãos-velhos e “limpos de sangue”³⁴, recebiam sua habilitação, tornando-se assim responsáveis por investigar, prender, formalizar e encaminhar as denúncias a Metrópole, onde os presos eram julgados e sentenciados.

[...] Nas terras onde não havia tribunal, tais personagens funcionavam como pontas de lança ou tentáculo desse horrendo polvo sagrado, sempre ávido por expurgar as heresias, e castigar os dissidentes sexuais, sugando vorazmente suas riquezas, visto que a Inquisição se auto-financiava com os bens sequestrados.³⁵

²⁸Cf. BENNASSAR, Bartolomé. **Inquisición Española: poder político y control social**. Barcelona: Editorial Crítica, 1989; KAMEN, Henry. **The Spanish Inquisition: A Historical Revision**. 4th ed. New Haven, CT: Yale University Press, 2014; MARTÍNEZ MILLÁN, José. **La Inquisición Española**. Madri: Alianza Editorial, 2009; TURBERVILLE, Arthur Stanley. **La Inquisición Española**. México: Fondo de Cultura Económica, Mexico (FCE), 1996.

²⁹ Cf. LEWIN, Boleslao. **La inquisición en hispanoamérica: Judíos, Protestantes y Patriotas**. Buenos Aires: Paidós, 1967; LEA, Henry Charles. **The Inquisition in the Spanish Dependencies: Sicily, Naples, Sardina, Milan, The Canaries, Mexico, Peru, New Granada**. Nova Iorque: The Macmillan company, 1908; PÉREZ VILLANUEVA, Joaquín; ESCANDELL BONET, Bartolomé. **Historia de La Inquisición en España y América**. Nueva visión, nuevos horizontes. Madrid: Siglo XXI, 1980.

³⁰Cf. ALBERRO, Solange. **Inquisición y Sociedad en México (1571-1700)**. México: FCE, 1993; GREENLEAF, Richard E. **La Inquisición en Nueva España siglo XVI**. México: FCE, 1992; GOULART, Saulo. **A Inquisição entre homens e deuses: Santo Ofício, evangelização e política punitiva na Nova Espanha (1521-1545)**. 2016. Tese (Doutorado em História Cultural) — Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP; MEDINA, José Toribio. **Historia del Tribunal del Santo Oficio de la Inquisición en México**. México: Cien de México, Editorial Conaculta, 2010.

³¹ Cf. HAMPE MARTINEZ, Teodoro. “Recent Work on the Inquisition and Peruvian Colonial Society (1570-1820)” . **Latin American Research Review**, vol. 31, n.2, 1996, pp. 43-65; MEDINA, José Toribio. **Historia del Tribunal del Santo Oficio de la Inquisición de Lima (1569-1820)**. 2 volumes. Santiago: Imprenta Gutenberg, 1887; SILVERBLATT, Irene. **Modern Inquisitions: Peru and the Colonial Origins of the Civilized World**. Durham, London: Duke University Press, 2004.

³²Cf. ALONSO, Fermina A. **La Inquisición en Cartagena de Índias durante el siglo XVII**. Madri: Fundación Universitaria Española, 1999; MAQUEDA ABREU, Consuelo. **Estado, Iglesia e Inquisición em Índias: un permanente conflicto**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000; MEDINA, José Toribio. **Historia del Tribunal del Santo Oficio de la Inquisición de Cartagena de Indias**. Santiago (Chile): Imprenta Elzeviriana, 1899; SPLENDIANI, Anna; BOHÓRQUEZ, José; SALAZAR, Emma. **Cincuenta años de inquisición en el Tribunal de Cartagena de Índias (1610-1660)**. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 1997.

³³ NOVINSKY, Anita Waingort. A Igreja no Brasil colonial: agentes da Inquisição. **Anais do Museu Paulista**, São Paulo, n. 33, pp. 17-34, 1984. Cf. CALAINHO, Daniela. **Agentes da Fé: familiares da inquisição portuguesa no Brasil Colonial**. Bauru: Edusc, 2006.

³⁴ Sobre este assunto aconselha-se as seguintes leituras: OLIVAL, Fernanda. “Rigor e interesses: os estatutos de limpeza de sangue em Portugal”. **Cadernos de Estudos Sefarditas**, Lisboa, n. 4, pp. 151-182, 2004; RODRIGUES, Aldair Carlos. Os processos de habilitação: fontes para a história social do século XVIII luso-brasileiro. **Revista de fontes** (Departamento de Pós Graduação de História da Unifesp), Guarulhos, v. 1, n. 1, pp. 28-40, nov. 2014.

³⁵ SOUZA, Grayce Mayre Bonfim. **Para remédio das almas: comissários, qualificadores e notários da Inquisição**

Cabe enfatizar que o Tribunal da Inquisição de Lisboa atuante na colônia também contou com o expressivo auxílio eclesiástico local, composto pelo clero regular e episcopal. Neste esforço de zelar pela ortodoxia da fé e consequente combate as heresias, os bispos configuraram uma importante frente de auxílio, dado que ordenavam as visitas episcopais, ouviam as denúncias e tinham autoridade de prelados³⁶ para proceder contra elas, encaminhando os autos e presos cujos delitos eram de jurisdição inquisitorial.³⁷

Nas relações que o Tribunal da Fé estabeleceu com as instituições eclesiásticas do Brasil, vimos também à relevância do circuito da comunicação diocesana para a circulação da massa de papéis inquisitoriais até os diversos confins da Colônia. Normalmente, seguiam no sentido vigararia geral - vigararia da vara (comarca eclesiástica) - paróquias, tanto no fluxo ascendente como descendente. Outra vertente das interações entre as duas esferas se concretizou na transmissão de autos e denúncias identificadas pelas instâncias da justiça eclesiástica. A grande capacidade de territorialização do poder episcopal por meio das vigararias da vara, sobretudo nas periferias, em articulação com as vigararias gerais da sede diocesana, foi crucial para a identificação de inúmeros casos suspeitos de pertencerem à alçada inquisitorial.³⁸

No que se refere à capitania das Minas Gerais, a presença e atuação do Santo Ofício se deram ao longo do século XVIII, em simultâneo ao declínio das visitas inquisitoriais na América Portuguesa e ao crescimento da malha de agentes inquisitoriais.³⁹ Logo, no decorrer desta dissertação, evidenciamos um esforço duplo: de *escrever* uma história pautada nos testemunhos de alguns indivíduos acusados de bigamia e em especial do processo inquisitorial do português António José Cogominho, e assim *reescrever* algumas singularidades presentes em um cenário social específico: o de Minas Gerais setecentista.

Neste sentido, partindo da bibliografia já produzida acerca da estrutura matrimonial colonial e da bigamia, procuramos desenvolver uma pesquisa que, pautada na Nova História Social, dialogue simultaneamente com a Micro-História e a História Conectada.

O matrimônio constituía a base na qual se assentava todas as estruturas e relações

portuguesa na Bahia Colonial. Prefácio. In: MOTT, Luis. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2014, p.18.

³⁶ De acordo com o **Dicionário de Vocabulário Português & Latino de Raphael Bluteau (1712-1728)**, p.695, v.6, prelado é o termo que diz respeito a “superior eclesiástico constituído em alguma das dignidades da Igreja”. Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/prelado>>. Acesso em 10. Jan.2019. Cf. PAIVA, José Pedro. **Baluartes da Fé e da disciplina**: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750). Coimbra: FCT/ Universidade de Coimbra, 2011 e **Os Bispos de Portugal e do Império (1495-1777)**. Coimbra: FCT/ Universidade de Coimbra, 2006.

³⁷ SIQUEIRA, Op.Cit., pp.148-149.

³⁸ RODRIGUES, Aldair Carlos. **Poder eclesiástico e inquisição no século XVIII luso-brasileiro**: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social. 2012. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, p.342.

³⁹ RODRIGUES, Aldair Carlos. Formação e atuação da rede de comissários do Santo Ofício em Minas colonial. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 29, n.57, junho/2009, p.147. Cf. HIGGS, David. Comissários e familiares da Inquisição no Brasil ao fim do período colonial. In: NOVINSKY, Anita e CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. (orgs.). **Inquisição**: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte. São Paulo: Edusp, 1992.

familiares no Reino e no Brasil colônia dando lhes estabilidade, visto que enquanto um padrão a ser seguido, foi incentivado pela Igreja, inserida no contexto das diretrizes tridentinas e pelo Estado, que compreendia os enlaces como uma estratégia de povoamento, que assegurava também o controle, a preservação das fortunas patrimoniais e a ascendência social.⁴⁰ Segundo o historiador e sociólogo Gilberto Freyre em “Casa Grande e Senzala”, a “família patriarcal” foi desde o século XVI o principal fator colonizador e formativo da sociedade brasileira. Através dela, o senhor de engenho ou o *pater familias*, liderava econômica, social e politicamente toda a extensão familiar existente no seu núcleo rural produtivo, o que abrangia os escravos, parentes e demais dependentes:

A família, não o indivíduo, nem tampouco o Estado nem nenhuma companhia de comércio, é, desde o século XVI, o grande fator colonizador no Brasil, a unidade produtiva, o capital que desbrava o solo, instala as fazendas, compra escravos, bois, ferramentas, a força social que se desdobra em política, constituindo-se na aristocracia colonial mais poderosa da América. Sobre ela, o rei de Portugal quase reina sem governar.⁴¹

Freyre também reconhece a importância que a mestiçagem adquiriu no contexto familiar colonial. No entanto, nos distanciamos da ideia defendida por ele, uma vez que ele a define como uma habilidade da colonização dos portugueses, cuja “heterogeneidade étnica e cultural foi presente desde suas origens mais remotas”,⁴² desconsiderando assim, a violência com que esta miscigenação ocorreu e a capacidade de resistência que nativos e escravos empregaram ao longo dos séculos de dominação colonial.

Entretanto, é preciso salientar que esta análise, fundamentada neste modelo específico de família patriarcal,⁴³ tem sido bastante debatida pela historiografia atual, posto que ao privilegiar o nordeste colonial não se atentou a multiplicidade de realidades familiares, sociais e econômicas que compunham esta região e as demais partes coloniais que foram originadas, povoadas e desenvolvidas mediante condições bem específicas.

As pesquisas recentes tem tornado evidente que as famílias extensas do tipo patriarcal não foram as predominantes, sendo mais comuns aquelas com estruturas mais simples e menor número de integrantes. Isso significa que a descrição de Freyre para as áreas de lavoura canavieira do Nordeste, foi impropriamente utilizada e deve ser reelaborada nos estudos de família, a partir de critérios que levem em conta temporalidade, etnias, grupos sociais, contextos econômicos regionais, razão

⁴⁰ VAINFAS, Op.Cit., p.93 e 98.

⁴¹ FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51.ed - rev. São Paulo: Global, 2006, p.81.

⁴² Ibid., p.278.

⁴³ Cf. BRUGGER, Silvia Maria Jardim. **Minas patriarcal: família e sociedade**, São João del Rei, séculos XVIII e XIX. São Paulo: Annablume, 2007.

de sexo e movimento da população.⁴⁴

A “família patriarcal” pode ter existido e seu papel ter sido extremamente importante, apenas não existiu sozinha, nem comandou do alto da varanda da casa-grande o processo total da sociedade brasileira. [...] O conceito “família patriarcal” como tem sido utilizado até agora, achata as diferenças comprimindo-as até caberem todas em um mesmo molde que é então utilizado como ponto central de referência quando se fala de família no Brasil.⁴⁵

Na obra “Na forma do Ritual Romano: Casamento e família em Vila Rica”⁴⁶, da historiadora Mirian Moura Lott, podemos encontrar importantes colocações acerca do que a mesma denomina como “Instituição Cristã do Casamento”, das legislações vigentes na execução deste sacramento e das organizações familiares existentes, dado que o índice de nupcialidade era condicionado pelas variantes econômicas, regionais e sociais, e que torna impossível definir a família colonial através de um padrão homogêneo.

As visitas diocesanas funcionavam como uma forma de garantir a preservação das famílias legítimas, porém Lott reforça que embora houvesse grande empenho por parte da Igreja e da Coroa em estabelecer este padrão conjugal, houve uma desobediência persistente das “gentes mineiras”, sobretudo no período inicial da exploração do ouro. Não obstante a tentativa da Igreja de dispensar os mais pobres do pagamento dos processos matrimoniais no intuito de facilitar o acesso a este sacramento, mesmo assim, existiam outros impedimentos para a concretização das bodas como: “as custas e a dificuldade para se localizar e reunir os papéis necessários, a instabilidade econômica e social dos primórdios da mineração e o discreto número de mulheres presentes na região das Minas nos primeiros anos do século XVIII”.⁴⁷

As leis sobre o matrimônio de cativos no Brasil foram impostas através do regime e da disciplina religiosa aceita desde os primeiros tempos pelos portugueses. Por conseguinte, as historiadoras Adriana Pereira Campos e Patrícia M. da Silva Merlo⁴⁸ retratam a realidade de um Brasil colonial constituído como uma importante colônia escravista e que como tal se

⁴⁴ SAMARA, Eni de Mesquita. O que mudou na família brasileira? Da colônia à atualidade. **Psicologia USP**, v.13, n.2, pp. 27-48, jan.2002. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/53500>>. Acesso em: 05. Jan. 2019.

⁴⁵ CORREA, Mariza. Repensando a família patriarcal brasileira: notas para o estudo das formas de organização familiar no Brasil. **Cadernos de pesquisa**, São Paulo, n.37, maio.1981, p.11. Disponível em:<<http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/1590>>. Acesso em: 05. Jan. 2019.

⁴⁶ LOTT, Mirian Moura. **Na forma do Ritual Romano: Casamento e família em Vila Rica (1804-1839)**. São Paulo: Annablume, Belo Horizonte: PPGH/UFMG, 2008. (Coleção Olhares).

⁴⁷ *Ibid.*, p.91.

⁴⁸ CAMPOS, Adriana P.; MERLO, Patrícia M. da Silva. Sob as bênçãos da Igreja: o casamento de escravos na legislação brasileira. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, pp. 327-329, julho/dezembro.2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/topoi/v6n11/2237-101X-topoi-6-11-00327.pdf>>. Acesso em: 07. Jan.2019.

preocupou em regulamentar a união sacramental do matrimônio entre cativos consoante à doutrina do catolicismo europeu:

Embora a sociedade brasileira não houvesse necessitado criar legislações específicas a respeito da escravidão tal como as colônias inglesas ou francesas graças aos institutos dos direitos romano e lusitano, o conúbio de escravos suscitou a adaptação das normas canônicas à convivência com a servidão vigente. Desse modo, a completa compreensão da disciplina religiosa em relação ao enlace matrimonial entre escravos no Brasil depende da análise do importante diploma criado pelo Arcebispado da Bahia em 1707.⁴⁹

Portanto, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia de 1707 constituíram o principal documento que regulamentava o casamento de escravos no Brasil, afirmando que através deste sacramento, qualquer cativo poderia contrair núpcias com outra pessoa, escrava ou livre e que não cabia a ninguém impedir este ato sagrado:

Conforme a direito Divino, e humano os escravos, e escravas podem casar com outras pessoas cativas, ou livres, e seus senhores não lhe podem impedir o Matrimônio, nem o uso dele em tempo e lugar conveniente, nem por este respeito os podem tratar pior, nem vender para outros lugares remotos, para onde o outro, por ser cativo, ou por ter outro justo impedimento o não possa seguir [...]. E declaramos que posto que casem, ficam escravos como antes eram, e obrigados a todo serviço de seu senhor.⁵⁰

Percebemos assim, que a Igreja se preocupava em garantir de modo abrangente, o direito dos escravos ao matrimônio para que os mesmos não vivessem em concupiscência e pudessem alcançar a graça divina de acordo com os conceitos da fé católica, embora isto não contribuísse para modificar a sua condição de escravidão, pois obtinham apenas a liberdade na esfera espiritual. Além disso, o documento enfatizava que caso tentassem impedir a realização dos casamentos, a culpa ou pecado dos escravos era transferida aos seus senhores.

[os senhores] pecam mortalmente, e tomam sobre suas consciências as culpas de seus escravos, que por meio do temor se deixam muitas vezes estar, e permanecer em estado de condenação. Pelo que lhe mandamos, e encarregamos muito, que não ponham impedimentos a seus escravos para se casarem, nem com ameaças, e mau tratamento lhes encontrem o uso do Matrimônio em tempo, e lugar conveniente, nem depois de casados os vendam para partes remotas de fora, para onde suas mulheres por serem escravas ou terem outro impedimento legítimo não os possam seguir.⁵¹

⁴⁹ Ibid., p. 341.

⁵⁰ VIDE, D. Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia [1707]** feitas e ordenadas pelo Ilustríssimo e reverendíssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, Arcebispo do dito Arcebispado, e do Conselho de sua Majestade, propostas e aceitas em o sínodo diocesano, que o dito senhor celebrou em 12 de junho de 1707. São Paulo: Tipografia Dois de dezembro, 1853. Prólogo de FERREIRA, Ildfonso Xavier, p.125.

⁵¹ Idem.

⁵² CASTELNAU-L'ESTOILE, Charlotte de. O ideal de uma sociedade escravista cristã: direito canônico e matrimônio dos escravos no Brasil colônia. In: FEITLER; Bruno e SOUZA; Evergton Sales (Org.). **A Igreja no**

A historiadora Charlotte de Castelnau L'Estoile⁵², afirma que o enlace matrimonial dos escravos no Brasil colonial regulamentado pelas Constituições Primeiras envolviam três agentes que possuíam objetivos e estratégias específicas e que podiam ser comuns ou destoantes, são eles : os senhores, os escravos e as autoridades eclesiásticas. No que tange aos senhores, apesar de permitirem aos escravos ter uma realidade familiar, o matrimônio realizado mediante as determinações da Igreja, simbolizava uma ameaça a sua posição de autoridade doméstica, ao direito irrestrito que os mesmos consideravam ter perante a vida dos escravos entendidos enquanto propriedade.

Do ponto de vista da instituição da escravidão, pode-se dizer que o casamento dos escravos que repousa sobre um reconhecimento da humanidade e de certa liberdade dos escravos suscita uma forte oposição dos senhores, que reagem para compensar o que eles consideram ameaça a sua soberania doméstica, castigando fisicamente os escravos, castigos que são símbolos da onipotência de seu direito sobre suas propriedades.⁵³

De acordo com L'Estoile, as autoridades eclesiásticas, embora em sua maioria não fossem contrárias à pratica da escravidão, adotaram um discurso em conformidade com o Direito Canônico, com a Bula de Gregório XIII publicada em 1585 e com as Constituições Primeiras, que tornava o Sacramento do Matrimônio um direito humano e divino que não poderia ser negado, reforçando a tentativa da Igreja de estabelecer uma sociedade escravista cristã.

A Bula de Gregório XIII falava sobre o casamento dos africanos e dos índios escravos do Brasil que se haviam anteriormente casado segundo seus costumes [...] promulgada a pedido dos Jesuítas do Brasil é a prova de que a questão dos casamentos era levantada havia bastante tempo nesta porção do Império português e que já suscitara uma regra canônica em particular [...] em favor do direito que os índios e africanos do Brasil, que perderam seu primeiro cônjuge em razão da escravidão, teriam de recasar.⁵⁴

Para uma parte dos escravos a possibilidade de unir-se em consonância com as exigências da doutrina cristã permitia-lhes uma maior autonomia e dignidade dentro dos próprios limites da escravidão.

O casamento podia colocá-los ao abrigo das tão temidas separações forçadas configurando-se em uma etapa no caminho para a liberdade. Eles podiam ver simplesmente no casamento cristão um reconhecimento de sua dignidade de cristão e de homem e a realização dos seus deveres de devotocristão.⁵⁵

Brasil: Normas e Práticas durante a vigência das Constituições do Arcebispado da Bahia (org). São Paulo: Editora Unifesp 2011, pp.355-395.

⁵³ Ibid., p.364.

⁵⁴ Ibid., p.358 e 393.

⁵⁵ Ibid., p.394.

Contudo, o estudioso suíço Johann Von Tschudi em sua obra “Viagem às províncias do Rio de Janeiro e São Paulo”⁵⁶, enfatiza que não era frequente entre os negros escravizados os casamentos legítimos realizados de acordo com a legislação eclesiástica, visto que na maioria das vezes, os senhores de escravos ficavam responsáveis por oficializar tal ato não obedecendo às normas :

É muito raro haver entre os negros casamentos celebrados na igreja, mas o fazendeiro permite os pares, que se unam segundo oportunidade ou sorte, vivam juntos, sendo que o pronunciamento do fazendeiro basta, para que eles se considerem como esposo e esposa, numa união que raras vezes há de perdurar a vida inteira.⁵⁷

Robert W. Slenes em seu livro “Na Senzala, uma Flor”⁵⁸ pormenoriza depoimentos de viajantes da época sobre as núpcias contraídas entre negros escravos e como viviam suas famílias. E embora não cristãs, as sociedades africanas atribuíam centralidade a instituição matrimonial, pois “a unidade doméstica criada pelo casamento era o centro da atividade econômica, além de ser uma união para a criação das crianças”.⁵⁹

Entretanto, para muitos cativos o casamento significava uma garantia dentro do contexto de escravidão, que assegurava os privilégios de “ter moradia”⁶⁰, que lhes asseguravam um maior controle sobre este espaço, que era diferenciado dos demais escravos solteiros, seja na própria senzala ou em pequenas porções de terra onde construíam suas cabanas mesmo que em condições precárias, como “as casinhas de barro, perto da casa da Fazenda na região de Ouro-Preto”⁶¹. Consequentemente, o casamento podia também assegurar que as famílias de escravos permanecessem juntas.

Slenes define que a família era o centro de “um projeto de vida”:

Essa família-projeto, entretanto, não configura uma “brecha” camponesa, que permitia uma pequena autonomia ao cativo, enquanto reconfirme a impugnabilidade da muralha escravista. Ao contrário, é um campo de batalha, um dos palcos principais, aliás, em que se trava a luta entre escravo e senhor e se define a própria estrutura e destino do escravismo.⁶²

No livro “A Colônia em Movimento: Fortuna e Família no Cotidiano Colonial”,⁶³ Sheila

⁵⁶ TSCHUDI, J. J. Von. **Viagem às províncias do Rio de Janeiro e São Paulo**. Tradução de Eduardo de Lima Castro. São Paulo: Livraria Martins Editora SA, 1953.

⁵⁷ Ibid., p.53.

⁵⁸ SLENES, Robert. **Na senzala uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava**, Brasil Sudeste. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: Nova Fronteira, 1999.

⁵⁹ Ibid., p.149.

⁶⁰ Ibid., p.150.

⁶¹ Ibid., p.158.

⁶² Ibid., p.49.

⁶³ FARIA, Sheila Siqueira de Castro. **A colônia em movimento: fortuna e família no cotidiano colonial**. Rio de

Faria nos possibilita compreender através da lógica familiar uma sociedade brasileira em formação. E apesar de focar na região específica da Capitania da Paraíba do Sul, faz um interessante e enriquecedor panorama historiográfico que reforça a existência de um contexto social plural e dinâmico, onde as estratégias matrimoniais possuíam grande importância.

[...] Casar bem, a si mesmo e a seus filhos e filhas, poderia ser o meio mais fácil de entrada nos grupos já estabelecidos e detentores de *status* mais elevado. Por outro lado, a fortuna numa colônia nem sempre se mantinha, e interessava aos socialmente bem colocados estabelecer relações com pessoas enriquecidas, na expectativa de injeção de crédito ou de outros recursos no conjunto dos bens familiares.⁶⁴

Todavia, a historiadora afirma que os casamentos entre indivíduos pertencentes a grupos sociais distintos eram pouco comuns, já que, por exemplo, “dificilmente pessoas brancas casavam-se com forros ou pardos livres”.⁶⁵

Em “Barrocas famílias: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII”,⁶⁶ o historiador Luciano Figueiredo busca entender através das devassas episcopais as nuances do que denomina como “política familiar” mineira ao longo desta centúria, pois suas práticas, sentimentos e comportamentos constituem também uma maneira de compreender como as formas da cultura popular e erudita se relacionaram, sendo a esfera familiar uma expressão desta relação. Segundo ele, esta relação foi marcada por tensões, contradições e crises, sendo as instituições de dominação (Inquisição, Bispado, Estado Metropolitano e as Câmaras Municipais) responsáveis por tentar controlar os “inquietos habitantes” das Minas Gerais, através da vigilância e repressão às relações extraconjugais, dado que somente a família legítima, estabelecida a partir do sacramento do matrimônio, seria o resultado esperado moral e socialmente, salvaguardando as tensões quanto à espiritualidade.

Figueiredo mostra que esta tentativa de submeter “corpos e almas” foi marcada pela resistência e o confronto, revelando a incorporação e adaptação dos valores dominantes, bem como os limites de certas determinações, medinte ao cotidiano de pobreza, trocas culturais e a extrema mobilidade vivenciada pelos grupos populares.

O universo de práticas do domínio familiar demonstrou ainda uma enorme capacidade de instrumentalizar os valores dominantes. A família mineira traduziu o esforço em conciliar a resistência e o confronto : evitou o confronto que determinaria sua exclusão da Igreja, mas resistiu até os limites, insistindo em uma nova forma de vida na qual pudesse vivenciar o afeto e a solidariedade. A troca cultural que por trás desse comportamento oscila, portanto, entre dois pólos: a

Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

⁶⁴ Ibid., p.399.

⁶⁵ Ibid., p.145.

⁶⁶ FIGUEIREDO, Luciano R. A. **Barrocas famílias**: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII. São Paulo: Editora Hucitec, 1997.

instrumentalização das práticas sociais aceitas pela religião oficial, como promessas de casamentos e batizados, e a total rejeição, como o ardor e a autonomia feminina.⁶⁷

A historiadora Maria Beatriz Nizza da Silva, no livro “Sistema de Casamento no Brasil Colonial”⁶⁸, a partir da documentação relativa à Capitania de São Paulo, nos fornece importantes dados acerca da normatização que regia a prática dos casamentos coloniais e também outras complexidades evidenciadas neste contexto, que ultrapassam os limites do processo matrimonial em si, uma vez que também aborda temas vinculados à vida conjugal e os processos de divórcio e anulação. Também a obra “Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil”⁶⁹, organizada por ela, reúne um conjunto de estudos feitos por outros autores, que tratam temas vinculados as práticas religiosas dos diversos grupos étnicos que compunham a sociedade colonial, a tentativa da Igreja de exercer um controle na formação das famílias e na disciplinarização dos comportamentos morais e sexuais, e como os colonos transgrediam tais normas.

Faz parte deste livro o texto “As famílias sertanistas: expansão territorial e riqueza familiar em Minas na segunda metade do século XVIII”, escrito pela historiadora Laura de Mello e Souza.⁷⁰ Nele, ela demonstra que a atividade econômica foi um fator determinante na organização familiar mineira, e que na primeira metade do século, a extração predominante baseava-se na mineração de ouro aluvião, reforçando o pequeno índice de casamentos, pois a maioria destes trabalhadores era composta por aventureiros vindos de outros locais da colônia e de Portugal, em busca de riquezas e por isso não levavam consigo mulheres ou filhos. Mas, a situação se transforma na segunda metade dos setecentos, em virtude da diminuição e do esgotamento aurífero, e as autoridades administrativas com o objetivo de aumentar os rendimentos iniciam um projeto de redefinição das fronteiras. Neste aspecto, as diferentes atividades que passaram a ser desenvolvidas no sertão, permitiram o “enraizamento de famílias regularmente constituídas através da concessão de sesmarias, transmitindo os seus patrimônios de uma geração para outra, usando alianças matrimoniais para obter poder político e prestígio social”.⁷¹

No que se refere à historiografia acerca da bigamia, destacamos a obra “A bigamia em

⁶⁷ Ibid., pp.166-167.

⁶⁸ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**. São Paulo: EDUSP, 1984.

⁶⁹ Idem. **Sexualidade, Família e Religião na Colonização do Brasil**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001.

⁷⁰ SOUZA, Laura de Mello. Famílias sertanistas: expansão territorial e riqueza familiar em Minas na segunda metade do século XVIII, pp.201-214. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza (org.). **Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001.

⁷¹ Ibid., p.209.

Portugal na Época Moderna”⁷² da historiadora Isabel Drummond Braga. Nesta pesquisa, ao analisar os três tribunais do Santo Ofício Português localizados em Lisboa, Évora e Coimbra, a mesma expõe um abrangente estudo sobre o modelo católico de casamento, os perfis, comportamentos, motivações e estratégias usadas pelos bigamos denunciados pela Inquisição. Segundo Braga, os castigos relativos à bigamia adquiriram novos contornos após o Concílio de Trento, que reorientou as normativas do casamento transformando-o em sacramento.

Porém, de acordo com a documentação inquisitorial, o “sentir mal o sacramento do matrimônio”, a ignorância da natureza pecaminosa deste ato e a adoção de práticas poligâmicas (como ocorria com os indígenas e muçulmanos) raras vezes aconteciam nos casos portugueses. Na verdade, ela enfatiza que o ato de casar novamente era na maioria das vezes uma “pseudo solução” ou “uma solução temporária” encontrada por aqueles que não tinham possibilidade de refazer legalmente sua vida, já que no primeiro matrimônio não acharam motivos de satisfação.

[...] Era uma das respostas possíveis dadas por gente residente nas conquistas e, sobretudo, no reino, de baixa condição, sem patrimônio ou com escasso patrimônio, que frequentemente abandonava sem dificuldades os parcos haveres para se instalar em qualquer outro local ao sabor das possibilidades de trabalho que se apresentavam. A bigamia era também uma saída para quem ficava sem notícias do cônjuge durante muito tempo e que, através de um segundo casamento, via aumentar as suas possibilidades de conseguir uma vida mais estável.⁷³

Ronaldo Vainfas em “Trópico dos Pecados” compreende a bigamia praticada na Idade Moderna principalmente nos Impérios Coloniais Ibéricos como uma violação de cunho essencialmente popular, ocasionada pelo intenso deslocamento de indivíduos, denominados “vagabundos”,⁷⁴ termo empregado àqueles que não fixavam moradia no reino ou em territórios ultramarinos:

[...] Na Metrópole ou na Colônia, a bigamia converteu-se num delito de artesãos, mascates, letrados sem posses e até mesmo homens e mulheres humildes, todos aventureiros do moderno colonialismo. Grandes senhores, mercadores e altos funcionários, muitos destes homens também não escapavam ao ir e vir da colonização, mas dotados de bens, ciosos do patrimônio, do cargo e do prestígio que possuíam dificilmente se aventuravam a se casar mais de uma vez na Igreja, fingindo-se solteiros ou viúvos, podiam até amancebar-se com várias mulheres — o que faziam amiúde —, mas raramente incorriam naquele delito.⁷⁵

⁷² BRAGA, Isabel M.R. Drummond. **A Bigamia em Portugal na Época Moderna: Sentir mal do sacramento do matrimônio**. Lisboa: Hugin, 2003.

⁷³ *Ibid.*, p.212.

⁷⁴ Cf. O termo “vagabundo” é muito usado pela legislação a partir do século XV, sendo também associado aos indivíduos que viviam sem rumo. Ver: CHARTIER, Roger. *A construção estética da realidade – vagabundos e pícaros na idade moderna*. **Tempo**, Rio de Janeiro, vol.9, n.17, pp. 33-51, julho.2004.

⁷⁵ VAINFAS, Op.Cit., p.99-100.

Vainfas acredita que “popularidade” da bigamia diz muito, sobretudo da importância que foi atribuída ao casamento legal no Brasil e das noções de legitimidade social que carregava, visto que “os bígamos afrontavam o sacramento do matrimônio porque tinham a *intenção* de casar, compartilhar a vida conjugal e serem reconhecidos e vistos como casados [...]”.⁷⁶

Na dissertação “Mulheres bígamas e Inquisição no Recôncavo da Bahia colonial: casar e casar novamente”⁷⁷ do historiador Thiago Melo de Souza, a bigamia é apresentada através da participação feminina. Desde o início da colonização, a Igreja e o Estado se empenharam em um projeto que determinava às mulheres a função de povoar a nova terra, de modo também a moralizar seus comportamentos sexuais e morais. Porém, ressalta que as diferenças religiosas, étnico-raciais, sociais e econômicas, se configuraram como fatores condicionantes desta presença e atuação na conjuntura colonial.

Souza acrescenta que apesar de as mulheres terem sido relegadas a uma posição de inferioridade perante o matrimônio e a instituição familiar, as mesmas por diversas vezes encontraram espaços dentro da esfera de opressão onde puderam exercer resistência, fato que ocorreu, por exemplo, com as bígamas que buscavam a partir do matrimônio melhorar as suas condições de vida:

As mulheres inseridas nessa dinâmica colonial viam no matrimônio uma forma de remediar sua má condição de vida, utilizando as mais diversas táticas para alcançar seus objetivos. Isso as levou muitas vezes a desafiar as instituições como o Santo Ofício, casando-se mais de uma vez, incorrendo no delito da bigamia e caindo nas malhas da Inquisição[...].⁷⁸

Ainda no âmbito de análise da bigamia feminina, Emily Machado⁷⁹ em sua dissertação “Mulheres inquietas: bigamia feminina no Atlântico Português” analisa quantitativamente os casos de bigamia presentes no Tribunal de Lisboa entre os séculos XVI e XIX, especificamente entre 1537 e 1818, avaliando os períodos de maior incidência, contabilizando assim, o total de 140 processos, sendo 106 referentes à bigamia.

[...] os que chegaram até nós relatam uma predominância do delito durante o século XVII, quando foram produzidos 59 processos, e o século XVIII com 52 processos abertos. Encontramos ainda 23 processos 60 ocorridos no século XVI, e somente 6 casos de bigamia feminina nos primeiros dezoito anos do Oitocentos, sem mais

⁷⁶ Ibid., p.100-101.

⁷⁷ SOUZA, Thiago Melo de. **Mulheres bígamas e Inquisição no Recôncavo da Bahia colonial: casar e casar novamente** (1695-1709). 2017. Dissertação (Mestrado em História Social) — Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

⁷⁸ Ibid., p.97.

⁷⁹ MACHADO, Emily de Jesus. **Mulheres inquietas: bigamia feminina no Atlântico Português** (séculos XVI-XIX).2016. Dissertação (Mestrado em História Social) — Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

nenhuma ocorrência até a extinção do Tribunal em 1821.⁸⁰

Porém, Machado reforça que somente 27 destes processos foram relativos à América Portuguesa, isto é, mesmo com diferença demográfica significativa, não foi à colônia o local de maior recorrência acerca desta transgressão. Outrossim, também mostra que embora a realidade destas mulheres fosse distinta, “a legislação, o julgamento que tiveram e o imaginário sociocultural que balizava a gravidade do delito por elas cometido, eram aspectos de uma realidade compartilhada por todas elas”.⁸¹ Outro fato salientado diz respeito aos aspectos comuns que a maior parte destas mulheres evidenciava, visto que eram em sua maioria cristãs-velhas e pertenciam “as camadas populares, grupo composto por aquelas que eram membros dos setores intermediários e aquelas que eram trabalhadoras pobres.”⁸²

A historiadora também considera a prática da bigamia enquanto uma maneira usada pelas mulheres de resistir à situação de abusos e maus-tratos que vivenciavam por parte de seus maridos e do contexto cultural no qual estavam inseridas, elencando também os motivos que estimularam a incidência feminina em tais delitos:

A conquista dos territórios ultramarinos, e o paulatino povoamento deles, assim como as guerras e o comércio, afastavam milhares de homens dos seus lares por longos períodos – por vezes, de forma definitiva. Algumas das bigamas aqui analisadas eram esposas desses homens que partiam. Cansadas da espera, por vontade e/ou por necessidade, assumiam os riscos inerentes à prática de um delito de jurisdição inquisitorial e tomavam providências para conseguirem um segundo casamento, mesmo sem a certeza de que o primeiro cônjuge estava morto [...] Se, por um lado, haviam mulheres que cometiam bigamia para se livrarem de uma vida de penúria, por outro lado, existiam aquelas que não precisavam de qualquer razão, além do seu próprio desejo [...] Para mulheres como elas, a bigamia não era a escapatória de uma vivência sofrida, nem um erro ocasionado pelo intenso trânsito de pessoas através do Atlântico. Em seus casos, o delito de bigamia somava-se a muitos outros pecados cometidos em prol da conquista de um objetivo pessoal e específico.⁸³

Consoante a conjuntura do Santo Ofício espanhol, ressaltamos os artigos “Casadas dos veces: mujeres e inquisidores ante el delito de bigamia femenina en el Virreinato del Perú” de Fernanda Molina e “La inquisición contra la bigamia: en defensa del orden social ” de José Matínez Millán. Molina estuda a bigamia feminina no Peru através da interpretação dos textos doutrinários que abordavam este crime, verificando se para os inquisidores peruanos do século XVI e XVII a bigamia era entendida enquanto um indício de heresia ou como um comportamento transgressivo.

⁸⁰ Ibid., p.59-60.

⁸¹ Ibid., p.14.

⁸² Ibid., p.17.

⁸³ Ibid., p.182-183.

Depois de delinear a historiografia na qual nos baseamos, enfatizamos que este estudo se insere no âmbito da Nova História Social, da História Conectada e da Micro-História. Desde os fins da década de 1970 e início de 1980, a historiografia mineira mediante a influência da Nova História e da História Social Inglesa vêm ampliando seus horizontes até então presos às interpretações de cunho econômico e político, iniciando assim, um momento de significativo avanço das pesquisas vinculadas as estruturas sociais, culturais, mentais e religiosas, que atribuíam centralidade a grupos denominados “subalternos”, inserindo-os enquanto sujeitos atuantes no processo histórico.

Neste aspecto, a pesquisa desenvolvida por Laura de Mello e Souza, em “Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII ”,⁸⁴ constituiu-se enquanto um marco, uma vez que ampliou a noção de sociedade que até então era defendida pela historiografia, pautada somente na dicotomia existente entre o senhor e os escravos, esquecendo-se dos demais segmentos sociais. Mello se preocupa então em dar voz a uma camada expressiva composta por indivíduos livres e pobres, que a mesma intitula como “desclassificados sociais”:

Desclassificados do ouro também se debruçou sobre a posição e o tipo de vida desfrutada por homens e mulheres na capitania, demonstrando que a mesma era decorrente de suas posses. A massa de pessoas de cor e mestiças que infestavam a região vivia em eterna instabilidade e à margem da sociedade senhor-escravo que se institucionalizara. A autora aponta que a sociedade mineradora antes de ser a sociedade da riqueza, nivelou a população por baixo, democratizando a pobreza e gerando uma massa significativa de desclassificados sociais. Entre esses, a vida corria completamente fora do controle das instituições, sendo que desvios da norma, como concubinatos e bastardias, foram constantemente arrolados como crimes nas visitas episcopais que periodicamente esquadrihavam as Minas.⁸⁵

Dentro desta conjuntura, de acordo com o historiador Henrique Espada Lima, a Micro-História surge como uma crítica dos métodos e procedimentos usados pela História Social Tradicional, baseados em grandes acontecimentos globalizantes e abstratos, e assim chama a atenção para a necessidade de reduzir a escala de análise, mediante as ambiguidades e divergências dos processos sociais e contextos pesquisados, permitindo então uma realocação do papel desempenhado pelos agentes históricos individuais.⁸⁶

⁸⁴ SOUZA, Laura de Mello e. **Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII**. 2ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.

⁸⁵ FURTADO, Júnia Ferreira. Novas tendências da historiografia sobre Minas Gerais no período colonial. **História da historiografia: International Journal of Theory and History of Historiography**, v. 2, n. 2, março.2009. Disponível em: < <https://www.historiadahistoriografia.com.br/revista/article/view/11>>. Acesso em: 07. Jan. 2019, p. 118.

⁸⁶ LIMA, Henrique Espada. **A Micro-História italiana: escalas, indícios e singularidades**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p.16.

Diferenciada radicalmente da monografia tradicional, cada “micro-história” tenta reconstruir, a partir de uma situação particular, normal porque excepcional, a maneira na qual os indivíduos produzem o mundo social, por suas alianças e seus confrontos, através das dependências que os unem ou os conflitos que os opõem.⁸⁷

No que diz respeito à análise da documentação, nos pautamos na abordagem micro-histórica, com o intuito de reconstruir a trajetória de vida de Antonio José Cogominho, um dos suspeitos que foram denunciados à Inquisição, inserindo-o na conjuntura social de Minas Gerais setecentista. Ao desenvolver um estudo mais aprofundado sobre os casamentos coloniais, procuramos verificar a hipótese de que a própria estrutura matrimonial permitiu aos acusados de bigamia encontrar brechas que podem ter sido usadas estrategicamente com o objetivo de casarem-se novamente.

Logo, para compreender as particularidades existentes na sociedade mineira e o papel essencial que adquiriu durante o século XVIII no seio da colônia e do Império Português, tomamos como ponto de partida a observação feita pelo historiador Eduardo França Paiva, onde reforça a necessidade de perceber que aquela era uma sociedade em formação que integrava uma sociedade de dimensão territorial mais extensa, e assim, só é possível entender Minas Gerais neste período conectando-a com o mundo.⁸⁸

Segundo Sanjay Subrahmanyam, a história se configura enquanto uma narrativa autocentrada, onde o “auto” pode se referir a família, ao clã, ao grupo étnico, a cidade, a pátria, a região de origem, ou a partir do final do século XVIII ao Estado Nação.⁸⁹ Por isso, para compreender a sociedade mineira setecentista é fundamental inseri-la em uma conjuntura mais ampla, ou seja, que dialogue com a história da América Portuguesa, do Reino e do Santo Ofício, de acordo com a concepção das “*Connected histories*”:

[...] expressão proposta pelo historiador do império português, Sanjay Subrahmanyam, o que implica que as histórias só podem ser múltiplas — ao invés de falar de uma história única e unificada com “h” maiúsculo. Esta perspectiva significa que estas histórias estão ligadas, conectadas, e que se comunica entre si. Diante de realidades que convém estudar a partir de múltiplas escalas, o historiador tem de converter se em uma espécie de electricista encarregado de restabelecer as conexões internacionais e intercontinentais que as historiografias nacionais desligaram ou esconderam, bloqueando as suas respectivas fronteiras[...].⁹⁰

⁸⁷ CHARTIER, Roger. Uma crise da História? A História entre narração e conhecimento. In: PESAVENTO, Sandra. (Org.). **Fronteiras do milênio**. Porto Alegre: UFRGS, 2001, p.119.

⁸⁸ PAIVA, Eduardo França. Povos das Minas no século XVIII. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, v. 11, n. 16, pp.26-27, jan./jun. 2009.

⁸⁹ SUBRAHMANYAM, Sanjay. Em busca das origens da história global: aula inaugural proferida no Collège de France em 28 de novembro de 2013. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 30, n.60, jan/abril 2017, p.223. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/eh/v30n60/0103-2186-eh-30-60-0219.pdf>>. Acesso em : 05.Jan.2019.

⁹⁰ GRUZINSKI, Serge. Os mundos misturados da monarquia católica e outras connected histories. **Topoi**, Rio de Janeiro, março.2001, p.176. Disponível em: <http://revistatopoi.org/numeros_anteriores/Topoi02/topoi2a7.pdf>. Acesso em: 05. Jan.2019.

Sendo assim, mesmo direcionando nosso estudo para a sociedade mineira em formação, percebendo a prática da bigamia por meio dos casamentos coloniais, nos propomos conectá-la para além da história da capitania, fazendo com que ele dialogue também com a América Portuguesa e o Império Ultramarino Português, visto que entendemos a história enquanto um processo, em que todas as suas estruturas (sociais, políticas, culturais e econômicas) se interligam, atribuindo-lhe sentido, rupturas e, sobretudo continuidades.

Posto isto, utilizamos as mesmas balizas temporais usadas pela historiadora Maria Efigênia Lage de Resende, que ao pesquisar sobre a história mineira, acredita que “o setecentismo é mais que um século, é uma época”⁹¹, que se inicia a partir da bandeira de Fernão Dias em 1674, perpassa o marco de 1693, momento em que o rei mediante o auxílio dos bandeirantes paulistas oficializa os achados auríferos, fundando as Capitanias de São Paulo, do Rio de Janeiro e das Minas do Ouro. Para além disso, este recorte temporal também nos permite perceber como se deu a atuação inquisitorial na capitania mineira, região que apresentou no século XVIII um número significativo número de indivíduos denunciados e processados pelo Santo Ofício Português.

Resende considera que o século XVIII, não somente para a conjuntura mineira, bem como para toda a extensão da América Portuguesa, só se encerra com a chegada da família real em 1808. Consequentemente, a compreensão do setecentismo só se dá quando o relacionamos a conjuntura construída nos dois séculos anteriores de ocupação colonial, principalmente o século XVII, que evidenciou a legitimação da presença lusa no território brasileiro, sobretudo após 1640, com o término da União Ibérica e a expulsão dos holandeses.

A produção e comercialização do açúcar, embora tenha declinado no fim do século XVII, devido à concorrência internacional, ainda constituía a base da economia colonial do período, preservando a posição do Nordeste enquanto centro não somente econômico, mas político e administrativo da América Portuguesa. Outro fator que merece destaque refere-se à condição de dificuldade econômica, financeira e política perante a qual Portugal passava após o fim da União Ibérica e a perda de importantes monopólios comerciais orientais, decorrente da concorrência dos países Baixos. É neste sentido, que o Império Luso “valendo-se do conhecimento ampliado durante o domínio espanhol, decide, premido pelas circunstâncias, por uma política de pesquisa das riquezas minerais no interior do Brasil”.⁹²

No contexto seiscentista, a expansão da pecuária bovina, as atividades vinculadas ao

⁹¹ RESENDE, Maria Efigênia Lage de. Introdução: Escrever a história de Minas Gerais. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de ; VILALTA, Luiz Carlos (org.). **As Minas Setecentistas**, v.1. Belo Horizonte: Autêntica Editora, Companhia do Tempo, 2007, p.13.

⁹² Ibid., pp.10-11.

mercado interno e o crescente emprego da mão de obra africana em detrimento da indígena, também fizeram parte da cultura açucareira. É nesta centúria, que a existência da escravidão negra,⁹³ consolida-se como o fator determinante e inerente da formação e consolidação da sociedade colonial em todos os seus aspectos: econômicos, políticos, culturais, religiosos, bem como “seus padrões materiais e morais, sendo o cimento com que se juntaram as peças que a constituem”.⁹⁴

Dito isto, as mestiçagens se tornam um importante parâmetro de análise social de Minas Gerais e dos acusados de bigamia, dado que já no início do século XVII, um grande contingente de escravos, de portugueses entre outros habitantes coloniais chegam ao sertão do ouro e dos diamantes, se juntando aos índios que a povoavam. A concepção de mestiçagem que adotamos aproxima-se com a definição apresentada por Serge Gruzinsky, que entende o conceito enquanto “misturas que ocorreram em solo americano a partir do século XVI entre seres humanos, imaginários e formas de vida, vindos de quatro continentes, América, Europa, África e Ásia”. Além disso, Charles Boxer nos chama atenção para o fato de que, embora grande parte da população colonial já tivesse sangue mesclado, esta realidade variava nas capitanias:

Nos portos populosos de Recife, Salvador e Rio de Janeiro, bem como em sua região interiorana imediata, negros e mulatos predominavam, com brancos puros em segundo lugar e ameríndios e caboclos em terceiro. Na região de São Paulo os mamelucos mostravam-se mais numerosos, e pessoas com mistura de sangue negro, bem como brancos puros, eram relativamente raras. Nas regiões de criação de gado recentemente ocupadas nos sertões, como acontecia no Vale do São Francisco, as três raças mesclavam-se de tal maneira que qualquer afirmação neste terreno não poderia passar de simples conjectura. É possível, entretanto, que as contribuições do sangue negro e ameríndio predominassem nos vaqueiros.⁹⁵

A base documental utilizada é constituída pelo Concílio de Trento, pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, pelas Ordenações do Reino, pelos Regimentos do Santo Ofício e pelas fontes do Tribunal do Santo Ofício referentes à Inquisição de Lisboa, nomeadamente as denúncias, sumários e confissões presentes nos Cadernos do Promotor, na Documentação Dispersa e nos Processos Inquisitoriais que estão disponíveis e também digitalizados online no site do Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

Estudar a Inquisição para além das suas estruturas institucionais de funcionamento é um esforço historiográfico que se revelou com o advento da Nova História Social e da Micro-

⁹³ JUNIOR, Caio Prado. **Formação do Brasil Contemporâneo**: Colônia. 6ed. São Paulo: Brasiliense, 1961, p.144.

⁹⁴ GRUZINSKY, Serge. **O pensamento mestiço**. Tradução: Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p.62 .

⁹⁵ BOXER, Charles R. **A idade de ouro no Brasil**: dores do crescimento de uma sociedade colonial. Tradução: Nair de Lacerda. 3ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p.46.

História. ⁹⁶Em consonância com essa nova perspectiva, procuramos desenvolver este trabalho através dos próprios registros inquisitoriais de alguns suspeitos de bigamia em Minas Gerais no século XVIII, sobretudo o que se refere a António José Cogominho, indivíduo central em nossa pesquisa, e figura cuja trajetória descrita em seu processo inquisitorial, despertou meu fascínio e interesse.⁹⁷

No decorrer desta dissertação, utilizamos como suporte documental dois inventários: “Prisioneiros do Brasil (séculos XVI a XIX)”⁹⁸ de Anita Novinsky, que identifica 1076 luso-brasileiros presos pela ação inquisitorial no Brasil, e “Em nome do Santo Ofício: Cartografia da Inquisição nas Minas Gerais” de Maria Leônia Chaves de Resende e Rafael José de Sousa, que identificam no período de 1692 a 1821, as denúncias relativas aos habitantes ou indivíduos nativos de Minas Gerais, que “foi medular para a dinâmica das relações do universo religioso-católico entre a colônia e o Império Português”.⁹⁹

Atentando ao fato da bigamia se configurar como um delito *Mixti Fori*, que transgredia as normas da justiça civil, eclesiástica e inquisitorial, usamos também como fontes documentais os cânones do Sacramento do Matrimônio e o Decreto de Reforma do Matrimônio, celebrada na sessão XXIV do Concílio de Trento em 1563 ¹⁰⁰, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia¹⁰¹, as Ordenações do Reino de Portugal ¹⁰² e os Regimentos do Santo Ofício da Inquisição¹⁰³, de maneira a compreender a evolução pela qual as determinações e punições acerca desta prática passaram ao longo do tempo.

⁹⁶ GINZBURG, Carlo. “O Inquisidor como Antropólogo”. Tradução de Jônatas Batista Neto. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, vol.1, n. 21, pp. 9-20, set.1990/ fev.1991.

⁹⁷ Ressalto que no decorrer deste trabalho, as citações retiradas da documentação, são transcritas no português atual.

⁹⁸ NOVINSKY, Anita. **Inquisição: prisioneiros do Brasil – séculos XVI a XIX**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2009.

⁹⁹ RESENDE, Maria Leônia Chaves de; SOUSA, Rafael José de. **Em nome do Santo Ofício : Cartografia da Inquisição nas Minas Gerais**. 1ed. Belo Horizonte, MG : Fino Traço, 2015, p.11.

¹⁰⁰ **O Sacrossanto, e Ecumênico Concílio de Trento em latim e português**. Lisboa: Oficina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1786, Tomo I e II; **O Sacrossanto e Ecumênico Concílio de Trento**. Sessão XXIV. Decreto de reforma do matrimônio. pp.1-16. Disponível em: <<http://agnusdei.50webs.com/trento29.htm>> Acesso em: 07. Jun. 2019.

¹⁰¹ VIDE, **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia [1707]...**, Op. Cit.

¹⁰² **Ordenações do Senhor Rei D. Afonso V**. Coleção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal. Livro V, Título XIV, pp. 48-49. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1792; **Ordenações do Senhor Rei D. Manuel**. Coleção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal. Livro V, Título XIX, pp.66-69. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1797.

¹⁰³ **Regimento da Inquisição de 1552**, transcrito e publicado por António Baião. In: **Arquivo histórico português**, vol. 1 e 2, 1907, pp.272-298; **Regimento do Santo Ofício da Inquisição do Reino de Portugal (1613)**, reimpresso por José Justino de Andrade e Silva. In: **Coleção cronológica da legislação portuguesa 1613-1619**. Lisboa, Ed. Imprensa de F.X. de Souza, 1855, pp.27-78; ANTT-TSO-IL-018-0987.**Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal (1640)**., Livro V, Tít. XV, fl.182-184;**Regimento da proscripta Inquisição de Portugal (1774)**, ordenado pelo Inquisidor Geral o Cardeal da Cunha e publicado por José Maria de Andrade. Coimbra: Imprensa da Universidade, Livro V, Título XII, pp.124-126.

Enquanto metodologia de análise das fontes inquisitoriais, trabalhamos com algumas denúncias e processos, mas escolhemos trabalhar de forma mais aprofundada o processo de Antonio José Cogominho, acusado de bigamia, para assim delinear não somente informações de sua vida, mas as singularidades presentes no contexto social mineiro setecentista.

Ademais, consideramos que direcionar nossa pesquisa para a capitania mineira no século XVIII nos possibilita entender a ação da Inquisição Portuguesa neste período, bem como esta região se tornou central na história luso-brasileira. A escolha deste recorte temporal está relacionado com a consolidação das Minas Gerais enquanto região de exploração de ouro e diamantes e portanto, base da economia colonial. Acresce-se também o fato de ser, segundo Novinsky a quarta capitania do Brasil que mais teve indivíduos presos pelo Santo Ofício português entre o século XVI e XIX, o que pode ser confirmado pela significativa documentação que abrange denúncias e processos a partir do século XVIII, período que inicia e nos permite compreender como se deu a formação e o desenvolvimento social, urbano, cultural e religioso mineiro.

No primeiro capítulo *“Desposarei para sempre, conforme a justiça e o direito”* analisamos a partir das determinações do Concílio de Trento e das Constituições Primeiras, como o sacramento do matrimônio foi entendido, quais prerrogativas eram necessárias para que ocorresse e as condições de sua validação. Posto isto, nos propomos investigar como se efetivaram no contexto colonial, perante suas especificidades, sobretudo no que concerne à escravidão, e assim verificamos a possibilidade dos bigamos utilizarem alguma brecha presente nestas determinações para casarem novamente.

O ato de casar novamente sendo o primeiro cônjuge ainda vivo, constituía uma transgressão que infringia as normas da justiça civil, inquisitorial e eclesiástica. Neste sentido, no decorrer do segundo capítulo *“Punindo os que casavam duas vezes: a bigamia e a justiça”*, após delinear algumas considerações acerca da justiça moderna, enfatizando a sua aplicação na esfera colonial, procuramos compreender a partir das Ordenações do Reino (1446, 1521 e 1603), dos quatro Regimentos do Santo Ofício da Inquisição (1552, 1613, 1640 e 1774) e das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707), o que estas legislações nos dizem sobre a prática da bigamia e as penas aplicadas.

No capítulo 3 *“As Minas Gerais do ouro, dos diamantes, da religiosidade e dos pecados”*, apresentamos alguns aspectos que norteiam a história da fundação da capitania e sua relação com a religiosidade. Além disso, procedemos à leitura da documentação relativa à prática inquisitorial em Minas Gerais no século XVIII, e fundamentadas nas pesquisas feitas

por Novinsky, Chaves e Souza, buscamos através de um exercício de micro-história, analisar alguns dos indivíduos acusados de bigamia e em especial de Cogominho, cuja trajetória é pormenorizada no capítulo 4, intitulado de “*Um bigamo nas Gerais: a trajetória de Antonio José Cogominho*”.

Deste modo, no decorrer deste trabalho, revelamos as características do cenário social mineiro em formação, marcado por um intenso trânsito cultural e migratório, pelas mestiçagens, e pelo distanciamento entre a legislação instituída e a prática cotidiana, o que dificultava que o direito eclesiástico acerca dos casamentos fosse cumprido em sua totalidade e propiciando a prática da bigamia. Enfim, ao responder as problemáticas colocadas, trazemos um contributo na historiografia sobre Minas Gerais, entendida através da prática da bigamia, da estrutura matrimonial colonial existente, da análise de alguns indivíduos denunciados e sobretudo a partir trajetória de António José Cogominho, fazendo assim o que todo historiador faz:

[...] O historiador certamente cria vida. Ele insufla vida no barro que escava dos arquivos. Também julga os mortos. Não pode fazer de outro modo [...] O historiador sabe, mas imperfeitamente, por meio de documentos obscuros, e com a ajuda da insolência, brincando de ser Deus.¹⁰⁴

¹⁰⁴ DARTON, Robert. **Os dentes falsos de George Washington**: um guia não convencional para o século XVIII. Tradução: José Geraldo Couto. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, pp.199-200.

CAPÍTULO 1

DESPOSAREI PARA SEMPRE, CONFORME A JUSTIÇA E O DIREITO

Eu a desposarei *para sempre, conforme a justiça e o direito*, com benevolência e ternura. Eu a desposarei com fidelidade e conhecerás o Senhor (Oséias 2, 21-22).¹⁰⁵

Eis agora aqui — disse o homem — *o osso dos meus ossos, e a carne de minha carne*; ela se chamará mulher, porque foi tomada do homem (Gênesis 2, 24).¹⁰⁶

[...] É permitido a um homem rejeitar sua mulher, por um motivo qualquer? Respondeu-lhes Jesus: “Não lestes que o Criador, no começo, fez o homem e a mulher e disse: Por isso, o homem deixará seu pai e a sua mãe e se unirá à sua mulher; e os dois formarão uma só carne? Assim, já não são dois, mas uma só carne. Portanto, *não separe o homem o que Deus uniu*” [...] Ora, eu vos declaro que todo aquele que rejeita sua mulher, exceto no caso do matrimônio falso, e desposa outra, comete adultério. E aquele que desposa uma mulher rejeitada, comete também (Mateus 19, 3-6 e 9).¹⁰⁷

Maridos, amai as vossas mulheres, como Cristo amou a Igreja e se entregou por ela[...] *Este sacramento é grande, quero dizer, com referência a Cristo e à Igreja*. Em resumo, o que importa é que cada um de vós ame a sua mulher como a si mesmo, e a mulher respeite seu marido (Efésios 5, 25 e 32-33).¹⁰⁸

1.1) O matrimônio no Concílio de Trento e nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia

O Concílio de Trento¹⁰⁹ emergiu no século XVI enquanto tentativa da Igreja Católica Romana de moralizar, disciplinar e instruir o clero, os religiosos e os fiéis. Além disso, em um contexto marcado por crescentes críticas acerca da corrupção e dos comportamentos abusivos eclesiásticos, do distanciamento dos valores pregados por Cristo, das indulgências, da eclosão do pensamento humanista, do avanço do protestantismo e suas consequentes modificações no mapa político europeu ocidental, tornou-se cada vez mais nítida a necessidade de reformar a fé católica e particularmente o clero, reafirmando as diretrizes espirituais, os dogmas e os sacramentos.¹¹⁰

¹⁰⁵ BIBLIA. Op. Cit., p.1213, grifo nosso.

¹⁰⁶ Ibid., pp.50-51, grifo nosso.

¹⁰⁷ Ibid., p.1307, grifo nosso.

¹⁰⁸ Ibid., p.1502, grifo nosso.

¹⁰⁹Cf. BETTENSON, Henry. **Documentos da Igreja Cristã**. 3.ed.Tradução de Helmuth Alfred Simon. Aste: São Paulo, 1998, pp.297-304; GOMES, Edgar da Silva; SOUZA, Ney de (Orgs.). **Trento em movimento: contexto e permanências**. São Paulo: Paco, 2018; MARQUES, João Francisco; GOUVEIA, Antônio Camões (org.). **História Religiosa de Portugal: Humanismo e Reformas**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, v.2; PROSPERI, Adriano. **El Concilio de Trento: una introdução histórica**. Turim: Einaudi, 2001; TREVOR-ROPER, Hugh. **Religião, Reforma e Transformação Social**. Lisboa: Presença, 1972, pp.13-43.

¹¹⁰ Há uma discussão historiográfica acerca do emprego dos termos “Reforma Católica” e “Contra- Reforma”. Sobre isto ver: LIMA, Lana Lage da Gama. “Reforma Católica: um novo conceito”. In: **A Confissão pelo Avesso: o crime de solicitação no Brasil Colonial**, São Paulo, 1990. Tese (Doutorado em História), FFLCH/USP, São Paulo, pp. 163-176; LINDBERG, Carter. “História, Historiografia e interpretações da Reforma”. In: **As Reformas na Europa**. São Leopoldo: Editora Sinodal, 2011, pp.13-37.

O principal objetivo do Concílio era fortalecer o catolicismo em áreas onde o protestantismo ainda não se estabelecera com firmeza, como a Itália. Seu propósito doutrinal era óbvio: esclarecer os ensinamentos da Igreja sobre a justificação e manifestar-se sobre outros assuntos em que os protestantes haviam afastado a ortodoxia católica. Com efeito, a pauta dos debates limitava-se às crenças postas em dúvidas pelos protestantes [...] Assim, os debates mantidos durante o Concílio revelam parte da extensão e da variedade do pensamento católico dos finais da Idade Média e início do XVI.¹¹¹

Consoante a esta conjuntura, Paulo III (1534-1549) inicia este Concílio Ecumênico com as seguintes palavras:

É do vosso beneplácito que para louvor e gloria da santa e individual Trindade, Pai, Filho e Espírito Santo, para aumento da fé e religião cristã, para extirpação das heresias, para paz e união da Igreja, para reformação do clero e povo cristão e para abatimento e extinção dos inimigos do povo cristão, se determine e declare que o sagrado e geral Concilio tridentino começa e esta principiado.¹¹²

O papado se reuniu com a cúpula das ordens religiosas e dos bispos europeus¹¹³ ao longo de três momentos no período de 1545 a 1563. O primeiro momento (1545-1549), sob a direção do Papa Paulo III transferiu-se para Bolonha de 1547-1549, e foi composto por dez sessões que abordaram aspectos doutrinários relativos à Justificação, ao pecado original, aos Sete Sacramentos, a Sagrada Escritura e a Tradição, e aqui merece destaque a presença de inúmeros teólogos com poder de voto consultivo.¹¹⁴

As fontes da fé não se encontram somente na Sagrada Escritura, mas também na Tradição, isto é, no ensinamento da Igreja sobre a Bíblia. [...] A concupiscência, consequência do pecado original, não é em si mesma uma falta. O pecado original não destruiu inteiramente a liberdade do homem, que continua capaz de se voltar para Deus a fim de pedir ajuda — a graça — nas tentações. Essa graça nos é dada por meio dos sacramentos que são sete: batismo, eucaristia, confirmação, penitência, extrema unção (unção dos enfermos), ordem (conferido aos padres) ematrimônio.¹¹⁵

No segundo momento (1551-1552) sob a liderança do papa Julio III (1550-1555) foi dado prosseguimento as determinações sobre a doutrina dos sacramentos, deliberando cânones que rejeitavam os chamados “erros protestantes”. Desta maneira, foram

¹¹¹ DAVIDSON, N. S. **A Contra-Reforma**. Tradução de Walter Lellis Siqueira. São Paulo: Martins Fontes, 1991. Universidade hoje, pp.10-11.

¹¹² **O Sacrossanto, e Ecumênico Concílio de Trento em latim e português**. Lisboa: Oficina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1786, Tomo I, p. 37.

¹¹³ “Os bispos foram agentes indispensáveis da Contra-Reforma; o Concílio de Trento foi em grande parte o seu concílio e eles tiveram como tarefa levar a cabo suas decisões em diversas regiões da Europa. A reforma sistemática dos bispados, paróquia por paróquia, implicando a inspeção dos padres, o estabelecimento de escolas e seminários, a pregação e a administração dos sacramentos, constitui o coração pulsante da Contra- Reforma” (MULLETT, Michael. **A Contra-Reforma e a reforma católica nos princípios da Idade Moderna europeia**. Lisboa: Gadiva, 1985, p.17).

¹¹⁴ ROMAG, Frei Dagoberto.O.F.M. **Compêndio da História da Igreja: A Idade Moderna**. Lente geral da história eclesiástica. Petrópolis: Editora Vozes, vol.3, 1941, p.107.

¹¹⁵ DELUMEAU, Jean. **De religiões e de homens**. Tradução de Nadyr de Salles Penteadó. São Paulo: Loyola, 2000, pp.245-246. Cf. BOSSY, John. **A Cristandade no Ocidente (1400-1700)**. Lisboa: Edições 70, 1985.

instituídos decretos disciplinares sobre a vivência clerical, a governança dos bispos, e a justa colação dos benefícios.¹¹⁶

Entretanto, somente na última fase do Concílio (1562-1563), perante o pontificado de Pio IV (1559-1565) foi instituído na sessão XXIV a “*Doutrina do Sacramento do Matrimônio*”, composta por doze cânones e um “*Decreto de reforma do matrimônio*”, formado por dez capítulos. O caráter perpétuo e indissolúvel do matrimônio é reforçado como pilar deste sacramento, sendo um dos desejos fundamentais do Concílio “exterminar as principais heresias e erros dos sobreditos pelos cismáticos, para que seu pernicioso contágio não continue a infeccionar a outros”.¹¹⁷ A promulgação dos cânones como conteúdo inicial da “*Doutrina do Sacramento do Matrimônio*” e a determinação da excomunhão quando não cumpridos, evidencia um aspecto marcante da Igreja neste período, que direcionou suas preocupações ao combate herético e a propagação das práticas protestantes, compreendendo seus dogmas e sacramentos através de um aparato mais punitivo do que formativo.

Os quatro primeiros cânones enfatizavam o matrimônio enquanto sacramento, a monogamia, e o poder que a Igreja tinha de arbitrar neste âmbito, já que estabelecia impedimentos e dispensas para além das existentes na Sagrada Escritura.

CANON I.

Se alguém disser que o Matrimônio não é verdadeiro e propriamente um dos sete Sacramentos da lei Evangélica, instituído por Cristo Senhor nosso, mas inventado pelos homens na Igreja, e que não confere a graça: seja excomungado.

CANON II.

Se alguém disser, que é lícito aos cristãos ter muitas mulheres, e que isto não é proibido por lei alguma divina: seja excomungado.

CANON III.

Se alguém disser, que só aqueles graus de consanguinidade, e afinidade que se declaram no Levítico, podem impedir de se contrair o matrimônio, e invalidá-lo depois de contraído; e que a Igreja não pode dispensar em alguns deles, ou estabelecer que outros mais impeçam e invalidem: seja excomungado.

CANON IV.

Se alguém disser, que a Igreja não pode estabelecer impedimentos ao Matrimônio ou que errou em estabelecê-los, seja excomungado.¹¹⁸

Os cânones V, VI e VII tratavam acerca da indissolubilidade do casamento mesmo perante as circunstâncias de não consumação, ou onde ocorria heresia, molesta coabitação, ausência ou adultério de um dos cônjuges, e aqui cabe ressaltar que o consorte não adúltero ficava impedido de casar novamente, podendo incorrer no pecado de fornicação.

¹¹⁶ ROMAG, Op. Cit., pp.109-110.

¹¹⁷ **O Sacrossanto e Ecumênico Concílio de Trento em latim e português.** Tomo II, Sessão XXIV, Doutrina do Sacramento do Matrimônio, pp.219 e 221.

¹¹⁸ Ibid., pp.221 e 223.

Embora tenha decretado a indissolubilidade matrimonial, a Igreja no cânone VIII afirmava que possuía autoridade para determinar a separação do leito entre os cônjuges, mediante várias causas “quanto aos títulos e a habitação por tempo certo ou incerto”¹¹⁹ e quem dissesse que nisto havia erro, seria excomungado.¹²⁰

No que tange aos clérigos das Ordens Sacras e os Regulares que tinham feito solenemente o voto de castidade, e depois contraíram núpcias, o cânone IX impunha a anulação do casamento. Logo, por corrupção dos dois sacramentos estes clérigos deveriam ser excomungados, visto que mesmo não tendo o dom castidade o assumiram por voto perante Deus, condenando também o matrimônio recebido. A condição de virgindade e celibato tinha prerrogativa em relação ao matrimônio, conforme advertia o cânone X: “se alguém disser, que o estado conjugal se deve preferir ao estado de virgindade, ou celibato; e que não é melhor nem mais louvável permanecer no estado da virgindade, e celibato, do que contrair Matrimônio: seja excomungado”.¹²¹

O cânone XI afirmava que o ato de proibir a celebração de desposórios em algumas datas do calendário litúrgico não era decorrente de uma “supertição tirânica procedida das supertições gentílicas” e quem assim afirmasse seria excomungado, bem como aqueles que condenavam as bênçãos e outras cerimônias matrimoniais usadas pela Igreja. Por fim, o cânone XII, sob pena de excomunhão ratificava que as causas matrimoniais eram essencialmente da alçada dos juízes eclesiásticos.

Com relação ao conteúdo dos capítulos, no capítulo I, “*Renove-se a forma de contrair matrimônio com certas solenidades prescritas no Concílio de Latrão [...]*”, foi definido que para ter validade, o casamento deveria ser celebrado mediante a presença e a bênção de um sacerdote e duas ou três testemunhas. Por isso, se o mesmo fosse realizado sem atender a alguma destas condições seria anulado e os envolvidos eclesiásticos castigados:

Os que tentarem contrair Matrimônio de outro modo que este, da presença do pároco ou de outro sacerdote com licença do pároco, ou do Ordinário, e das três testemunhas, ficam absolutamente inábeis por disposição deste Santo Concílio para contraí-lo e, além disso, decreta que sejam indignos e nulos semelhantes contratos, e com efeito os torna indignos e os anula pelo presente decreto. Manda também que sejam castigados com graves penas à decisão do Ordinário, do pároco ou qualquer

¹¹⁹ Ibid., p.225.

¹²⁰ Cf. Segundo o Catecismo da Igreja Católica, cânone 149, p.403: “Alguns pecados particularmente são passíveis de excomunhão, a pena eclesiástica mais severa, que impede a recepção dos sacramentos e o exercício de certos atos eclesiais. Neste caso, a absolvição não pode ser dada, segundo o direito da Igreja, a não ser pelo papa, pelo bispo local ou presbíteros autorizados por eles. Em caso de perigo de morte, qualquer sacerdote, mesmo privado da faculdade de ouvir confissões, pode absolver de qualquer pecado e de qualquer excomunhão”.

¹²¹ Ibid., p.227.

outro sacerdote que assista semelhante contrato com menor número de testemunhos, assim como os testemunhos que concorram sem o pároco ou sacerdote, e do mesmo modo os próprios contraentes.¹²²

No sentido de evitar os casamentos clandestinos, resultantes de matrimônios contraídos por filhos sem a aprovação dos pais ou ainda de situações em que o marido abandona a mulher e casa novamente em público, o Concílio afirmava a necessidade de serem feitas três proclamas pelos próprios noivos, ou seja, comunicações públicas na Igreja, em três dias de festa seguidos enquanto se celebrava a missa maior. Mas aqui cabe afirmar, que tal determinação salvaguardava até certo ponto a recorrência de algumas situações, uma vez que, por exemplo, no caso da bigamia, muitos contraíam segundas núpcias em locais diferentes e distantes da primeira.

Acerca disso, o capítulo VII “*Para casar os volúveis se há de proceder com muita cautela*”, trata dos indivíduos que “ [...] andam vagando e não tem residência fixa [...] desamparando a primeira mulher, se casam em diversos lugares com outra, e muitas vezes com várias, estando a primeira viva”.¹²³ Posto isto, buscando “pôr remédio nesta desordem”, o Concílio ao considerar estes bigamos como uma “espécie de homens volúveis” e “de más intenções”, pede aos magistrados seculares que os julguem com severidade, e aos sacerdotes, que perante a licença do Ordinário, executem investigações minuciosas antes de celebrar algum matrimônio que os envolva.

Após as devidas proclamas, no decorrer da celebração matrimonial, o pároco ao se certificar do mútuo consentimento dos contraentes, deveria consoante ao costume de cada local, dizer as seguintes palavras ou outras de mesmo sentido “Eu os uno em Matrimônio, em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo”. E, se mesmo assim, se levantasse alguma suspeita que pudesse impedir “maliciosamente” a validação do sacramento, era preciso fazer uma admoestação, isto é, uma repreensão, advertência¹²⁴, sendo obrigatória além do padre, a presença de três testemunhas. Como fase final do processo matrimonial, antes da consumação e com o intuito de ter ciência da existência de algum impedimento, eram feitas novamente proclamas na Igreja.

¹²² **O Sacrossanto e Ecumênico Concílio de Trento**. Sessão XXIV. Decreto de Reforma do Matrimônio. Cap. VIII, p.3. Disponível em: <<http://agnusdei.50webs.com/trento29.htm>> Acesso em: 07. Jun. 2019.

¹²³ *Ibid.*, p.4.

¹²⁴ De acordo com o **dicionário de português e latim Rafael Bluteau (1728)**, v.1, p.131, admoestar significa: “reprender com brandura. Repreender ou advertir a alguém algum mau moral, ou político, para o evitar, ou algum bem para o fazer”. Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/admoestacao>>. Acesso em: 15. Junho. 2019.

O Concílio Tridentino determinava que os bispos ou superiores eclesiásticos, designados Ordinários, dotados de prudência e juízo, tinham o poder de dispensar as proclamas se achassem necessário. Neste capítulo também estão descritas algumas normas no que diz respeito ao clero e a realização dos casamentos em lugares onde não eram párocos. Os sacerdotes tanto regulares como seculares deveriam obter permissão do Ordinário ou do padre da referida paróquia para “unir em matrimônio ou dar bênçãos a desposados de outra paróquia”¹²⁵. Todavia, a desobediência a esta normativa, impunha ao clérigo envolvido a suspensão *ipso jure*¹²⁶, e mesmo que declarasse ter licença por privilégio ou costume muito antigo, só receberia a absolvição pelo Ordinário do pároco que deveria ter assistido o sacramento, ou pela pessoa de quem deveria receber a licença.

Ao padre também foi atribuído à responsabilidade de ter um livro de registros que guardasse os dados principais acerca do matrimônio: nome dos contraentes e testemunhas, a data e o local. A obrigatoriedade da confissão e da eucaristia, no período de pelo menos três dias antes a celebração do casamento, demonstra a centralidade que foi conferida aos sacramentos. Também foi reconhecida a importância da religiosidade local, visto que foi pedida a total preservação “dos costumes ou cerimônias louváveis” que algumas províncias tinham no que concerne à realização dos enlaces matrimoniais.

O capítulo II “*Entre que pessoas se contraem parentesco espiritual*”, falava sobre as núpcias contraídas perante o impedimento de parentesco espiritual, que realizados diversas vezes por ignorância, representavam “graves pecados” quando mantidos ou “notável escândalo” quando extintos. Neste contexto, a relação de parentesco espiritual se dava entre os batizados, seus pais e padrinhos ou no caso de crisma, entre os crismados, que só tinha um padrinho ou madrinha e seus pais. Portanto, para evitar as ocorrências destas situações, ficou delegado aos párocos sob pena de castigo, a responsabilidade de antes do batismo averiguar minuciosamente os dados sobre os pais, o batizando e os padrinhos escolhidos, mencionando o nome dos mesmos no livro, bem como o parentesco espiritual que estabeleceram, de modo que não se possa alegar ignorância de tal relação.

Por meio do capítulo III “*Restrinja-se a certos limites o impedimento de pública honestidade*”, o Santo Concílio tratava do impedimento de “pública honestidade”¹²⁷, que

¹²⁵ O Sacrossanto e Ecumênico Concílio de Trento, Op. Cit., loc. cit.

¹²⁶ Cf. A expressão “*ipso jure*” (do latim, “pelo próprio direito”) é usada para referir algo que resulta de um direito. In: Dicionário OnlinePriberamda Língua Portuguesa [2008-2013]. Disponível em: < <https://dicionario.priberam.org/ipsojure> >. Acesso em 17. Jun. 2019.

¹²⁷ BLUTEAU, Op. Cit., vol.1, p.50: “Honestidade: pudor, castidade, decência”.Disponível em:<<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/honestidade>>. Acesso em 17. Jun. 2019.

ocorria nos casos de concubinato ou de casamentos inválidos por qualquer motivo. Consequentemente, o homem e mulher envolvidos nestes casos, ficavam proibidos de casar validamente com algum parente de primeiro grau do outro (isto é, seus pais e filhos). Já o capítulo IV “*Restrinja-se ao segundo grau a afinidade contraída por fornicção*”, menciona a relação estabelecida por afinidade, ou seja, “parentesco contraído por casamento ou por ilícito ajuntamento”.¹²⁸ Deste modo, o casal que teria contraído matrimônio validamente ou teria incorrido numa união ilícita (fornicação) não poderia casar validamente com os consanguíneos de primeiro (sogros e enteados) e segundo grau (cunhados, avós e netos) de seu companheiro (a) anterior.

O capítulo V “*Ninguém contraia matrimônio em grau proibido de parentesco; e com que motivo haverá dispensas destes*”, estabelece que as pessoas que casassem e “também tivessem a audácia de consumá-lo” mediante graus de parentesco proibidos, seriam sujeitos na maioria das vezes à separação do cônjuge e impedidos de alcançar dispensa desta proibição. Esta punição era válida mesmo nos casos em que os contraentes o fizessem por ignorância, não cumprindo as solenidades necessárias para a celebração matrimonial. Todavia, se fosse verificada a existência de casos em que após as solenidades, se descobrisse algum impedimento, e mesmo que tenha ignorado o contraente, mostrava-se possível cancelar a proibição gratuitamente. Porém, a recomendação mais comum dada para tratar os graus proibidos de parentesco era a seguinte:

[...] Não se concedam de modo algum dispensas para contrair o Matrimônio, ou sejam dadas muito raramente, e isto com causa justa e gratuitamente. Nem também se dispense em segundo grau, a não ser entre grandes Príncipes, e por uma causa pública.¹²⁹

O capítulo VI “*Se estabelecem penas contra os raptos*”, deixa claro a relação existente com a esfera do direito, uma vez que o raptor e os que o aconselharam, auxiliaram ou colaboraram a incorrer neste crime são vistos enquanto indivíduos “excomungados de direito e perpetuamente infames, incapazes de toda a dignidade” e se fossem clérigos seriam destituídos, não importa o grau que tivessem. Porém, é interessante notar que embora o casamento não fosse válido no período em que a mulher estivesse sob domínio do raptor, se transcorrido este momento, se a mesma estando “em um lugar seguro e livre” concordasse “em tê-lo por marido”, não havia nenhum impedimento para legitimação do sacramento. Mas, ainda assim, casando ou não, o raptor ainda estava sujeito ao julgo da lei, isto é, tinha que

¹²⁸ Ibid., p.154.

¹²⁹ O Sacrossanto e Ecumênico Concílio de Trento, Op. Cit., Loc.cit.

“dotar decentemente, ao arbítrio do juiz, a mulher raptada”.

No capítulo VIII “*Graves penas contra o concubinato*”, é estipulado aos homens que vivenciavam este “tão grave mal”, independentemente do estado, condição ou dignidade que ocupassem, receberiam uma advertência por parte do Ordinário. Não obstante, se após três advertências o mesmo não se corrigisse, desfazendo-se das relações de concubinato, deveria ser excomungado até o momento que obedecesse à correção. E caso persistisse por mais um ano, o Ordinário deveria se ocupar de castigá-lo em conformidade com a qualidade de seu delito. Esta diretriz abrangia de igual maneira os solteiros, bem como casados “que se atreviam a manter e conservar as concubinas, muitas vezes em sua própria casa, e juntamente com sua mulher”.¹³⁰ No que concerne às mulheres, se morassem publicamente com homens adúlteros, eram assimpenalizadas:

[...] se admoestadas por três vezes não obedecerem, serão castigadas por ofício dos Ordinários dos lugares, com grave pena, segundo sua culpa, ainda que não haja por parte de quem a peça, e sejam desterradas do lugar ou da diocese, se assim parecer conveniente aos Ordinários, invocando, se for necessário, o braço secular da lei, ficando em todo seu vigor todas as demais penas impostas aos adúlteros.¹³¹

No capítulo IX “*Nada maquinem contra a liberdade do Matrimônio os senhores temporais, nem os magistrados*”, se referia aos casos em que os senhores temporais e magistrados coagem os contraentes pertencentes à sua jurisdição, à casarem-se por motivos principalmente de herança ou riqueza. Este caso é tratado como “detestável”, e previa a excomunhão dos magistrados ou senhores temporais envolvidos, posto que, violentam direta ou indiretamente à liberdade necessária para a realização do matrimônio, afirmando uma posição injuriosa e contrária à sua própria função, que deveria assegurar a prática da justiça.

O capítulo X “*Se proíbe a solenidade das núpcias em certos períodos*”, diz respeito às restrições dos períodos litúrgicos onde não era permitido casar, sendo eles os seguintes: do período decorrente do Advento até a Epifania e do dia da imposição das cinzas à oitava da Páscoa. Por fim, o decreto reafirma a importância adquirida pelo sacramento do matrimônio no seio da Igreja tridentina: “[...] nos demais tempos, se permite que sejam celebrados solenemente os Matrimônios, os quais serão cuidados pelos Bispos para que sejam feitos com modéstia e honestidade, pois sendo santo o Matrimônio, deve ser tratado santamente”.¹³²

¹³⁰ LODOÑO, Fernando Torres. **A outra família: concubinato, Igreja e escândalo na colônia**. São Paulo:USP/Edições Loyola, 1999.

¹³¹ Ibid., p.5.

¹³² Idem.

1.2) As Constituições Primeiras e o Concílio de Trento nos trópicos

Embora a política reformista da Igreja Católica tenha se disseminado nos países europeus que seguiam o rito romano desde o século anterior, foi no XVII que se verificou de modo mais efetivo a aplicação das normativas e estratégias do Concílio de Trento. Assim sendo, a reforma estendeu-se ao Ultramar Português e no Brasil, deu-se por meio da dinâmica inquisitorial,¹³³ mas essencialmente pela prática missionária jesuítica.¹³⁴

Contudo, a aplicação e interiorização mais sistemática do programa tridentino ocorreu tardiamente, e tal fato se deu mediante inúmeros fatores, como a impossibilidade de no século XVI, período inicial da colonização, desenvolver o aspecto fundamental dos decretos conciliares pautados na formação do clero e na construção dos seminários.

[...] Os primeiros seminários tridentinos só surgiram, de fato, na segunda metade do século XVIII. Anteriormente, ou os clérigos vinham já habilitados do reino, ou tinham como palco da sua formação a rede de colégios da Companhia de Jesus. Isto não cumpria os requisitos tridentinos, e a concessão frequente de ordens clericais sem a observância no disposto em Trento, era constatada por prelados setecentistas [...].¹³⁵

Nesta conjuntura, a questão principal que a Igreja e a monarquia portuguesa se empenharam em resolver dizia respeito à “natureza dos índios, a admissibilidade da sua redução à condição de escravos e a plausibilidade da sua cristianização”.¹³⁶ Outro fator que constituiu um entrave à implementação de Trento se referia a existência do padroado “que continha especificidades que impossibilitavam a adoção de certas disposições conciliares”.¹³⁷ As condições territoriais (grande extensão sob a jurisdição do bispado da Bahia),¹³⁸ a carência

¹³³ É importante ressaltar que a Inquisição enquanto Tribunal não atuou em toda a extensão geográfica da Europa. As inquisições da Época Moderna foram instituídas somente na Itália (1542-1858), e na Península Ibérica, isto é em Portugal (1536-1821) e Espanha (1478-1834), cuja atuação alcançou também seus territórios coloniais localizados na América, Ásia e África.

¹³⁴ VAINFAS, Op.Cit., p.13. Cf. PIMENTEL, Maria do Rosário; MANSO, Maria de Deus Beites. Os Jesuítas nas Américas: «A República dos Guaranis». **Vegueta: Anuario de la Facultad de Geografía e Historia**, n.13, 2013, pp. 255-26.

¹³⁵ PAIVA, José Pedro. A recepção e aplicação do Concílio de Trento em Portugal. Novos problemas, novas perspectivas. In: GOUVEIA, Antônio Camões, BARBOSA, David Sampaio, PAIVA, José Pedro (coord.). **O Concílio de Trento em Portugal e nas suas Conquistas: Olhares Novos**. 1ed. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, 2014, p.34.

¹³⁶ Idem.

¹³⁷ FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales. Estudo introdutório. In: VIDE, Dom Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia** (edição de Bruno Fleiter e Evergton Sales Souza). São Paulo: EdUSP, 2010, p.36.

¹³⁸ Cf. HOONAERT, Eduardo. **A Igreja no Brasil Colônia (1550-1800)**. 2ed. São Paulo: Brasiliense, 1984, pp. 12-13: “Entre 1551 e 1676, o Brasil só tinha uma diocese, a de Salvador da Bahia. Nos anos de 1676 e 1677 foram criadas mais três dioceses: Pernambuco, Rio de Janeiro e São Luís do Maranhão, a última diretamente dependente de Lisboa. Na primeira parte do século XVIII foram criadas mais três dioceses: Pará (1719), Mariana

de recursos materiais (meios de comunicação, transporte) e a consequente falta de uma legislação eclesiástica que se adequasse a realidade brasileira, limitaram durante o século XVI e XVII a organização e atuação paroquial e diocesana na América Portuguesa, reforçando assim o caráter missionário e a supremacia das ordens regulares (principalmente franciscanos e jesuítas, mas também capuchinhos beneditinos e carmelitas) como agentes estruturantes da religiosidade colonial.¹³⁹

Neste sentido, Lana Lage considera que embora “o espírito tridentino” já estivesse presente desde os primórdios da colonização, sua efetiva implantação foi decorrente de um lento processo, que se consolidou somente século XVIII através da promulgação das Constituições Primeiras em 1707 e do auxílio episcopal colonial e do Santo Ofício.¹⁴⁰ As principais providências tomadas pelos bispos no sentido de adequar o clero colonial as pretensões tridentinas foram as seguintes:

[...] a criação de novas prelazias e bispados; a multiplicação e colação das paróquias; o reforço da hierarquia eclesiástica; a realização de visitas episcopais; a criação de seminários diocesanos; a instituição das conferências de Moral; o combate à simonia¹⁴¹, ao nicolaísmo¹⁴², ao absentismo¹⁴³; o controle das ordenações, da pregação e da confissão, incluindo a vigilância sobre a desobriga da Quaresma e a preocupação em descobrir e punir a solicitação.¹⁴⁴

O século XVIII evidenciou uma organização mais concreta da Igreja Colonial, o que legitimou a esfera inquisitorial enquanto um espaço de profunda ligação com a justiça eclesiástica, uma vez que as visitas diocesanas ou “devassas” previstas tanto no Concílio Trento como nas Constituições Primeiras, constituíam o primeiro passo dado pelos acusados do Santo Ofício na sua trágica saga.¹⁴⁵ No entanto, Lage ressalta que este processo de implementação das normas tridentinas no seio da sociedade colonial acabou por ser interrompido durante o governo do Marquês de Pombal, período marcado pela expulsão dos

(1745) e São Paulo (1745), acompanhando sucessivas aberturas de espaços brasileiros para o sistema colonial. Este número de sete dioceses manteve-se até a Independência (1822)”.

¹³⁹ Cf. FLEITER e SOUZA, Op.Cit., pp.36-42.

¹⁴⁰Cf. LIMA, Op.Cit., 1990.

¹⁴¹BLUTEAU, Op. Cit., vol.7, p.648: “Simonia: se disse de um mágico chamado Simão, o qual vendo que pela imposição das mãos, recebiam os cristãos o Espírito Santo, quis comprar por dinheiro aquela virtude e a de obrar milagres [...] é de notar, que a maldição que então lançou S. Pedro, a lançou primeiro sobre o dinheiro, que sobre a pessoa, e na realidade ficou tão maldito o dinheiro da Simonia, que até hoje nunca se viu semelhante dinheiro acabar bem logrado [...] cometem o pecado de Simonia ,os que compram ou vendem por preço temporal coisas espirituais , ou anexas ao espiritual”. Disponível em: < <http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/simonia>>. Acesso em 18. Jun. 2019.

¹⁴² Este termo refere-se ao concubinato praticado pelo clero.

¹⁴³ Este termo refere-se ao ato de se abster das funções e responsabilidades eclesiásticas.

¹⁴⁴ LIMA, Lana Lage. As Constituições da Bahia e reforma tridentina do clero no Brasil. In: FEITLER; Bruno e SOUZA; Evergton Sales. **A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante a vigência das Constituições do Arcebispado da Bahia (org)**. São Paulo: Editora Unifesp, 2011, pp.147-177.

¹⁴⁵ VAINFAS, Ronaldo. A problemática das Mentalidades e a Inquisição no Brasil Colonial. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n.1, 1988, p.171.

membros da Companhia de Jesus, principais responsáveis pela formação intelectual do clero diocesano e por um processo de laicização e difusão dos ideais iluministas no interior da sociedade e do próprio segmento eclesiástico.¹⁴⁶

1.3) As Constituições Primeiras e o matrimônio

As Constituições Primeiras do Arcebispado na Bahia reproduziram as normativas tridentinas quanto ao sacramento do matrimônio e as adaptaram à algumas situações do contexto colonial. Em seu primeiro livro, título nove “*Dos Sacramentos da Santa Madre Igreja em Geral, e do que é necessário para a validade deles, e dos efeitos que causam*”, determinava que a celebração válida dos sete sacramentos só ocorria mediante três fatores: a matéria, a forma e a existência de um ministro que os administre. Deste modo, pedia grande cuidado e vigilância dos súditos, já que “faltando qualquer destas três coisas, não se faz Sacramento, nem os adultos o recebem, se lhes falta a tensão¹⁴⁷ necessária”.¹⁴⁸

Ainda no primeiro livro, outros doze títulos abordavam de maneira mais profunda este sacramento. No título 62 “*Do Sacramento do Matrimônio. Da instituição da matéria, forma, e ministro deste sacramento [...]*”, bem como o concílio tridentino, o caráter indissolúvel e perpétuo do vínculo matrimonial é enfatizado, sendo a matéria entendida como “o domínio dos corpos que mutuamente fazem os casados, quando se recebem, explicado por palavras, ou sinais, que declarem o consentimento mútuo”, a forma como “as palavras ou sinais de consentimento, significando mútua aceitação” e os ministros como os próprios “contraentes”.¹⁴⁹

Enquanto último sacramento estabelecido por Cristo, o casamento demonstra a união entre o Senhor e Igreja, e assim quem dignamente o contrai deve ser instruído, uma vez que seu principal efeito é causar graça. Além disso, são elencados quatro fins para qual deve ser contraído:

[...] O primeiro é o da propagação humana, ordenada para o culto e honra de Deus. O segundo é a fé e lealdade, que os casados devem guardar mutuamente. O terceiro é o da inseparabilidade dos mesmos casados, significativa da união de Cristo Senhor nosso com a Igreja Católica. Além destes fins é também remédio da concupiscência, e assim São Paulo o aconselha como tal aos que não podem ser continentais.¹⁵⁰

¹⁴⁶ LAGE, Op.Cit., p.176.

¹⁴⁷ BLUTEAU, Op.Cit.,v ol.8, p.92, “Tensão: vontade,intento,parecer”. Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/tencão>>. Acesso em: 15. Jun.2019.

¹⁴⁸ VIDE, Op. Cit., p.11.

¹⁴⁹ Ibid., p.107.

¹⁵⁰ Idem.

O título 63 “*Dos desposórios de futuro, e idade, que para eles se requer [...]*” faz referência aos matrimônios prometidos, e nestes casos, os desposados deveriam ter pelo menos sete anos completos de idade. Por conseguinte, determinava que após o casamento deveria se proceder à cópula, no entanto, não “ficavam por isso casados de presente, segundo a disposição do Sagrado Concílio Tridentino, o qual nesta parte emendou o direito antigo”.¹⁵¹ Em situações de desposórios de futuro simultâneos, a legislação estabelecia a multa de vinte cruzados e a pena seria definida consoante à culpa e a qualidade da pessoa envolvida:

[...] E tendo culpa nos segundos, ou mais desposarias serão presos, e se livrarão do aljube, serão condenados em degredo, e nas penas pecuniárias, que merecem segundo a qualidade da culpa. E casando-se por palavras de presente, se livrará da prisão, e será castigado com tão graves penas pecuniárias, e degredo a nosso arbítrio, que seja exemplo aos mais para fugirem de semelhante culpa.¹⁵²

Os párocos que não estivessem presentes nestes desposórios também estavam sujeitos a pagar dois mil réis do aljube,¹⁵³ tendo suas Ordens Sacerdotais suspensas por seis meses. A conversação a sós, a coabitação e a cópula realizadas no período anterior ao matrimônio também eram castigadas da seguinte forma:

[...] pagará cada um sendo nobre pela primeira vez dez mil réis, e sendo de menos qualidade cinco mil réis [...] e sendo parentes haverá as mais penas de incesto, segundo a prova, e escândalo, que houver. E encarregamos a seus pais, que não mais os consintam estar de portas adentro sob pena de um marco de prata. E os nossos visitantes terão cuidado particular de inquirirem, se os cohabitantes têm delinquido contra o que aqui ordenamos: e o mesmo farão os mais ministros nossos para se proceder contra os culpados.¹⁵⁴

No tocante aos impedimentos que tornavam inválidos os desposórios de futuro, somente o Sumo Pontífice tinha autoridade para anulá-los. Já com relação às pessoas que, embora tendo conhecimento destes impedimentos, participaram ou assistiram esta celebração sem se manifestar, se fossem sacerdotes incorriam nas penas de “suspensão, prisão, e pecuniária”, e se fossem leigos, deveriam pagar mil reis.

O título 64 “*Da idade e capacidade que se requer nos que houverem de contrair matrimônio, e das denunciaçãoes que devem preceder a ela*”, estipula que para se contrair núpcias, o homem deveria ter quatorze anos completos e a mulher doze, exceto “quando antes

¹⁵¹Cf. CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda; GOMES, Marcos Cardoso e GOMES, Maria Helena Scalabrin Cardoso. O casamento nas leis, costumes e estilos portugueses. **Dimensões**, v. 37, jul/dez.2016, pp. 101-122. Disponível em: < www.periodicos.ufes.br/dimensoes/article/download/14866/10461>. Acesso em: 16. Jun. 019.

¹⁵² VIDE, Op.Cit., p.108.

¹⁵³ BLUTEAU, Op.Cit., vol.1, p.261, “Aljube: prisão dos delinquentes em matérias Eclesiásticas”. Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/aljube>>. Acesso em: 15. Jun.2019.

¹⁵⁴ VIDE, Op.Cit., p.109.

da dita idade, constar, que tem discrição, e disposição bastante, que supra a falta daquela”.¹⁵⁵ Era proibida também a realização das núpcias dos denominados “doidos” e “desassisados”, isto é, aqueles indivíduos que não tinham reconhecida lucidez, mesmo que a tivesse em alguns momentos. Portanto, estes não poderiam dar legítimo consentimento para que o casamento fosse validado.

Os noivos que então pretendiam se casar, deveriam dirigir-se ao pároco, para que antes da celebração do matrimônio de presente se informasse da existência de algum impedimento. Em caso negativo, o passo seguinte seriam as denúncias, também denominadas de proclamas ou banhos, feitas por párocos ou capelães “[...] em três domingos, ou dias santos de guarda contínuos, á estação da missa do dia, ou em todo o tempo do ano, ainda que seja Advento, ou Quaresma, em que são proibidas as solenidades do matrimônio.” Assim sendo, eram realizadas do seguinte modo:

Quer casar N. filho de N., e de N. naturais de tal terra, moradores de tal parte, freguesia de N. com N. filha de N, e N. naturais de tal terra, moradores em tal parte, freguesia de N., se alguém souber que há algum impedimento, pelo qual não possa haver efeito o matrimônio, lhe mandamos em virtude de obediência, e sob pena de excomunhão maior o diga, e descubra durante o tempo das denúncias, ou enquanto os contraentes se não recebem; e sob a mesma pena não porão impedimento algum ao dito matrimônio maliciosamente.¹⁵⁶

Se os padres não cumprissem alguma norma destas denúncias, seriam advertidos. O nome de algum dos pais só seria ocultado por motivos de falecimento, ou se algum dos cônjuges fosse filho ilegítimo, ou outro motivo de escândalo. Porém, consoante aos viúvos, às denúncias incluiriam os nomes dos esposos defuntos, e mesmo sendo de outras freguesias ficava ao encargo do pároco, escrivão ou do Provisor¹⁵⁷ proceder à confirmação da morte do primeiro marido ou mulher.

E se o defunto falecer em outra freguesia deste nosso Arcebispado, e o pároco dela o certificar, bastará a sua certidão jurada, sendo conhecida, ou reconhecendo-a algum pároco do nosso Arcebispado, ou escrivão do nosso júízo Eclesiástico. Porém, havendo falecido em outra parte do Arcebispado, não os receberá sem licença nossa, ou de nosso Provisor, na qual se declare que justificarão a morte do marido, ou mulher; o que os párocos assim cumprirão, sob pena de que fazendo o contrario, serem gravemente castigados.¹⁵⁸

¹⁵⁵Ibid., p.110.

¹⁵⁶ Ibid., p.111.

¹⁵⁷ BLUTEAU, Op.Cit., vol.6, pp.808-809: “Provisor: é o que faz às vezes do bispo em um bispado, de ordinário não tem faculdade para dar Reverendas, senão quando o bispo está muito distante. No Direito Canônico lhe chamam de Provisor ou Oficiais Epsicopais”. Disponível em : <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/Provisor> >. Acesso em: 15. Jun.2019.

¹⁵⁸ VIDE, Loc.Cit.

O mesmo processo de denúncia e certidão descrito acima seria realizado pelos consortes que residissem em freguesias distintas, ou fossem naturais de uma e moradores em outra por um período superior a um semestre, sendo ainda necessário passar pela aprovação do Ordinário e do Provisor quando não residentes no Arcebispado da Bahia. Posto isto:

[...] havendo no lugar onde os circunstantes forem naturais, ou são, ou foram moradores, mais de uma paróquia, e freguesia, *em todas serão denunciados*, e os párocos delas, ainda que o não sejam dos denunciados, serão obrigados a fazê-lo, e a passar as certidões necessárias, sob pena de lhes dar culpa, e serem castigados gravemente a nosso arbítrio. E sendo os contraentes, ou algum deles ele fora do nosso Arcebispado, ou, posto que sejam naturais dele, tendo residido em outro por mais de seis meses, trarão certidões dos Ordinários dos lugares, de como neles se fizeram as denúncias, e que estão desimpedidos para poderem casar: as quais certidões serão apresentadas ao nosso Provisor, e sem licença, e despacho seu não serão admitidas pelos párocos, sob pena de quatro mil réis pagos do aljube.¹⁵⁹

O título 65 “*Como as denúncias se devem repetir, quando se dilatar o recebimento por mais de dois meses [...]*”, explicita que as denúncias tinham validade de dois meses, ou seja, se após as denúncias e a constatação de que não existia impedimento para o recebimento do matrimônio, a celebração não fosse realizada dentro deste prazo, as denúncias deveriam ser novamente executadas, a menos que houvesse algum tipo de licença do Arcebispado ou de seu Provisor. Entretanto, se na primeira ou segunda denúncia fosse manifestado algum impedimento, cabia ao pároco continuar até a última, escrevendo depois com maior brevidade possível, perante “pena de excomunhão e pagamento de um marco de prata do aljube”, uma certidão que mostrasse as causas do impedimento “em maço fechado e selado, por pessoa fiel à custa dos contraentes”¹⁶⁰, e que seria remetida ao Arcebispado ou ao Provisor.

Não obstante, se fosse comprovado que algum impedimento se deu de forma maliciosa, os párocos tinham que retomar as denúncias restantes, administrando as bênçãos aos casados, que mediante castigo de excomunhão e dez cruzados não deveriam viver juntos, conversar como casados enquanto não recebessem pela Igreja o referido sacramento. Se após as denúncias não houvesse nenhum impedimento, os noivos eram interrogados sob juramento acerca da existência de algum impedimento, e em caso negativo, pagariam uma fiança ou caução de acordo com sua qualidade e com o parecer do juiz dos casamentos. É importante notar que mais uma vez, é ressaltada a proibição de coabitação e consumação do matrimônio antes de terminadas as denúncias e recebidas às bênçãos nupciais, sendo a pena aplicada de quarenta cruzados quando nobres, e de vinte os demais.

¹⁵⁹ Ibid., p.112, grifo nosso.

¹⁶⁰ Ibid., p.113.

No título 66 “*Que não se celebre o matrimônio no dia em que se fizer a última denunciação [...]*”, foi estabelecida a proibição de não se passar certidões dos banhos¹⁶¹ e de recebimento dos contraentes, exceto se existisse alguma licença atribuída pelo Arcebispo, pelo Provisor ou se fosse o último dia antes do Advento ou da Quaresma.

Sendo assim, o processo de recebimento nupcial bem como o que foi estabelecido pelo Concílio de Trento, envolvia as denunciações, que poderiam ser dispensadas conforme o Arcebispo, a presença das testemunhas e o próprio pároco. No que tange aos enlaces celebrados em outra paróquia, também foi estabelecido que era preciso aos noivos obter a licença do outro pároco ou do Arcebispo. O sacerdote que administrasse as bênçãos sem esta licença de acordo com as regras tridentinas, ficaria suspenso da ordem, e se fosse regular para além da suspensão seria excomungado.

O título 67 “*Dos impedimentos do matrimônio, da prova que para eles basta e dos que são obrigados a descobri-los*”, define quatorze impedimentos para o recebimento matrimonial e que também o anulam mesmo depois de contraídos. Ademais, também atribuía aos párocos e capelães a responsabilidade de, mediante pena de mil réis, ler todos estes impedimentos aos fiéis em “missas conventuais, duas vezes ao ano, uma no primeiro domingo da Epifania e outra no primeiro domingo depois da Páscoa, [...] alertando que incorriam em grave pecado quem os encobriam ou os denunciavam maliciosamente quando não existiam”.¹⁶²

O primeiro impedimento era o do *erro da pessoa*, que ocorria quando um dos contraentes julgava ou imaginava estar casando com uma pessoa, que depois mostrava ser diferente. O segundo estava relacionado à *condição*, isto é, enfatizava a necessidade de saber se algum dos noivos era escravo. O terceiro fazia referência aos *votos* solenes feitos através da profissão de fé que se faz em Religião aprovada ou no recebimento das Ordens Sacras. O quarto ressaltava os três modos da *cognação*: natural (quando os cônjuges possuíam graus de consanguinidade de quarto grau), espiritual (quando os noivos tinham uma relação já firmada através do sacramento do batismo e da crisma, ou seja, casamento entre padrinhos, pais e afilhados) e legal (se referia aos enlaces advindos de situações de adoção, entre perfilhante e perfilhado e os filhos destes, e entre a mulher do adotado e do adotante, enquanto

¹⁶¹ “Uma vez feita a opção pelo matrimônio, a primeira providência a ser tomada era “correr os banhos”, ou fazer-se denunciar, proclamar, apregoar. Os banhos, denunciações, proclamas ou pregões eram indispensáveis no contexto tridentino, de defesa do verdadeiro casamento [...] Tendo por meta precisar a identidade dos contraentes e promover a publicidade da intenção matrimonial.” (GOLDSCHMIDT, Eliana Rea. **Casamentos Mistos: Liberdade e escravidão em São Paulo Colonial**. São Paulo: Anablume, Fapesp, 2004, pp.26 e 28).

¹⁶² VIDE, Op.Cit., p.116.

dura esta relação).¹⁶³

O quinto dizia acerca do *crime*, que por ventura algum dos contraentes poderia ter incorrido ao planejar ou participar como cúmplice para fim de matar o antigo esposo ou esposa e receber novo matrimônio. Além disso, também inseria neste contexto a situação de adultério, em que sendo um dos contraentes casado, fizeram a promessa de casar e o cônjuge de algum deles morreu primeiro, ou se casaram mesmo não havendo viuvez, praticando o crime da bigamia.

O sexto evidenciava os casos em que existia uma *disparidade da religião*, sendo considerado sem efeito e nulo o casamento, pois “nenhum infiel poderia contrair matrimônio com pessoa fiel”.¹⁶⁴ O sétimo mostrava os impedimentos por *força ou medo*, que acontecia quando um dos noivos teria contraído núpcias por intermédio da coação, e o oitavo era relativo ao casamento realizado por algum contraente, que tenha também recebido o sacramento da *ordem*, mesmo que fosse um subdiácono.

O nono impedimento era o *ligame*, impedia e tornava nulo o enlace estabelecido onde um dos noivos já estava “casado por palavras de presente com outra mulher, ou marido, ainda que o matrimônio não tenha sido consumado”.¹⁶⁵ O décimo impedimento já tratado no Concílio de Trento, reforçava algumas condições no que denominava de “*publica honestidade*”, e que envolvia assuntos como proibições de primeiro grau para realização de casamentos válidos após desposórios de futuro e matrimônios não consumados, decorrentes do não consentimento e do enlace até o quarto grau. Portanto:

Donde se algum dos contraentes tinha celebrado válidos desposórios de futuro com o irmão, irmã, filho, ou filha daquela pessoa, com quem quer casar, ainda que sejam falecidos, ou lhe remetessem a obrigação, não podem casar com seu pai, ou mãe, irmão, ou irmã. Nasce também este impedimento do matrimônio rato não consumado, ainda que seja nulo, com tanto que não provenha a nulidade da falta do consentimento, e impede e, e dirime o matrimônio até o quarto grau. Pelo que quando algum dos contraentes foi casado por palavras de presente com parente do outro dentro do quarto grau, posto que não chegassem a consumir o matrimônio, há entre eles este impedimento dirimente de publicahonestidade.¹⁶⁶

O décimo primeiro impedimento determinado também em consonância às diretrizes tridentinas esclarecia sobre a questão da “afinidade”, visto que o marido e a mulher quando se uniam em matrimônio assumiam graus de consanguinidade e afinidade com todos os parentes

¹⁶³ BLUTEAU, Op.Cit., vol.6, p.422: “Perfilhamento: ação de admitir como filho aquele que o é naturalmente de outro, adoção” e “Perfilhado: recebido e reconhecido como filho, adotado”. Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/perfilhar>>. Acesso em: 15. Jun. 2019.

¹⁶⁴ VIDE, Op. Cit., p.117.

¹⁶⁵ Ibid., p.118.

¹⁶⁶ Idem.

do seu consorte até o quarto grau, podendo assim se casar posteriormente só com parentes de graus superiores. Logo, a afinidade também podia ser contraída por fornicção, isto é, por aqueles que copularam de forma ilícita, perfeita ou natural e que deste modo não podem se casar com um parente em primeiro ou segundo grau daquele ou daquela com quem já haviam fornicado.

O décimo segundo denominado “impotência” ocorria quando algum dos cônjuges “por falta, improporção dos instrumentos da cópula ou falta provenha da natureza, arte ou enfermidade perpétua”¹⁶⁷, não era capaz de gerar filhos. De igual modo a Trento, o décimo terceiro impedimento tratava do *rapto*, que ocorria quando uma mulher contrária a sua vontade, ou embora tenha dado consentimento, não tivesse o consentimento dos pais ou responsáveis para se casar.

O último impedimento apenas reforçava o discurso tridentino mostrando que para ser valido o matrimônio não poderia se realizar sem a *ausência do pároco ou sacerdote e de pelo menos duas testemunhas*. Este título finaliza afirmando que existiam muitos outros impedimentos, mas que foram retirados pelo costume, sendo estes os de vigor mais comum. A proibição eclesiástica, o voto e os sponsais foram então incorporados como “*impedimentos que impedem só o matrimônio*”:

1. Proibição Eclesiástica: este impedimento se dá quando pela Igreja, havendo justa causa, se proíbe que em certo tempo certas pessoas possam casar, porque durante a dita proibição há entre estes impedimentos impedientes, e casando-se com ele pecam mortalmente.
2. Voto: há este impedimento, quando algum dos contraentes fez voto simples de Religião, ou castidade.
3. Sponsais: convêm a saber se os contraentes, ou algum deles tem prometido, ou jurado de casar com outra pessoa.¹⁶⁸

No título 68 “*Como se há de celebrar o matrimônio [...]*”, foi explicado com riqueza de detalhes quais vestes e instrumentos sagrados o pároco ou outro sacerdote deveria usar, e como procederia na liturgia da celebração do casamento, confirmando a inexistência de impedimentos e o consentimento:

[...] para se celebrar estando presentes os noivos para ele os receber, e duas ou três testemunhas, tomará sobrepeliz e estola, e havendo de dar logo as bênçãos tomará também à capa de asperges, e declarará ao povo que as denúncias se fizeram e não saiu impedimento algum, ou que estão dispensados os noivos no impedimento, que saiu, e que se alguma pessoa sabe de outro o diga, antes de se celebrar o matrimônio. E logo lerá no Ritual o que nele se ordena para sua administração, e perguntará aos noivos, se querem casar de suas livres vontades, e dizendo eles que

¹⁶⁷Ibid., Loc.Cit.

¹⁶⁸ Ibid., p.119.

sim, os receberá, ajuntando-lhes as mãos direitas, como o Ritual se ordena, e fará que digam primeiramente a mulher e sucessivamente o homem as palavras seguintes:

A mulher. Eu N. recebo a vós N. por meu marido, como manda a Santa Madre Igreja de Roma.

O homem. Eu N. recebo a vós N. por minha mulher, como manda a Santa Madre Igreja de Roma.¹⁶⁹

É por meio destes dizeres que o chamado matrimônio por palavras de presente é contraído efetivamente, e a seguir o celebrante assim afirmaria em latim “*Ego vos in Matrimonium conjugo, in nomini de Patris, et Filii, et Spiritus Sancti. Amen*”¹⁷⁰. Consequentemente, a celebração não poderia ser realizada fora da Igreja, nem antes do nascer e nem depois do pôr sol, a não ser em casos de especial licença, perante pena de vinte cruzados ao Aljube.

Outra proibição se relacionava aos casamentos por procuração, sendo a permissão só dada mediante licença do Provisor ou do Arcebispado por escrito, sob pena de vinte cruzados aos nobres e dez as pessoas de “inferior qualidade”. Consoante ao Concílio de Trento, também foi proibido celebrar o matrimônio com solenidade em alguns períodos específicos do ano: do Advento até o dia da Epifania, e da Quarta-Feira de Cinzas até a Oitava da Páscoa. Entretanto:

E porque pode haver dúvida sobre o que nos tais tempos se proíbe declaramos, que somente se proíbe a *solenidade*, que consiste nas bênçãos nupciais, e levada a noiva a casa do noivo com acompanhamento, e na solenidade do banquete. Porém em nenhum tempo do ano é proibido celebrar-se o matrimônio de presente em face da Igreja, sem a dita solenidade.

Acerca do processo nupcial, após solucionar algum impedimento ou proibição, os noivos tinham o prazo de oito dias para receber as bênçãos matrimoniais publicamente na Igreja paroquial, mediante pena não poderem receber os Ofícios Divinos até que cumprissem tal ordem. Esta legislação eclesiástica também ordenava que, nas situações onde pelo menos um dos noivos era viúva ou viúvo, não era preciso dar novamente as bênçãos nupciais. Enfim, mais uma vez, foi reafirmado o que era preciso para que um matrimônio fosse considerado válido e para que se certificasse a concordância dos contraentes.

Conforme ao decreto do Sagrado Concílio Tridentino, para valer o matrimônio, se requer, que se celebre em presença *do pároco, ou de outro sacerdote* de licença sua, ou do Ordinário, e em presença *de duas, ou três testemunhas*. E as pessoas que em outra forma se quiserem casar, são pelo mesmo Concílio consideradas inábeis para assim contraírem, e os tais contratos julgados, e declarados por nulos, e de nenhum vigor. E declaramos que para este efeito se entende por próprio pároco de qualquer

¹⁶⁹ Ibid., p.120.

¹⁷⁰ Idem.

dos contraentes, posto que não seja sacerdote. Porém o que assistir de licença sua, ou nossa, deve ser sacerdote, e a assistência que fizer, deve ser moral e humanamente, de modo, que ele, e as testemunhas entendam o *mútuo consentimento* dos contraentes, em forma que com certeza testemunhem dele, para o que se requer tenham uso de razão, e entendam o ato a que assistem.¹⁷¹

O título 69 “*Das penas que haverá os que se casam tendo impedimento dirimente, e o pároco e testemunha que assistem*”, instituiu perante pena de prisão no Aljube, pagamento de cinquenta cruzados e demais castigos arbitrários, que as testemunhas ou párocos, que ocultavam algum impedimento matrimonial, incorriam em grave pecado, uma vez que agiram sem o necessário temor de Deus, contribuindo para que os contraentes entrassem em estado de condenação.

Igualmente pecavam de modo grave, o consorte que embora tivesse conhecimento do impedimento do quarto grau de consanguinidade ou afinidade, tivesse casado por palavras de presente, determinando o sacramento nulo, a sua excomunhão e o pagamento de cinquenta cruzados ao aljube, acrescido das penas consideradas adequadas. Já com relação aos que casavam mesmo que ignorantemente, dentro dos graus de parentesco proibidos sem dispensa, ficavam “sem esperança alguma de alcançarem dispensação, principalmente quando não somente contraírem, mas secretamente consumarem o matrimônio”.¹⁷² Contudo, se precedessem as denúncias corretamente e só após o casamento encontrassem algum impedimento não sofreriam as ditas penas.

Os religiosos ou clérigos de Ordens Sacras que contraíssem núpcias seriam excomungados, e remetidos ao Tribunal do Santo Ofício por ficarem “suspeitos na fé”. Os bigamos também eram do mesmo modo dirigidos ao conhecimento e ao proceder particular da Inquisição. Deste modo, no intuito de “evitar escandalosos e abomináveis pecados” foi pedido aos súditos, párocos e sacerdotes que tendo ciência dos “impedimentos dirimentes” não assistissem ao matrimônio, sendo, portanto sujeitos as seguintes penas:

[...] os párocos e sacerdotes, que tendo notícia de algum dos impedimentos dirimentes, assistirem aos tais casamentos, serão condenados em trinta cruzados, presos, e suspensos a nosso arbítrio: e as testemunhas, e pessoas, que souberem do tal impedimento, pagarão vinte cruzados do aljube, sendo pessoas de qualidade, e dez, sendo de inferior condição. E os que se casarem sabendo que há entre eles impedimento impediendo somente, e o pároco, sacerdote ou testemunhas, que se acharem presentes aos tais matrimônios, serão castigados com as penas arbitrárias, que merecer sua culpa.¹⁷³

¹⁷¹Ibid., pp.121-122, grifo nosso. BLUTEAU, Op. Cit., vol.7, p.704, “solene: coisa pública que se faz com grandeza; gastos e cerimônias [...]”.Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/perfilhar>>. Acesso em: 15. Jun.2019.

¹⁷² Ibid., p.123.

¹⁷³ Idem.

O título 60 “*Do casamento dos vagabundos [...]*” abordava as vigilâncias necessárias decorrentes da realização de matrimônios dos chamados “vagabundos”, pois era comum a muitos deles usar enganosamente este sacramento com o objetivo de “viverem no vício da concupiscência, e amancebamento, e escapar ao castigo”, visto que “[...] fingiam-se casados com mulheres, que traziam consigo, deixando muitas vezes suas legítimas mulheres, e elas seus legítimos maridos”.¹⁷⁴ Em vista disso, as Constituições Primeiras ordenavam a todos os párocos, sujeitos a pena do arbítrio arquidiocesano, que notificassem aos casais de vagabundos que teriam de apresentar no prazo de um mês ao Arcebispo ou ao Provisor um termo comprovando que eram legitimamente casados e em que terra, posto que enquanto não os apresentasse não poderiam frequentar a Igreja nem os Ofícios Divinos.

É importante ressaltar que a própria legislação aconselhava aos maridos que fizessem vida marital e as mulheres que acompanhassem sempre seus maridos “aonde com decência com eles puderem viver”.¹⁷⁵ Aos párocos também se ordenava que advertam os cônjuges da sua freguesia ou vindos de fora que não tenham vida marital, de maneira que obedeçam a tal ordem no prazo de um mês, e “não obedecendo dentro de um mês, depois de lhe constar do sobredito, nos deem conta, ou ao nosso Provisor para os obrigarmos a isso, e os nossos Visitadores perguntarão pelo referido em visita, e os obrigarão ao que devem fazer”.¹⁷⁶

A responsabilidade de evangelizar, conduzir na Fé Católica e administrar os sacramentos era considerada uma delegação do senhor dos escravos. No entanto, no título 70 “*Do matrimônio dos escravos*” mostra que era possível aos cativos casar com cativos e bem como os livres, não podendo o seu senhor impedir com ameaças ou mal-tratamento, nem o vender para outro lugar com o fim de impedir o outro contraente de segui-lo, pois fazendo isso “pecam mortalmente e tomam sobre suas consciências as culpas de seus escravos, que por este temor se deixam muitas vezes estar, e permanecer em estado de condenação”.¹⁷⁷

Todavia, os escravos ao contraírem núpcias tem sua condição de trabalho, serviço e senhorio mantidos. No período antecedente ao sacramento, um representante do Arcebispo (capelães, vigários, ou demais sacerdotes) tinha a incumbência de verificar se os noivos sabiam as orações e diretrizes da Doutrina Cristã, isto é:

[...] ao menos o Padre nosso, Ave Maria, Creio em Deus Padre, Mandamentos da

¹⁷⁴ Ibid., p.124. BLUTEAU, Op. Cit., vol.8, p.346 : “vagabundo: aquele que anda vagando, não tem domicílio ou vivência certa”. Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/vagabundo>>. Acesso em: 16.Jun. 2019.

¹⁷⁵ Idem.

¹⁷⁶ Ibid., p.125.

¹⁷⁷ Idem.

Lei de Deus, e da Santa Madre Igreja, e se entendem a obrigação do Santo Matrimônio, que querem tomar, e se é sua tensão permanecer nele para serviço de Deus e bem das almas; e achando que não a sabem, ou não entendem estas coisas, os não recebam até as saberem.¹⁷⁸

Após esta averiguação, se iniciava as diligências e denúncias necessárias de igual forma aos demais processos matrimoniais. Além disso, através da Bula do Papa Gregório XIII de 1585, era possível aos párocos dispensar o matrimônio não sacramental feito na terra natal de alguns escravos convertidos.

De acordo com o Concílio de Trento, a Lei Evangélica, e os Sagrados Cânones, o título 72 “*Dos casos em que se pode dissolver o Matrimônio quanto ao vínculo e separar quanto ao toro e mútua coabitação dos casados*” demonstrava algumas condições de exceção quanto às anulações e divórcios, embora continuasse reforçando o caráter indissolúvel do matrimônio consumado pela relação carnal, símbolo da união de Cristo e da Igreja.

No que diz respeito às condições de separação temporária ou vitalícia, estas Constituições estabeleciam os motivos pelos quais poderia ser realizada: profissão de fé em religião aprovada e recebimento de ordens sacras, adultério carnal e espiritual, sevícias graves e culpáveis (que envolvessem risco de vida) e doenças infectocontagiosas.

Nos casos em que ambos os cônjuges fizessem votos de profissão de fé ou apenas um deles sem aprovação do outro, o casamento seria dissolvido, ficando o que não consentiu livre para novamente contrair núpcias. Em contrapartida, esta prerrogativa se estendia somente aos que não houvessem consumado o matrimônio no prazo de dois meses a um ano: “[...] se passados os ditos dois meses, não entrar em religião, ou passado o dito ano não professar, será obrigado a coabitar com o outro, pois permanece o vínculo, visto que não entrou, nem professou no tempo, que por direito lhe é concedido”.¹⁷⁹ Mas, se o marido e a mulher tivessem a idade mínima permitida (de quatorze e doze anos respectivamente) e algum deles quisesse entrar na religião, deveriam iniciar o noviciado no prazo de dois meses após o casório, tendo que aguardar a idade de dezesseis anos para a devida profissão de fé.

No que tange ao adultério e a fornicação carnal, a separação poderia ser solicitada mesmo se um dos casados incorresse neste erro somente uma vez. Logo, se fosse público, o cônjuge traído não precisaria de autorização para se separar e o adúltero não tinha direito a reclamar nenhuma restituição.

[...] E se o adultério for tão público, e notório, que de nenhuma maneira se possa encobrir, poderá o que padeceu, ainda por autoridade própria, separar-se, sem para isso ser necessária sentença; e separando-se não será obrigado a se restituir ao que cometeu, nem este se poderá dizer esbulhado para efeito de ser restituído á posse,

¹⁷⁸ Idem.

¹⁷⁹ VIDE, Op.Cit., p.127.

que tinha antes, da coabitação, e uso matrimonial.¹⁸⁰

Porém, se o outro cônjuge também se adulterasse, o Prelado poderia revogar a sentença inicial, obrigando o casal a se reconciliar, uma vez que o efeito de um adultério compensaria o outro. Ademais, mediante perdão ou consentimento a separação poderia ser suspensa:

[...] E da mesma sorte não se separarão, se o que padece o adultério perdoar ao culpado, não só expressa, mas ainda tacitamente, se sabendo que o adultério lhe foi cometido, ao depois coabitar, ou tiver copula com outro cônjuge. Finalmente se não poderão separar, se um dos casados cometer tal adultério por culpa, e consentimento do outro, dando a ele causa próxima: como se o marido entregasse a mulher, ou concorresse de alguma maneira para o tal ato, podendo ou não impedir.¹⁸¹

O adultério espiritual ocorria quando um dos consortes cometia repetidamente alguma heresia ou apostasias contra a Igreja Católica, sendo assim ordenado:

[...] Pelo que declaramos que caindo algum, e perseverando em o tal erro se possa o outro separar dele, ainda por autoridade própria, sem que deva restituir-se ao herege, nem este dizer-se esbulhado. Mas se antes de ser condenado e emendar totalmente da heresia, em que caiu, será o outro obrigado a admiti-lo, e coabitar com ele, como se não tivera cometido o tal crime.¹⁸²

As sevícias¹⁸³ graves ou culpáveis representavam condições temporais já previstas nos Sagrados Cânones e que aconteciam quando um dos casados expressava um ódio capital capaz de colocar a vida do outro em perigo. Destarte, o praticante das sevícias deveria dar caução ao outro, e a separação só seria suspensa se não mais houvesse suspeita de risco ou mau tratamento.

A existência de doenças infectocontagiosas constituía também motivo de separação, posto que causava risco iminente a um dos esposos, sendo o doente passível a não restituição. Por conseguinte, cabia ao bispo ou vigário geral conceder o tempo que lhe parecesse conveniente para tal separação.

Também em conformidade com Concílio de Trento, o título 63 “*Da obrigação de haver em cada Igreja paroquial livro, em que se assentem os casados, e como se farão os assentos dos casamentos*”, ordenava que cada paróquia tivesse um livro que registrasse as informações do matrimônio: nome dos contraentes, seus pais e testemunhas, do pároco ou

¹⁸⁰Ibid., p.128. Cf. BLUTEAU, Op. Cit., vol.3, p.199: “Esbulhar alguém da posse. Desapossar. Para esbulhar da posse os legítimos herdeiros e tomar o lugar deles”. Disponível: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/esbulhar>> Acesso em: 17. Jun. 2019.

¹⁸¹ Idem.

¹⁸² Idem.

¹⁸³ BLUTEAU, Op. Cit., vol.7, pp.629-630: “Sevícia: Crueldade ferina, extraordinária. [...] Termo da prática forense. Há sentença de três anos de formação por má vida, que o marido dá a mulher”. Disponível: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/sevicia>> Acesso em: 17. Jun.2019.

sacerdote celebrante, bem como a data, lugar e Igreja onde se receberam. De maneira a evitar informações equívocas, estes registros deveriam ser escritos sem algarismos ou abreviaturas, conforme o modelo abaixo:

Aos tantos de tal mês, de tal ano pela manhã, ou de tarde em tal Igreja de tal cidade, vila, lugar, ou freguesia, feitas as denúncias na forma do Sagrado Concílio Tridentino nesta Igreja, onde os contraentes são naturais, e moradores, ou nesta, e tal, e tais Igrejas, onde N. contraente é natural, ou foi, ou é assistente, ou morador, sem se descobrir impedimento, ou tendo sentença de dispensação no impedimento, que lhes saiu, como consta da certidão, ou certidões dos banhos, que ficam em meu poder, e sentença que me apresentarão, ou sendo dispensados nas denúncias, ou deferidas para depois do matrimônio por licença do Senhor Arcebispo, em presença de mim N. vigário, capelão, ou coadjuvante da dita Igreja, ou em presença de N. de licença minha, ou do Senhor Arcebispo, ou do Provisor N., e sendo presentes por testemunhas N. e N, pessoas conhecidas, (nomeando duas, ou das que se acharão presentes) se casarão em (face da Igreja solenemente por palavras N. filho de N e de N., natural, e morador de tal parte, e freguês de tal Igreja, com N. filha de N., ou viúva que ficou de N. natural, e morador de tal parte, e freguesia desta, ou de tal paróquia: (e se logo lhe der as bênçãos acrescentará) e logo lhe dei as bênçãos conforme aos ritos, e cerimônias da Santa Madre Igreja, do que tudo fiz este assento no mesmo dia, que por verdade assinei.¹⁸⁴

Por isso, tais registros deveriam ser feitos no momento seguinte à cerimônia, sendo necessária a assinatura do celebrante e das testemunhas. Assim, também cabia ao pároco à responsabilidade de reunir e assentar todas as certidões, despachos, licenças e sentenças relativas ao sacramento realizado. A seguir, está a certidão referente ao primeiro (com Joanna Michaela de Sande) e segundo casamento (com Eufrazia Maria dos Prazeres) de Antonio José Cogominho, acusado pela inquisição de bigamia.

Aos vinte dias do mês de janeiro de mil setecentos, e dezeseis anos nesta paróquia Igreja de São Cristovão em presença minha, e das testemunhas abaixo assinadas se receberam por palavras de presente infacie Ecclesiae como manda o Sagrado Conci. Trident. e Const deste Arcebispado, Antonio José Cogominho, filho de Manoel Pereira Rebello, e de sua mulher Maria Nunes Gato, natural e batizado na freguesia de São Pedro da Cidade de Évora, e morador nesta freguesia de São Cristovão, e desobrigado a quaresma passada na freguesia de Santo Antonio da Bahia de todos os Santos com Joanna Michaela de Sande Torrezão, filha de Antonio Gomes de Souza, e de sua mulher Maria da Encarnação Xavier de Sande, natural, e batizada na freguesia de Santa Justa desta cidade; e desobrigada a quaresma passada [sic] na freguesia de São Cristóvão, e moradora de Santa Catherina de Monte Sinai, recolhida que foi a quaresma de setecentos e dezeseis no Recolhimento de São Cristóvão desta freguesia, os quais recebi em virtude de um mandado do Reverendo Juiz dos Casamentos, o Doutor João Cardozo Castello, com que justificou o contradente vir de menor do seu natural e ser desobrigado a quaresma passada na Bahia, e de remissão digo, e de uma sentença de remissão de banhos por quitação que alcançou dos primeiros esponsais que tinha feito cuja sentença pia em meu poder testemunhas presentes Antonio da Cunha de Abreu, Juiz dos orfãos morador ao bairro alto, e José Pereira Rebello repostário de S. Magestade morador nesta freguesia que todos comigo aqui assinaram dia mês, era este supla – a Pe Cura Francisco Gomes Volante – Antonio da Cunha de Abreu – José Pereira Rebello.¹⁸⁵

¹⁸⁴ VIDE, Op.Cit., p. 130.

¹⁸⁵ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0031 e m0032/fl.16 e 16v.

Aos dezoito dias do mês de abril de mil e setecentos e trinta e cinco de tarde na capela do Capitão Mor João de Mello e Brito filial desta Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição do Sabará dadas as denúncias na forma do Sagrado Concílio tridentino, e por provisão do Reverendo Doutor Vigário da vara desta mesma Comarca que fica em meu poder, na minha presença e das testemunhas o Capitão Mor João de Mello e Brito, e dos Reverendos José Henriques, e José Teixeira do Lago, pessoas de mim bem conhecidas se casaram por palavras de presente solenemente, Antonio José Cogominho filho legítimo de Manoel Freire Rebello, e de sua mulher Dona Maria Nunes Gatto natural, e batizado na freguesia da Sé da cidade de Évora, viúvo por falecimento de sua primeira mulher Dona Joanna Michaela de Sande Torrezão, moradora que foi na Cidade de Lisboa Ocidental com Eufrazia Maria dos Prazeres, filha legitima de Manoel Rodrigues, e de sua mulher Thereza Maria dos Prazeres natural, e batizada na freguesia da Sé da Cidade do Rio de Janeiro, ambos assistentes nesta mesma freguesia, e logo receberam as benções conforme os vistos e cerimoniais da Santa Madre Igreja de Roma de que fiz este asento que assinei – Lourenço Jose de Queiroz Coimbra – José Henriques – José Teixeira do Lago.¹⁸⁶

O último título *“Como ao nosso vigário geral pertence conhecer das causas, que se movem sobre desposórios de futuro, matrimônios de presente e divórcios [...]”*, definia que tais causas foram reservadas pelo Sagrado Concílio à jurisdição episcopal. Neste contexto, apenas o vigário geral (com exceção de algumas ocasiões de ausência) tinha prerrogativa para atuar em tais causas, interrogando o autor e o réu, nomeando e examinando minuciosamente as testemunhas com o intuito de evitar juramentos falsos.

[...] no principio da causa fará sempre perguntas ao autor e réu por juramento, como se costuma fazer, e as mais que lhe parecerem necessárias, para se saber a verdade do caso [...] declare, e nomeie logo as testemunhas de vista, que foram presentes no matrimônio ou sponsais, as quais tomará por rol o escrivão da causa, e estarão em segredo até o tempo, que se perguntarem [...].E por quanto a experiência tem mostrado, que nas ditas causas sendo de tanto prejuízo se dão muitas testemunhas falsas, e fazem vários gêneros de conluios, como dando dinheiro á parte para que não faça prova, e cesse na causa, [...], os quais todos desejamos evitar quanto nos for possível, mandamos ao nosso vigário geral, que proceda muito atenta, e circunspectamente no exame das testemunhas, perguntando não só pelo essencial, mas também pelas circunstancias do lugar, tempo, horas, vestidos, palavras, e mais pessoas que se acharam presentes, para ver se variam.¹⁸⁷

Diante disso, se considerasse preciso, isto é, se houvesse suspeita de conluio ou negligência por alguma das partes inquiridas, estas estariam sujeitas a excomunhão, penas pecuniárias, de perjúrio e degredo, e o vigário geral poderia solicitar auxílio do direito através de um Promotor de Justiça, que deveria fazer *“todas as diligências que necessárias para o tal casamento se não perverter”*.¹⁸⁸

¹⁸⁶ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0075/fl.38.

¹⁸⁷ Ibid., pp.131-132.

¹⁸⁸ Ibid., p.132.

E sob pena de excomunhão mandamos ao procurador, que isto sentir, ou souber de sua parte, o descubra, para que por parte da justiça se faça o que as partes maliciosamente quiserem encobrir; e as testemunhas que forem compreendidas no caso, as declaramos por excomungadas nestes escritos, e haverão as mais penas de perjúrio. E os que derem, ou receberem dinheiro por cessarem, ou serem negligentes na causa, pagarão dez cruzados para a Sé, e acusador, e haverão as mais penas de prisão, e degredo que sua culpa merecer.¹⁸⁹

Em suma, dado o exposto neste capítulo, percebemos o matrimônio como um importante agente estruturante da sociedade colonial, sendo a família marcada essencialmente pelo modelo patriarcal. Dentro deste contexto, na esfera eclesiástica, as Constituições Primeiras reafirmaram as condições necessárias a realização válida deste sacramento de igual modo ao Concílio Trento, também estendidas aos escravizados, que eram as seguintes : as proclamas (que poderiam ser dispensadas mediante autorização), a participação de duas ou três testemunhas e a bênção de um padre.

¹⁸⁹ Idem.

CAPÍTULO 2

PUNINDO OS QUE SE CASAVAM DUAS VEZES: A BIGAMIA E A JUSTIÇA

O direito, em si mesmo, é já um sistema de legitimação, i.e., um sistema que fomenta a obediência daqueles cuja liberdade vai ser limitada pelas normas. Porém, o próprio direito necessita de ser legitimado, ou seja, necessita que se construa um consenso social sobre o fundamento da sua obrigatoriedade, sobre a necessidade de se lhe obedecer.¹⁹⁰

A historiografia colonial brasileira tem nas últimas décadas destacado a importância do direito no que se refere ao entendimento das relações políticas e sociais, que estruturam não apenas o contexto das instituições, mas o cotidiano dos indivíduos. Deste modo, torna-se fundamental conceber o direito desenvolvido e aplicado no Brasil no decorrer do Antigo Regime como produto de uma evolução jurídica europeia, que originou o que o historiador e jurista António Manuel Hespanha denomina de “constelação de histórias jurídicas euro-americanas”, cujas influências se mantêm até a contemporaneidade. Então, o que se criou partir deste crescente interesse pela história do direito no Brasil foi um profícuo espaço onde se evidenciou uma preocupação de ampliar a visão acerca da cultura jurídica colonial, visto que embora tenha sido muito influenciada pelo direito europeu e pelas ordenações portuguesas, também assumiu aspectos e reformulações locais.

A sociedade que se desenvolveu no Antigo Regime se constituiu a partir do ordenamento jurídico do direito, num contexto em que o direito canônico se relacionava estritamente com o direito civil, sendo também a base da cultura literária e intelectual. Outrossim, a existência do Padroado português¹⁹¹, enquanto uma junção de direitos, privilégios e deveres conferidos pelo papado à monarquia portuguesa como patrocinadora das missões e instituições católicas nos diversos territórios ultramarinos¹⁹², afirmava esse cenário.

O padroado régio compreendia o direito de apresentação aos bispos, sucessivamente alargado às novas dioceses, a faculdade de fundar e construir igrejas, o <<licenciamento>> das ordens religiosas para estabelecer missões, ou administrarem paróquias, a recolha e distribuição do dízimo, ou seja, o controlo de toda a estrutura eclesiástica.¹⁹³

¹⁹⁰HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Coimbra: Edições Almedina, 2012, pp.22-23. Cf. DUVE, Thomas. Literatura Normativa Pragmática e a Produção de Conhecimento Normativo nos Impérios Ibéricos do início da Idade Moderna (séculos XVI-XVII). **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, PortoAlegre, n. 42, pp. 3-44, abr. 2020.

¹⁹¹ Para uma síntese sobre o Padroado português ler: REGO, António da Silva Rego. **O Padroado Português do Oriente**. Lisboa: Agência Geral das Colónias, 1940.

¹⁹²BOXER, Charles R. **O império marítimo português (1415-1825)**. Tradução de Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das letras, 2002, p.243.

¹⁹³ BETHENCOURT, Francisco. A Inquisição. In: GOUVEIA, António Camões; MARQUES, João Francisco

Os bispos e o clero em geral, possuíam um compromisso mútuo com o Papado e a Coroa: colonizar e evangelizar, para a expansão do cristianismo e afirmação do Império, termos que se interpenetravam, se completavam¹⁹⁴ e se subordinavam, um é meio, outro é fim.¹⁹⁵ Portanto, configurava-se como papel central da justiça a regulação e fiscalização dos comportamentos, mediante a manutenção das hierarquias e preservação dos preceitos da fé católica.

Ademais no Antigo Regime, o exercício do direito provinha de uma raiz tradicionalista, de um direito só era considerado justo conforme sua antiguidade, como eram os costumes já determinados, as atividades judiciais cotidianas, os direitos adquiridos entre outros. Posto isto, a história se manifesta com uma função essencial de certificação do tempo de duração destes direitos bem como de algumas soluções judiciais.¹⁹⁶

O historiador Paolo Prodi¹⁹⁷ fornece relevantes reflexões sobre a história da justiça na Europa moderna, ao vincular sua construção e desenvolvimento à interiorização da moral cristã na sociedade desde o período medieval, uma vez que nos séculos anteriores a Igreja teria lançado as raízes que a permitiram consolidar seu monopólio na esfera religiosa, política e social dos indivíduos, reforçando sua influência também em normas de cunho temporal, como a administração de pagamentos de tributos eclesiásticos por parte dos leigos e o controle perante os matrimônios. Prodi acredita na existência de um “processo de jurisdicionalização da moral”, responsável por incorporar e criminalizar os valores da religiosidade católica, e que ao transformar pecados em delitos, teria moldado profundamente a civilização, os hábitos e a consciência ocidental. Consequentemente, a conjuntura jurídica do Antigo Regime na Europa trouxe a tona uma crescente disputa entre a Igreja e o Estado, pois ambas buscavam afirmar seu poderio mediante a normatização da vida dos indivíduos.

A própria institucionalização do Santo Ofício em Portugal no século XVI constata este quadro, posto que se deu mediante a uma pressão constante de D. João III, sendo o processo de expansão territorial e evangelização das populações de todos os continentes entendido pela lógica romana enquanto uma compensação com muitos benefícios para a perda de poder verificada em alguns países na Europa principalmente central com o avanço do protestantismo.¹⁹⁸

(Coord.). **História Religiosa de Portugal**. Vol. 2. Humanismos e Reformas. Lisboa: Circulo de Leitores, 2000, p.99.

¹⁹⁴ SIQUEIRA, Op.Cit., p.54.

¹⁹⁵ TODOROV, Tzvetan. **A Conquista da América**: a questão do outro. Tradução de Beatriz Perone Moisés. 4ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p.13.

¹⁹⁶ HESPANHA, Op.Cit., p.23.

¹⁹⁷ PRODI, Paolo. **Uma história da justiça**. Do pluralismo dos tribunais ao moderno dualismo entre a consciência e direito. Tradução de Isabel Teresa Santos. Lisboa: Editorial Estampa, 2002.

Paralelo a este contexto, no decorrer do século XVII, o Estado com o auxílio de vários intelectuais e juristas se empenha em criar e fundamentar um discurso que legitime seu papel enquanto principal sistema jurídico regulador da vida social. O que o direito régio se empenhou em fazer consistiu então na “sacralização da norma positiva”, ou seja, apropriar, enquadrar e impor os conceitos do campo da moral religiosa, sem, no entanto excluí-las totalmente do âmbito do direito:

[...] as leis de Deus coincidem com as leis da natureza e o único intérprete político deste processo é o Estado; entram assim na esfera política e do direito público positivo territórios daí anteriormente excluídos, como a formação moral e o disciplinamento do súdito.¹⁹⁹

Outra especificidade da norma jurídica moderna está ligada ao fato dos segmentos seguirem jurisdições diferentes, dado que, por exemplo, o âmbito familiar, as irmandades, os conselhos, a Igreja entre outros possuíam legislações particulares que podiam prevalecer sobre o direito comum do reino, isto é, a ordenação régia não representava uma norma absoluta, pois havia uma multiplicidade de normativas que coexistiam, revelando a existência de um poder jurídico compartilhado. Cabe ressaltar também que a aplicação da justiça se dava de forma distinta nos indivíduos em consonância com sua categoria social. Dentro da lógica que se perpetuava no interior da sociedade do Antigo Regime, cabia ao Direito indicar e legitimar as práticas, representações, deveres e direitos específicos dos indivíduos de acordo com a posição hierárquica que ocupavam, dado que “classificar alguém era marcar a sua posição jurídica e política”.²⁰⁰

A importância assumida pelo direito no decorrer do Antigo Regime está intimamente relacionada à pluralidade jurídica, que propiciava a diferentes ordens jurídicas e normativas diversas se relacionarem, criando assim, uma conjuntura complexa de direitos que estavam em constante interação. Porém, com a emergência da Revolução Francesa e sob influência dos ideais iluministas, o discurso jurídico inicia um processo de afastamento daquele modelo em que direito exprimia e mantinha as desigualdades e hierarquias presentes no interior da sociedade, sendo o último Regimento do Santo Ofício de 1774, marco deste novo momento.

Dentro desta conjuntura, o sistema de justiça que se verificou no Brasil colonial a partir do século XVI, não derivou so mente de uma legislação própria sem a influência do

¹⁹⁸BETHENCOURT, Op.Cit., pp.96-97.

¹⁹⁹ PRODI, Op.Cit., p.404.

²⁰⁰HESPANHA, António Manuel. “Categorias. Uma reflexão sobre a prática de classificar”. **Práticas da História, Journal on Theory, Historiography and Uses of the Past**, n.7, 2018, p.229.

direito comum português. Contudo, sua aplicação estava condicionada às dinâmicas locais onde os elementos geográficos, humanos e políticos, determinavam uma “diferenciação periférica do direito”²⁰¹, visto que assumia singularidades de acordo com os locais em que se aplicava no contexto ultramarino.

De acordo com Hespanha²⁰² no início da colonização, a Coroa portuguesa buscou estabelecer um regime político e jurídico aos colonos, no sentido de definir seus direitos e atribuições. No que se referia aos portugueses filhos de reinóis, foi estabelecido que seguissem as Ordenações, já no que dizia respeito às populações locais e aos escravos, concebidos como “súditos não naturais”, por não estarem sujeitas a uma legislação específica por diversas vezes seguiram determinações políticas ou territoriais do rei.

A governabilidade da metrópole foi condicionada à existência de uma flexibilização e descentralização dos ordenamentos jurídicos que coexistia com o fenômeno das “redes clientelares”, marcante no exercício dos poderes que figuravam o Antigo Regime nos trópicos. A possibilidade de ascensão material e social sempre moveu os indivíduos que ávidos por acumular fortunas rumaram ao Brasil colônia. Estes, por meio de serviços prestados ao rei enquanto vassalos, se inseriam na “economia moral do dom”, e assim podiam receber remunerações como graças, mercês, títulos, rendas, sesmarias, cargos, entre outros, alcançando uma posição privilegiada frente a sociedade local, e auxiliando na preservação do projeto colonial do Império Ultramarino português.²⁰³

Em vista disso, a elite e os demais atores sociais locais tinham acesso a ordenanças, irmandades, paróquias, bem como outras instâncias eclesiásticas, e até mesmo ao Santo Ofício (sendo necessário porém comprovar pureza de sangue para se tornarem agentes inquisitoriais). As dinâmicas cotidianas locais são então elementos que tornam mais visível a forma pela qual funcionava a justiça, permitindo a comunicação e a negociação permanente entre as diversas instâncias de poder local e do Reino²⁰⁴, perspectiva que nos leva a refutar as interpretações tecidas pela historiografia tradicional acerca da existência no Antigo Sistema Colonial de um poder centralizado e hegemônico metropolitano, mas que não levaram em consideração a autonomia exercida pelos agentes locais e a prática do que Russel Wood chama

¹⁹²Idem. Direito comum e direito colonial. **Panóptica**, Vitória, ano 1, n.3, nov. 2006, p.96.

²⁰² Idem. Modalidades e limites do imperialismo jurídico na colonização portuguesa. **Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, v.41, n.1, 2012, p.102.

²⁰³ XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. ‘As redes clientelares’. In: António Manuel Hespanha (coord.). História de Portugal: o antigo regime. Vol. 4. Lisboa: Estampa, 1998.

²⁰⁴ FRAGOSO, João ; GOUVEA, Maria de Fátima Silva. Monarquia pluricontinental e repúblicas: algumas reflexões sobre a América lusa nos séculos XVI-XVIII. **Tempo**: 2009, vol.14, n.27, pp.36-50.

de “autoridades negociadas”,²⁰⁵ que regia as relações entre a metrópole e a colônia.

É neste aspecto que a configuração das colônias enquanto espaços de fronteira ressaltava a importante função do direito na estruturação e normatização da vida social local. Esta realidade colonial só se altera a partir de Pombal, que juntamente com os ministros adeptos do iluminismo presentes no governo de D. José I, executam uma série de modificações (territoriais, econômicas e urbanísticas) que passam a dar forma a uma administração política e jurídica efetiva no Ultramar.²⁰⁶

A utilização do aparato jurídico para reforçar seus interesses e até mesmo burlar o direito comum, instaurou na realidade colonial uma série frequente de delitos, que acabaram por incorporar na prática da lei vários costumes locais, já que a própria conjuntura social brasileira possuía aspectos marcantes (como a escravidão e a ampla dimensão territorial) que desenharam um tecido social totalmente distinto do encontrado no Reino e que impunha as jurisdições uma maior dificuldade de atuação, prática e controle político, religioso e social dos seus habitantes. Por conseguinte, cabe ressaltar que muitos dos acusados de bigamia também procuravam por meio da própria legislação acerca dos matrimônios coloniais, encontrar brechas que os permitiam casar novamente.

2.1) A bigamia nas Ordenações do Reino de Portugal

As Ordenações do Reino de Portugal enquanto reflexo do pensamento jurídico medieval-moderno constituem importantes fontes de estudo acerca do desenvolvimento histórico do direito no contexto luso, abrangendo todo o seu território imperial. Neste sentido, a aplicação de suas normativas embora condicionada às dinâmicas locais existentes, influenciou diretamente no cotidiano da sociedade colonial brasileira.²⁰⁷

[...] Associadas diretamente ao monarca que as promulgou, as chamadas *Ordenações* portuguesas constituíram o corpo legal de referência para todo o Reino e, mais tarde também para suas Conquistas. Compiladas e ordenadas, as diversas leis regulamentavam a estrutura hierárquica dos cargos públicos, as relações com a Igreja, à vida comercial, civil e penal dos súditos e vassalos.²⁰⁸

No que diz respeito à prática bigamia, já referimos que apesar de configurar um delito

²⁰⁵ RUSSEL-WOOD, A. J. R. “Centros e Periferias no Mundo Luso Brasileiro (1500-1808)”. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, vol.18, n° 36, 1998.

²⁰⁶ Idem. “Depois do Leviathan”, **Almanack Braziliense**, São Paulo, IEB, n.5, maio 2007, p. 63. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/alb/article/view/11658/13428>>. Acesso em: 20. Fev. 2019.

²⁰⁷ Sobre isso ler: WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça no Brasil Colonial : O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

²⁰⁸ LARA, Silvia Hunold (Org.). **Ordenações filipinas: livro V**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, pp.29-30. Cabe aqui evidenciar que a autora faz uma introdução as Ordenações anteriores, por isso, a referência se encontra neste livro.

de *Mixti Fori*, a partir de 1612 foi tratada com exclusividade pelo Santo Ofício. Todavia, faremos uma breve apresentação de como foi entendida pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, já que estas jurisdições influenciaram a forma processual e penal usada pelo sistema inquisitorial.

Promulgadas no reinado de D. Afonso V em 1446, as *Ordenações Afonsinas*, de acordo com José Domingues, “sintetizam um excuro do direito medieval geral vigente no reino de Portugal ao longo de três séculos, desde a sua fundação com as leis de D. Afonso II nas Cortes de Coimbra de 1211 até o início da impressão das Ordenações Manuelinas, em 1512”.²⁰⁹ Composta de cinco livros, esta legislação também trouxe à tona o objetivo do monarca de controlar as condutas e a moral de seus súditos. Assim sendo, o livro quinto intitulado “Livro dos crimes”, título quatorze “*Do Homem que casa com duas mulheres, ou com criada daquele, com que vive*”, determinava aos bigamos a pena de morte, independentemente da categoria social ao qual pertenciam, possibilitando a compensação pelos danos causados à mulher casada com um bigamo, que teria acesso aos bens do marido:

[...] Estabeleço, e por lei ponho para sempre, que todo homem, daqui em diante, sendo casado ou recebido com uma mulher, e não sendo diante dela partido por juízo comprido da Igreja, se com outra casar, ou se a receber por mulher, que morra, porém: e que todo o dano, que as mulheres receberem, e o haver, que delas levar sem razão, carrega-se pelo haver dele, como for direito: e que esta mesma pena aja toda mulher, que dois maridos receber, ou com eles casar. E isto se entenda também aos Fidalgos, como aos vilãos.²¹⁰

As *Ordenações Manuelinas* se apresentam como as primeiras legislações do reino a serem impressas. Estas contam com três edições até a edição definitiva em 1521: organizadas inicialmente em dois livros, o primeiro publicado em 1512 e o segundo em 1513, em 1514 são reunidos em um só documento, e mediante uma reforma definitiva para sanar eventuais dúvidas que comprometessem o “bom regimento dos súditos”, D. Manuel I estabelece a última versão em 1521, determinando a destruição das cópias anteriores “dentro de três meses” e sob a pena “degredo de dois anos no além”. Cabe ressaltar que estas Ordenações estruturadas também em cinco livros, foram desenvolvidas na conjuntura da Expansão Marítima, trazendo novas demandas legislativas, sendo, portanto, o primeiro código de leis executado no território colonial, ainda denominado de Terra de Santa Cruz.

[...] Ao contrário das Afonsinas, as Ordenações Manuelinas não são mera compilação de leis anteriores, transcritas na sua maior parte no teor original e indicando o monarca que as promulgara. Em geral, todas as leis são reescritas, em

²⁰⁹ DOMINGUES, José. **As Ordenações Afonsinas**. Três Séculos de Direito Medieval (1211-1512). Sintra: Zéfiro, 2008, p.11.

²¹⁰ **Ordenações do Senhor Rei D. Afonso V**. Coleção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal. Livro V, Título XIV. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1792, p.48.

estilo *decretório*, como se de leis novas se tratasse, embora não passando muitas vezes de nova forma dada a leis já vigentes. Fazendo esse esforço de abstração das coordenadas espaço-temporais, e dando à redação cunho mais hipotético e abstrato, as Ordenações Manuelinas são consideradas por alguns como precursoras das modernas codificações.²¹¹

A bigamia é mencionada no livro V, “Livro da justiça, dos crimes e das penas”, título XIX “*Dos que casam com duas mulheres. E da que casa com dois maridos*”. A condenação à morte foi preservada bem como a compilação anterior, no entanto com algumas ressalvas, como a aplicação de clemência régia em situações específicas, por exemplo, nos casos onde os acusados eram menores de vinte e cinco anos, ou homens fidalgos, ou quando a segunda mulher era de baixa condição, ou ainda se não houvesse certeza da morte da primeira mulher sendo esta fugida.

Todo homem que sendo casado, e recebido com uma mulher, e não sendo dela apartado por juízo da Igreja se com outra casar, e se receber, moura por ello; e todo o dano que as mulheres receberem, e todo o que delas levar sem razão, carrega-se os bens dele como for Direito. E esta mesma pena aja toda a mulher que dois maridos receber, e com eles casar, ora ambos os matrimônios fossem inválidos por Direito, ora um deles.²¹²

As *Ordenações Filipinas* promulgadas em 1603 por Filipe II de Portugal e III da Espanha configuram o código legal mais duradouro da história portuguesa, e que mais tempo vigorou e influenciou a sociedade colonial, uma vez que percorreu três séculos e perdurou 227 anos, sem sofrer modificações consideráveis. À vista disso, enquanto um corpo legal coeso, que foi usado até no período posterior à independência do Brasil, o livro V que envolve questões do direito penal, evidencia várias especificidades inerentes ao Antigo Regime principalmente no que se refere às diferenças sociais hierárquicas.

De acordo com Silvia Lara²¹³, apesar de chamado por muitos de “monstruoso” ou “bárbaro”, o livro V retrata com nitidez a relação que existia entre a justiça e o poder monárquico, sendo o arsenal punitivo usado não somente conforme a gravidade do crime, mas conforme as posições hierárquicas ocupadas pelos indivíduos. Posto isto, esta economia das penas composta por açoites, marcas corporais, penas pecuniárias, degredos, ou qualquer uma das “mil mortes” foram aplicadas de modo desigual, segundo os privilégios sociais do réu ou da vítima.

²¹¹ POVEDA VELASCO, I. M. Ordenações do Reino de Portugal. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 89, jan.1994, p.22. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67236>>. Acesso em: 25. Fev. 2019.

²¹² **Ordenações do Senhor Rei D. Manuel**. Coleção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal. Livro V, Título XIX. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1797, p.65.

²¹³ LARA, Op.Cit., p.40.

O livro cinco, no título dezenove “*Do que casa com duas mulheres. E da que casa com dois maridos*”, se dedica ao crime da bigamia. Todavia, é importante enfatizar que as deliberações não se alteram se comparadas com a Ordenação antecedente.

Um aspecto que não esmiuçamos no tópico anterior, mas que se apresenta de igual forma nas Ordenações Filipinas e Manuelinas, diz respeito ao homem casado que assumia um segundo relacionamento marital público com mulher conhecida como teúda ou manteúda²¹⁴, e caso o mesmo negasse, era aplicado a pena de tormento, independente da qualidade, isto é, da categoria social ao qual fazia parte:

E qualquer homem que sendo casado e tendo a mulher viva, a deixar e estiver com outra publicamente em casa teúda e manteúda, nomeando-se e tratando-se por marido e mulher, [...] se ele cometeu ou mandou cometer a dita mulher, seus pais e parentes, para com ela casar, e foi com ela à porta da igreja para aí serem recebidos, ou se foram apregoados na igreja e feitos os banhos ordenados, e depois esteve com ela, posto que não esteja mais de um dia e, sendo o primeiro casamento verdadeiramente provado por testemunhas que ouvissem as palavras do recebimento, ou por sua confissão feita em Juízo negando ele o segundo casamento e não se podendo provar por testemunhas que lhes ouvissem dizer as palavras formais do casamento, será por tais indícios metido a tormento, não tendo a *qualidade* que o escuse dele.²¹⁵

Além disso, se mesmo após a pena de tormento, o homem não confessasse o segundo matrimônio, seria sentenciado por engano e injúria ao degredo por quatro ou mais anos para a África, de acordo com o que os julgadores determinassem. No entanto, aplicação da pena de degredo já se dava em consonância com a hierarquia social: “o qual degredo lhe seja dado com baraço e pregão²¹⁶ pela vila, ou com um pregão na audiência, segundo a qualidade e diferença das pessoas”.²¹⁷ Se não fosse comprovado o primeiro casamento através das testemunhas, somente os indícios não constituíam prova efetiva que o suspeito era culpado e por isso, o mesmo não deveria ser “metido a tormento para a prova do primeiro casamento”.

218

No que concerne às mulheres, as determinações eram as mesmas, se houvesse indícios, eram sujeitas ao tormento com o intuito de confessar terem contraído segundo matrimônio, e se negassem eram castigadas com o degredo de cinco anos para Castro Marim. Porém nestes

²¹⁴Ibid., p.107: “A expressão já aparece em textos legais em meados do século XIV, referindo-se a mulher que dorme e é sustentada pelo barregão”.

²¹⁵ Ibid., p.108, grifo nosso.

²¹⁶BLUTEAU, Op.Cit., vol.2, p.38, baraço: “comumente a corda de afogar ou enforçar [...] Por o baraço na garganta para se enforçar”. Disponível em: < <http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/baraco>>. Já pregão (vol.6, p.692) era o nome atribuído “publicação de qualquer coisa que convém que todos saibam”. Disponível em: < <http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/pregao>>. Degredo com baraço pregão era o termo que se dava “aos criminosos pelas cidades ou vilas com ou sem açoites, de acordo com o privilégio ou linhagem dos mesmos”. Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/pregao>>. Acesso em: 20. Fev.2019.

²¹⁷ LARA, Op.Cit., Loc. Cit.

²¹⁸ Idem.

casos, havia uma circunstância que a distinguia dos casos masculinos, ficando assim determinado :

[...] quando o marido a não quiser acusar pelo adultério que lhe cometeu, ou quando o tempo da acusação o marido for já defunto, por quanto sendo o primeiro marido vivo e acusando-a pelo adultério, não será metida a tormento para confessar o segundo casamento, porque a prova do adultério basta para ser julgada a morte.²¹⁹

2.2) A bigamia nos Regimentos do Santo Ofício

Os homens e mulheres acusados de bigamia mesmo que, em menor escala se comparados, por exemplo, aos cristãos-novos, também figuraram o cenário da perseguição inquisitorial. Nas páginas que se seguem, vamos analisar de modo específico, como esta foi tratada em cada um dos quatro Regimentos do Santo Ofício da Inquisição.

No decorrer dos 285 anos de sua existência, o Tribunal da Fé em Portugal contou com quatro Regimentos do Santo Ofício da Inquisição datados de 1552, 1613, 1640 e 1774, que estruturaram e formalizaram a atuação de uma abrangente rede de funcionários, os procedimentos, práticas e penas adotadas, e embora o objetivo central dos mesmos tenha sido o disciplinamento religioso, foram feitos de acordo com as normas do sistema jurídico - criminal do período. Entretanto, é preciso salientar que também vigorou o *Regimento do Conselho Geral do Santo Ofício* promulgado em 1570 durante o reinado de Dom Sebastião, mas suas determinações eram direcionadas ao funcionamento do Conselho Geral da Inquisição, estabelecendo as condutas e atribuições de seus deputados e inquisidores, inaugurando também as visitas inquisitoriais em vilas e aldeias longínquas.

Nas duas décadas que seguiram à fundação do Tribunal do Santo Ofício Português em 1536, e apesar do Monitório da fé²²⁰ instituído no mesmo ano ter feito menção a algumas transgressões para além do judaísmo (o qual atribui maior destaque) como a feitiçaria, bruxaria e a bigamia ficaram evidentes a necessidade de estabelecer um regulamento interno uniforme “denunciando as hesitações e inexperiência dos inquisidores”.²²¹

Após a criação de mais quatro Tribunais locais (Porto, Tomar, Lamego e Coimbra) para além dos de Évora e Lisboa, as primeiras instruções de 1541, aparecem enquanto um ensaio normativo organizado em cartas e elaborado pelo Cardeal Dom Henrique e o Conselho

²¹⁹ Ibid., p.109.

²²⁰ Com relação à bigamia o Monitório da fé determina “(...) se sabes, vistes ou ouvistes que algumas pessoas se casassem duas vezes, sendo o primeiro marido ou primeira mulher vivos, sentindo (*sic*) mal do sacramento do matrimônio”. O conteúdo completo do Monitório de 1536 se encontra em FERRO, Maria José Pimenta. **Judaísmo e Inquisição: Estudos**. Lisboa: Editorial Presença, 1987, pp.194-199.

²²¹ MARCOCCI; PAIVA, Op.Cit., p. 39.

por ele escolhido. Nestas, foram retomadas algumas instruções feitas na Bula *Cum ad nihil magis*, que em 1536, instituiu a Inquisição portuguesa. Estas instruções orientavam o proceder inquisitorial em assuntos relacionados à criação e nomeação de oficiais e inquisidores, a aplicação das penas, a forma de apresentação dos inquisidores, modelos de abjuração e juramento, mantendo também o segredo do processo, negando ao acusado o direito de conhecer o conteúdo total das denúncias e seus denunciantes.²²²

Em agosto de 1552,²²³ foi decretado o primeiro Regimento Geral formulado sob ordem do Cardeal Dom Henrique. Influenciado pelo modelo espanhol, e composto por 164 capítulos, o *Regimento da Santa Inquisição dos Reinos de Portugal*²²⁴, trouxe a tona uma mistura de normativas de cunho temporal e canônico, definindo de maneira clara a condução do processo inquisitorial desde a visitação, a interpelação dos acusados penitentes até o auto de fé, mostrando assim, a centralização do poder do Tribunal.²²⁵ Porém, não foi feita nenhuma referência nem regulamentação quanto à atuação inquisitorial nas demais possessões do Império ultramarino.

Em toda a sua extensão documental, o Regimento de 1552 não define quais são as heresias ou apostasias, e, portanto não faz menção a bigamia. Por isso, após seis décadas da promulgação do primeiro Regimento, mostrou-se inevitável alterar e ampliar algumas diretrizes de modo mais profundo e, embora não trate especificamente da bigamia, o Tribunal se empenhou em julgar e condenar os bígamos neste período.

Marta Fernandes²²⁶ nascida na Ilha de São Miguel nos Açores, onde casou pela primeira vez com Fernão Gonçalves. No entanto, ao vir para o Brasil, contraiu segundo matrimônio em Olinda, com André Duarte. Seu auto-da-fé ocorreu em setembro de 1595, e a mesma foi sentenciada a fazer abjuração de leve, penitências espirituais, pagar as custas do processo, sendo açoitada publicamente “com uma vela acesa em mão”, degredada por quatro anos para Angola, e proibida de voltar à capitania ou a qualquer localidade onde estivesse seu marido.

Pedro Fernandes Delgado²²⁷ natural do Porto, morador de Salvador na Bahia onde se tornou piloto na costa do Brasil, foi sentenciado à prisão, penitências públicas e espirituais, por

²²² BETHENCOURT, Op.Cit., p.103.

²²³ É bom lembrar que o primeiro regimento foi promulgado antes do término do Concílio de Trento. Estava ainda na sua segunda fase (1551-1552).

²²⁴ Cf. **Regimento da Inquisição de 1552**, transcrito e publicado por António Baião. In: **Arquivo histórico português**, vol. 1 e 2, 1907, pp.272-298.

²²⁵ ASSUNÇÃO, Paulo de; FRANCO, José Eduardo. **Metamorfoses de um polvo: religião e política nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (séc. XVI-XIX)**. Lisboa: Prefácio, 2004, p.43.

²²⁶ ANTT/TSO/IL/028/10745.

²²⁷ ANTT/TSO/IL/028/13092.

ter auxiliado seu amigo Cristóvão, processado pela Santa Inquisição, dando-lhe esconderijo, comida e bebida e possibilitando sua fuga num barco. Em 1592, foi condenado a pagar quinze cruzados para as despesas do Santo Ofício e a fazer seu auto de fé em corpo, cingido com uma corda, com uma vela acesa na mão, descalço, de pé.²²⁸

Já Maria Salvadora ²²⁹natural do Porto e residente da Paraíba, onde morava com seu marido, não casou novamente, mas falsificou um documento o intuito de acusar injustamente seu esposo, o sapateiro Jerônimo Monteiro de bigamia, que foi solto e desobrigado de pagar qualquer valor. Entretanto, ela teve que pagar dez mil réis para compensar as despesas e custas do Tribunal do Santo Ofício.

O Regimento de 1613,²³⁰ feito durante a União Ibérica, no reinado de Felipe II de Portugal e também rei Felipe III da Espanha, foi compilado pelo bispo Inquisidor - Geral Dom Pedro de Castilho, e desde a sua origem já se distinguiu do primeiro por ser impresso, implementando outras mudanças significativas como:

[...] o segredo do processo é aprofundado; as regras da conduta dos inquisidores e oficiais dos tribunais são alargadas (resultado provável das visitas de inspeção); a organização dos tribunais de distrito revela a complexificação do sistema burocrático (mais inquisidores e oficiais), os casos reservados ao conselho-geral sofrem uma caracterização cuidadosa; é especificada a resolução dos processos de relaxados, heresiarcas, judaísmo nas prisões, confissão da sentença capital, sodomia e negação da presença de Cristo na hóstia; é definida a forma de tratamento de clérigos, fidalgos, pessoas de qualidade e ricos mercadores; o papel do representante do bispo é limitado, pois deixa de ter voto obrigatório na decisão de colocar o preso sob tormento.²³¹

Para, além disso, no contexto de União Ibérica, a hegemonia espanhola também se fez presente na escrita deste Regimento, mas salvaguardou algumas especificidades do Santo Ofício português, por exemplo, no que tange a existência dos cargos de deputados, indivíduos cuja função era prestar assistência aos inquisidores.²³² As colônias enquanto integrantes deste Império dual foram também incorporadas na regulamentação da estrutura inquisitorial portuguesa, que desde 1560 contava também com o Tribunal de Goa. Já no Brasil, o que se verificou ao longo do século XVII foi à consolidação da atividade dos agentes permanentes do Santo Ofício, que prestavam contas à Mesa, em Lisboa.

O Título V, capítulo XXXIII, trata da bigamia a partir de uma Carta da Congregação da

²²⁸ Idem, fl.40.

²²⁹ ANTT/TSO/IL/028/10755.

²³⁰ Cf. **Regimento do Santo Ofício da Inquisição do Reino de Portugal (1613)**, reimpresso por José Justino de Andrade e Silva. In: **Coleção cronológica da legislação portuguesa 1613-1619**. Lisboa, 1855.

²³¹ BETHENCOURT, Op.Cit., pp.106-107.

²³² Ibid., p.106.

Inquisição de Roma de outubro de 1612, que atribuía a Inquisição a prerrogativa de julgar os crimes dos que casavam novamente. Contudo, essa menção apenas ratifica a exclusividade da jurisdição inquisitorial de tratar os assuntos referentes à bigamia mediante a disputa com a esfera eclesiástica, mas não estabelece a pena nem fornece outras informações como foi feito nos regimentos seguintes.

Os inquisidores conhecerão do crime dos que se casam segunda vez sendo viva a primeira mulher, ou marido, pela suspeita que contra eles resulta de sentirem mal do sacramento do matrimônio, sem embargo de os ordinários se quiserem intrometer no conhecimento dele, porquanto Sua Santidade tem determinado, que o caso pertence aos Inquisidores privativamente e assim o mandou por carta da Congregação da Inquisição, em que ele assistiu, que está no secreto do Conselho Geral.²³³

O Regimento de 1640 do Inquisidor-Geral Dom Francisco de Castro, foi o primeiro a tratar com maior especificidade a questão da bigamia. Escrito no momento de Restauração da Independência portuguesa e em consonância com as Ordenações do Reino, foi o código inquisitorial que mais tempo vigorou. Enquanto resultado de um debate político interno acerca das demandas e denúncias advindas dos cristãos-novos e da necessidade de reestruturar alguns métodos, este regimento compilava e ordenava a experiência adquirida pelo Santo Ofício português ao longo das duas últimas décadas, marcadas, sobretudo pelo estabelecimento do índice inquisitorial de 1624, que reunia uma extensa lista de livros censurados.

Logo, este Regimento, designado por Bethencourt como “um monumento jurídico”, representava não apenas um meio legal que determinava a ação dos inquisidores, mas acima de tudo uma “sistematização das sucessivas leis, jurisprudências, ordens, praxes e estilos, que no decorrer do tempo e no exercício da atividade inquisitorial se foram acumulando, definindo a fisionomia do Tribunal”.²³⁴

Quatro aspectos podem ser destacados deste volumoso regimento: a descrição minuciosa da organização administrativa [...]; a sistematização dos ritos (investidura dos inquisidores e oficiais, auto-de-fé, publicação de éditos, visitas de inspeção, abjuração dos reconciliados) e da etiqueta interna (formas de tratamento, posições e atitudes, ordens de procedência); o investimento acrescido na “qualidade”, ou seja, na origem social dos funcionários (pela primeira vez é exigida explicitamente a condição de nobreza para o exercício do cargo de inquisidor); o reforço dos poderes do conselho-geral e do inquisidor-geral.²³⁵

No livro III intitulado “*Das penas que hão-de haver os culpados nos crimes de que se conhece o Santo Ofício*”, título XV, a bigamia aparece mediante uma abordagem mais pormenorizada. Nele, são considerados bigamos todos aqueles que independente da qualidade

²³³ Este capítulo do Regimento de 1613 intitulado “De uma carta da Congregação da Inquisição de Roma em que manda que os inquisidores privativamente conheçam do crime dos que casam duas vezes”, está mencionado em: ASSUNÇÃO; FRANCO, Op. Cit., p.184.

²³⁴ SARAIVA, Antonio José. **Inquisição e Cristãos Novos**. 5ed. Lisboa: Ed. Estampa, 1985, p.28.

²³⁵ BETHENCOURT, Op.Cit., p.107.

ou condição, tivessem adquirido pela segunda vez o sacramento do matrimônio, tendo ainda vivo sua esposa ou esposo. Deste modo, os bigamos por violar uma norma fundamental da Igreja pós- Concílio de Trento, também são acusados de “não sentirem bem do sacramento matrimônio”, e em razão disso se tornam “suspeitos na fé”. Nos casos de viuvez, de acordo com este regimento, era preciso então certificar a morte do primeiro cônjuge.

De maneira mais geral, o indivíduo que cometesse esse crime, deveria fazer abjuração de leve em auto-público, mas a execução das penas se dava de forma diferenciada, sendo condicionada a “qualidade da pessoa” e as “circunstâncias da culpa”: se fossem plebeias,²³⁶ seriam submetidas ao açoite pelas ruas públicas e degredo para as Galés pelo período de cinco até sete anos, e sendo mulher, o degredo seria feito em Angola ou algum local do Brasil. E em todos os casos receberiam instrução e caso necessário fariam penitências espirituais.

O referido Regimento divide os bigamos da seguinte maneira: de qualidade, similitudinário, relapso, que juravam falso para cometer tal heresia, clérigos que se casavam tendo ordens sacras, religioso que se casava, homem secular que se casava com religiosa e bigamos apresentados.

Aos nobres²³⁷ como Afonso Mexia de Mendonça,²³⁸ chamados de *bigamos de qualidade*, a legislação aplicada se dava em conformidade com as Ordenações do Reino, dado que após serem dispensados de pena vil, eram penalizados com o degredo que variava de cinco a oito anos na África ou nas partes do Brasil.

Mendonça, cavaleiro professo do Hábito de Cristo, era natural da freguesia de Campo Maior, onde casou com Francisca Rodrigues. Porém ao ir morar no Brasil, onde se tornou Capitão de Infantaria da Bahia, contraiu segundas núpcias com Arcângela da Penha, viúva. Por conseguinte, recebeu a sentença de degredo para a África pelo período de seis anos, sendo o auto de fé realizado em 1673. Porém, através de uma petição ao Santo Ofício, pediu para que lhe fosse perdoado o degredo, que foi transferido para uma das localidades da região do Minho.

A designação *similitudinária* se referia as pessoas solteiras que mesmo tendo conhecimento de que sua mulher ou marido já eram casados com pessoas ainda vivas,

²³⁶BLUTEAU, Op.Cit., vol.6, p.546: plebe designava: “O povo. A gente popular.” Disponível em: < <http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/plebeu> >. Acesso em: 27. Fev. 2019.

²³⁷O conceito de nobreza é ampliado na Época Moderna, sobretudo no que diz respeito à formação e consolidação das elites coloniais ao longo dos séculos XVII e XVIII. Nos períodos anteriores, tal designação estava associada de forma bem limitada à guerra e a nobreza de sangue, fato que se transforma com a inserção do conceito de “nobreza da terra”. Acerca disso, ler: RAMINELLI, Ronaldo. Nobreza e Riqueza no Antigo Regime Ibérico Setecentista. **Revista de História**, São Paulo, n.169, pp.83-110, Jun/Dez.2013. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rh/n169/0034-8309-rh-169-00083.pdf> >. Acesso em: 15. Março. 2019.

²³⁸ ANTT/TSO/IL/028/5722.

aceitaram contrair matrimônio. Nestes casos, essas pessoas também foram castigadas por bigamia, sendo sua pena abjuração de leve em lugar público, açoites e degredo para as Galés pelo período de três a cinco anos. O relapso era a pessoa que já tendo sido condenado, reincidia no ato. Sendo assim determinado: ²³⁹

[...] se no primeiro lapso tiver abjurado de leve, no segundo abjurará de veemente em auto público e será condenada (não sendo nobre) em pena de açoites e degredo para as Galés, por tempo de oito até dez anos, e sendo mulher terá a mesma pena de açoites e degredo para Angola ou Brasil e aos relapsos neste crime se imporão penitências espirituais mais rigorosas que as que lhe foram dadas no primeiro lapso. E sendo caso que no primeiro lapso tenha abjurado de veemente, no segundo não fará abjuração, mas terá as mais penas de açoites e degredo. E sendo pessoa nobre, em lugar dos açoites se lhe acrescentará o degredo na forma do §2 deste título. ²⁴⁰

Os indivíduos que testemunhavam em falso tendo ciência que estavam ajudando a concretizar o crime de bigamia, ou até mesmo aqueles que apenas aconselhavam ou de alguma forma ajudavam as pessoas incorrer em tal crime mesmo sabendo da existência do primeiro casamento, eram enquadrados na suspeita de “sentirem mal o sacramento do matrimônio”, e, por conseguinte também eram julgados e condenados.

[...] os que desta culpa forem convencidos, não mostrando coisa que dela os escuse, farão abjuração de leve suspeitos na fé e serão degredados por tempo de três até cinco anos para Castro Martim ou para algum dos lugares de África e terão penitências espirituais. ²⁴¹

Eram considerados bigamos também os clérigos como o padre José Rodrigues Pontes, que se casavam embora já tivessem o sacramento da ordem, sendo-lhes imputada a seguinte pena:

[...] fará abjuração de leve suspeito na fé, no lugar público que parecer aos inquisidores, não pedindo as circunstâncias da culpa e a qualidade da pessoa maior grau de abjuração. E além da excomunhão maior que incorreu, será privado do ofício e benefício que tiver e suspenso do exercício das ordens para sempre e ficará inábil para ser promovido às que lhe faltarem e será degredado para as Galés pelo tempo que parecer, tendo-se respeito à sua qualidade e graveza de sua culpa. ²⁴²

Ainda no âmbito eclesiástico, aos religiosos que apesar de expulsos ainda não tinham anulado juridicamente sua profissão de fé no ato do matrimônio, deveriam fazer a mesma abjuração e ser degredados para as Galés ou outros territórios do reino. Como exemplo

²³⁹ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal (1640)**. ANTT/TSO/IL/018/0987, Livro V, Tít. XV, fl.183.

²⁴⁰ O parágrafo dois era referente ao bigamo de qualidade, cuja pena era o degredo de cinco a oito anos para África ou partes do Brasil.

²⁴¹ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal (1640)**, Op.Cit., fl.183-184.

²⁴² *Ibid.*, fl.184. Cf. AGUIAR, Rhulio Rodd Neves de. Justiça eclesiástica e ação inquisitorial nas Minas setecentistas: o casamento do padre José Rodrigues Pontes. **Revista História em Curso**, Belo Horizonte, v.2, n. 2, set. 2012, pp.110-138; JANUÁRIO, Mayara Amanda. **Entre o amor e o sacrilégio**: o casamento do padre José Rodrigues Pontes. 2009. Monografia (Conclusão do curso em História) – Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei, Minas Gerais.

podemos mencionar o beneditino Frei José de São Pedro ou José Pereira da Cunha,²⁴³ que após professar seus votos de Ordem, casou na freguesia da Cachoeira, próximo a Lisboa, com Inácia de Jesus. Além disso, o historiador e antropólogo Luiz Mott, nos fornece importantes dados de sua vida:

Segundo informou aos Inquisidores, depois de rapazinho, seu pai obrigou-o a entrar no Mosteiro, fazendo votos sem sua vontade, vivendo algum tempo no Convento da Saúde de Lisboa, donde fugiu. Sendo preso, como castigo, foi degredado por sentença de Dom Abade, para o Mosteiro de São Bento da Bahia, donde também escapou, fugindo para as Minas em traje civil, retornando em seguida para a Cachoeira, onde se casou, tendo anteriormente pago 50 cruzados de caução ao Juiz de Casamentos, enquanto esperava, pelo prazo de 18 meses, a chegada do Reino do necessário atestado de solteiro. Sua primeira prisão em Belém fora ordenada pelos Beneditinos, sendo transferido, algemado, para Salvador. Permanece um ano preso no cárcere do Mosteiro da Bahia, sendo sentenciado em dez anos de degredo para Angola. Neste momento entra em ação o Comissário Calmon: embarga a ordem de degredo dos Bentos, alegando tratar-se de um crime da alçada do Santo Ofício.²⁴⁴

A seguir, após expulso da ordem, passa a ser julgado pela Mesa de Lisboa que o sentenciou à abjuração de leve, degredo de sete anos para Angola,²⁴⁵ instrução na fé católica, penitências espirituais, e pagamento de custas. Seu auto-de-fé foi realizado em 1726.

O Regimento de 1640 também determinava ao homem secular que contraia matrimônio com uma religiosa professa enquanto suspeito na fé, a pena de abjuração de leve e degredo de igual forma ao aplicado aos que juravam falso para cometer bigamia, isto é, por tempo de três até cinco anos para Castro Marim ou para algum dos lugares de África e terão penitências. A denominação “bígamos apresentados” era dada aos que voluntariamente se apresentavam e confessavam ao Santo Ofício ter praticado tal heresia. Portanto:

[...] a respeito dos apresentados pelo crime de heresia, com esta diferença que, ainda que esteja delatada ao tempo que se apresentar e com prova bastante para ser pronunciada à prisão, contudo se livrará solta, mas fará abjuração de leve em lugar público, conforme a qualidade da pessoa e escândalo que houver de sua culpa, e será condenada em degredo para o Brasil ou para algum dos lugares de África por tempo de quatro até seis anos e, sendo mulher, para Castro Marim.²⁴⁶

O último Regimento da Inquisição foi feito no fim do século XVIII, momento em que Portugal ao tentar se reconstruir do terremoto de 1755, vivenciava uma intensificação do poder

²⁴³ ANTT/TSO/IL/028/ 8786.

²⁴⁴ MOTT, Op.Cit., 2010, p.56.

²⁴⁵ Sobre o degredo recomenda-se as seguintes leituras: COATES, Timothy J. **Degredados e órfãs: Colonização dirigida pela Coroa no Império português, 1550-1755**. Lisboa: CNCDP, 1998; PANTOJA, Selma. **Inquisição, degredo e mestiçagem em Angola no século XVIII**. *Revista Lusófona de Ciências das Religiões*, ano III, n.5/6, pp.117- 136, 2004; PIERONI, Gerald. **Os excluídos do reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil colônia**. Brasília: UNB, 2000; TOMA, Maristela. **Imagens do degredo: história, legislação e imaginário (a pena de degredo nas Ordenações Filipinas)**. 2002. Dissertação (Mestrado em História) — Unicamp, Campinas.

²⁴⁶ ASSUNÇÃO; FRANCO, Op. Cit., p.365.

centralizador do Estado e da autoridade da Coroa, através das reformas administrativas, econômicas e sociais desenvolvidas pelo Marquês de Pombal. É nesta conjuntura, que em 1774 sob o reinado de Dom José I, se estabeleceu o que ficou conhecido como Regimento Pombalino.

Mediante a pretensão de demonstrar um Portugal guiado pelas “luzes da razão” e pautado na civilização e progresso, Pombal buscou eliminar a influência dos jesuítas, tornando mais reservadas as ações, métodos e condenações inquisitoriais, alterando também o foco de sua intolerância, já que ao extinguir a distinção entre cristão-novo e cristão velho,²⁴⁷ transformou os opositores políticos em alvos da perseguição inquisitorial. O Santo Ofício se configurava agora enquanto uma “instituição política ao serviço da ideologia e da ação política do rei e dos seus ministros, o poder tutelar do Tribunal passa para o controlo total do Estado”.²⁴⁸

Segundo o historiador Igor Rocha²⁴⁹ a abolição do termo “possessão demoníaca” enquanto justificativa penal válida para heresias como a feitiçaria, trouxe a tona um processo de secularização da Inquisição, uma vez que a crença e reprodução de ideias relacionadas à existência de pactos com o demônio, se opunham a uma “sã teologia” e ao discurso das Luzes, pois aproveitava-se da ignorância dos povos, incentivando fanatismos. O Regimento de 1774 também inseriu as seguintes mudanças:

[...] as denúncias passam a ser apresentadas integralmente ao preso, com o nome das testemunhas, bem como as circunstâncias espaciais e temporais; é proibida a possibilidade de excomunhão (ou seja, de condenação à pena capital) com uma única testemunha; é condenada a tortura como prática perversa que estimula as falsas confissões, mantendo-se me aberto, contudo, a sua utilização no caso de heresiarcas dogmáticos; é suprimida a inabilitação dos condenados e dos seus descendentes. Naturalmente que alguns ritos, entretanto caídos em desuso, como o auto-de -fé deixam de ser referidos noregimento.²⁵⁰

Nele, a bigamia foi incorporada ao livro III, título XII. Assim, podemos evidenciar algumas alterações com relação à legislação anterior, que embora sutis, revelam particularidades dos distintos contextos em que foram escritas. Vamos então nos debruçar mais profundamente nestas alterações, uma vez que a documentação inquisitorial que analisamos

²⁴⁷ A Lei de 25 de Maio 1173, promulgada por Dom José, pôs fim a distinção entre cristãos-velhos e cristãos-novos. Sobre isso ler: MENDES, Paulo. **O Marquês de Pombal e o perdão dos judeus**: Inquisição, legislação e solução final da questão do perdão aos judeus com o novo enquadramento jurídico pombalino. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) — Faculdade de Ciência Política, Lusofonia e Relações Internacionais, Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa.

²⁴⁸ ASSUNÇÃO; FRANCO, Op.Cit., p.94.

²⁴⁹ROCHA, Igor Tadeu Camilo. O Regimento Inquisitorial de 1774: modernização e dirigismo cultural nos tribunais de fé no reformismo pombalino. **Cadernos de Pesquisa do Centro de documentação e pesquisa em história**, Uberlândia, Minas Gerais, v.30, n.2, jul/dez 2017, p.212. Disponível em:

< <http://www.seer.ufu.br/index.php/cdhis/article/view/41686>>. Acesso em : 02. Jan.2019.

²⁵⁰ BETHENCOURT, Op.Cit., p.108.

abrange todo o XVIII e perpassam os dois regimentos inquisitoriais.

Já no início do Regimento de 1774, reparamos em importantes aspectos. A bigamia deixa de ser um crime associado à *presunção* de não se sentir bem o sacramento, fato pelo qual em 1640 os acusados eram considerados suspeitos na fé. Na nova legislação, a palavra *provável certeza* foi substituída por *legal certeza*, indicando que agora o Tribunal da Fé atuava em conformidade com a linguagem jurídica do iluminismo, sendo o suspeito não mais tratado como culpado, visto que era de seu direito enquanto cidadão ter acesso a uma defesa efetiva e as informações do seu processo de acusação.

Do crime de bigamia se conhece o Santo Ofício, conforme a declaração que há no Sumo Pontífice, pela *presunção* que resulta contra os bigamos de não sentirem bem do sacramento do matrimônio, com que ficam suspeitos na fé. Todo homem ou mulher, de qualquer qualidade ou condição que seja que, tendo contraído primeiro matrimônio, por palavras de presente na forma do sagrado concílio tridentino, se casar segunda vez, sendo viva a primeira mulher ou marido, ou *sem ter provável certeza* de sua morte, como de direito se requer para contrair segundo matrimônio, será no Santo Ofício perguntada pela tensão e ânimo com que se cometeu este crime [...].²⁵¹

Todo homem ou mulher, de qualquer condição, que, tendo contraído primeiro matrimônio, por palavras de presente na forma do sagrado concílio tridentino, se casar segunda vez, sendo viva a primeira mulher ou marido, ou *sem ter legal certeza* de sua morte, como de direito se requer, depois de perguntado pela tensão e ânimo com que se cometeu este crime [...].²⁵²

No que tange as penalidades já expostas no parágrafo primeiro de ambos os regimentos, a expressão “mulher vil” também se modifica, sendo em 1774 referida somente como “mulher”. É importante notar que a expressão “vil” naquela época assumia o sentido de “baixo, desprezível, indigno, não honrado”.²⁵³

[...] E sendo *mulher vil*, terá a mesma pena de açoites e será degradada pelo mesmo tempo para o reino de Angola ou partes do Brasil, segundo parecer os inquisidores, com respeito à qualidade da pessoa e circunstâncias da culpa. E, sobretudo terão sua instrução ordinária e as penitências espirituais que parecer convém.²⁵⁴

[...] A mesma pena de açoites terá, sendo *mulher*, e o degredo pelos ditos anos será para Angola ou alguma parte do Brasil. E terão instrução ordinária e penas penitenciais.²⁵⁵

²⁵¹ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal (1640)**, Op.Cit., fl.182-183, grifo nosso.

²⁵² **Regimento da proscripta Inquisição de Portugal (1774)**, ordenado pelo Inquisidor Geral o Cardeal da Cunha e publicado por José Maria de Andrade. Coimbra: Imprensa da Universidade, Livro V, Título XII, p.124.

²⁵³ BLUTEAU, Op.Cit., vol.8, p.489. Disponível em <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/vil>>. Acesso em: 25. Jan. 2019.

²⁵⁴ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal (1640)**. Op.Cit., fl.183, grifo nosso.

²⁵⁵ **Regimento da proscripta Inquisição de Portugal (1774)**, Op. Cit., p.125, grifo nosso.

²⁵⁶ ANTT/TSO/IL/028/10.616.

²⁵⁷ Ibid., pp. 124-125.

Maria Simão²⁵⁶ moradora do bispado de Pernambuco, foi presa e condenada por ter se casado segunda vez Francisco Lopes de Melo, já sendo casada com Antonio Pereira da Cunha. O auto-da-fé se deu em novembro de 1749, e a mesma foi sentenciada a abjuração de leve, instrução na fé católica, penitências espirituais, pagamento de custas, e também a cumprir degredo por quatro anos em Castro Marim.

As categorias sob as quais a bigamia foi dividida em 1640 como, por exemplo, bígamo de qualidade, bigamia similitudinária, entre outros desaparecem, mas os parágrafos mantêm o conteúdo expreso no regimento anterior. Em alguns casos as penalidades também se alteram. Com relação aos nobres, o degredo passa a ser de seis a oito anos, para algumas das conquistas do reino. Acerca dos solteiros, a única alteração estava relacionada à abjuração de leve, visto que já não existia a referência de que deveria ser feita em local público. Aos que já haviam sido castigados e insistiram no crime de bigamia (denpminados de relapsos na legislação anterior), tendo abjurado de leve no primeiro lapso, no segundo abjuraria veemente, mas igualmente aos solteiros sem a referência de ser em auto público. Para as mulheres que tinham abjurado de leve no primeiro lapso, sendo estabelecido o degredo em Angola ou São Tomé, não mais o Brasil como designava o Regimento de 1640. Para os nobres que antes abjuraram veemente, ao invés dos açoites, o degredo seria acentuado, contudo não são identificados nem o tempo nem o local.

No que concerne às testemunhas que juraram em falso para consumir a bigamia, estas ainda são consideradas como suspeitas por “sentirem mal deste sacramento”, sendo o segundo matrimônio anulado. Os que aconselhavam a prática deste delito, mesmo tendo ciência da existência do primeiro casamento são retirados desta definição, sendo a penalidade aos bígamos assim instituída no título primeiro:

[...] depois de perguntado pela tensão e ânimo com que cometeu este crime fará abjuração de leve, se a qualidade da pessoa e da culpa não pedirem maior abjuração. E sendo a pessoa plebeia, será açoitada pelas ruas públicas e degredada para as Galés por cinco até sete anos. A mesma pena de açoites terá sendo mulher e o degredo pelos ditos anos será para a Angola ou para uma parte do Brasil. E terão instrução ordinária e penas penitenciais.²⁵⁷

Os clérigos que após já tendo o sacramento da ordem se casavam estavam sujeitos às mesmas determinações de 1640, todavia, foi acrescentado que os rendimentos dos bens e benefícios seriam destinados ao Cofre do Fisco. Aos religiosos que casavam a penalidade aplicada foi a mesma. Já no que diz respeito às pessoas que casavam com alguma freira que havia professado os votos, deveriam abjurar de leve e ser degredado para algumas ilhas do litoral africano ou Angola, pelo período de cinco até sete anos. Aqueles que se apresentavam

voluntariamente seriam despachados de igual forma ao título primeiro, entretanto com a seguinte distinção:

[...] ainda que esteja delatada ao tempo da apresentação e com prova bastante, se livrará solta, mas fará abjuração de leve no auto que lhes destinarmos, conforme a qualidade da pessoa e escândalo que houver dado, e será condenada em degredo para o Brasil de três até cinco anos e, sendo mulher, para a cidade de Miranda.²⁵⁸

2.3)“Para o bom governo do Arcebispado, direção dos costumes, extirpação dos vícios e abusos, moderação dos crimes e reta administração da justiça”: a bigamia nas Constituições Primeiras

O primeiro bispado da América Portuguesa foi fundado em 1551, através da Bula do Papa Julio III “*Super specula militantis ecclesiae*”,²⁵⁹ centralizava toda a jurisdição eclesiástica da colônia para o bispado da Bahia de Todos os Santos com sede em São Salvador, estabelecendo também sua submissão ao Arcebispado de Lisboa e o Padroado régio. Enquanto primeira obra de legislação eclesiástica feita em concordância com as instruções da Igreja pós Concílio de Trento, com as Constituições do Arcebispado de Lisboa e com o cotidiano e as necessidades da sociedade colonial, as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* promulgadas pelo Arcebispo português Dom Sebastião Monteiro da Vide em 1707, evidenciam a tentativa de regulamentar a prática religiosa dos habitantes e do próprio clero da Bahia.

No prólogo desta edição, o cônego Dr. Idelfonso Xavier Ferreira delinea os aspectos do contexto no qual foi escrita, marcado pela coexistência de múltiplas jurisdições, pelo absolutismo, pela fundamental influência da Igreja e da ordem eclesiástica na realidade de todo o Império e pela presença da Inquisição.

É inquestionável, que as leis disciplinares da Igreja se mudam, e se acomodam às circunstâncias do tempo, e que a Igreja, embora seja um Império distinto, e separado pelo que pertence ao espiritual dos fiéis, com tudo está subordinada ao Império Civil . A forma de governo, as leis pátrias, os diversos códigos, adotados por uma nação católica, tem colocado a Igreja na indeclinável necessidade de modificar sua antiga disciplina.²⁶⁰

Resultante das três sessões do primeiro Sínodo Diocesano realizado em terras luso-brasileiras e composta por cinco livros, *As Constituições Primeiras*, embora publicadas pela primeira vez somente em 1719, adquirem um papel fundamental na direção das ações eclesiásticas bem como no âmbito jurídico nacional, sendo posteriormente adotadas em todas

²⁵⁸ Ibid., p. 126.

²⁵⁹ A referida Bula está transcrita e publicada na seguinte obra: ACCIOLI, Inácio; AMARAL, Braz (reeditor). **Memórias Históricas e Políticas da Província da Bahia**. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, v. 5, 1937, pp.245-248.

²⁶⁰ VIDE, Op.Cit., Prólogo de FERREIRA, Ildefonso Xavier., p.5.

as dioceses existentes na América Portuguesa, se perpetuando, com a inserção de pequenas alterações, até o fim do Império.

A forma de Governo, as leis pátrias, os diversos códigos, adotados por uma Nação Católica, tem colocado a Igreja na indeclinável necessidade de modificar sua antiga disciplina. Eis o que encontramos nas presentes Constituições. Elas foram feitas em tempo, que um governo absoluto reinava em Portugal; o privilégio do Canon existia em toda a sua extensão; o foro misto era uma regalia dos prelados; o poder de impor multas, de enviar ao aljube os Sacerdotes, e mesmo aos fieis seculares, de degradar, ou desterrar a qualquer para a África, ou para fora do país estava ao arbítrio do Ordinário Eclesiástico; finalmente o horrível Tribunal da Inquisição trabalhava com eficácia no Reino português.²⁶¹

No quinto livro, a referida legislação eclesiástica abordava os *“delitos sob jurisdição episcopal, as penas e censuras aplicadas aos que nele incorressem e os procedimentos básicos do tribunal eclesiástico: acusações, querelas, devassas e inquirições”*.²⁶² Posto isto, o título 70 tratava dos assuntos relacionados às *“irregularidades que nasciam do defeito”*.

Inserida neste título a bigamia é descrita no artigo 1293 como uma:

Irregularidade por defeito de significação, ou Sacramento, e é aquela porque ficam irregulares os bigamos, que duas vezes foram casados, ainda que fossem com mulheres virgens, ou posto que o fossem uma só vez, se o foram com mulher viúva, ou corrupta com outrem, consumando o matrimonio : os que casaram por palavras de presente, estando viva a primeira mulher: os que tiveram ajuntamento com sua mulher, sabendo que lhe tinha cometido adultério: e todos aqueles, que tendo feito voto solene de castidade, se casaram solenemente.²⁶³

Neste sentido, para que se concretizasse a bigamia, não era necessário a prática do pecado, ou seja, a consumação carnal do segundo matrimônio, já que para se contrair irregularidade bastava haver o defeito: que nascia de muitos princípios, e assim havia irregularidade.²⁶⁴ A bigamia consistia então, na violação de um princípio fundamental no seio da Igreja pós tridentina: o sacramento do matrimônio. Esta violação se dava logo no momento das *“palavras ditas de presente”*, do compromisso firmado no momento do segundo matrimônio, sendo viva sua primeira mulher, o que manifestava o entendimento do seu real significado.

É interessante notar como na maior parte da definição das situações que são enquadradas como bigamia, a linguagem utilizada se condiciona essencialmente ao gênero masculino, como fica explícito nos seguintes trechos: *“ainda que fossem com mulheres virgens”*, *“posto que o fossem uma só vez, se o foram com mulher viúva ou corrupta com*

²⁶¹ Idem.

²⁶² FLEITER; SOUZA, Op.Cit., p.62.

²⁶³ VIDE, Op.Cit., p.427.

²⁶⁴ Ibid., p.426.

outrem”, “*estando viva a primeira mulher*”. Entretanto, somente em duas partes, a bigamia pode ser percebida como um crime praticável pelos dois gêneros: “*é aquela porque ficam irregulares os bigamos que duas vezes foram casados*” e em “*todos aqueles, que tendo feito voto solene de castidade, se casaram solenemente*”.

Demonstrando a preocupação com o sacramento da ordem e as atitudes do clero, a noção de bigamia foi estendida aos que desobedeciam ao voto de castidade, dado que simbolicamente violava o primeiro casamento tido com a Igreja, violando simultaneamente os dois sacramentos. Outro aspecto que merece destaque se refere à menção do termo “*ajuntamento*”, que sublinha também a tentativa de regular e estruturar a esfera doméstica segundo as normas canônicas, já que só era conferida legitimidade as relações que fossem sacralizadas pela Igreja.

O título 72 denominado “*Dispensa das Irregularidades*”, determina como a justiça eclesiástica deveria proceder com relação aos bigamos. Todavia, não ficou determinada aplicação de uma pena específica a tais casos, e assim como as demais “irregularidades que nasciam do defeito”, coube à dispensa ser feita pelo Papa e em alguns casos específicos, este poder foi compartilhado pelo Arcebispo da Bahia e pelos demais bispos coloniais.

Por dispensação se tira a irregularidade: nas que nascem de defeito só o Sumo Pontífice, regularmente falando, pode dispensar, porém em alguns casos o podemos nós também fazer, e os mais Bispos em seus Bispados [...] Aos Bispos Ultramarinos costuma o Sumo Pontífice ordinariamente de dez em dez anos conceder-nos poder para dispensarmos mais largamente em muitos outros casos, do qual poder usamos quando entendemos ser necessário para melhor serviço de Deus nosso Senhor. ²⁶⁵

Ultrapassando três séculos de existência (1536-1821), a Inquisição Portuguesa por intermédio do Santo Ofício se firmou enquanto instrumento religioso de vigilância dos preceitos da fé e conseqüentemente de controle social no território colonial, sendo também parte fundamental do sistema jurídico do Antigo Regime. Contudo, torna-se preciso enfatizar que o projeto de evangelização, compartilhado pela Coroa e pela Igreja, incluindo a Inquisição e o poder episcopal, mesmo mediante os esforços investidos, não conseguiu reproduzir a uniformidade religiosa nos trópicos tal como se verificava em Portugal. ²⁶⁶

É neste sentido, que consideramos a bigamia enquanto um “fenômeno de subversão social e religiosa”, pois transgredia os preceitos referentes ao casamento, que era a base na qual se estruturava todos os contornos da vida social, que se estendia da esfera religiosa à política e cultural, visto que o Estado através do incentivo aos matrimônios, buscava povoar,

²⁶⁵ Ibid., pp.431- 432.

²⁶⁶ MARCOCCI; PAIVA, Op. Cit., p.111.

administrar e controlar uma população colonial caracterizada por uma grande heterogeneidade.

Através da religião a união conjugal adquiria o aspecto divino, transformando-se no sacramento do matrimônio, e o ato de casar duas vezes rompia com esta perspectiva do sagrado e com os próprios preceitos da religião católica, o que explica o uso do termo “sentir mal o sacramento do matrimônio”.

Sendo assim, a prática da bigamia mostra o distanciamento que existia entre as normativas e os discursos religiosos instituídos e a prática, a vivência cotidiana, isto é, ao cometer este delito, os bigamos subvertiam simultaneamente não apenas às legislações da Igreja, da Inquisição, mas também do Reino, evidenciando a existência de brechas e ambiguidades no tocante a estrutura dos casamentos coloniais, reforçando que a realidade nos trópicos se condicionou à dinâmicas, práticas, linguagens e representações próprias.

CAPÍTULO 3

“AS MINAS GERAIS” DO OURO, DOS DIAMANTES, DA RELIGIOSIDADE E DOS PECADOS

As terras do ouro, durante a maior parte do século XVIII, tinham sido um mundo aluvial e inconstante, como a própria riqueza que se esvaía das lavras [...] mundo frenético, dissipador, aventureiro, impaciente de qualquer comando, e que todo ele girava à volta de apetites materiais e bens da fortuna.²⁶⁷

Desde meados do século XVII, a Coroa Portuguesa estava imersa em um contexto de intensa crise econômico-financeira decorrente da perda de espaços ultramarinos durante a União Ibérica, da Guerra de Restauração com a Espanha, dos conflitos com os holandeses no Nordeste do Brasil, e do conseqüente aumento da concorrência holandesa que passou a produzir açúcar nas Antilhas, ocasionando assim a perda da exclusividade comercial que possuía no âmbito internacional.

Enquanto uma resposta a este quadro, a metrópole com o auxílio dos bandeirantes principalmente os paulistas,²⁶⁸ buscou expandir e interiorizar sua colonização na América Portuguesa²⁶⁹ que até então se limitava, sobretudo ao litoral. À vista disso, com o intuito de buscar metais preciosos, de forma a legitimar seu poderio e recuperar sua posição econômica e política, Portugal começa a financiar as expedições de desbravamento territorial dos denominados “sertões”.²⁷⁰

A palavra sertão já aparece discretamente na Carta de Pero Vaz de Caminha, como referência a um vasto e desconhecido interior. Com o tempo, o termo passou a representar mais do que uma simples referência geográfica, também demarcando um espaço simbólico. A distinção entre povoado e sertão marcava o contraste entre dois universos, um ordenado pela religião católica e pelas leis do reino, e outro pautado na ausência da ordem: “sem fé, nem lei, nem rei”, como rezava o ditado da época.²⁷¹

²⁶⁷ HOLANDA, Sérgio Buarque de. Prefácio. In: CARRATO, José Ferreira. **As Minas Gerais e os primórdios do Caraça**. Companhia Editora Nacional: São Paulo, 1963, p.16

²⁶⁸ Cf. COSTA, Renata Ferreira. **Memória Histórica da Capitania de São Paulo (edição e estudo)**. São Paulo: Arquivo Público do Estado de São Paulo, 2014 ; ELLIS, Myriam. **Ouro e a Paulistânia**. São Paulo: FFCLH/USP, 1948 e TAUNAY, Affonso de E. **História das Bandeiras Paulistas**. 2ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1961.

²⁶⁹ Cf. NOVAIS, Fernando. Prefácio. In: HOLANDA, Sergio Buarque de. **Caminhos e fronteiras**. 3ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, pp.7-15.

²⁷⁰ **Acerca deste tema indica-se as leituras:** PARAÍSO, Maria Hilda Baqueiro. O Tempo da Dor e do Trabalho- A Conquista dos Territórios Indígenas nos Sertões do Leste. Salvador: EDUFBA, 2014 e ESPINDOLA, Haruf Salmen. Sertão, território e fronteira: expansão territorial de Minas Gerais na direção do litoral. **Fronteiras**, Dourados, MS, v. 10, n. 17, p. 69-96, jan./jun. 2008.

²⁷¹ MONTEIRO, John. Bandeiras Mestiças. **Revista de História da Biblioteca Nacional**, Rio de Janeiro, ano 3, n.34, julho. 2008, p.18. Quanto ao uso da palavra sertão, no decorrer dos séculos Alexandre Bittencourt Marques (2019, p.55) ressalta que houve variações: “enquanto nos séculos XVI e XVII as penetrações colonizadoras ocorrem de forma esporádica sobre o apartado das costas marítimas, nos séculos XVIII e XIX, elas avançam num passo importante, atingindo cada vez mais lugares longínquos no coração dos continentes americano e africano. Uma vez erigidos os núcleos interioranos coloniais, a palavra sertão, por vezes, sofre um deslocamento e passa a designar o entorno desses povoados e vilas. Ali, os sertões passam a ser o entorno, as margens dos núcleos

Na verdade, o sertão não é um lugar, mas uma condição atribuída a variados e diferenciados lugares. Trata-se de um símbolo imposto – em certos contextos históricos – a determinadas condições locacionais, que acaba por atuar como um qualificativo local básico no processo de sua valoração. Enfim, o sertão não é uma materialidade da superfície terrestre, mas uma realidade simbólica: uma ideologia geográfica. Trata-se de um discurso valorativo referente ao espaço, que qualifica os lugares segundo a mentalidade reinante e os interesses vigentes neste processo. O objeto empírico desta qualificação varia espacialmente, assim como variam as áreas sobre as quais incide tal denominação. Em todos os casos, trata-se da construção de uma imagem, à qual se associam valores culturais geralmente – mas não necessariamente – negativos, os quais introduzem objetivos práticos de ocupação ou reocupação dos espaços enfocados. Nesse sentido, a adjetivação sertaneja expressa uma forma preliminar de apropriação simbólica de um dado lugar.²⁷²

Neste cenário, na última década do século XVII e início do XVIII, são feitas as primeiras descobertas auríferas nas regiões onde hoje se localizam os estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Mato Grosso e Goiás.

Por todo o século XVIII, as entradas para os sertões de Minas foram movidas por um tripé de interesses: a terra, que era concedida como sesmaria aquele que dela se apossasse, a busca do ouro e das pedras raras e a preagem dos índios – que, a mais das vezes, se prestaram como reduto de mão de obra para a lavra mineral ou agrícola e, sobretudo, como escravos domésticos vivendo sob a administração dos colonos.²⁷³

Logo, as notícias se espalharam a toda a dimensão do Império Português, desencadeando uma verdadeira “corrida pelo ouro”, fato que determinou a ampliação do conhecimento acerca do interior do território, o crescimento demográfico e um povoamento intenso, rápido e desordenado na região das Minas.

Em Minas Gerais, foi a descoberta do ouro, no final do século XVII, que desencadeou a “marcha da civilização” e da territorialização dos sertões: em muito poucos anos, este espaço imenso, até então percorrido quase exclusivamente por índios de diversas “nações”, foi profundamente transformado pela chegada de uma população numerosa e bastante heterogênea, e pela organização político-territorial que o poder metropolitano impôs à sua nova conquista.²⁷⁴

coloniais interioranos. Já os núcleos são considerados enclaves coloniais cercados pelos perigos dos incultos sertões. Em outras palavras, os sertões eram os espaços “selvagens” localizados à margem dos núcleos coloniais do interior. Com isso, esses núcleos se tornaram uma espécie de “ilhas civilizadas” erigidas no interior dos continentes e cercadas de perigos dos desertos sertões”. Destaca-se também as referentes leituras: AMADO, Janaina. Região, sertão, nação. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 15, p. 145-151, 1995; ANDRADE, Francisco Eduardo de. **A invenção das Minas Gerais**: empresas, descobrimentos e entradas nos sertões do ouro da América portuguesa. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008; BARROSO, Gustavo. **O sertão e o mundo**. Rio de Janeiro: Ed. Livr. Leite Ribeiro, 1923; DELVAUX, Marcelo Motta. **As Minas Imaginárias**: o maravilhoso geográfico nas representações sobre o sertão da América Portuguesa – séculos XVI a XIX. 2009. Dissertação (Mestrado em História) — Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

²⁷² MORAES, Antonio Carlos Robert. O sertão: um “outro” geográfico. **Terra Brasilis**, Nova Série, n. 4-5, 2012, p.2 Disponível em: <<http://journals.openedition.org/terrabrasilis/341>>. Acesso em: 09. out.2019.

²⁷³ RESENDE, Maria Leonia Chaves de. **Gentios brasílicos**: índios coloniais em Minas Gerais setecentista. 2003. Tese (Doutorado em História) — Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, p.52.

²⁷⁴ FONSECA, Cláudia Damasceno. **Arraiais e vilas d’El Rei**: espaço e poder nas Minas setecentistas. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011, p.57.

Desta maneira, já nos primeiros anos do século XVIII, contabiliza-se que no ano de 1709, havia cerca de 30 mil pessoas residentes em Minas Gerais trabalhando em atividades mineradoras, agrícolas e comerciais.²⁷⁵ Tal situação levou o governo português a emitir um decreto em março de 1720, exigindo que se fizesse um passaporte de entrada no Brasil, restringindo o fluxo populacional, o que não foi rigorosamente cumprido, já que em 1760, o número de portugueses que teriam migrado para trabalhar nas Minas era de aproximadamente 600 mil, o que corresponde há uma média anual de 8 a 10 mil indivíduos.²⁷⁶ Assim, podemos considerar que o achamento das reservas auríferas, determinou a constituição de uma sociedade mestiça, condicionando a diversificação das atividades econômicas desenvolvidas ao entorno da extração mineral (agricultura, pecuária, mercado interno e tráfico de escravos vindos, sobretudo da costa da Guiné), propiciando a criação de novas rotas destinadas às capitânicas do eixo centro-sul, por meio de São Paulo e a manutenção das rotas com o nordeste a partir do rio São Francisco, fatores que alteraram profundamente o dinamismo colonial, atribuindo centralidade econômica, administrativa e política a esta região.

Em um espaço relativamente curto de tempo — menos de um século —, e em um lugar ermo e ocupado pelos índios, se construiu uma sociedade urbana, com todo seu aparato administrativo e burocrático, templos e irmandades religiosas. Seus moradores promoviam festas suntuosas, além de espetáculos teatrais e audições de música. [...] Apesar de cíclicos, os períodos de fome e desabastecimento foram aos poucos melhorando. Tornou-se tão lucrativo fornecer produtos aos mineiros, que muitos passaram a preferir se dedicar ao cultivo e à criação do que se ocupar nos garimpos e nas minas. Granjas e pequenas fazendas foram se instalando ao longo das estradas, com cultivo de milho, feijão e hortaliças, além da criação de porcos e galinhas. Os próprios mineiros foram também constituindo pequenas roças. Os tropeiros cuidavam do abastecimento de tudo que se precisava para viver nas gerais. De gêneros alimentícios a tecidos luxuosos, ferro, sal e até mesmo pedras para a construção de igrejas e edifícios da administração colonial, tudo era transportado por eles.²⁷⁷

Todavia, esse povoamento não se restringiu apenas às zonas das minas de ouro e diamantes que foram sendo encontradas, uma vez que o declínio da mineração a partir da metade do século XVIII não definiu o declínio de sua economia:

Mesmo findo o rush (apogeu), a região das Minas Gerais possuía vasta população, livre e escrava, e uma rede de comercialização e distribuição de produtos, os tropeiros, bastante ampla, que soube aproveitar, convertendo-se em um amplo campo de produção de alimentos, dessa vez para o abastecimento do Rio de Janeiro, já no alvorecer do século XIX.²⁷⁸

²⁷⁵ BOXER, Op.Cit., 2000, p.72.

²⁷⁶ GODINHO, Vitorino Magalhães. **A estrutura da antiga sociedade portuguesa**. Lisboa: Arcádia, 1971, pp.43-44.

²⁷⁷ GUILLEN, Isabel; COUCEIRO, Sílvia. **500 Anos: Um novo mundo na TV**. 2v. Brasília: MEC, Secretaria de Educação a Distância. 2001, pp.40-41.

²⁷⁸ SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Conquista e colonização América Portuguesa. In: LINHARES, Maria

No que tange a composição social é evidente a existência de uma maior mobilidade social e econômica, principalmente se comparada à rígida sociedade instaurada no nordeste açucareiro.

Tanta mobilidade social e física e tão frenética dinâmica social resultou na formação de uma sociedade centrada na diversidade e na, tanto biológica, quanto cultural, social, e ainda, da natureza. As Minas miscibilidade Gerais do século XVIII se diferenciou das demais capitanias brasileiras e de outras regiões escravistas da época, menos por soluções peculiares e por fórmulas inéditas e muito mais pela dimensão alcançada aí por todos os aspectos.²⁷⁹

Porém, esta mobilidade não era sinônimo de riqueza, e embora a economia mineradora tenha sido menos desigual que a açucareira, a perspectiva de uma “sociedade rica, eufórica e democrática, que chegou até nós pelas festas barrocas era bem diferente”, segundo Laura de Mello e Souza.

Mas se a economia mineira foi das mais abertas da colônia, essa abertura teria se dado por baixo, pela falta — quase ausência — do grande capital e pelo poder de concentração. Daí o mercado maior constituído por homens livres de baixo poder aquisitivo e pequena dimensão econômica. Em suma, levando-se adiante essas considerações, a constituição democrática da sociedade mineira poderia se reduzir numa expressão: um maior número de pessoas dividia a pobreza.²⁸⁰

Inicialmente incorporada à capitania de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas do Ouro em 1693, em 1720 foi fundada a capitania das Minas Gerais com sede em Vila Rica do Ouro Preto. Essa separação se deu mediante a necessidade de melhor governar, fiscalizar e tributar as descobertas, a extração e a capitação das reservas de ouro encontradas nas minas no Sertão de Cataguases, e posteriormente em Caeté, Rio das Velhas, Rio das Mortes e de diamantes achados no Serro do Frio.

Em 1729 encontraram-se no Serro do Frio as primeiras pedras. Logo um movimento imigratório, análogo ao do começo do século quando se achara ouro, levou gente de todas as províncias, cerca de 40 mil, aos novos lavradores, enquanto se julgava na Europa que as verdadeiras riquezas do Peru estavam nas Minas Gerais.²⁸¹

Contudo, ao longo de todo o século, são demarcadas territorialmente suas comarcas e vilas centrais, de acordo com as demandas da mineração.²⁸²

As três primeiras comarcas em Minas — Rio das Velhas ou Sabará, Rio das Mortes e Vila Rica, cujos limites foram estabelecidos em 1714 — tinham suas sedes muito

Yedda(org). **História Geral do Brasil**. 6.ed. Rio de Janeiro, 1996, pp.68-69.

²⁷⁹ PAIVA, Eduardo França. **Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII: estratégias de resistência através dos testamentos**. 3ed. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH-UFMG, 2009, p.24.

²⁸⁰ MELLO, 1986, p.29-30.

²⁸¹ CALMON, Pedro. **História da civilização brasileira**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002, p.106.

²⁸² Cf. COSTA, Joaquim Ribeiro. **Toponímia de Minas Gerais: com estudo histórico da divisão territorial e administrativa**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1970.

próximas entre si, já que os primeiros achados se concentravam nesta região. Contudo, as duas outras comarcas criadas — Serro Frio (1720) e Paracatu (1815), tendo Vila do Príncipe e Paracatu como principais sedes — apontavam para um movimento de interiorização da justiça em áreas estratégicas[...] Entre 1711 e 1718, foram erigidas oito vilas— Ribeirão do Carmo (Mariana), Vila Rica e Nossa Senhora da Conceição de Sabará, em 1711; São João DelRei, em 1713; Vila da Rainha (Caeté) e Vila do Príncipe (Serro), em 1714; Nossa Senhora do Pitangui , em 1715; e São José del-Rei, em 1718, em 1718.²⁸³

No tocante ao universo social que se formou em Minas Gerais a partir do século XVIII, não podemos nos esquecer dos indígenas de diversas etnias que aí habitavam e dos seus descendentes, mesmo que ainda sejam poucas as pesquisas acerca dos mesmos e que ao longo do século estas populações tenham se reduzido, sua presença fez parte da componente mestiça que se verificou no cenário mineiro.²⁸⁴

Embora sangue europeu e africano predominassem no cadinho racial de Minas , Gerais, correntes paulistas e ameríndias não eram de forma alguma in significantes [...]Recorrendo à lista de escravos nos arquivos de Minas Gerais, também temos revelada a presença de numerosos escravos ameríndios. A maior parte era designada sob o nome genérico de Carijós e, sem dúvida, quase todos pertenciam ao sexo masculino. Deve ter havido, contudo, algumas mulheres, cujo sangue, com toda a certeza, veio a mesclar-se com o das famílias de seus senhores.²⁸⁵

Como ocorrera anteriormente em outras partes da colônia, esta conquista fez-se em detrimento das populações indígenas, que foram destruídas pelas armas ou pelas doenças contagiosas, subjugadas e escravizadas, nas fazendas como nos povoados – ou, na melhor das hipóteses, obrigadas a se refugiar em zonas ainda mais remotas ou de difícil acesso.²⁸⁶

Segundo Maria Leônia de Resende²⁸⁷ estas populações e seus descendentes (“Puris”, “Botocudos”, “Coroados”, “Caiapós”, entre outros) que a mesma designa como “índios coloniais” permaneceram nas “Minas dos Cataguases” no decorrer de todo o século do ouro, demonstrando em muitos momentos sua resistência no intuito de salvaguardar não apenas a posse legítima da terra, mas também sua procedência indígena e assim sua liberdade, posto que foram inclusos em outras denominações associadas a mestiçagem,²⁸⁸ como

²⁸³ MORAES, Fernanda Borges. De arraiais, vilas e caminhos; a rede urbana das Minas Coloniais. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILALTA, Luiz Carlos (org.). **As Minas Setecentistas**, vol.1. Belo Horizonte: Autêntica Editora, Companhia do Tempo, 2007, p.78.

²⁸⁴ Acerca da temática indígena em Minas Gerais: MATTOS, Izabel Missagia de. Temas para o estudo da história indígena em Minas Gerais. **Cadernos de História**, Belo Horizonte : PUC Minas, v.5, n. 6, pp. 1-72 , jul.2000, e BÔAS , Crisoston Terto Vilas. A questão indígena em Minas Gerais: um balanço das fontes e bibliografia. **Revista de História**, Ouro Preto, Laboratório de Pesquisa Histórica, n.5, pp. 42-5, 1995.

²⁸⁵ BOXER,2000, pp.154-155.

²⁸⁶ FONSECA, Op.Cit., Loc. Cit.

²⁸⁷ RESENDE, Maria Leônia Chaves de. “Brasis Coloniais”. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILALTA, Luiz Carlos (org.). **As Minas Setecentistas**, vol.1. Belo Horizonte: Autêntica Editora, Companhia do Tempo, 2007, pp.227-229.

²⁸⁸ Cf. PAIVA, Eduardo França. Dar Nome ao Novo: Uma história lexical da Ibero-América entre os séculos XVI e XVIII (as dinâmicas de mestiçagem e o mundo do trabalho). Belo Horizonte: Autêntica Editores, 2015.

“caboclo”, “curiboca” (cariboca), “negro da terra”, “carijó”, “gentio da terra”, “bastardo”, “mameluco”, “pardo”, entre outros, recorrendo a jurisdição eclesiástica e colonial para comprovar sua origem indígena, rejeitando seu enquadramento em categorias mestiças. Vale sublinhar que o uso destas denominações era feito pelos senhores com o intuito de enganar a legislação, pois não existia uma lei que determinava a proibição da escravidão de mestiços.²⁸⁹ Neste sentido, há uma grande dificuldade em se referenciar demograficamente de maneira mais rigorosa a presenças destas populações indígenas e seus descendentes, dado que muitos deles foram inseridos genericamente nestas classificações mestiças. Resende frisa que algumas fontes permitem ter somente uma perspectiva mais geral da existência indígena nas Minas.

Os registros matrimoniais e a listagem de cobrança dos quintos (através do qual se produziram os livros de capitação dos escravos), constituem algumas destas fontes. Não obstante, embora a partir de 1718, com o objetivo de impedir a sonegação do quinto as autoridades tenham determinado a obrigatoriedade dos registros por nome e origem dos escravos, as fontes fiscais revelam certos limites quanto a identificação dos escravos indígenas, pois muitos não eram arrolados nos inventários de seus administradores e sertanistas. A tentativa de se quantificar os indígenas a partir dos registros de batismo, por exemplo, evidencia que em muitos dos processos quando não era mencionado a origem do batizado, esta ficava vinculada a procedência dos pais, sendo às vezes descrito como “sem definição de cor”, reafirmando o “apagamento étnico indígena”.²⁹⁰

Em São João del-Rei, encontramos, para o período de 1736 a 1799, entre pais e mães, identificados como índios coloniais, 149 (0,68%) em um total de 21.710 registros de batismo de livres e escravos da Matriz de Nossa Senhora de Pilar de São João del-Rei. No caso de Vila Rica, segundo o banco de dados dos registros, dentro de um total de 11.939 registros, a proporção foi de 536 pardos, 104 brancos, 2696 negros, e 4 “vermelhos”, sendo que do restante de 8.597 não consta a definição da cor. Como pode se verificar nos dados, não é impensável que os índios coloniais estivessem computados entre os pardos ou entre os “sem definição de cor”.²⁹¹

A presença da escravidão negra também ajudou a compor o cotidiano social mestiço na capitania mineira setecentista, que ao longo de toda a centúria, tanto nas áreas urbanas como rurais, abrigou o maior contingente de escravos da América Portuguesa, além de uma grande população que incluía descendentes diretos e libertos, sendo muitos deles mestiços.²⁹²

²⁸⁹ Resende (2003, Op. Cit) nos chama atenção para a necessidade de realizar pesquisas que trabalhem com a atuação dos povos indígenas na formação sócio-cultural das Minas setecentistas, uma vez que preados nas entradas pelos sertões, foram obrigados a abandonar suas terras e rumar para as vilas e lugarejos. Assim, o estudo desta temática torna-se essencial para a compreensão da História de Minas Colonial.

²⁹⁰ Ibid. p.180.

²⁹¹ Ibid., p.180-181.

As vilas e arraiais mineiros formaram a mais extensa rede urbana do Brasil no período colonial. No geral, repetia-se nesses aglomerados o padrão de ocupação espacial observado nas cidades e vilas litorâneas: houve misturas de grupos sociais nos bairros, freguesias e paróquias. Em uma mesma rua próxima à igreja matriz moravam, em seus respectivos sobrados, homens portugueses ricos e ex-escravos que haviam experimentado ascensão econômica e social, embora esse exemplo não deva ser generalizado.²⁹³

Mais de 70% desse total era composta por não-brancos, isto é, pretos (geralmente, foi essa a designação usada para os negros africanos), crioulos (negros nascidos no Brasil, filhos de mães africanas), mulatos, pardos, cabras e mestiços de variada origem. E quanto mais se aproximou do fim do período colonial, mais intensas se tornaram as mesclas biológicas, em paralelo ao aumento das alforrias, à elevação das taxas internas de nascimento de escravos, bem como à de crioulos e mestiços livres.²⁹⁴

Portanto, este grande contingente de indivíduos vindos do Reino²⁹⁵ e outras localidades coloniais, somados aos indivíduos que compunham a mão de obra escrava inicialmente indígena e depois essencialmente africana, propiciaram a formação de um tecido social, econômico, cultural, religioso e político múltiplo. Eduardo França Paiva²⁹⁶ destaca que já em 1770, a população mineira tinha aproximadamente 300.000 pessoas, sendo a maior entre todas as demais capitaniais do Brasil Colonial. Posto isto, mesmo no período de crise da mineração e transformação da agropecuária em principal atividade econômica, a população não parou de crescer.

Foram paulistas e bandeirantes em um primeiro momento, secundados pelos criadores de gado da área do São Francisco, e em seguida os reinóis, que atravessavam o oceano tomados pela febre do ouro, a ponto de o governo português proibir essa migração, com medo de que o reino se despovoasse. Para completar, havia ainda uma grande quantidade de escravos, trazidos para fazer o trabalho pesado.²⁹⁷

²⁹² PAIVA, Eduardo França. Territórios Mestiços e Urbe Escravista Colonial Ibero-Americana. In: **Escravidão, Mestiçagens, Ambientes, Paisagens e Espaços**. PAIVA, Eduardo França; AMANTINO, Márcia; IVO, Isnara Pereira (orgs.). São Paulo: Annablume, 2011, p.22.

²⁹³ Idem.

²⁹⁴ PAIVA, Eduardo França. **Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII**: Estratégias de resistências através dos testamentos. São Paulo: Annablume, 2009, p.24.

²⁹⁵ Cf. ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. Trajetórias imperiais: imigração e sistema de casamentos entre a elite mineira setecentista. In: ALMEIDA, Carla Maria de; OLIVEIRA, Mônica Ribeiro de. **Nomes e Números**: alternativas metodológicas para a história econômica e social. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2006; BRETTELL, Caroline B. **Homens que partem, mulheres que esperam**: conseqüências da emigração numa freguesia minhota, Lisboa, Dom Quixote, 1991.

²⁹⁶ PAIVA, Op.Cit., 2009, Loc. Cit.

²⁹⁷ GUILLEN; COUCEIRO. Op. Cit., p.40.

De acordo com a arquiteta e urbanista Fernanda Borges de Moraes, vários fatores permitiram a existência de um processo de urbanização mais evidente e efetivo em toda a região das Minas Gerais já nas primeiras décadas do século XVIII, como o fato de não existir por parte dos indivíduos que lá se instauraram a ideia de retornar aos locais de origem, pois a exploração de pedras e metais preciosos não se restringiu a exportação, mas também ampliou as possibilidades de trabalho, favorecendo outras atividades necessárias ao abastecimento e funcionamento das regiões mineradoras tais como: o mercado de gado, o interno (voltado essencialmente para a produção de gêneros agrícolas), e o tráfico escravista, propiciando a intensificação e a estruturação uma rede comercial dentro e fora da capitania, e com a própria metrópole, provocando mudanças em toda a estrutura política, administrativa, econômica e territorial da América Portuguesa:

Foi como se, por assim dizer, fosse introduzido o elo que faltava à articulação de um imenso território colonial até então constituído por compartimentações geográficas, nas quais igualmente compartimentadas se desenvolviam atividades produtivas e mercantis.²⁹⁸

Mesmo mantendo vínculos com a economia mineradora, outras atividades compartilhavam espaços geográficos, econômicos e investimentos, inclusive em mão de obra escrava. A dinâmica desse processo revela-se com clareza na complexa e dinâmica rede urbana que se forjou no território das Minas coloniais.²⁹⁹

É preciso ressaltar que o entendimento desta conjuntura é fundamental no que diz respeito às singularidades que a sociedade que se formou em Minas Gerais assumiu a partir do século XVIII, mediante a presença de aspectos urbanos e rurais, confirmados pela criação de vilas, arraiais e cidades, bem como pela coexistência com pequenas e grandes propriedades agrícolas instaladas no interior dos sertões.

Na dinâmica da economia e da sociedade mineradora, os caminhos do ouro funcionam como intermediações fundamentais. São eles os primeiros e principais lugares de territorialização progressiva das Minas Gerais, que acompanha a geografia dos descobertos auríferos e diamantíferos. Vendas, roças, estalagens e capelas, localizadas nos entroncamentos dos caminhos, funcionarão como lugares de suporte infra-estrutural da ocupação, para descanso e provimento, tornando-se com o tempo arraiais movimentados, alguns deles origens das primeiras vilas de Minas e núcleos urbanos importantes.³⁰⁰

Assim sendo, já nos primeiros anos de exploração e povoamento, a sociedade mineira foi traçando uma dinâmica própria, dado que funcionava como uma região de intenso fluxo mercantil e de importante rota de passagem a outras zonas do território, e que devido a

²⁹⁸ MORAES, Op.Cit., p.63.

²⁹⁹ Ibid., p.66.

³⁰⁰ RESENDE, Maria Efigênia Lage de. Itinerários e interditos na territorialização das Geraes. In RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILALTA, Luiz Carlos (org.). **As Minas Setecentistas**, vol. 1. Belo Horizonte: Autêntica Editora, Companhia do Tempo, 2007, p.30.

existência de indivíduos de diversas origens culturais, geográficas e sociais, foi se tornando profundamente mestiça.³⁰¹ O padre jesuíta italiano André João Antonil em sua obra de 1711 “Cultura e Opulência por suas drogas e minas: 1650-1721”³⁰² já referenciava:

A sede insaciável do ouro estimulou tantos a deixarem suas terras, e a meterem-se por caminhos tão ásperos, como são os das minas, que dificultosamente se poderá dar conta do número de pessoas que atualmente lá estão. [...] Cada ano vem nas frotas quantidade de portugueses, e de estrangeiros, para passar ás minas. Das cidades, vilas, recôncavos, e sertões do Brasil vão brancos, pardos e pretos, e muitos índios de que os paulistas se servem. A mistura é e toda a condição de pessoas: homens, e mulheres; moços e velhos, pobres e ricos; nobres e plebeus, seculares, clérigos, e religiosos de diversos institutos, muitos dos quais não tem no Brasil convento nem casa.³⁰³

Por isso, de acordo com historiador João Antonio de Paula, foi a atividade mineradora que conferiu a Minas Gerais desde seus primórdios suas características históricas principais que as distinguiram das demais capitanias da América Portuguesa a partir do século XVIII: a dinamização e mercantilização da economia (uma vez que o ouro é considerado o dinheiro em sua forma mais universal), o vertiginoso crescimento e povoamento territorial, os trânsitos migratórios que tornaram e mantiveram esta região a mais populosa e de maior concentração escravista de toda a colônia até o Império, sendo a riqueza adquirida em decorrência da exploração mineradora o motivo central que incentivou a Monarquia Portuguesa a instaurar de modo efetivo seu aparato administrativo na colônia que permaneceu por um longo tempo constituído pelo fisco, polícia e a justiça.³⁰⁴

O grande despertar das autoridades para uma política sistemática de estabilização e disciplina da população mineira se situa nos anos vinte quando as revoltas de Vila Rica e Pitangui ameaçam a continuidade da dominação colonial [...] Nessa época marcada [...] pelas contestações sociais às mudanças no regime tributário, pelas fugas de escravos, formação de quilombos e conflitos cotidianos [...].³⁰⁵

Assim sendo, é impossível separar as ambições econômicas da forma com que a Coroa desenvolveu sua política nesta região do além-mar desde o início do século XVIII. A fundação de uma estrutura judicial³⁰⁶ e administrativa autônoma para as Minas em 1720

³⁰¹ Cf. ANGELO, Fabrício Vinhas Manini. “**Pelo muito amor que lhe tenho**”: a família, as vivências afetivas e as mestiçagens na Comarca do Rio das Velhas (1716-1780). 2013. Dissertação (Mestrado em História) — Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte; FURTADO, Júnia Ferreira. **Chica da Silva e o contratador dos diamantes**. São Paulo: Cia. das Letras, 2002; PAIVA, Eduardo França; IVO, Isnara Pereira. (Orgs.). **Escravidão, mestiçagem e história comparadas**. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG; Vitória da Conquista: Edunesb, 2008. (Coleção Olhares).

³⁰² ANTONIL, André João. **Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas: 1650-1721**. Lisboa, Oficina Real Deslenderina com as licenças necessárias, 1711. Reimpresso, Rio de Janeiro, 1837.

³⁰³ Ibid., p.140.

³⁰⁴ PAULA, João Antonio de. A mineração de ouro em Minas Gerais do século XVIII. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILALTA, Luiz Carlos (org.). **As Minas Setecentistas**, vol. 1. Belo Horizonte: Autêntica Editora, Companhia do Tempo, 2007, p.279.

³⁰⁵ FIGUEIREDO, Op. Cit., p.25.

evidencia então o intuito de comandar todas as atividades vinculadas ao ouro e controlar as populações que nela passaram a residir.

A manutenção da ordem pública e a gestão rotineira da concessão de direitos de lavra e da cobrança de impostos sobre a extração do ouro revelaram-se insuficientes e ineficazes quando centralizadas, primeiro na jurisdição de autoridades sediadas no Rio de Janeiro, depois na de São Paulo, à medida que crescia a população na região das minas e aumentava o volume da produção de ouro. O interesse do governo português sobre esta parte de seu domínio colonial sempre foi bem claro, isto é, garantir o máximo de ganho financeiro por meio da cobrança de tributos sobre a mineração e o pleno controle do comércio do ouro.³⁰⁷

Enfim, é importante também destacar que essa convivência com distintas categorias sociais que marcou a gênese da capitania mineira, não se deu de modo pacífico e sem revoltas. A produção historiográfica, sobretudo a partir da década de 1980, nos mostra esta sociedade se singularizou das demais pelo que o historiador Francisco Iglésias chama de “caráter de luta permanente, de aventura, onde todos buscam o enriquecimento, o desrespeito das normas fixadas”. A história das Minas Setecentistas é então “uma história interminável composta por uma série de rebeliões, onde suas gentes participam ativamente: índios contra invasor, negros contra os senhores, brancos — portugueses ou não — contra as autoridades”.³⁰⁸

3.1) Minas dos Pecados: religiosidade e transgressão

[...] a terra parece que evapora tumultos; a água que exala motins; o ouro toca desaforos; desfilam liberdade os ares; vomitam insolências as nuvens; influem desordens os astros; o clima é tumba da paz e berço da rebelião, a natureza anda inquieta consigo e, amotinada lá por dentro, é como no inferno.³⁰⁹

A Igreja enquanto instrumento do Estado Português, buscou através de suas práticas fiscalizadoras disciplinar a conduta e a moral dos habitantes coloniais, fato que não foi diferente no que se refere à capitania de Minas Gerais. Ademais, mediante as especificidades de sua formação e povoamento, marcado por uma grande diversidade étnica e cultural, que desafiava os preceitos espirituais e temporais no qual se assentava a Metrópole, a fé católica

³⁰⁶ Cf. ANTUNES, Alvaro de Araujo. **Fiat justitia**: os advogados e a prática da justiça em Minas Gerais (1750-1808). 2005. Tese (Doutorado em História) — Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP.

³⁰⁷ SILVA, Vera Alice Cardoso. Lei e ordem nas Minas Gerais: formas de adaptação e de transgressão na esfera fiscal (1700-1733). **Varia História**, Belo Horizonte, v. 24, n.40, jul/dez 2008, p.676.

³⁰⁸ IGLÉSIAS, Francisco. Minas e a Imposição do Estado no Brasil. **Revista de História da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 50, n. 100, 1974: número jubilar, p.259.

³⁰⁹ Dom Pedro de Almeida, o Conde de Assumar, apud VASCONCELLOS, Sylvio. **Mineiridade**: ensaio de caracterização. Belo Horizonte: 1968, p.25.

foi fundamental na tentativa de alcançar o controle da população que estava construindo a sociedade mineira deste período.

A religião, enquanto um conjunto de dogmas estabelecidos no seio da instituição eclesiástica, convivía com a religiosidade, esta enquanto um número diversificado de comportamentos e ações que emergiam do processo diário de construção do viver nas Minas.³¹⁰

Consoante ao âmbito familiar, Figueiredo salienta que as autoridades passaram a legislar e controlar, sobretudo após 1720 os sistemas de parentesco e alianças, com intuito central de promover casamentos entre indivíduos de descendência lusa, salvaguardando a formação de uma elite local branca, uma vez que a desproporção entre mulheres brancas e homens de igual condição, facilitaria a consolidação de uniões (legítimas ou não) com mulheres negras ou mulatas, isto é, a miscigenação, que na lógica do Estado Português acabava por comprometer a continuidade da comunhão de interesses na relação colônia/metrópole”.³¹¹

No entanto, este segmento mesmo tendo acesso aos benefícios quanto à ocupação decargos de cunho econômico e político no contexto mineiro, pareceu não se importar com as preocupações das autoridades, dado que muitos direcionaram um requerimento pedindo para retornar ao reino. Já com relação aos demais que compunham as classes subalternas, ou seja, “o povo”, essencialmente os mestiços, descritos como “indisciplinados e inquietos socialmente”, “desclassificados” e “desobedientes”, coube a Igreja por meio dos padrões cristãos disciplinar:

As autoridades trabalhavam para, ao lado de um complexo e severo aparelho repressivo, difundir a prática do matrimônio assegurado pela Igreja em bases legais. O casamento traria para esses grupos, a estabilidade, amor a terra e a disciplina moral [...] Somente assim poderia disciplinar desde a raiz a vida social dos grupos mineiros. Contudo, se esse projeto pertencia ao domínio do Estado colonizador, não foi sua administração que cuidou de executá-lo. [...] À Igreja coube o papel de executar a política familiar. Desse arranjo acabava por depender muitas vezes a estabilidade da ordem colonial.³¹²

Deste modo, embora não tenha havido uma visitação do Santo Ofício na capitania mineira, a máquina inquisitorial estendeu seus “tentáculos” e se fez presente no cotidiano de seus habitantes através principalmente da ação dos comissários, notários e familiares³¹³ e

³¹⁰ GROSSI, Ramon Fernandes. A religiosidade nas Minas setecentistas. *Varia História*, Belo Horizonte, n.24, janeiro, 2001, p.91.

³¹¹ FIGUEIREDO, Op. Cit., p.28.

³¹² Ibid., pp.31-32.

³¹³ Cf. Acerca da rede de familiares do Santo Ofício que se instalou em Minas Gerais, Aldair Carlos Rodrigues em “Sociedade e Inquisição em Minas Colonial: os familiares do Santo Ofício (1711-1808)” mostra que estes familiares enquanto agentes civis do tribunal inquisitorial, cuja função era denunciar, confiscar e prender os

indiretamente a partir das visitas diocesanas (também denominadas de eclesiásticas, pastorais ou episcopais e devassas) já regularizadas nas *Constituições Primeiras* em 1707, sobretudo no período de fundação do bispado de Mariana em 1745 (que anteriormente estava mediante o controle episcopal do Rio de Janeiro) até 1770, quando a exaustão aurífera desencadeou o crescimento da migração dos moradores dos centros urbanos em direção aos sertões.

Ressalve-se, entretanto, que a quantidade de moradores nas Minas Gerais indiciados em processos inquisitoriais levados para a Metrópole é sintoma indicador de que [...] o Santo Ofício, de alguma forma, teve em Minas Gerais um dos seus celeiros mais ricos em réus que contribuíram para a sobrevivência do Tribunal de Lisboa.³¹⁴

Levantamentos realizados nos livros de provisões da Inquisição de Lisboa revelam que a capitania de Minas, ao longo do século XVIII, contou com 457 familiares, 22 comissários e 8 notários.³¹⁵

Com durações variadas, as visitas diocesanas chamadas por Caio Boschi de “tribunais itinerantes”, podiam se estender por um período de um mês até um ano, chegando até a quarenta localidades, demonstrando um amplo raio de ação.³¹⁶ Jaime Gouveia destaca que as visitas inquisitoriais e as realizadas pelos bispos, configuram um objeto importante de análise acerca das transgressões morais e da vigilância e disciplinamento das populações.³¹⁷

Minas Gerais abrigou um contingente populacional numeroso e do mais variado, predominantemente escravo, mas também repleto de mestiços, brancos, forros, negros coartados, migrações constantes e escassas mulheres numa formação social complexa. Este mosaico social e étnico foi marcado por uma religiosidade mestiça, que cingia a religiosidade católica popular com influências ameríndias e africanas e que, por isso, não permaneceu alheia aos esforços da Igreja Católica Tridentina em sua cruzada moralizante nos trópicos, por meio das visitas episcopais, que implicava nas denúncias a quem quer que fosse desviante dos preceitos católicos.³¹⁸

acusados de heresia, tinham acesso a uma série de privilégios fiscais e de foro privado. Assim, podiam ser leigos, que tendo condições financeiras para arcar com os custos do processo de Habilitação e após provarem ser “limpos de sangue” (cristãos-velhos), alcançavam uma infiltração máxima entre a população, constituindo um elo entre a Inquisição e a Sociedade. “Além da eficácia local, a familiatura oferecia distinção ao nível do Império, ou seja, quem se habilitasse como Familiar em Minas, o continuaria sendo no Funchal, em Goa, em Braga, etc. Além disso, o título de Familiar era uma distinção estável, uma vez aprovado no processo de habilitação do Santo Ofício, o sujeito teria a insígnia para o resto da vida, ou seja, ela não ficava à mercê dos jogos e configuração do poder local como era o caso da câmara e ordenanças.[...] ser Familiar do Santo Ofício em Minas significava ser distinto socialmente” (RODRIGUES, 2007, p.221).

³¹⁴ BOSCHI, Caio. As visitas diocesanas e a Inquisição na colônia. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v.7, n.14, mar./ago.1987, p.154.

³¹⁵ RODRIGUES, Op. Cit., junho /2009, Loc. Cit.

³¹⁶ RESENDE, Maria Leônia Chaves de; JANUÁRIO, Mayara Amanda; TURCHETTI, Natália Gomes. De jure sacro: a Inquisição nas vilas d’El Rei. *Varia História*, Belo Horizonte, vol. 27, n. 45, jan/jun. 2011, p.344.

³¹⁷ GOUVEIA, Jaime Ricardo. Vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano, 1640-1750. *Análise Social*, Lisboa, n.213, 2014, p.825. Sugere-se a leitura do mesmo autor : **A quarta porta do inferno: A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)**. Lisboa: Chiado Editora, 2014. No cenário da América Hispânica, ver: TRASLOSHEROS, Jorge E. El Tribunal Eclesiástico y los Indios en el Arzobispado de México, Hasta 1630. In.: *Historia Mexicana*, v. 51, n. 3, pp. 485-516, mar., 2002; ZABALLA BEASCOCHEA (coords). **Los indios ante los foros de justicia religiosa en la Hispanoamérica Virreinal**. Cidade do México : Universidad Nacional Autónoma de México, 2010.

³¹⁸ Ibid., p.346.

Luciano Figueiredo diferencia as visitasões eclesiásticas dos tribunais organizados em visitasões do Santo Ofício a América Portuguesa, que embora fossem complementares no intuito de zelar e regular pela espiritualidade da população colonial, se distinguiam no caráter de sua ação. Segundo ele, ao contrário da Inquisição, que exercia uma ação essencialmente doutrinária e 'pedagógica' perante à população nas demais localidades da colônia, as visitas pastorais nas Minas tinham um caráter mais imediatista e superficial, uma espécie de retaguarda dedicada a vigiar e controlar, tendo suas punições menos uma função de educar do que marcar a presença de uma instituição vigilante.³¹⁹

Ademais, é relevante salientar que até mesmo na esfera eclesiástica os pecados pareciam ser inflamados. O historiador e político Diogo de Vasconcellos afirma que existiam clérigos nas Minas desobedientes aos bispos e praticantes da libertinagem, da simonia, e que só se importavam com o gozo dos bens materiais, a riqueza e o luxo, e que se aproveitavam da sua condição, para alcançar o foro privilegiado (dignidades eclesiásticas) e não responder a jurisdição civil. Também menciona que os bispos, buscando firmar sua posição e influência política e civil perante a autoridade temporal, procediam a ordenação massiva de padres “negociantes, mineiros, senhores do engenho e de escravos”, que ele designa como criminosos, favorecedores de contrabandos e extravios de ouro pra eles e seus amigos, e assim, além de nenhuma autoridade poder tocá-los, não havia quem os quisesse mal.³²⁰

Neste contexto, mediante a centralidade que a capitania das Gerais foi adquirindo nos Setecentos, a pretensão de vigiar e doutrinar mais proximamente a fé e os hábitos desta população revela-se cada vez mais necessário. Sendo assim, em 1745 ao se desvincular da diocese Rio de Janeiro, o bispado de Mariana³²¹ foi fundado, e coube ao português doutor em teologia pela Universidade de Coimbra, Dom Frei Manuel da Cruz (1690-1764), a incumbência de ser seu primeiro bispo, iniciando a caminhada eclesiástica do novo episcopado.³²²

³¹⁹ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida; SOUSA, Ricardo Martins de. Segredos de Mariana: pesquisando a inquisição mineira. **Acervo Revista do Arquivo Nacional**, v.2, n. 2, Rio de Janeiro, jul./dez. 1987, pp.12-13.

³²⁰ VASCONCELLOS, Diogo Luis de Almeida Pereira de. **História antiga das Minas Gerais**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 1904, p.301.

³²¹ Cf. Idem. **História do Bispado de Mariana**. Belo Horizonte: Edições Apolo, Coleção Biblioteca Mineira de Cultura, 1935.

³²² Em 1746, o papa Bento XIV, se referia a Dom Manuel da seguinte forma: “Venerável irmão, saúde e bênção apostólica. Por humilde atenção de tua fraternidade, ficou a nós recentemente relatado que, depois do episcopado de São Luís do Maranhão na Índias Ocidentais, foste por nós, em benefício do maior proveito dos fiéis cristãos, de novo transferido, no ano de 1745, para o bispado de Mariana no Brasil, já instituído, partindo para ali como novo habitante a ocupar uma nova residência, desprovida de quaisquer apetrechos, e logo então, com grande esforço, te empenhaste em conseguir e dispor tudo aquilo que fosse salutar, conveniente e necessário não tanto a ti mesmo mas so-bretudo à Igreja, que desposaste, e às outras igrejas de tua diocese e principalmente para educar

Cruz que já havia sido bispo da capitania do Maranhão, com sede em São Luís, entre 1739 e 1747, exerceu o seu prelado em Mariana de 1748 até o ano de sua morte, num período marcado pela “condensação da malha inquisitorial e eclesiástica na região, e consequente ampliação da ortodoxia da fé católica”.³²³ Outrossim, a capitania mineira ao longo do século XVIII foi palco de uma mistura de práticas, crenças, devoções e vivências religiosas africanas, indígenas e européias. Esta mistura reforça que o discurso pregado, institucionalizado e idealizado pela Igreja com o apoio das autoridades portuguesas, esbarrava nos limites impostos pelas próprias demandas que os habitantes coloniais possuíam e que determinavam suas ações e também ambiguidades no exercício da religião.

Aqui podemos citar a própria prática da bigamia, uma vez que mediante os inúmeros fatores, como a distância, a falta de notícias, o abandono do cônjuge, entre outros, muitos casaram novamente. No entanto, a bigamia enquanto um “fenômeno de subversão social e religiosa”, também demonstra as ambiguidades presentes no comportamento destes indivíduos, dado que buscavam novamente perante a Igreja receber as bênçãos de um sacramento que estavam transgredindo.

É preciso salientar que a vivência da fé nas ações cotidianas de vilas, arraiais e até mesmo zonas rurais distantes do interior das Gerais, possibilitou a construção de redes de sociabilidades. Os eventos religiosos setecentistas tanto os de “vertente festiva (como Natal, festas juninas e do padroeiro) ou penitencial (como a Semana Santa)”,³²⁴ demonstravam para além de uma vigorosa religiosidade popular, que condicionava uma dinâmica de encontro e a comunicação entre as pessoas,³²⁵ o distanciamento existente da espiritualidade canônica que se almejava nestas ocasiões.

O quinto bispo de Mariana Dom Frei Cipriano de São José (1743-1817), que dirigiu o episcopado entre 1797 e 1817, relata em uma correspondência escrita ao governador Minas, Bernardo José de Lorena (1756-1818), hostilizando o que ele denomina como “ajuntamento proibido” feito pela romaria ao Santuário do Senhor do Bom Jesus de

e promover o povo entregue aos teus cuidados[...]”. In: LEONI, Aldo Luiz (transcrição, revisão e notas). **Copiador de algumas cartas particulares do Excelentíssimo e Reverendíssimo Senhor Dom Frei Manuel da Cruz, Bispo do Maranhão e Mariana (1739-1762)**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2008, p.173.

³²³ CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. **A Inquisição nas Minas: Os Cadernos do Promotor no Episcopado de Dom Frei Manuel da Cruz (1745-1764)**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, p.15.

³²⁴ CAMURÇA, Marcelo Aires. Panorama Religioso do catolicismo e do Protestantismo no Brasil. **Revista Magis: Caderno de Fé e Cultura**, Rio de Janeiro, n.14,1996, p.3.

³²⁵ SOUZA, Op.Cit., 1986, pp.20-21.

Matosinhos em Congonhas do Campo “[...] tal era a confusão e tão descomposto o tumulto, que a capela de Matosinhos mais parecia praça de touros que Igreja de fiéis”.³²⁶ A seguir o bispo continua:

Não obstante a má vontade de autoridades religiosas como essa, as romarias continuam e realizam os seus programas. Por exemplo, o da festa do padroeiro, que começa muito cedo, com alvorada, anunciada com fogos e bombas, que desde cedo os mineiros, bons aprendedores de arte pirotécnica, talvez vinda a eles diretamente de algum aventureiro arribado da Índia ou de Macau, saberão usar sem cerimônias. Veêm a missa cantada, com o sermão de encomenda, como aquele que o Irmão Lourenço de Nossa Senhora, fundador do Hospício do Caraça, inclui no Compromisso de sua Irmandade de Nossa Senhora Mãe dos Homens, promotora, todos os anos, desde a década de 1770-1780, da famosa romaria ao Ermitério do Caraça. E se segue, durante todo o dia, o cumprimento das promessas, para lucrarem as indulgências: ali mesmo, na Serra do Caraça, um viajante se impressiona com uma devota, que, de braços abertos, levando uma vela acesa em cada mão, sobe as escadas de joelhos, atravessa o adro e a igreja a arrastar-se, até o altar, onde deposita a sua oferenda, atirando à Virgem repetidos beijos de gratidão e amor. A procissão, à tarde, com a bênção do Santíssimo Sacramento, fecha as solenidades, e todos regressam, contentes, para suas casas, com muitas indulgências lucradas.³²⁷

As festividades realizadas em maio de 1733 na cidade de Vila Rica, enquanto uma alusão às que aconteciam em Portugal receberam o título de *Triunfo Eucarístico*. Entretanto, a que ocorreu nas Minas no decorrer de todo este mês, celebrava não apenas a transladação do Santíssimo Sacramento da Igreja de Nossa Senhora do Rosário para a Matriz de Nossa Senhora do Pilar, que acabava de passar por uma reforma, mas evidenciava e representava simbolicamente este cenário social e suas singularidades.

A celebração mineirada Triunfo Eucarístico encontra-se na mesma encruzilhada entre festa e teatro, entre rito e espetáculo. Durante aproximadamente um mês, as ruas de Vila Rica foram transformadas para dar passagem a uma série de manifestações cênicas, que envolviam música, dança, cortejo com alegorias, carros e arcos triunfais, luminárias, símbolos pagãos e cristãos, cavalcadas, touradas e peças teatrais, tendo como pretexto “narrativo” a celebração do retorno do Santíssimo Sacramento à nova Matriz do Pilar.³²⁸

No campo político, configurava uma maneira de exaltar os feitos econômicos e religiosos da Cristandade, do Império Ultramarino Luso e da figura do monarca, em um contexto onde a descoberta das serras de ouro e minas de diamantes despertava “reverência, espanto e sentimento na Ásia, utilidade e inveja na Europa e segurança e glória em Portugal”.³²⁹ Segundo Laura de Mello e Souza, este episódio mais que uma devoção ao

³²⁶ CARRATO, José Ferreira. **Igreja, Iluminismo e Escolas Mineiras Coloniais**: notas sobre a cultura da decadência mineira setecentista). São Paulo: Companhia Editora Nacional, Editora da Universidade de São Paulo, 1968, p.37.

³²⁷Idem.

³²⁸ MAYOR, Mariana França Soutto. **Triunfo Eucarístico como forma de teatralidade no Brasil colônia**.2014. Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Artes Cênicas, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, p.103.

³²⁹ MACHADO, Simão Ferreira. **Triunfo Eucarístico**: exemplar da Cristandade lusitana em pública exaltação

Santíssimo Sacramento, retratava o estado de euforia e êxito da sociedade mineradora, que celebrava a si mesma, ignorando as diferenças sociais que distinguiam os homens que buscavam o ouro dos que desfrutavam do seu produto.³³⁰ Assim sendo:

A festa tinha uma enorme virtude consagradora, orientando a sociedade para o evento e a fazendo esquecer da sua faina cotidiana; é o momento do primado do extraordinário — o sobrenatural, o mitológico, o ouro — sobre a rotina. No momento de sua maior abundância, é como se o ouro estivesse ao alcance de todos, a todos iluminando com seu brilho na festa barroca.³³¹

Como espetáculo de fascínio e enorme apelo sensorial, ao mesmo tempo em que siderava, o festejo integrava simbolicamente a população em seu cortejo principal. O mote do triunfo do ouro estava presente em cada elemento da festa, pelo fausto das imagens e a riqueza das vestimentas. Até os negros escravos e forros, que desempenharam as funções de pajens e artistas, estavam cobertos de pedras preciosas.³³²

Além disso, as devoções aos santos³³³ e o culto à Virgem Maria, como formas de intercessão com o divino, realização de preces e por fim, alcance da salvação, foram essenciais na criação do universo simbólico religioso que se verificou na conjuntura mineira daquele período e que persiste até a atualidade. Como práticas deste aparato devocional encontram-se a realização de novenas, procissões, romarias, rosários, de pagamentos de promessas, uso de medalhas, terços e a veneração iconográfica, cuja presença se transmuta para o âmbito da vida privada, já que era habitual a presença de imagens de santos e de Nossa Senhora nas residências e capelas particulares.

Cabe ressaltar que a pluralidade de santos e de representações marianas, permite que os indivíduos de diversos setores sociais se identifiquem, cujos anseios e angústias justificam a existência do que chamamos comumente de “padroeiros e padroeiras”, cuja presença é marcante na realidade mineira.

Considerando o traço devocional enquanto característica essencial da religiosidade das Minas setecentistas, torna-se impossível não mencionar a ação das irmandades,³³⁴ confrarias³³⁵ e ordens terceiras.³³⁶ A presença destas entidades leigas pode ser compreendida

da fé na solene transladação do Diviníssimo Sacramento. Lisboa: Oficina da Música, 1734, p.12.

³³⁰ SOUZA, Op.cit., p.21.

³³¹ Idem.

³³² MAYOR, Op.Cit., pp.103-104.

³³³ Cf. ALMEIDA, Lidiane Niero. **Religiosidade Mineira: Devoção aos Santos na Comarca do Rio das Mortes no Século XVIII. Sacrilogens:** revista dos alunos do Programa de Pós-graduação em Ciência da Religião, Juiz de Fora, v. 11, n. 1, pp.124-138, jan-jun/2014. Disponível em :< <http://www.ufjf.br/sacrilogens/files/2015/02/11-1-9.pdf>>. Acesso em: 05. março. 2020.

³³⁴ Cf. BOSCHI, Caio César. **Os leigos e o poder:** irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais. São Paulo: Ática, 1986.

³³⁵ ARAÚJO, Manoela Vieira Alves de. A Coroa, a Igreja e o fenômeno Confrarial nas Minas Setecentistas. In: XVIII Encontro Regional (ANPUH-MG), 2012. Ouro Preto. **Anais...** Ouro Preto : EDUFOP, 2013, pp.1-9.

como uma resposta à escassez clerical constatada nas zonas rurais e mais afastadas do interior do Brasil Colônia, onde a população com seu auxílio teve que organizar por si própria suas crenças e devoções.³³⁷

Porém, o historiador Caio Boschi³³⁸ reforça que no cenário mineiro, diferente do que ocorreu em quase toda a extensão do Império colonial, a fundação destas irmandades foi também condicionada pela ausência das ordens religiosas,³³⁹ que foram proibidas pelo rei de estabelecer seus conventos e mosteiros nesta região.³⁴⁰ Deste modo, coube as irmandades, confrarias³⁴¹ e ordens terceiras³⁴² zelar pela efetivação da vida religiosa e social local, tanto nos centros urbanos, arraiais e freguesias que foram se desenvolvendo, quanto nos mais distantes recantos da capitania.³⁴³

Logo, estas tinham a responsabilidade de manter e arcar economicamente pela celebração dos atos e cultos religiosos dentro e fora dos templos,³⁴⁴ prestar serviços sociais, sendo também promotoras e patrocinadoras culturais, que para além das festas, contribuíram de modo relevante para a dinamização do mercado artístico, já que financiavam a

Conferir também da mesma autora: “**Nas vezes da Misericórdia**”: As Irmandades de São Miguel e Almas no desenvolvimento das práticas caritativas na Capitania de Minas Gerais no Brasil Colonial (1712-1816). 2019. Tese (Doutorado em História) — Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora.

³³⁶ Cf. EVANGELISTA, Adriana Sampaio. **Pela salvação de minha alma**: vivência da fé e vida cotidiana entre os irmãos terceiros em Minas Gerais – séculos XVIII e XIX / Adriana Sampaio Evangelista. 2010. Tese (Doutorado em Ciência da Religião) — Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora.

³³⁷ CAMURÇA, Op.Cit., Loc. Cit.

³³⁸ BOSCHI, Caio César. Irmandades, religiosidades e sociabilidades. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILALTA, Luiz Carlos (org.). **As Minas Setecentistas**, vol.2. Belo Horizonte: Autêntica Editora, Companhia do Tempo, 2007, pp.59-75.

³³⁹ Ibid., p.60.

³⁴⁰ Esta proibição se deu no início do século XVIII, mediante a desconfiança da Coroa de que os religiosos, sobretudo os frades estariam extraviando ouro. Nas palavras de Sérgio Buarque de Holanda (2004, p.277) : “na ‘Informação Sobre as Minas do Brasil’ impresso nos Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, já se alude à “grande multidão de frades que sobem às minas e que sobre não o quintarem o seu ouro ensinam e ajudam os seculares a que façam o mesmo”.

³⁴¹ De acordo com Boschi (2007, p.61) “o que distinguia as irmandades das confrarias nem sempre era nítido e possuía traços definitivos. Assim, de acordo com as Ordenações Filipinas, foi determinado que as associações fundadas por autoridades e com o consentimento dos bispos, a estes deveriam prestar contas de seus atos; aquelas instituídas e administradas por leigos, se subordinariam às orientações e à fiscalização de autoridades seculares”.

³⁴² “O advento das *Ordens Terceiras* se deu, quase em meados da centúria, diante de um quadro mais nítido de estratificação social [...] Jeram agremiações calcadas na perfeição da vida cristã de seus membros. Embora vivendo no seculum, os terceiros se vinculam a uma ordem religiosa, da qual extraem e adaptam regras para uma vida cristã no mundo. Ademais, a existência destas entidades está sujeita ao beneplácito dos gerais ou dos provinciais das respectivas ordens. [...] A admissão em seus quadros sociais se realizava mediante a aplicação de critérios mais rigorosos dos que os praticados na constituição das irmandades e confrarias[...] Ou seja, via de regra, as ordens terceiras se caracterizavam por ser associações compostas pelas camadas mais elevadas da sociedade da capitania”(BOSCHI, Op.Cit.,Loc. Cit.).

³⁴³ BOSCHI, Op.Cit., p.63.

³⁴⁴ Idem.

edificação e decoração de igrejas, oratórios e capelas.³⁴⁵

Agentes da religiosidade, elas não se reduziam ao inerente caráter devocional. A sociabilidade, a beneficência e o compromisso de assistir seus integrantes na vida, nas vicissitudes desta e na morte são, por vezes, motivações mais fortes que induziram os habitantes de Minas Gerais a organizá-las e nelas permanecer[...] Mantenedoras das capelas, cerne dos arraiais e igualmente dos altares que se contruíram no interior delas, as irmandades assumiram, pois, função e papel nuclear na promoção das sociabilidades coloniais mineiras. E ressalte-se que assim se exprimindo, as irmandades precederam o Estado e à Igreja, como instituições. Quanto ao primeiro, quando a máquina administrativa chegou, já as irmandades floresciam. Quando as primeiras vilas foram criadas por Antônio de Albuquerque, em 1711, a presença e atuação delas eram incontestes. À época, Sabará possuía, pelo menos, três irmandades; São João del-Rei, duas; Vila do Carmo e Vila Rica, uma cada.³⁴⁶

Consequentemente, as irmandades também faziam as vezes do Estado em assuntos de cívico social, funcionando enquanto uma rede de ajuda e solidariedade, em que os indivíduos que delas faziam parte, muitos pertencentes as classes mais baixas (como os escravos)³⁴⁷ compartilhavam não somente a mesma devoção, mas também perspectivas e esperanças afetivas, materiais e espirituais, o que garantia que fossem protegidos ao longo da vida e após a morte, em distintas ocasiões entre elas: falências, prisão, doenças, viuvez, e falecimento, assegurando uma sepultura digna em local sagrado e sufrágios da alma, isto é, uma rápida passagem da alma pelo purgatório em direção ao paraíso.³⁴⁸ Em contrapartida, os irmãos tinham o compromisso de desempenhar deveres como o “pagamento de taxas de entrada e anuidades estipuladas, acompanhar os funerais dos irmãos falecidos e rezar por suas almas, participar das festas e celebrações realizadas em louvor do padroeiro da associação religiosa”.³⁴⁹

As irmandades, ou confrarias, eram associações voluntárias de leigos católicos dedicados ao culto a um padroeiro, podendo ser um santo ou uma invocação à Virgem e a Jesus. Os homens brancos adoravam o Santíssimo Sacramento, São Francisco de Assis ou Nossa Senhora do Carmo; os negros veneravam Nossa Senhora do Rosário ou São Benedito, e os pardos, Nossa Senhora das Mercês, cujo culto estava associado à libertação dos escravos, pois se referia à concessão de uma mercê. As irmandades mais ricas construíram seus próprios templos, as mais pobres erigiram altares dentro de igrejas de outras irmandades.³⁵⁰

³⁴⁵ Ibid., p.64.

³⁴⁶ Ibid., p.59 e p. 61.

³⁴⁷ Cf. BORGES, Célia. **Escravos e libertos nas irmandades do Rosário**. Devoção e solidariedade em Minas Gerais – séculos XVIII e XIX. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2005; EUGÊNIO, Alisson. Tensões entre os Visitadores Eclesiásticos e as Irmandades Negras no Século XVIII Mineiro. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 22, n. 43, pp. 33-46, 2002.

³⁴⁸ ARAÚJO, Manoela Vieira Alves de. A Coroa, a Igreja e o fenômeno Confrarial nas Minas Setecentistas, 2012, **Anais...** p.2 ; SALLES, Fritz Teixeira de. **Associações religiosas no ciclo do ouro**: introdução ao estudo do comportamento social das Irmandades de Minas no século XVIII. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007, p.122.

³⁴⁹ CAMPOS, Adalgisa Arantes. O mecenato dos leigos: cultura artística e religiosa. In: **Arte sacra no Brasil colonial**. Belo Horizonte: Edita C/Arte, 2011, p.96.

³⁵⁰ RODRIGUES, André Figueiredo. Religiosidade, sociabilidade e o clero nas Minas Gerais do século XVIII. In: RODRIGUES, André Figueiredo; AGUIAR, José Otávio (organizadores). **História, religiões e religiosidade**: da antiguidade aos recortes contemporâneos, novas abordagens e debates sobre religiões. São

Destarte:

[...] não se poderia, portanto, estudar a evolução social de Minas, suas peculiaridades, sua dinâmica própria, suas projeções históricas, sua influência no comportamento social e político da coletividade mineira contemporânea, sem, antes de tudo, estudar a história das irmandades religiosas. Constituíram estas a mais viva expressão social da Capitania, da Província e mesmo do Estado.³⁵¹

Em vista disso, as manifestações do catolicismo popular das gentes mineiras, deixavam claro a existência de uma linha muito tênue entre o sagrado e o profano, que abria espaço para a interiorização, a convivência e a consolidação de uma religiosidade que praticada no dia-a-dia, mesclava aspectos díspares, de um lado a rigidez canônica, a tradição, o erudito e os rituais litúrgicos, de outro as supertições, o espetáculo, o paganismo e os excessos. Por conseguinte, podemos perceber que a busca pela salvação de suas almas, a vivência religiosa cotidiana e a relação que os mineiros estabeleceram com Deus, Nossa Senhora e os santos, admitia uma grande maleabilidade, muito maior daquela que Roma acharia conveniente,³⁵² mas profundamente coerente com a múltipla realidade social característica daquela época.

Recorde-se ainda que nas Minas Gerais de um ponto de vista social, se formou abruptamente, absorvendo com incomum rapidez uma população heterogênea, fluída e instável, em virtude da atividade aurífera, que a todos atraiu no momento inicial. Criou-se aqui um corpo social indomável, fácil e atavicamente sensível aos pecados espirituais e ao descontrole dos costumes, campo fértil para as práticas heterodoxas, ao mesmo tempo terra de tolerância social e de rebeldia política [...].³⁵³

3.2) Minas Gerais: um paraíso para os transgressores do matrimônio?

No desenvolvimento deste tópico e do capítulo a seguir, nos pautamos na pesquisa realizada por Anita Novinsky em “Prisioneiros do Brasil (séculos XVI a XIX)”, e pela recente investigação de Maria Leônia Chaves de Resende e Rafael José de Sousa (2015), que identificaram denúncias (presentes no Caderno do Promotor³⁵⁴ e na Documentação Dispersa) e Processos Inquisitoriais, acerca da bigamia em Minas Gerais no século XVIII. Neste

Paulo: Humanitas, 2016, p.103 apud FURTADO, Júnia Ferreira. **Cultura e sociedade no Brasil colônia**. São Paulo: Atual, 2000, p.19.

³⁵¹ SALLES, Op.Cit., p.181.

³⁵² GROSSI, Op.Cit., p.96.

³⁵³ BOSCHI, Op.cit., 1987, Loc. Cit.

³⁵⁴ Cf. RESENDE, Maria Leônia Chaves de. Minas Gerais sub exâmine: inventário das denúncias nos Cadernos do Promotor da Inquisição de Lisboa (século XVIII). In: FURTADO, Júnia Ferreira. RESENDE, Maria Leônia Chaves (Org). **Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI –XVIII)**. Belo Horizonte: Fino Traço Editora Ltda, 2013, pp.415-475.

sentido, torna-se preciso destacar que as denúncias descritas por Chaves e Souza, abrangem “desde uma confissão (apresentação da culpa) até mesmo um sumário de testemunhas das diligências em que procederam para a instauração do processo inquisitorial”, dado que, em alguns casos, “eram cartas expedidas ou breves mensagens, em que o comissário se incumbia de encaminhar formalmente ao Santo Ofício que ora se tratava de apenas um delatado; em outras ocasiões, envolvia vários”.³⁵⁵

Desta forma, por intermédio destes trabalhos científicos, revisamos a leitura da documentação de alguns indivíduos que foram denunciados pelo Santo Ofício por bigamia, em especial a de Antonio José Cogominho. E embora alguns destes suspeitos não tenham sido sentenciados pelo Tribunal, as denúncias, sumários e confissões em que são referenciados constituem uma importante fonte de informações que possibilitam transparecer aspectos da sociedade mineira setecentista.

Essas fontes inquisitoriais permitem, a partir do relato dos delatados, delatores e testemunhas, – ainda que mediados pelo discurso e crivo inquisitorial – trazer à tona as diferentes vozes e significados dos envolvidos: indígenas, africanos, europeus e mestiços, fazendo emergir um conjunto de significados, por vezes distintos da percepção dos oficiais do Santo Ofício pela complexidade própria da trama urdida no contexto das Minas Gerais.³⁵⁶

Chaves e Souza identificam para o período de 1692 a 1802, em 37 códices do Caderno do Promotor 384 denúncias relativas a capitania de Minas Gerais:

Trata-se de fato de manuscritos avulsos organizados cronologicamente na forma de livros, com a média de 300 a 600 fólios, em que se encontram denúncias, mas também sumários, diligências e fragmentos de processos.³⁵⁷

No que diz respeito à Documentação designada como Dispersa:

o acervo é composto por 74 caixas, contendo peças avulsas que foram inventariadas separadamente a critério do ANTT, compostas por 4004 resultados para o Brasil dos quais 605 são relativos a Minas Gerais. São em sua maioria denúncias, mas da mesma maneira também podem aparecer sumários e confissões, concentrados em grande parte no período compreendido entre 1780-1820. Por algum motivo que desconhecemos, essas denúncias não foram indexadas nos CP como usualmente deveria se proceder tendo em vista ser da mesma natureza e tipologia.³⁵⁸

A seguir vamos então mencionar alguns indivíduos que foram processados, mas também outros cujas denúncias estão presentes no Caderno do Promotor e na Documentação Dispersa, destacando que grande parte delas não resultavam em Processos Inquisitoriais, visto que na maioria das vezes quando resultavam, eram anexadas a eles. Assim sendo, o procedimento

³⁵⁵ RESENDE, Maria Leônia Chaves de; SOUZA, Rafael José de Sousa. “Por temer o Santo Ofício” : As denúncias de Minas Gerais no Tribunal da Inquisição (século XVIII). *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 32, n. 58, jan/abr. 2015, p.207.

³⁵⁶ RESENDE; SOUZA, Op. cit., 2015, p.19.

³⁵⁷ Ibid., p.12.

³⁵⁸ Idem.

o procedimento mais comum (caso fossem consideradas com fundamento), era que as denúncias fossem recolhidas deste corpo documental e inseridas nos processos.

Em 1714, Maria de Sousa,³⁵⁹ se apresentou à mesa de culpas da Santa Inquisição em Lisboa, por ter sido acusada de bigamia. Ao longo da denúncia, ela relata que há cerca de quinze anos casou-se com Manuel Duarte, homem do mar, morador em Minas do Caeté, com quem teve duas filhas. No entanto, decorridos três anos após o matrimônio, Manuel se ausentou da sua companhia indo para o Rio de Janeiro, e desde então nunca mais lhe escrevera.

Maria disse que algumas pessoas que sabiam que seu primeiro marido morrera afogado na frota, foram testemunhas de justificação em seu segundo casamento. Assim, por não haver dúvida, casou-se na forma do Sagrado Concílio Tridentino com Vicente Lopes, natural da Serra da Estrela, também morador em Minas do Caeté, com quem teve dois filhos.

Em 1730, Luzia Barbosa³⁶⁰ natural da Vila de Santos, bispado do Rio de Janeiro e habitante no Rio das Mortes, foi denunciada por bigamia, uma vez que legitimamente casada na forma do Concílio Tridentino com Antonio de Faria (ainda vivo e assistente na Ilha Grande ou de São Sebastião) em Santos, recebeu outro matrimônio nas ditas Minas Gerais. Todavia, o processo não consta de maiores informações nem de uma sentença.

Antonia Maria³⁶¹ em 1765, no arraial de São Brás do Suaçí, freguesia de Congonhas do Campo, foi delatada por bigamia por seu próprio marido, Francisco Chaves, que afirma ter ficado sabendo que ela já havia contraído núpcias com o ferreiro José Gonçalves, e que teria sido meretriz antes de ter casado com ele.

Já Eusébio Espínola Batista,³⁶² natural da cidade de Funchal na Ilha da Madeira onde vivera até vir para as ditas Minas, foi acusado em 1737, de ter contraído núpcias com Mariana Borges de Jesus, na vila do Pitangui, com quem teve um filho, mesmo já sendo casado no Reino com Escolástica da Silva. A denúncia se deu através de uma carta remetida à Pedro de Almeida, e escrita por Antonia de Jesus, filha de Eusébio com sua primeira mulher, dizendo que ela e sua mãe viviam no recolhimento³⁶³ do Senhor do Bom Jesus da Ribeira em Funchal.

³⁵⁹ ANTT/TSO/IL/030/ 0275/ m0275 a m0288/fl.138 a 144 v.

³⁶⁰ ANTT/TSO-IL/028/13356.

³⁶¹ ANTT/TSO-IL/030/0317/ m0671 e m0672/fl.415 e 415v.

³⁶² ANTT/TSO/IL/030/ 0292/m0213a m0215/ fl. 95e 96.

³⁶³ De acordo com Maria Lobo de Araújo (2007, pp.294-295): “A assistência prestada às mulheres nos recolhimentos, quer enquanto jovens, quer mesmo depois de casadas, em situações de ausência dos maridos ou no estado de viúvas. Por todo o mundo católico surgiram instituições que resguardavam as mulheres dos <<perigos do mundo>>. A fundação dos recolhimentos foi intensificada no pós-Trento e estendeu-se aos impérios dos reinos peninsulares, tendo como propósito conservar ou reformar a honra das mulheres. Por livre iniciativa ou obrigadas, as mulheres passavam longas temporadas das suas vidas nestas casas, sujeitando-se à

No que se refere ao complexo universo da escravidão, podemos citar vários casos em que estes estiveram envolvidos em denúncias de bigamia. Em 1734, Nicolau Fernandes,³⁶⁴ crioulo, foi denunciado por ter se casado com Maria Nunes, e com ela viver há alguns anos em “má consciência”, já que era de fama pública que já era legitimamente casado há alguns anos nas Minas Gerais, local de onde teria fugido de senhor.

Em uma denúncia sem data, o forro e pardo Vicente de tal,³⁶⁵ foi acusado de ter se casado pela terceira vez na freguesia de São Gonçalo do Campo com Maria da Paixão, sendo ainda vivas sua primeira e segunda mulheres, com as quais teria se casado em Minas Gerais.

No sumário de culpas de André Martins, pardo forro³⁶⁶, consta que fora preso no Rio de Janeiro em 1762, porque na condição de já casado com Cecília da Silva “crespa”, ainda viva e habitante na Borda do Campo, Arraial Novo, Bispado de Mariana, teria casado segunda vez “em face da Igreja e por falavras de presente” na cidade do Rio de Janeiro com a parda forra Vitoriana Rodrigues, que aparece como sua denunciante.

O cigano³⁶⁷ natural da Vidigueira ou do Alcácer do Sal, pertencentes na época ao

dureza das suas regras”. O Recolhimento podia também ser um local de prisão, onde alguns maridos colocavam suas mulheres para ficar com suas riquezas, ler, por exemplo, o estudo de caso, referente à Bahia: MANSO, Maria de Deus Beites. *Mujeres en el Brasil colonial: el caso del recogimiento de la Santa Casa de la Misericordia de Bahía a través de la depositada Teresa de Jesús*. In: LORETO, Rosalva Lopez; VIFORCOS, Maria Isabel Marinas (coord). **Historias compartidas. Religiosidad y reclusión femenina en España, Portugal y América. Siglos XV-XIX**. León e Puebla: Secretariado de Publicaciones de la Universidad de León, Instituto de Ciencia Sociales Humanidades Alfonso Vélaz Pliego e Benemérita Universidad Autónoma de Puebla, 2007, pp.339-366. Para maior aprofundamento sobre esta temática ler ALGRANTI, Leila Mezan. **Honradas e devotas: mulheres da Colônia (estudo sobre a condição feminina nos conventos e recolhimentos do Sudeste do Brasil 1750-1822)**. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília: Edunb, 1993; BELO, Maria Filomena Valente. *Os recolhimentos femininos e a expansão (séculos XVI-XVII)*. In: *O rosto feminino da expansão portuguesa*, 1, Lisboa. **Anais... Actas do Congresso Internacional**. Lisboa: Universidade de Lisboa, Comissão para a Igualdade e para o Direito das Mulheres, 1994, pp.675-685.

³⁶⁴ ANTT/TSO-IL/028/ Cx.1644/17589/ m0287 e m0288/fl.144 e 144v.

³⁶⁵ ANTT/TSO/IL/ 030/0306/ m0477/ fl.204.

³⁶⁶ ANTT/TSO-IL/028/04333.

³⁶⁷ BLUTEAU, Op.Cit., vol.2, p.311: “Ciganos: nome que se deu a uns homens vagabundos [...] que se fingem nacionais do Egito, e obrigados a peregrinar pelo mundo sem assento, nem domicílio permanentes, como descendentes dos que não quiseram agasalhar o divino Infante, quando a virgem santíssima e São José peregrinaram com ele pelo Egito. [...] Hoje são os ciganos um ajuntamento de vadios de várias nações, incorporados com os netos dos que vieram do Egito, ou da Nubia, ou da Esclavonia, Pérsia, Turquia, Hungria ou Bohemia [...]”. Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/cigano>>. Acesso em : 5. Março.2020. “A documentação acerca da história dos ciganos no Brasil torna-se menos escassa somente a partir do século XVIII. Isto porque a partir do reinado de Dom João V, que durou de 1706 a 1750, a perseguição aos ciganos portugueses se acentuou e dezenas deles foram degredados para as colônias ultramarinas, inclusive para o Brasil.[...] Assim sendo, [...] não há dúvida alguma que os primeiros ciganos que desembarcaram no Brasil foram oriundos de Portugal, e que estes não vieram voluntariamente, mas expulsos daquele país. [...] Em Minas Gerais, a presença cigana é nitidamente notada a partir de 1718, quando chegam ciganos vindos da Bahia, para onde haviam sido deportados de Portugal. [...]” (TEIXEIRA, Rodrigo Teixeira **História dos Ciganos no Brasil**. Recife: Núcleo de Estudos Ciganos, 2008, p.15). Cf. COSTA, Elisa Maria Lopes da. **O Povo Cigano entre Portugal e terras de além-mar;(séculos XVI-XIX)**. Lisboa: Grupo de Trabalho do Ministério da Educação para a Comemoração dos Descobrimentos Portugueses, 1997; PIERONI, Geraldo. *Desterrados na metrópole e receados na colônia: os ciganos portugueses degredados no Brasil*. **Varia História**, Belo Horizonte, UFMG, n.12, 1993, p. 114-127.

Arcebispo de Évora, Cristóvão Ramirez,³⁶⁸ teria trocado de nome para Martinho de Almeida, para contrair matrimônio segunda vez. Sem domicílio fixo, casou-se “por palavras de presente” e “em face da Igreja” na freguesia de Nossa Senhora do Desterro na Bahia com a cigana Dionísia de Sá em 1718. E embora esta ainda fosse viva, casou da mesma forma, na Vila de São José, comarca do Rio das Mortes em 1738, com a cigana Arcângela da Silva, “com quem andava vivendo maritalmente e vagando nas Minas do Ouro Preto, Riberão do Carmo, Sabará e Carijós, intitulando-se enquanto Sargento Mor”,³⁶⁹ sendo acusado de bigamia em 1750.

Em 1770, foi pedida a Santa Inquisição que averiguasse a diligência feita contra Francisco Rodrigues de Souza,³⁷⁰ natural da cidade de Faro em Portugal, uma vez que, já sendo legitimamente casado com Teresa de Jesus de Oliveira, no Bispado de Mariana, teria se casado segunda vez com Joana Maria, no bispado de Pernambuco.

No sumário feito em nome do acusado de bigamia João José Lisboa em 1783, consta que este se achava preso na Vila Real do Sabará, acusado de bigamia, posto que já casado na freguesia Nossa Senhora Sé da Bahia com Joana Maria teria contraído segundo matrimônio. Porém, foi determinado na Mesa da Inquisição em Lisboa que este fosse logo solto, por não haver prova suficiente que constituísse que o mesmo cometeu bigamia, pois só constava provas do primeiro matrimônio.

O alfaiate Domingos Barbosa de Oliveira,³⁷¹ conhecido como “o anjo”, natural da freguesia Santa Maria de Covas, comarca de Viana em Portugal, casou nesta mesma freguesia com Mariana Isabel Cerqueira. Todavia, ao vir para as Minas, passou a residir na vila de São João d'El Rei, bispado de Mariana, onde foi denunciado por bigamia, pois contraiu matrimônio segunda vez.

Em 1790, Antonio José Braga³⁷² foi delatado por abandonar sua primeira esposa em Vila Rica e ter se casado segunda vez em São Paulo. Cinco anos mais tarde, em Vila Rica, o mulato Antonio Marcelino teria denunciado ao padre João Luís de Sousa Saião, um homem conhecido pela alcunha de “Barba de Saião”,³⁷³ morador de São João del-Rei, por cometer bigamia simultânea, sendo tal fato de conhecimento público na região, visto que já teria sido preso pelo Santo Ofício por incorrer neste mesmo crime.

Quanto aos Processos Inquiritoriais destacaremos alguns casos referentes a Minas Gerais:

³⁶⁸ ANTT/TSO-IL/030/0308 /m0550 a m0559 e m0602 a m0609/fl. 224 a 228v. e 255 a 258.

³⁶⁹ Idem, m0606, fl. 257.

³⁷⁰ PT/TT/TSO-IL/028/Cx.1634/16928.

³⁷¹ ANTT/TSO-IL /028/09733.

³⁷² ANTT/TSO-IL/028/C x.1615/15823.

³⁷³ ANTT/TSO-IL/028/Cx.1629/16734 / m0027 a m0028/fl.15 e 15 v.

O cirurgião e cristão velho Matias Ferreira Lima,³⁷⁴ natural de São Romão de Vermoim, bispado do Porto, teria se casado com Rosália Maria de Lima na comarca da Maia, também pertencente ao Porto. No entanto, mesmo sendo sua primeira esposa ainda viva, este veio para a América, e enquanto morador da freguesia de Aiuruoca, comarca do Rio das Mortes, casou segunda vez com Luzia de Jesus. Por conseguinte, foi denunciado, seu auto de fé foi em 1744 e em 1747 foi sentenciado a abjuração de leve, instrução na fé católica, pagamento de custas, açoite público e degredo de cinco anos que seria feito nas Galés. Contudo, em 1748, conseguiu que os anos restantes de degredo fossem realizados no Porto.

Em 1746, o escravo pardo do capitão Nicolau da Fonseca Araújo, Antonio Lopes Gonçalves,³⁷⁵ natural de Mariana e residente na freguesia de São Sebastião no Rio de Janeiro, foi denunciado por ter se casado com uma escrava da mesma casa do capitão, Domingas da Fonseca, ter fugido sem dar notícias por anos, e depois ter contraído matrimônio nas Minas com a negra forra Isabel de Andrade.

Antonio foi condenado e ao longo de seu processo afirma ter recebido notícias de que sua primeira mulher havia falecido, e que só alguns meses após ter contraído matrimônio pela segunda vez, ficou sabendo que era mentira tal afirmação. O suspeito foi sentenciado a cumprir degredo de cinco anos em Castro Marim, fazer penitências espirituais e foi instruído na fé católica. Seu auto de fé foi realizado em 1749.

José Rodrigues Pinto (ou Silva),³⁷⁶ ferreiro, natural da freguesia de Santa Cristina de Mansores, bispado do Porto e morador na Campanha do Rio Verde, bispado de Mariana, foi denunciado por casar-se duas vezes: a primeira com Teodósia da Silva no Porto, e segunda com Maria da Conceição Pinta. Contudo, em 1754 foi preso, e em 1756 realizou seu auto de fé, sendo sentenciado ao açoite público pelas ruas de Évora, penitências espirituais, pagamento das custas e ao degredo de cinco anos que deveria ser feito nas Galés.

Em 1755, o casal Domingas da Siqueira, negra forra, natural da Angola e residente em Vila Rica e Inácio Henriques da Costa, crioulo e forro, foram denunciados em Mariana, uma vez que suspeitava-se que Domingas³⁷⁷ já era casada. Entretanto, apenas ela teve instaurado o processo inquisitorial em seu nome, pois era suspeita de bigamia. No seu sumário de culpas datado de 1761, consta que Domingas enquanto escrava de Antonio de

³⁷⁴ PT/TT/TSO-IL/028/08110.

³⁷⁵ ANTT/TSO/IL/ 030/0298/ m0115 a m0117/fl.56 e 57; ANTT/TSO-IL/028/Cx.1606/15322/ m0001 a m0003/fl.1 -2v.; ANTT/TSO-IL/028/10631.

³⁷⁶ ANTT/TSO-IL/028/05176.

³⁷⁷ ANTT/TSO-IL/028/ 04264.

Sequeira, contraiu legitimamente matrimônio na freguesia do Rio das Pedras com Antonio Soares da Silva, escravo negro do Sargento Mor Luiz Soares da Silva, com quem teve um filho. Porém, se casou segunda vez na matriz de Nossa Senhora da Conceição de Vila Rica com Ignácio, natural de Mariana.

O cristão velho Antonio Borges de Melo, ou Antonio de Melo Tavares,³⁷⁸ teria alterado seu nome para “Inácio de Brito”, com o intuito de obter sua justificação de solteiro para casar segunda vez. Natural da freguesia de Nossa Senhora dos Anjos, Ponta Delgada, na Ilha de São Miguel nos Açores, e morador na freguesia de Roça Grande, bispado de Mariana, Antonio tornou-se réu na Inquisição de Lisboa por bigamia, visto que já casado com Maria Resende em Portugal, e esta ainda sendo viva, casou novamente em Roça Grande, com Maria Caetana de Oliveira. Posto isto, foi preso em 1779, e sua sentença incluía: instrução na fé católica, penitências espirituais, pagamento dos custos, abjuração de leve, açoite público nas ruas de Lisboa, e o cumprimento do degredo pelo período de sete anos nas Galés.

Em 1794, Antonio Correia e Silva³⁷⁹ natural da cidade da Bahia, declarou ao Santo Ofício ser culpado de bigamia, pois há cerca de sete ou oito anos teria contraído matrimônio com Tomásia da Silva, assistente no Serro do Frio, Bispado de Mariana. Mas, após três meses fazendo vida marital com ela, este se retirou de sua companhia, e foi para próximo do Rio de São Francisco, Bispado da Bahia, distante cerca de trezentas léguas do Serro do Frio. Lá, ele desempenhou o ofício de carpinteiro, e “correndo voz vaga que Tomásia, sua primeira e legítima mulher era falecida, passou a contrair segundas núpcias clandestinamente com Josefa Ferreira, filha de Luiz Ferreira, natural da comarca do Rio de São Francisco”. Mas, ao ter conhecimento que Tomásia era viva, “sem mais demoras, partiu para este Reino, e para a dita Corte, procurando o benefício de se apresentar nesta Mesa de suas culpas que tem declarado”, e “pede humildemente que use com ele toda a piedade e misericórdia”. Antonio foi logo admoestado, e deveria aguardar para que se prosseguisse com sua causa na dita Mesa, mas no processo não há mais informações acerca de sua sentença e do procedimento que tal denúncia teve.

Portanto, ao analisarmos os registros inquisitoriais dos acusados de bigamia na capitania mineira, e em especial o processo inquisitorial de Cogominho, podemos não apenas expor características desta sociedade ao longo do século XVIII, mas somos também incitados a questionar se a própria conjuntura histórica de formação das Minas não tornava mais propícia

³⁷⁸ ANTT/TSO-IL /028/ 04369.

³⁷⁹ ANTT/TSO-IL/028/05771.

a prática da bigamia, uma vez que era marcada por uma constante mobilidade de indivíduos, pelo intenso trânsito cultural, pela consolidação de uma dinâmica social mestiça e diversificada e pelo distanciamento entre a legislação instituída e a vivência religiosa cotidiana, impossibilitando que as normativas eclesiásticas acerca dos casamentos fossem cumpridas com a rigidez necessária.

CAPÍTULO 4

UM BÍGAMO NAS GERAIS: A TRAJETÓRIA DE ANTONIO JOSÉ COGOMINHO

Embora não tenha havido uma visitação inquisitorial oficial na América Portuguesa nos primeiros cinquenta anos setecentistas,³⁸⁰ segundo Marcocci e Paiva, estes configuraram o momento de maior repressão inquisitorial do Império:

[...] o Brasil atravessava uma época de esplendor e grande riqueza, eivada de profundas transformações sociais e institucionais, em que a capacidade de intervenção dos inquisidores de Lisboa decorria da consolidação que as estruturas eclesiásticas então conheciam e do crescimento da rede autónoma de comissários e familiares. [...] O alvo principal eram ainda os cristãos-novos, e, em menor escala, os cristãos-velhos portugueses, por nascimento ou descendência. Do ponto de vista da repressão, pode dizer-se que o Brasil era outro Portugal.³⁸¹

Anita Novinsky corrobora esta afirmação, e ao pesquisar indivíduos luso-brasileiros presos pela Inquisição no Brasil, registra 555 prisioneiros na primeira metade do século XVIII, destes 344 eram homens e 211 mulheres, o que corresponde a 51,58 % do total de prisioneiros entre os séculos XVI e XIX. Em contrapartida, na segunda metade do mesmo século, foram encaminhados ao cárcere 107 pessoas, 93 homens e 14 mulheres, o que representa 9,94 % do total de presos nos três séculos em terras brasileiras.³⁸²

Na primeira metade do século XVIII, Novinsky indica 36 presos por bigamia, dos quais 32 eram homens e 4 mulheres, e na última metade da centúria o número diminui para 30, sendo 27 homens e 3 mulheres.³⁸³ Desta forma, conforme inventário em estudo, a bigamia constitui o segundo crime mais praticado pelos homens (ficando atrás apenas ao judaísmo) e terceiro para mulheres (após judaísmo e feitiçaria respectivamente) até 1750, contudo este cenário se altera na segunda metade setecentista: entre os homens passa a ser o mais comum, e entre as mulheres permanece na mesma posição, a seguir a feitiçaria e aos delitos considerados como blasfêmia/libertinagem/proposições heréticas/sacrilégio.³⁸⁴

³⁸⁰ Ronaldo Vainfas (1989, p.219-220) vincula o quase total desaparecimento das visitas inquisitoriais ao Brasil e aos demais territórios ultramarinos sobretudo após a segunda metade do século XVII, a difícil situação econômico-financeira vivenciada por Portugal na sequência a Guerra de Restauração até 1660, e aos crescentes encargos que tais visitas acarretavam, porém ressalta que a queda das visitas não determinou a diminuição da ação inquisitorial na colônia.

³⁸¹ MARCOCCI; PAIVA, Op.Cit., p.317.

³⁸² NOVINSKY, Op.Cit., 2009, p.30 e p.31. A autora reforça que entre os séculos XVI e XIX não foi possível identificar a data em que 102 indivíduos luso-brasileiros foram presos.

³⁸³ Ibid., p.46.

³⁸⁴ Ibid., p.46 e p.50.

Logo, acreditamos que a bigamia no decorrer do século XVIII, torna-se um delito frequente no cotidiano social das Minas Gerais, uma vez que, das 384 denúncias presentes nos Cadernos do Promotor e 605 na Documentação Dispersa identificadas por Resende e Souza no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, 60 são relativas aos bigamos, se consolidando como o quarto delito mais comum, depois respectivamente à feitiçaria, adivinhação/sortilégio/ astrologia judiciária/pacto e invocação demoníaca (294 denúncias), blasfêmia/proposições heréticas (266 denúncias) e livros proibidos (75 denúncias).³⁸⁵

Assim, evidenciamos por meio de dados quantitativos, apresentados em gráficos, como os registros acerca da bigamia também podem ser entendidos através da própria história de formação da capitania, como a fundação do bispado que permitiu o ordenamento eclesiástico local, e a exaustão das atividades mineradoras que determinaram novas zonas de povoamento, bem como da ação inquisitorial nos trópicos e do Regimento de 1774. Todavia, convém sublinhar que tais registros mostram um panorama mais geral sobre a bigamia, já que acreditamos que a contagem dos que nela incorriam é superior ao número tratado no Tribunal de Lisboa, pois muitos escaparam à vigilância inquisitorial, demonstrando que a bigamia fazia parte da realidade mineira.

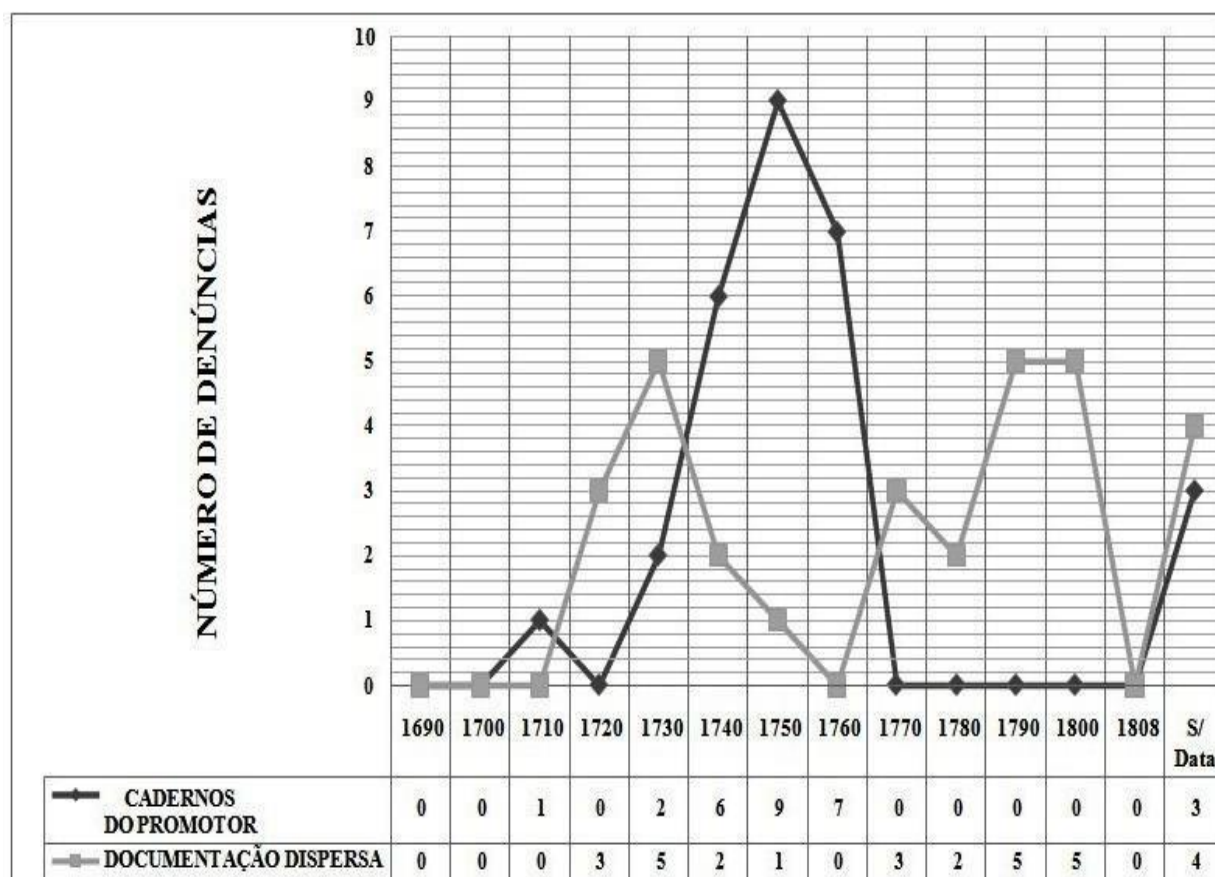
Como podemos perceber no gráfico 1, a quantidade de denúncias varia conforme os fundos documentais: nos Cadernos do Promotor o período com maior recorrência está compreendido entre as décadas de 1740 e 1760, e na Documentação Dispersa em 1730, 1790 e nos anos iniciais do século XIX. No entanto, destacamos que do total de 60 denúncias, 7 não apresentam datas.

Do total de 90 processos inquisitoriais em Minas apresentados por Chaves e Resende, 14 são referentes a bigamia, que consolida-se como a segundo motivo mais comum a seguir aos “hereges e apóstatas da Santa Fé apresentados”.³⁸⁶ Dentre os 14 indivíduos constatamos que 9 são naturais do Reino e Ilhas Atlânticas, 4 do Brasil e 1 de Angola. Notamos que dos portugueses acusados de bigamia havia a predominância dos indivíduos advindos da região norte (5), sendo 2 das Ilhas, 1 do Alentejo (nomeadamente António Cogominho), 1 do Centro. Já no que tange à Colônia, 3 eram oriundos da capitania de Minas e 1 da Bahia. Destaca-se que todos os acusados moravam em locais distintos aos que nasceram, demonstrando que o grande fluxo migratório era característica marcante não apenas do cenário mineiro, mas também da bigamia.

³⁸⁵ RESENDE; SOUZA, Op. cit., 2015,p.15.

³⁸⁶ Ibid.p.19.

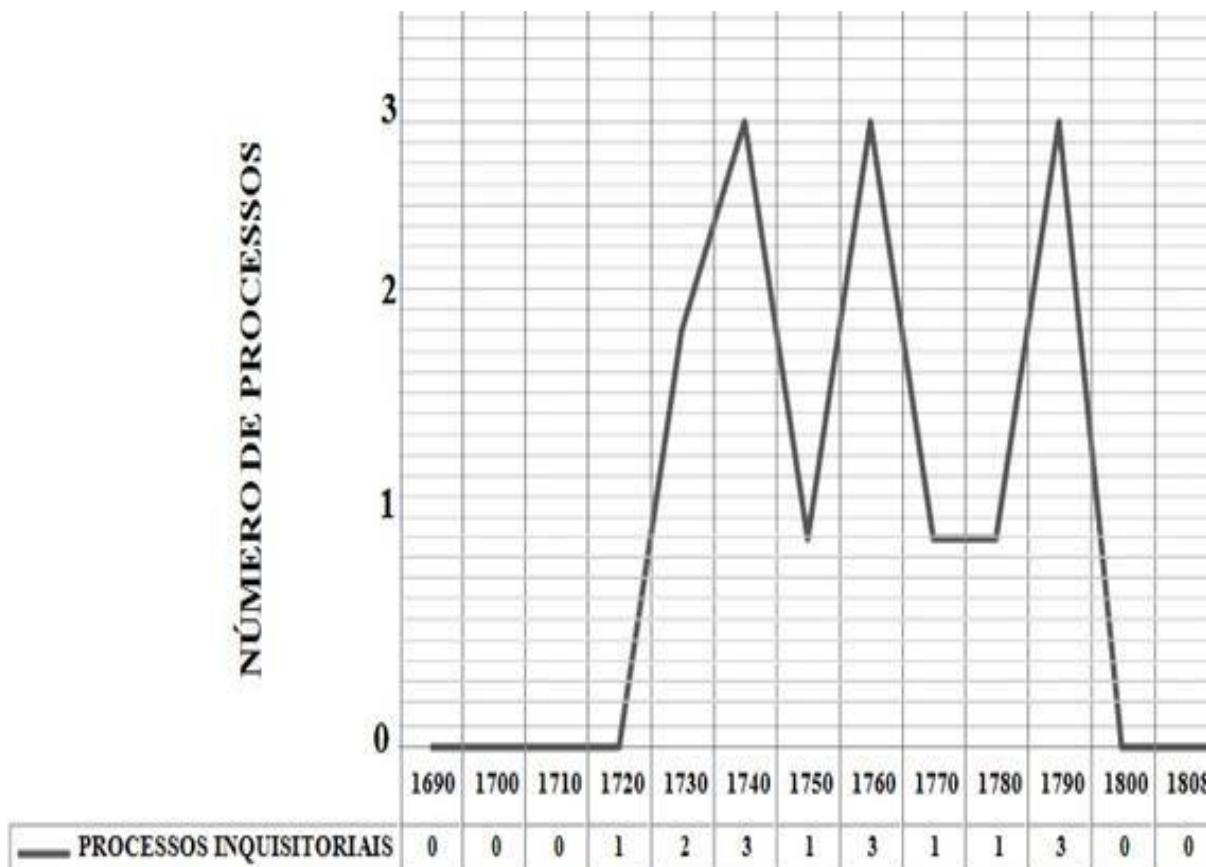
G.1) Gráfico das denúncias de bigamia em Minas Gerais (1690-1808)



Consoante a composição social, os processos nos revelam a existência de uma capitania com um quadro étnico-cultural heterogêneo, nos quais faziam parte cristãos-velhos (4), negros (1 forra) e pardos (3, sendo 2 forros). Quanto às ocupações também podemos ver a presença de pessoas que trabalhavam em diversos setores: escravos (1), da saúde (1 cirurgião), da governança (1 intendente)³⁸⁷, da agricultura (1 lavrador), do comércio (1 mercador) e principalmente nos ofícios manuais (2 alfaiates, 1 ferreiro, 1 carpinteiro e 1 sapateiro). Cabe reforçar que esta é uma contagem mais abrangente, pois há fragmentos de processos e sumários de culpa que não fornecem dados acerca da origem étnica-social e a ocupação dos acusados. Segundo o gráfico 2 observamos que os decênios de 1740, 1760 e 1790 apresentam maior quantidade de processos inquisitoriais instaurados por bigamia.

³⁸⁷ As Intendências das Minas refletiam os objetivos metropolitanos e reais em cada capitania. Os intendentes do ouro eram nomeados pelo rei e respondiam ao rei e a seus conselhos em Lisboa(RUSSEL-WOOD, A. J. R.. Centros e periferias no mundo luso-brasileiro,1500-1808. **Revista brasileira de História.**, São Paulo, v. 18, n.36, 1998, p.192. Disponível em : <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000200010&lng=pt&tlng=pt> . Acesso em : 26. set.2020.

G.2) Gráfico dos processos inquisitoriais de bigamia em Minas Gerais (1690-1808)



No decorrer do episcopado de Dom Frei Manuel da Cruz (1748 - 1764),³⁸⁸ primeiro da capitania mineira, houve um grande esforço disciplinar e moralizar da população conforme o discurso da Igreja tridentina, de modo a combater e controlar os comportamentos desviantes. Por conseguinte, consideramos o momento de crescimento das denúncias tanto nos Cadernos do Promotor (1740-1760) enquanto um reflexo direto da instauração do bispado em Mariana (1745) e da relação estabelecida entre seu primeiro bispo e a Inquisição, dado que o ápice das denúncias de bigamia reportadas ao Tribunal de Lisboa coincide com o das visitas diocesanas, denominadas por Luciano Figueiredo como “pequena Inquisição”, isto é, uma importante ramificação da rede inquisitorial.

O caso do escravo Antonio Lopes, já mencionado confirma esta ligação, pois o mesmo só foi encaminhado a jurisdição do Santo Ofício onde foi sentenciado em 1749, em virtude da

³⁸⁸ Cf. SANTOS, Patrícia Ferreira dos. Poder e Palavra: discursos, contendas e direito de padroado em Mariana (1748-1764). 2007. Dissertação (Mestrado em História) — Universidade de São Paulo, São Paulo.

solicitação de anulação matrimonial feita por sua segunda esposa Isabel Andrade no Juízo Eclesiástico. A mesma mediante alegação de desconhecimento de que Antonio já seria casado e da sua situação de escravo, conseguiu que o casamento fosse desfeito no Tribunal do Bispado de Mariana.³⁸⁹

Dos 50 livros de devassas do Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana, pelo menos 14 são de visitas iniciadas ou concluídas durante a jurisdição do primeiro antístite marianense. Assim, a instalação da diocese de Mariana em 1748 marca o início de uma política mais efetiva no combate aos inúmeros desvios da população[...].³⁹⁰

Mediante a proibição de ordens regulares, a prática inquisitorial em Minas se deu então, mediante o auxílio eclesiástico local secular, dado que verifica-se que muitos visitantes diocesanos também desempenhavam funções como Comissários e Familiares do Santo Ofício, principalmente entre 1750 e 1770, encaminhando diligências da justiça eclesiástica ao Tribunal de Lisboa.³⁹¹ Em vista disso, se observa ao longo dos Setecentos um aumento significativo da rede de agentes na referida capitania, o que ampliou o alcance inquisitorial e nesta medida também explica o crescimento do número de denúncias e processos.

Ademais, o fato das denúncias existentes na Documentação Dispersa ter revelado um crescimento já na década de 1730, momento anterior ao estabelecimento do bispado em Mariana, pode ser explicado pela atuação do bispado do Rio de Janeiro que até 1745 era o responsável pelo ofício pastoral em Minas Gerais.

Os acontecimentos que figuram na história da formação e povoamento em Minas no século XVIII são aspectos que se relacionam com a bigamia. Não obstante ao crescimento demográfico na segunda metade da centúria, evidencia-se o declínio da extração do ouro e decorrente dele, há uma interiorização do território e uma rearticulação do movimento migratório e urbano que se direciona às regiões de fronteiras.

³⁸⁹ PIRES, Maria do Carmo. **Juízes e Infratores: O Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)**. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG; Fapemig, 2008, p.37. Cf. LEMOS, Carmem Silvia. **A justiça local: os juízes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808)**. 2003. Dissertação (Mestrado em História) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais; SANTOS, Patrícia Ferreira dos. **Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na “confusão de latrocínios” em Minas Gerais (1748-1793)**. 2013. Tese (Doutorado em História Social) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo.

³⁹⁰ SOUSA, Giulliano Glória de. **Negros Feiticeiros Das Geraes: Práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais (1748-1800)**. 2012. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de São João Del - Rei. Departamento de Ciências Sociais, Políticas e Jurídicas, São João del-Rei, Minas Gerais.p.37.

³⁹¹ BOSCHI, Caio. As visitas diocesanas e a Inquisição na colônia. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v.7, n.14, março /agosto.1987, p.153; RODRIGUES, Op.Cit., 2007, p.38 e p.48.

De acordo com Fernanda Moraes, essas novas frentes de povoamento reforçam o processo de deslocamento do centro econômico e administrativo da capitania para a Comarca do Rio das Mortes, que em virtude da fertilidade de suas terras, determinou a expansão da agropecuária, cujas atividades passaram a absorver o comércio e mão de obra escrava excedente advinda das zonas de esgotamento aurífero.³⁹²

Além disso, como procuramos fazer nos capítulos iniciais deste trabalho, para entender a bigamia é necessário também dialogar com a estrutura dos casamentos coloniais, cujos índices aumentam a partir de 1750, devido a vários fatores como a presença mais expressiva da Igreja através da ação do episcopado. Outrossim, a queda da população livre masculina, enquanto consequência da decadência da mineração, determinou para Mirian Lott a diminuição da disparidade que existia em relação as mulheres, “pois eram os homens jovens de 20 a 29 anos livres e solteiros que iam em busca de novas oportunidades econômicas”.³⁹³ Esta conjuntura influiu na crescente estabilização da população e das famílias até à passagem do século, explicando a evolução dos enlaces matrimoniais, que para Laura de Mello e Souza³⁹⁴ era um meio procurado pelas famílias de perpetuar suas heranças patrimoniais, alcançando prestígio social e político. Por isso, com o aumento do número de casamentos, também aumenta a possibilidade de ocorrer a bigamia.

O Regimento de 1774,³⁹⁵ desenvolvido na gestão do Marquês de Pombal, impôs consideráveis alterações à jurisdição do Santo Ofício português, principalmente quando aboliu a distinção entre “cristão-novo” e “cristão-velho” alterando a essência do seu discurso formador, que era o combate ao judaísmo. Deste modo, ao atribuir a jurisdição inquisitorial um caráter essencialmente político, uma espécie de tribunal régio, dá mais destaque a delitos que tem uma repercussão direta no projeto político-administrativo do Reino. Isto pode ser percebido, a partir do termo “suspeitos na fé” pelo qual os bigamos eram acusados no Regimento de 1640, e que não mais aparece no Regimento de 1774. Entretanto, como frisa Yllan Mattos apesar da existência de uma maior subordinação e dessacralização da Inquisição, o governo pombalino não eliminou sua lógica religiosa, mas acrescentou uma

³⁹² MORAES, Op.Cit., 2007, p.80.

³⁹³ LOTT, Op.Cit., p.53.

³⁹⁴ SOUZA, Op.Cit., Loc.Cit.

³⁹⁵ Cf. FALCON, Francisco. Inquisição e poder: o regimento do Santo Ofício da Inquisição no contexto das reformas pombalinas (1774). In: NOVINSKY, Anita e CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. (orgs.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte.** São Paulo: Edusp, 1992, pp.116-139.

ambiguidade a sua ação, tornando-a católica e regalista.³⁹⁶

Destarte, é preciso considerar que a capitania mineira mesmo com o declínio da atividade mineradora, ainda ocupava uma posição de centralidade, e a bigamia por transgredir o casamento enquanto pilar social do Império Português recebeu uma maior atenção, o que foi comprovado por Novinsky ao mostrar que dos 68 presos inquisitoriais no Brasil Colônia durante o período pombalino (1774-1836), a bigamia foi o delito mais comum praticado por homens (19) e o segundo por mulheres (3) seguido a feitiçaria,³⁹⁷ empatando nesta posição com os crimes enquadrados na blasfêmia/proposição herética/libertinagem/sacrilégio.³⁹⁸ Portanto, justificamos o aumento dos Processos Inquisitoriais e das denúncias de bigamia em Minas presentes na Documentação Dispersa no decênio de 1790 e início do século XIX como um reflexo da implementação deste Regimento.

Neste sentido, se procedermos a análise comparativa dos três fundos documentais, notamos que existem duas épocas de maior incidência: *1740- 1760* que associamos ao início do ordenamento eclesiástico mineiro, bem como da evolução do índice de agentes inquisitoriais e matrimônios (da segunda metade do século até o início do século XIX), e de maneira indireta da terceira visitaçãõ do Santo Ofício na Amazônia Colonial (1763-1769), que “conforme seu ritmo serviu ao projeto civilizador pombalino”.³⁹⁹ A segunda época é a década de *1790*, que entendemos também no cenário de crescimento da nupcialidade e levantamos a hipótese de uma resposta ao Regimento de 1774.

Por meio do gráfico 3, salientamos que nos três fundos documentais, a bigamia configura-se enquanto uma transgressão praticada predominantemente pelo gênero masculino, e aqui levantamos inúmeros fatores que contribuem para esta realidade, dado que os homens tinham maiores possibilidades de ausentar-se de seus lares, e abandonar suas cônjuges e os filhos resultantes do casamento. Todavia, mesmo que as mulheres figurem este delito em menor escala, vamos de encontro à perspectiva defendida por Emily Machado e Thiago Souza

³⁹⁶ MATTOS, Op.Cit., p.53.

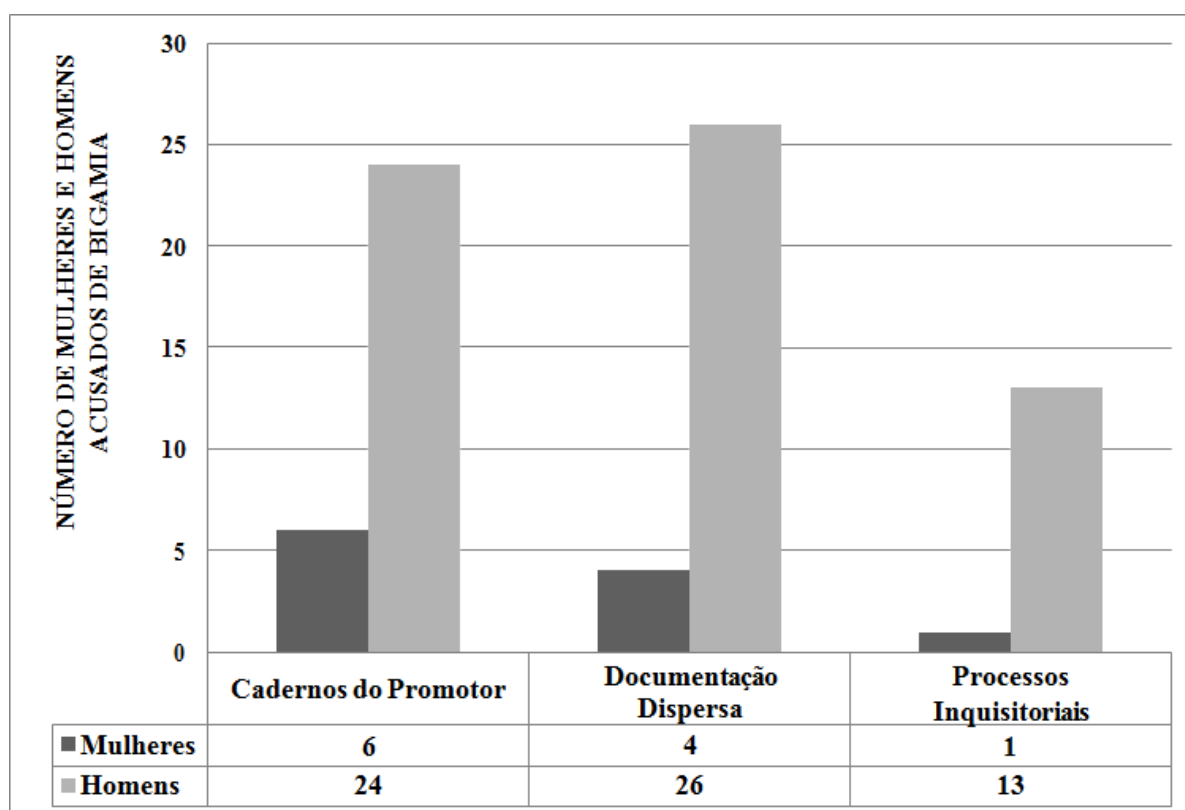
³⁹⁷ Cf. MOREIRA, João Antônio Damasceno. **Feitiçaria e escravidão: as artes mágicas como mecanismo de resistência nas Minas Gerais (1700 -1821)**. 2016. Dissertação (Mestrado em História) — Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ), Departamento de Ciências Sociais, Políticas e Jurídicas, São João del-Rei, Minas Gerais; NOGUEIRA, André. **A fé no desvio: cultos africanos, demonização e perseguição religiosa – Minas Gerais, século XVIII**. 2004. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro; PEREIRA, Larissa Freire. **Faces do Feitiço: Os feiticeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentistas (1748-1821)**. 2016. Dissertação (Mestrado em História) — Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ), Departamento de Ciências Sociais, Políticas e Jurídicas, São João del-Rei, Minas Gerais.

³⁹⁸ NOVINSKY, Op.Cit., 2009, p.51. Ver.: PEREIRA, Diogo Tomaz. **Falas Nefandas: Inquisição, blasfêmias e proposições heréticas no Brasil colonial (XVI-XVIII)**. 2017. Dissertação (Mestrado em História) — Programa de Pós- Graduação, Universidade Federal de Juiz de Fora, Instituto de Ciências Humanas, Juiz de Fora, Minas Gerais.

³⁹⁹ Ibid., p.13.

que entendem a bigamia feminina como uma forma das mulheres resistirem à repressão que vivenciavam no cotidiano matrimonial e familiar. Machado inclusive mostra que a espera por maridos que passavam muito tempo distantes, a falta de notícias ou até mesmo o próprio desejo e/ou necessidade eram fatores que impulsionaram as mulheres a se tornarem bígamas.⁴⁰⁰

G.3) Gráfico da relação por gênero dos acusados de bigamia em Minas Gerais (1690-1808)⁴⁰¹



Por conseguinte, a análise das denúncias e processos inquisitoriais de indivíduos que como Antonio José Cogominho⁴⁰² foram acusados de bigamia, nos propicia por meio de um

⁴⁰⁰ MACHADO, Op.Cit., 2016, Loc.cit.

⁴⁰¹ Gostaríamos de ressaltar que no que tange aos CP, contabilizamos 6 mulheres referenciadas em denúncias, sendo que duas delas (Domingas Siqueira e Ana Luíza da Silva) foram na mesma denúncia, acusadas juntamente com seus cônjuges. Na DD, Joana da Cruz foi denunciada duas vezes. Posto isto, a quantidade de vezes que homens e mulheres apareceram na DD e no CP não condizem com a quantidade de denúncias.

⁴⁰² ANTT/TSO-IL/028/00131/234 fl.

exercício de micro-história, não apenas conhecer os fatos que compõe a trajetória destes sujeitos históricos anônimos,⁴⁰³ mas compreender o universo social mineiro setecentista *através* destas trajetórias, que embora vividas no singular, revelam similitudes que faziam parte de uma realidade vivenciada no coletivo.

Bem como muitos outros portugueses,⁴⁰⁴ o réu, nascido em Évora, cristão-velho,⁴⁰⁵ migrou em busca de novas oportunidades. Deste modo, mesmo casado, no ano de 1719, vai para o Brasil, residindo alguns anos no Rio de Janeiro, e indo posteriormente para as Minas Gerais, local onde diz ter recebido cartas do Desembargador Belchior do Rego de Andrade, de Francisco Manoel Amado Sanchez e de “outras mais pessoas de maior exceção”, que noticiavam que sua mulher era falecida.

Assim sendo, inicialmente ocupa o cargo de escrivão da Casa da Moeda em Vila Rica (1724). Com o estabelecimento da Casa de Fundição de Ouro na Vila de Nossa Senhora da Conceição Real do Sabará,⁴⁰⁶ local fundamental no contexto da capitania, Cogominho se muda e passa a desempenhar a mesma função enquanto escrivão. Quando em 1735, a Casa de Fundição de Sabará se torna Casa da Intendência de Cobrança dos Quintos, é nomeado fiscal da Intendência dos Quintos Reais. Posto isto, após receber cartas relatando o possível falecimento de sua primeira esposa, a lisboeta Joanna Michaela de Sande Tórrozão, com quem havia se casado em 1717, o réu contrai segundo matrimônio com Eufrazia Maria dos Prazeres em abril de 1735.

Todavia, cinco anos mais tarde, Cogominho ao ser avisado por Pedro Antonio Silva sobre a existência de outra correspondência cujo conteúdo afirmava ser Joanna ainda viva, vai a Lisboa e mediante a confirmação feita por um padre de que esta não estava morta, parte para a Itália, se apresentando voluntariamente a Congregação do Santo Ofício em Roma,⁴⁰⁷ onde

⁴⁰³ “O historiador seria, assim, por excelência, um pesquisador de evidências periféricas, aparentemente banais, incertas, porém capazes, se reunidas em uma trama lógica, de reconstruir a estrutura e dinâmica de seus objetos”. (VAINFAS, Ronaldo. **Os protagonistas anônimos da História: Micro-História**. Rio de Janeiro: Campus, 2002, p.109).

⁴⁰⁴ Igualmente a Cogominho, muitos outros portugueses se encontram anônimos ou são pouco conhecidos pela historiografia devido à falta de uma documentação mais específica. Sobre isso sugerimos as seguintes leituras: SOUZA, Grayce Mayre Bonfim. *Movido pela loucura ou pela fé: trajetória de Alexandre Henriques*. **Politéia - História e Sociedade**, [S.l.], v. 11, n. 1, fev. 2013. Disponível em:

<<http://periodicos2.uesb.br/index.php/politeia/article/view/3796>>. Acesso em: 14. maio. 2020; ROMEIRO, Adriana. **Um visionário na corte de D. João V: revolta e milenarismo nas Minas Gerais**. 1996. Tese (Doutorado em História) — Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP.

⁴⁰⁵ Cf. ALVES, Mariana Rocha Ramos de Oliveira. **Inquisição e Bigamia: Disciplinamento e Transgressões de Cristãos Velhos Portugueses Julgados pelo Tribunal do Santo Ofício (Lisboa, século XVII)**. 2017. Dissertação (Mestrado em História) — Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, Rio de Janeiro.

⁴⁰⁶ Cf. PASSOS, Zoroastro Viana. **Em torno da história do Sabará**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1940.

⁴⁰⁷ “A Inquisição romana moderna foi alvo de uma reorganização da Inquisição medieval, feita em 4 de julho de

em setembro de 1741, retorna para receber sua sentença.⁴⁰⁸

O referido processo contém as três cartas recebidas pelo mesmo referenciando sobre sua possível viuvez, os documentos produzidos pela Inquisição Romana,⁴⁰⁹ pelo Tribunal da Inquisição de Lisboa (requerimentos do Promotor, o processo contra Cogominho, duas denúncias, sua certidão do primeiro matrimônio, convocatória da primeira mulher e de vizinhos do referido, depoimento acusatório da primeira mulher, requerimento ao Comissário Manoel Freire Batalha),⁴¹⁰ os documentos feitos por diligência do Comissário em

1542, através da bula *Licet ab initio*. Ao contrário dos motivos invocados para o estabelecimento das Inquisições de Portugal e Espanha, onde a difusão do judaísmo justificava a organização do tribunal, aqui era a heresia protestante o alvo da nova configuração do “Santo Ofício”. No preâmbulo da constituição papal, encontramos explicitadas as seguintes motivações: o desejo de conservar a pureza da fé contra a heresia; a paralisia das instituições de controle devido às expectativas de abjuração e de regresso dos hereges à Igreja Católica; o atraso da realização do Concílio devido às guerras entre príncipes cristãos; o progresso da heresia e as ameaças constantes de ruptura da unidade da Igreja. Nessa bula, o papa nomeava uma comissão de seis cardeais investidos do estatuto de inquisidores gerais sobre toda a cristandade, cardeais que tinham a possibilidade de delegar seus poderes a religiosos ou clérigos formados em teologia ou em direito canônico. Essa comissão — conhecida como Congregação do Santo Ofício— adquiria assim plenos poderes para a instrução e a conclusão dos processos de heresia, mesmo na ausência dos bispos competentes, reservando para si a decisão final sobre o recurso dos processos de primeira instância. A novidade desta bula consistia na criação de um organismo coletivo centralizado, que passava a exercer um controle sistemático sobre a vasta rede de inquisidores locais. Esse organismo devia se encarregar, sob a presidência do papa, das nomeações de novos inquisidores e da supervisão de todos os processos, afirmando com o tempo o seu poder de tribunal de última instância e o seu poder jurisdicional sobre os próprios prelados da Igreja” (BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália - séculos XV-XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p.27).

⁴⁰⁸ As Inquisições da Época Moderna (Espanha, Portugal e Itália) eram independentes institucionalmente. No entanto, o papa enquanto chefe supremo da cristandade, tinha o poder de conceder o chamado “perdão geral” aos acusados de praticar heresias. Neste sentido, acreditamos que Cogominho teria ido diretamente a Congregação de Roma com este intuito. Cf. LOPEZ- SALAZAR CODES, Ana Isabel. **Inquisición portuguesa y Monarquía Hispánica en tiempos del perdón general de 1605**. Lisboa: Edições Colibri – CIDEHUS/UE, 2010. Desta forma, Francisco Bethencourt sublinha que apesar do objetivo universal explicitado com a reorganização da Inquisição romana, ela nunca exerceu sua jurisdição na Península Ibérica e nem nos territórios dos impérios hispânicos, reservados à ação dos próprios tribunais, colocados numa primeira fase, sob tutela das respectivas coroas. A Congregação na verdade centralizou toda a ação inquisitorial na Península Itálica (com exceção da Sicília, sob controle da Inquisição espanhola, bem como dos casos ambíguos de Nápoles de Luca), em algumas regiões do Império e nos Países Baixos. Tratou-se principalmente de uma reorganização da cúria papal, enquadrando-se na criação do conselho de seis cardeais [...] que impôs uma relação hierárquica e dependente à rede dos inquisidores locais” (BETHENCOURT, Op. Cit, p.28).

⁴⁰⁹ Com relação às inquisições da Península Ibérica, Bethencourt ressalta “que os aspectos de continuidade entre a Inquisição medieval e a Inquisição moderna são mais evidentes na Península Itálica que na Península Ibérica. Nos casos de Espanha e Portugal, o tribunal assumiu um traço mais hierarquizado e coletivo, dado que era comandado por um Conselho Geral que continha cerca de três a sete membros (quantidade que varia no decorrer do tempo), além de possuir uma estrutura intermediária de tribunais de distrito polarizada por dois ou três inquisidores assessorados por uma poderosa máquina burocrática com controle sobre uma extensa rede local, a estrutura da Inquisição romana pauta-se no inquisidor local sediado no convento da respectiva ordem (dominicana ou franciscana), inquisidor que atua normalmente sozinho na instrução dos processos e conta apenas com a presença do representante do bispo para a legitimação da sentença. Existiam alguns funcionários de apoio, bem como uma rede de vigários locais de certa importância, ao nível intermediário e relativamente fraco. Além disso, o autor reconhece a existência de uma “plasticidade” que permeava os tribunais inquisitoriais modernos, cujas funções e jurisdições estavam sujeitas a alterações. Contudo, a uniformidade da jurisdição inquisitorial decorria naturalmente dos esforços de classificação das heresias que faziam parte da atividade secular da Igreja, da fixação dos dogmas, do estabelecimento da interpretação correta e da demarcação de crenças desviantes que constituem processos de construção da identidade eclesiástica” (Ibid., p.29 e30).

⁴¹⁰ “Na década de 1730, encontramos Manuel Freire Batalha [...] atuando como o principal comissário de Minas.

Minas (cinco testemunhos e declaração do Comissário, onde reúne informações dadas pelas testemunhas e por uma “mulata”), além dos documentos reunidos na ocasião de seu segundo matrimônio, e por fim, as certidões de confirmação de administração de sacramentos ao réu, um requerimento da certidão de perdão de Cogominho (pois sua segunda mulher o estava processando no Juízo Eclesiástico) e a resposta dos inquisidores.

As três cartas recebidas pelo acusado foram incorporadas ao processo inquisitorial, visto que foram apresentadas como uma tentativa de justificar seu segundo matrimônio. A primeira carta, datada de 3 de janeiro de 1735, foi enviada de Lisboa em nome de Joanna Teodora, viúva de seu irmão, que se dirige ao réu como “meu irmão e querido do meu coração”.⁴¹¹

Em decorrência de seu estado de saúde, descrito por “falta de ânimo, tonteira, dores no corpo e deita sangue pela boca”,⁴¹² Joanna pede a sua filha Joaquina, para que escreva suas palavras. Ao longo da carta, sua cunhada relata essencialmente as complicações que ela e seus filhos estavam vivendo após a morte de seu marido. Entretanto, também fala sobre que foi encontrar o senhor Belchior que lhe deu a notícia da morte de sua primeira esposa: “me disse que a senhora D. Joanna Michaela era morta, que assim lhe tinha dito na casa de Barn Guâsa e agora fará V.M.⁴¹³ o que lhe parecer”.⁴¹⁴

A segunda carta também é de 3 janeiro de 1735, tem como remetente Francisco Manoel Amado Sanchez, advogado do acusado em Lisboa, que se refere a ele como “meu amigo e senhor”.⁴¹⁵ Acerca da morte de Joanna Michaela, que já não era “tão rapariga que idade passa de 45 anos”, Sanchez afirma em nome dos Santos Evangelhos, que não tinha

Era bacharel formado em cânones e se habilitou ao cargo de agente da Inquisição em 1730, quando atuava como pároco em Vila Rica. Batalha era bastante ativo na região, tanto que foi visitador diocesano um ano antes de sua habilitação e também em 1730, quando já era comissário, tendo percorrido várias freguesias da Comarca do Rio das Mortes e de Vila Rica. Ele foi um esteio importante para a ação inquisitorial nas Minas durante a década de 1730, período em que os habitantes da Capitania processados pela Inquisição, cristãos-novos em sua maioria, receberam duras penas. “Nos 14 registros das correspondências enviadas pela Inquisição de Lisboa às Minas antes da criação do Bispado de Mariana consta que Batalha foi o destinatário de 12 delas” (RODRIGUES, 2009, p.158).

⁴¹¹ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0009/fl.5.

⁴¹² Idem.

⁴¹³ “Com o intuito de evidenciar, através das formas de tratamento, uma sociedade hierarquizada instituiu-se, na segunda metade do século XV, o uso de expressões substantivas direcionadas ao tratamento do rei, tais como Vossa Majestade, Vossa Alteza, Vossa Excelência e Vossa Senhoria. A forma nominal de tratamento Vossa Mercê, idealizada, em fins do século XV, para o tratamento real, teve, na sociedade portuguesa, o seu uso expandido para as demais classes sociais, evoluindo, formal e semanticamente, até originar a forma pronominal de referência à segunda pessoa do discurso na língua portuguesa –você. Ou seja, [...] a partir de 1490, essa forma de tratamento de caráter nominal deixa de ser produtiva para se dirigir apenas ao monarca português, passando a funcionar como forma de tratamento também usada para com os duques e os infantes, em seguida, para com os fidalgos e, no século XVI, direcionada a membros da burguesia” (RUMEU, 2012, p.38). Por isso, no século XVIII, era frequente usar “VM” como abreviatura da forma de tratamento “Vossa Mercê”.

⁴¹⁴ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0012/fl.6v.

⁴¹⁵ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0015/fl.8.

conhecimento se era viva, porém, salienta que Antonio Roiz da Motta, credor de Cogominho, afirmara- lhe que em “casa de Belchior do Rego de Andrade lhe disseram que era morta, e poderá ser, mas não o tenha por certo”.⁴¹⁶

Ademais, reforçando a perspectiva das “*Connected histories*”, é também narrada a última novidade do Reino: “a sereníssima princesa do Brasil à 17 Dezembro pelas 6 horas [...] pariu uma menina a quem o rei deu o tratamento de princesa da Beira”,⁴¹⁷ e que mais tarde viria a receber o título de Dona Maria I, fato que reforça como a história da metrópole estava interligada e presente na história da colônia, através até mesmo de ações do cotidiano, como a escrita de cartas.

A terceira e última carta anexada foi escrita por Luiza Maria Tereza, irmã da viúva de seu irmão que como referido acima, também lhe escreveu. Datada de 22 de outubro de 1734, Luiza se dirige a Cogominho como “meu senhor” e diz ser dele “serva e veneradora”.⁴¹⁸ No que diz respeito a suposta viuvez de Cogominho, a remetente diz o seguinte :

eu não sei se dou a vm má ou boa notícia; mas pelas notícias que tenho sempre será bem saber; que me deu o sr. Belchior do Rego que lhe dissera Antonio José Lisboa que era amigo do sr. José Pereira que Deus o tem; que vm estava viúvo; eu como não conhecia essa senhora não o posso dizer com certeza.⁴¹⁹

Enfim, é interessante notar que em nenhum momento nas cartas, a notícia da morte de sua primeira esposa é tratada com certeza por parte de quem escreve, dado que a informação foi repassada aos remetentes por outras pessoas, o que nos leva a questionar se não foram usadas estrategicamente pelo suspeito no intuito de adquirir a justificação da sua habilitação matrimonial, isto é, a justificação de sua viuvez, para que pudesse novamente se casar.

4.1) Cogominho na mira da Inquisição

Em 10 de julho de 1735 (mesmo ano em que casou em Minas Gerais), Congominho teve o mandato de prisão requerida pelo Promotor⁴²⁰ por se casar “no ultramar sendo viva sua primeira e legítima mulher”, determinando que caso fosse preso, deveria ser “processado, e sentenciado na forma do Regimento”.⁴²¹ Não obstante, somente em 23 de julho de 1740, após a leitura dos testemunhos, os Inquisidores presentes na Mesa do Santo Ofício de Lisboa

⁴¹⁶ Idem.

⁴¹⁷ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0016/fl.8v.

⁴¹⁸ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0021/fl.11.

⁴¹⁹ Idem.

⁴²⁰ BLUTEAU, Op.Cit., vol.6, p.774: “Promotor: oficial de justiça, que em matérias criminais é parte pública”. Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/promotor>>. Acesso em: 25. Fev.2020.

⁴²¹ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0023/fl.12.

ordenaram que o mesmo deveria ser preso “sem sequestro de bens nos cárceres secretos desta Inquisição”, as entretanto, Cogominho não foi preso.

O processo contém ainda duas denúncias apresentadas ao Tribunal em Lisboa. A mais antiga, datada de 18 de novembro de 1739, foi feita por Antonia Maria, 50 anos, cristã-nova, casada com José Rodriguez, sem ofício, natural da Vila da Almada, freguesia da Encarnação em Lisboa. Depois de fazer o juramento e o termo de segredo, Antonia afirmou que há cerca de um ano, esteve presente em sua casa Antonio Lopes da Fonseca, sem ofício, natural da Vila de Aveiro e morador na Roma da Cruz da Esperança, em Lisboa, “o qual esteve alguns anos nas Minas”.⁴²²

A denunciante perguntou a Antonio se ele teve “conhecimento de Antonio José Cogominho que foi escrivão da casa da moeda” e ele lhe disse “que muito bem o conhecera e que o mesmo casara nas ditas Minas [...] mas não sabe como sua mulher se chamava”.⁴²³ Então, ela diz que Cogominho já era casado em Lisboa com D. Joanna Michaela de Sande, e que mesma era viva, e moradora nesta dita cidade de Lisboa aos pés de São Bento”,⁴²⁴ mas diz não saber em que freguesia se casaram.

A segunda denúncia de 1 de abril de 1740 foi prestada por João de Séa de Figueiredo, Familiar do Santo Ofício, morador na Vila do Porto de Mós, Bispado de Lisboa. Nela, o delator diz que em setembro de 1738:

Estando ele na vila das Caldas na Estalagem, nela estava também, um homem com bom trato, e um religioso de São Francisco, assistentes na cidade de Lisboa e sabendo que ele denunciante assistira algum tempo nas Minas Gerais, lhe perguntaram se conhecia a Antonio José Cogominho, o qual tinha um ofício na casa da Moeda das ditas Minas, e dizendo lhe que sim o conhecia, lhe perguntaram se ele era lá casado, e lhe respondeu que não sabia, e eles lhe disseram que sua mulher assistente em Lisboa, se queixava de que ele lá casara e a pessoa assim e secular [sic]⁴²⁵ lhe disse que era seu irmão; e haverá 20 dias o veio visitar Manoel Francisco, que foi sapateiro nas ditas Minas de Vila Rica do Ouro Preto donde veio a frota passada e é morador nos cais de baixo, limite da dita Vila de Porto de Mós; e perguntando lhe ele denunciante pelo dito denunciado Antonio José Congominho, e se era casado nas ditas Minas, pois tinha a certeza de que ele o conhecia, lhe afirmou que era casado nas ditas Minas, mas que não o vira receber, mas certamente sabia que era casado nas ditas Minas na Vila do Sabará.⁴²⁶

Por conseguinte, é importante salientar que os dois indivíduos que apresentaram suas denúncias à Mesa afirmaram que o fizeram porque foram obrigados por seu confessor, e Antonia acrescenta que também o fez por “desencargo de sua consciência”,

⁴²² ANTT/TSO-IL/028/00131/m0035/fl.18.

⁴²³ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0036/fl.18v.

⁴²⁴ Idem.

⁴²⁵ De acordo com Ana Regina Berwangner e João Leal (2008, p.100), “nos enganos, omissões, repetições e truncamentos, que comprometem a compreensão do texto, recomenda-se o uso da palavra latina [sic], entre colchetes e grifada”.

⁴²⁶ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0027/fl.14.

demonstrando que a presença inquisitorial marcou e moldou as formas de pensar, agir e o comportamento social dos portugueses e dos habitantes coloniais ao longo da Época Moderna:

As pessoas ficavam em constante vigilância, pois se vissem ou tivessem notícia de alguma prática proibida deveriam denunciar, do contrário, poderiam ser chamadas em juízo para prestar esclarecimentos e serem até acusadas de acobertar os hereges ou demais inimigos da fé cristã. Assim, milhares de denúncias chegavam aos ouvidos do inquisidor [...] Além disso, as pessoas não se privavam de denunciar até mesmo seus próprios parentes, marido, esposa, vizinhos, amigos[...] O medo de muitos era receber o castigo divino por contribuir, por ficar em silêncio, diante da proliferação de pecados e heresias e também das penas proferidas pelo Tribunal do Santo Ofício.⁴²⁷

A certidão de casamento do acusado em questão com sua primeira esposa, pedida pelos Inquisidores, enviada pela freguesia de São Cristóvão e certificada pelo Notário⁴²⁸ do Santo Ofício em Lisboa, Francisco de Souza em julho de 1740, também nos fornece dados acerca de sua vida no período anterior a sua chegada nos trópicos. Por intermédio dela, temos acesso ao nome das testemunhas deste sacramento, dos pais dos contraentes, onde foram batizados, onde residiam, além de informações sobre os banhos.

Deste modo, foram convocados a comparecer a Mesa da Inquisição em Lisboa, sua primeira mulher e algumas pessoas de sua vizinhança que foram inquiridas como testemunhas. Em 10 de julho de 1740, Joanna Michaela, ainda residente da mesma freguesia de Santa Catherina, aos pés de São Bento em Lisboa e agora aos 52 anos, inicia seu depoimento após juramento. Ela narra que há mais ou menos 24 anos “se contratou para casar com o dito Antonio José Cogominho natural da cidade de Évora e filho de Manoel Pereira Rebello que tinha ocupação no Juizo Eclesiástico, e de Maria Nunes Gata segundo lhe parece então morador nesta cidade, e hoje morador na Vila do Sabará”.⁴²⁹ Casaram-se na Paróquia de São Cristóvão, da cidade de Lisboa, na presença do pároco cujo nome não se recordava e das

⁴²⁷ FERREIRA, Aline Guedes. Inquisição Católica: em busca de uma desmistificação da atuação do Santo Ofício. In: Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais: História e Historiografia, 1, 2011, Salvador. *Anais*(online)... Cachoeira-BA: UFRB, p.11. Disponível em: <<https://www3.ufrb.edu.br/simposioinquisicao/anais-eletronicos-2/anais-eletronicos/>>. Acesso em: 20. março.2020.

⁴²⁸ De acordo com Sonia Siqueira, os notários do Santo Ofício eram clérigos, muitos deles vinculados à família real, cristãos-velhos. Eles redigiam todas as perguntas dos Inquisidores e as respostas dadas pelas testemunhas e réus no decorrer das audiências dos processos. “Os notários tinham o conhecimento quase integral da vida do Santo Ofício. Por isso tanto se exigia de seus dotes morais. A fidelidade na redação dos depoimentos era algo essencial, porque era sobre eles que se baseavam as sentenças, e uma distorção poderia ser fatal à justiça dos Inquisidores” (SIQUEIRA, Op.Cit., p.167).

⁴²⁹ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0042/fl.21v.

testemunhas já falecidas: Antonio da Cunha de Maria, Juiz dos órfãos da Repartição dos bairros da Sé e Alfama, e José Pereira Rebello, irmão de seu marido.

E, sendo recebidos, “fizeram ambos vida marital de umas portas adentro por tempo de dois anos, depois do que se embarcou o dito seu marido para as Minas de Ouro [...]”.⁴³⁰ Joanna afirma que só teve conhecimento do local onde o marido morava através de informações que “ouvia dizer” e por seu primo advogado Manoel de Souza Ferreira, que há aproximadamente quatro anos, lhe disse que seu marido casara pela segunda vez na dita vila do Sabará com uma mulher que não sabia o nome, nem outra referência, já que tinha ouvido tal afirmação de um homem que também não sabia o nome, mas que havia estado nas Minas com Cogominho.

Contudo, a mesma duvidou se tal informação era correta, pois naquele tempo também ouviu de outras pessoas que tal acusação contra seu marido era mentira, por isso procurou informar-se melhor. Outrossim, relata que há aproximadamente um mês, Antonia Pinheira, moradora na freguesia da Encarnação desta cidade na Rua da Afalaia, lhe disse que seu compadre chamado Antonio Lopes, que tinha sido escrivão do Eclesiástico na vila do Sabará confirmou que Cogominho tinha se casado e feito os esponsais na dita vila.

A fim de comprovar seu casamento, Joanna fala que “poderão depor Francisco Manoel Amado Sanches,⁴³¹ escrivão do Eclesiástico, seu sobrinho Manoel José Amado moradores defronte da porta da travessa de Santa Justa desta cidade”. Logo, a mesma encerra seu depoimento declarando que só denunciou o marido na dita Mesa por “desencargo de sua consciência”.

A resposta ao requerimento enviado pela Inquisição de Lisboa à Manoel Freire Batalha, Comissário do Santo Ofício em Vila Rica, Bispado do Rio de Janeiro em 12 de março de 1736, determina quais as indagações deveriam ser realizadas aos indivíduos que testemunhariam acerca do segundo casamento de Cogominho, e como o Comissário deveria proceder, para que agisse “ao serviço de Deus” e da “justiça do Santo Ofício”, fazendo “a diligência de que na mesma se trata e legenda para escrivão dela a um sacerdote”, a quem deveria sob juramento “escrever com verdade, e ter segredo”.⁴³² Assim, o Comissário⁴³³ era

⁴³⁰ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0042 e m0043/fl.21v. e fl.22.

⁴³¹ Nota-se aqui, que este é o mesmo que havia enviado uma carta a Cogominho em 1735, dizendo que talvez Joanna estivesse morta.

⁴³² ANTT/TSO-IL/028/00131/m0049 e m0050/fl.25 e fl.25v.

⁴³³ “Os Comissários eram pessoas eclesiásticas, cristãos velhos, dos quais exigia-se as mesmas virtudes dos demais oficiais inquisitoriais. [...] Ocupavam na hierarquia inquisitorial função importante. Subordinados diretamente apenas aos Inquisidores provinciais, obedeciam às suas ordens e os informavam sobre o grau de fervor maior ou menor do meio em que viviam. Eram, nas regiões em que não havia Tribunal, a autoridade maior a quem se deviam dirigir os outros oficiais do Santo Ofício por ventura existentes, e os familiares. Não agiam, no

instruído a “mandar vir perante si quatro, ou cinco testemunhas”⁴³⁴ cristãs velhas, para se averiguar o segundo matrimônio. Dando a elas juramento, deveriam ser realizadas as seguintes perguntas:

(1) se sabe ou suspeita sobre o motivo de ter sido chamada e se alguém o persuadiu a dizer algo; (2) se conhece Antonio José Cogominho e qual razão tem para conhecê-lo; (3) se sabe se Cogominho é casado legitimamente no distrito das Minas, quando se recebeu, se fez vida marital, qual o nome da mulher, onde mora, de quem é filha, em que Igreja se receberam, que razão tem para saber essas coisas, se sabe se Cogominho é casado com outra mulher, quem é e onde vive. Além de responder as perguntas, as testemunhas deverão dizer seus nomes completos, ofícios, patrias, habitações e costume e, no fim, deverão assinar.⁴³⁵

O Comissário era orientado a enviar estes testemunhos à Mesa em Lisboa, sem deixar nenhuma cópia ou traslado. Nota-se que todos os cinco testemunhos tem como escrivão o Padre João Ferreira da Cruz, e após ter o depoimento lido e confirmado pelas próprias testemunhas, todos os reverendos presentes atestavam que as mesmas pareciam falar verdade, e por isso, mereciam credito.

O primeiro testemunho de 27 de julho de 1736, foi realizado em Vila Rica, na Igreja de N. S. do Pilar por Manoel Mendes da Costa, solteiro, natural e batizado na freguesia de São Miguel da Vila de Castelo Branco, Bispado da Guarda, morador na Vila do Sabará e que vivia do “mineirar”, “pessoa tida, e havida por cristão velho, e de limpo sangue”;⁴³⁶ tinha “pouco mais ou menos” 36 anos. Manoel morava na mesma rua da casa da Intendência, e como vizinho do suspeito, declarou o conhecer muito bem, e por isso sabia “de ciência certa e por ser público”⁴³⁷ que Cogominho em 1735, no período próximo à Páscoa, “se recebeu com uma mulher, que segundo a lembrança dele testemunha se chama fulana dos Prazeres, em uma capela do Capitão Mor João de Mello e Brito, situada no mesmo Morro do Sabará, e filial da Matriz da mesma vila”.⁴³⁸ Depois, ele prossegue afirmando que viu o suspeito e a sua mulher viverem “de umas portas para dentro”, o que sabe por ser vizinho e porque “estando em casa do Escrivão Eclesiástico, que foi da dita Vila Antonio Lopes de Afonseca, nela viu os papéis, que mandou por correntes o dito Cogominho para casar com a sobredita moça”, mas a testemunha não sabe de quem a mulher é filha e “que ouviu dizer que o dito era viúvo, e

entanto, sem receber ordens: dependiam delas para procurar, arregimentar e ouvir testemunhas, dar-lhes fé e crédito, e mandar efetuar prisões. Postos avançados da guarda da ortodoxia, cabia aos Comissários receber os penitentes quem em suas províncias tivessem de cumprir obrigações assinadas pela Inquisição, bem como velar pela execução delas, avisando à Mesa quando os penitentes fossem negligentes” (SIQUEIRA, 1978, p.161).

⁴³⁴ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0050/fl.25 v.

⁴³⁵ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0049 e m0050/fl.25 e fl.25v. Destaca-se que nos testemunhos, não há a transcrição das perguntas, somente a referência ao número da questão já descrita nos fólios 25 e 25v.

⁴³⁶ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0054/ fl.27v.

⁴³⁷ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0055/fl.28.

⁴³⁸ Idem.

fora casado com outra mulher no Reino” e do “costume disse nada”.⁴³⁹

O segundo testemunho, feito na mesma data e local que o primeiro, é de Lourenço da Costa Torres, solteiro, natural e batizado na freguesia de Nossa Senhora da Oliveira de Sobral, termo de Torres Vedras, do Patriarcado de Lisboa Ocidental, morador na freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Antonio Dias desta Vila, lavoeiro; “declarou ser cristão velho, e de limpo sangue”,⁴⁴⁰ tinha cerca de 30 anos. Ele contou que conhecia Cogominho por terem servidos juntos na Casa de Fundição na Vila do Sabará, sendo que a testemunha serviu como fundidor na dita casa, e assim nos fornece importantes informações sobre os ofícios desempenhados pelo acusado após chegar na capitania mineira:

há perto de dois anos se mandara estabelecer por ordem de sua Magestade uma Casa de Fundição de ouro na vila do Sabará, e que entre outros oficiais que se tiraram da Casa desta vila, digo da casa da moeda desta vila, para a da fundição do Sabará foi nomeado por primeiro Escrivão desta Antonio José Cogominho. E que depois sobrogando se a dita Casa de Fundição em Casa de Intendência para cobrança da capitação, presente ficou o dito Antonio José Cogominho por Fiscal da dita Intendência, que é o primeiro lugar abaixo do Ministro.⁴⁴¹

A respeito do segundo matrimônio do acusado, Torres narra que após a Páscoa, num dia a tarde, o supeito faltou ao trabalho na mesa da Fundição para ir receber matrimônio na capela do Morro de Sabará, convidando somente as testemunhas ou padrinhos para comparecerem. E, embora não tenha visto o casamento, certifica que este fez vida marital com a mulher com quem se casou, e que tempos mais tarde ouviu dizer que o mesmo já era casado em Lisboa e “que antes de se receber fizera diligência por saber se a dita primeira mulher era morta, ou viva” mas antes disso “andava de luto, e se tratava como viúvo”, e do “costume disse nada”.⁴⁴²

O terceiro testemunho foi assentado em 31 de Julho de 1736 em Vila Rica na casa do Comissário Rev. Dr. Manoel Freire Batalha, e foi prestado pelo Capitão Mor João de Mello e Brito, natural e batizado na freguesia de São Sebastião, Matriz da cidade de Ponte Delgada, Bispado de Angra, morador na Vila Real do Sabará, e que vivia de suas fazendas, declarando “ser de sangue limpo, e cristão velho”, aproximadamente 59 anos. O Capitão Mor relata que conhecia o acusado, e bem como o testemunho anterior referencia alguns momentos e datas que fazem parte da trajetória feita por Congominho no Ultramar, que inicialmente residiu em Vila Rica onde exerceu o ofício de escrivão da casa da Moeda desde sua fundação em fevereiro de 1724. Em 1734, perante o estabelecimento da Casa de Fundição de ouro em Vila

⁴³⁹ Idem.

⁴⁴⁰ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0057/fl.29.

⁴⁴¹ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0058/fl.29v.

⁴⁴² ANTT/TSO-IL/028/00131/m0058/fl.59 e m0060/fl.30 e 30v.

Real do Sabará, o réu se tornou seu primeiro escrivão e no ano seguinte, quando a Casa de Fundição se tornou Casa da Intendência de Cobrança dos Quintos, foi nomeado fiscal. Brito menciona que são vizinhos desde 1734, mas que já o conhecia antes, pois ia muitas vezes a Casa da Moeda em Vila Rica.

No que tange seu segundo casamento, enquanto proprietário da capela onde este se casou, o Capitão Mor fala que esteve em Vila Rica e quando retornou a sua casa, duas ou três semanas após a primeira oitava da Páscoa de 1735, soube que o acusado havia contraído núpcias com “[...] uma moça cujo nome ele testemunha ignora, a qual foi destas Minas Gerais do Ouro Preto com sua mãe, e uma irmã para casar com o sobredito no Sabará, e que a dita moça, e a sua mãe viu ele testemunha ir algumas vezes á missa na dita sua capela”.⁴⁴³ Ele reforça que era de “conhecimento público e notório” “em toda a vizinhança, e vila”⁴⁴⁴ que o referido acusado estava “vivendo de umas portas para dentro com a dita sua mulher, como casados”⁴⁴⁵ e que o mesmo tinha lhe falado, antes do casamento, que “fora casado em ortugal, e que era viúvo” e “a costume disse nada”.⁴⁴⁶

O quarto testemunho é de Esmeria da Silveira, solteira, parda forra, natural e batizada na freguesia do Espírito Santo da Ilha do Faial, Bispado de Angra; moradora na Vila do Sabará em casa do Capitão Mor João de Mello e Brito; cujo ofício era servir o Capitão Mor João de Mello e Brito; 62 anos. Esmeria atestava que conhecia Cogominho “desde que foi para o Sabará na Casa Real da Fundição, há dois anos pouco mais, ou menos, e que sabia disto pois Cogominho era vizinho da casa em que ela testemunha assistia, e porque o viu ir á missa a mesma capela da dita casa”.⁴⁴⁷ A seguir, continua dizendo que um dia após a Páscoa de 1735, “estando ela testemunha em casa do dito João de Mello, à boca da noite se recebeu na capela da mesma casa Antonio José Cogominho com uma mulher por nome Maria”,⁴⁴⁸ mas não que não sabia o sobrenome, a qual foi “com sua mãe, e uma irmã destas Minas para a vila do Sabará”⁴⁴⁹ e que assistiu ao matrimônio com o vigário da Matriz, o Rev. Dr. Lourenço José, vigário da vara do Sabará, e também o Padre José Henriques, o irmão e mãe da noiva “e uma, ou duas pessoas mais, que ela testemunha não lembra ao presente quem eram”. Após a saída da capela foram os “noivos para sua casa, que ficava ali perto, e que estão vivendo das portas para dentro, como marido, e mulher, a qual ela testemunha tem visitado algumas vezes

⁴⁴³ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0063/fl.32.

⁴⁴⁴ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0064/fl.32v.

⁴⁴⁵ Idem.

⁴⁴⁶ Idem.

⁴⁴⁷ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0066/fl.33v.

⁴⁴⁸ Idem.

⁴⁴⁹ Idem.

na mesma casa”, e “do costume disse nada”.⁴⁵⁰

O último testemunho de 6 de Agosto de 1736, foi do Reverendo Padre José Teixeira do Lago, Presbítero do hábito de São Pedro; natural e batizado na freguesia de São Salvador de Frandeiras, Arcebispado de Braga; morador na Vila do Sabará; que vivia do exercício de suas ordens; e tinha cerca de 30 anos. O sacerdote conhecia Cogominho “desde o tempo em que foi da vila Rica do Ouro Preto para a vila do Sabará, quando nesta se estabeleceu a casa Real da Fundação, na qual servia de escrivão da Receita e Despesa, e que hoje é fiscal da Intendência dos Quintos, e que a rezam que tem de conhecimento e, por ser seu vizinho desde o dito tempo, e se tratar com ele como tal”.⁴⁵¹ Por conseguinte, conta que foi uma das testemunhas que assistiu e assinou o assento do matrimônio do suspeito com “Eufrázia de tal”, sendo tal sacramento realizado em um dia de 1735 “a horas, em que se punha o sol”, na capela de Nossa Senhora do Pilar, no Morro da Vila do Sabará, “em casas do Capitão Mor João de Mello de Brito”. Ele finaliza afirmando que presenciou que estavam vivendo “de umas portas para dentro, como marido, e mulher”, e também era de conhecimento público, e notório que “o dito Antonio José foi outra vez casado em Portugal com uma mulher, que ele testemunha não sabe o nome, e que dizem ser falecida”, e do “costume disse nada”.⁴⁵²

Enquanto parte deste processo inquisitorial também estão os documentos relacionados ao segundo casamento contraído pelo suspeito. O primeiro documento refere-se ao assento de casamento que fazia parte do livro de casados da Paróquia Igreja de Nossa Senhora da Conceição do Sabará.

Para que pudessem celebrar o sacramento do matrimônio Antonio José Congominho deveria apresentar e justificar os seguintes itens: naturalidade (Évora), local de batismo (na freguesia da Sé de Évora), filiação (filho legítimo de Manoel Pereira Rebelo e D. Maria Nunes Gato), viuvez (de D. Joanna Michaella de Sande Torrozão, moradora na cidade de Lisboa, sendo Cogominho que teve notícia do falecimento por “seu irmão e por outra pessoa como consta do documento junto”⁴⁵³ e se pôs de luto, sendo público em Vila Rica, onde morava na época) e que era solteiro e desempedido.

Já Eufrázia Maria dos Prazeres, deveria apresentar e justificar também sua naturalidade (cidade do Rio de Janeiro), filiação (filha legítima de Manoel Roiz e Tereza Maria dos Prazeres), local de batismo (freguesia da Sé do Rio de Janeiro), que foi do Rio de Janeiro com menos de doze anos para as Minas e que era solteira e desempedida. Mediante o

⁴⁵⁰ Idem.

⁴⁵¹ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0069/fl.35.

⁴⁵² Idem.

⁴⁵³ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0083/fl.42.

intuito de comprovar sua viuvez, em 23 de Fevereiro de 1735, Cogominho apresenta duas cartas familiares, uma de Luzia Maria Tereza e outra de seu irmão José Pereira Rabello que assim dizia:

Há três dias que nossa mulher tinha faludo, digo tinha falecido em casa de Dona Brittes da Câmara em Carnide, e tendo eu esta noticia achei por alguma informação que tomei ser assim, e como ela ainda não falava comigo quis morrer sem a minha fala Deus a tenha na Glória que a sua soberba naquilo havia parar.⁴⁵⁴

No início de abril de 1735, os contraentes apresentaram testemunhas que legitimassem as justificações pedidas para que confirmassem o enlace matrimonial. Caetano Gomes de Lima, morador na Vila Real de Nossa Senhora da Conceição do Sabará, meirinho da casa de fundição, de 38 anos, declarou que Eufrázia era filha legítima “dos mesmos pais” nomeados na petição e é natural da cidade do Rio de Janeiro, de onde ele testemunha “conhecia de idade de dez para onze anos, e vindo depois para estas Minas, para Vila Real algum tempo depois dele, e teria onze, ou doze anos com pouca diferença”,⁴⁵⁵ e assim, a mesma sempre esteve solteira e desempedida para casar.

Antonio Furtado, morador em Vila Rica e agora em Sabará, onde era escrivão do Alcaíde, de 29 anos, declarou que viu José Cogominho, há aproximadamente três anos quando morava em Vila Rica, andando de luto devido a “notícia do falecimento de sua primeira mulher a qual noticia se fez pública assim por cartas, que o dito justificante recebeu de pessoas de sua obrigação, como também por lhe certificar um homem que a viu enterrar cujo nome lhe não lembra ele testemunha”.⁴⁵⁶

A viuvez se tornou-se pública e, portanto, o superintendente Eugenio Freire deixou de dar a Cogominho a ajuda de custo remetida aos “homens casados da Casa da Moeda”, a qual era no valor de “cem mil réis de ajuda de custo”. Logo, “ficou somente o ordenado em dois mil cruzados” e nunca soube de impedimento algum para o justificante contrair casamento com Eufrázia Maria dos Prazeres. Furtado também afirma que conheceu a justificante há quatro anos, quando era moradora na freguesia de Antonio Pereira “em companhia de sua mãe, a qual ouviu ele testemunha dizer, que a justificante tinha quinze anos de idade, e que quando viera da cidade do Rio de Janeiro donde era natural teria dez, ou onze anos”.⁴⁵⁷ E de acordo com seu conhecimento, era solteira e desempedida.

Mathias Gomes Nobre, morador na Vila do Sabará, porteiro e guarda livros na casa da

⁴⁵⁴ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0097/fl.49.

⁴⁵⁵ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0103/fl.52.

⁴⁵⁶ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0104/fl.52v.

⁴⁵⁷ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0105/fl.53.

fundição, 34 anos, conta que era “público e notório” que Cogominho “era viúvo e desempedido por falecimento de sua primeira mulher a qual ele testemunha sabe que é falecida”,⁴⁵⁸ tendo o justificante ficado viúvo “em Vila Rica adonde o justificante foi morador e oficial da casa da Moeda”;⁴⁵⁹ sendo que a testemunha relata ter visto Cogominho se vestir de luto e receber pesâmes em razão de sua viuvez.

Nobre menciona que Eugenio Freire, superintendente da dita casa, tirou do justificante cem mil réis, uma ajuda de custo que era destinada aos homens casados que lá trabalhavam. Acrescenta que viu “uma carta na qual pessoa de crédito certificava ao justificante que a dita sua mulher era falecida em casa de uma Senhora Dona Brittes que ele testemunha conheceu muito bem no lugar de Carnide, freguesia de São Lourenço Arrabalde de Lisboa”.⁴⁶⁰ Também acrescenta que há aproximadamente quatro anos durante uma viagem ao Rio de Janeiro conheceu Eufrázia Maria “em companhia de sua mãe[...] ao que mostrava poderia ter a dita justificante nesse tempo a idade de onze para doze anos, e desde então até este tempo não sabe nem, ouviu dizer que a dita justificante tivesse impedimento para poder casar”.

Amaro Gonçalves Lima, morador na Vila de Sabará, juiz da balança da casa de fundição, 36 para 38 anos, narra que era público o falecimento da primeira mulher do suspeito, e que após a sua viuvez e retirados dele cem mil réis, teria passado a receber o ordenado de oitocentos mil reis por ano, fato que tornou ainda mais notório sua viuvez. A referida testemunha fala que conhece o justificante há aproximadamente catorze ou quinze anos e que o mesmo sempre se mostrou ser desempedido, sobretudo após o dito falecimento.

As proclamas foram publicadas nos locais onde Cogominho residiu quando chegou as Minas: foi morador na freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Antonio Dias em Vila Rica e na época do casamento residia na Vila Real do Sabará. Posto isto, o mesmo foi feito com relação à Eufrázia, cujos proclamas foram publicados na freguesia de Nossa Senhora da Conceição do arraial de Antonio Pereira (onde morou por um ano) e na freguesia de Nossa Senhora do Pilar de Ouro Preto em Vila Rica (onde morava há três anos).

A primeira proclama foi realizada em 28 de março de 1735, na freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Arial de Antonio Pereira pelo padre e vigário Julião Nunes dos Reis, que assegurou que ao longo de três dias festivos contínuos, na missa que costumava celebrar, publicou o banho acima e “até o presente me não saiu impedimento algum”⁴⁶¹ e nem ele sabe algum. Declarou também que a contraente foi moradora nesta freguesia e nela

⁴⁵⁸ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0107/fl.54.

⁴⁵⁹ Idem.

⁴⁶⁰ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0108/fl.54v.

⁴⁶¹ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0093/fl.47.

desobrigou a quaresma de 1732 e 1734.

Em 31 de Março de 1734, o padre e coadjutor da Igreja Matriz de Nossa Senhora do Pilar de Vila Rica, Pedro José da Fonseca certifica que não lhe saiu impedimento algum e nem ele o sabe, sendo que “o contraente foi freguês desta Matriz”⁴⁶² e nela satisfez as quaresmas de 1731, 1732 e 1733 e a contraente é dele freguesa “e nesta Matriz se tem desobrigado a Quaresma passada, e esta presente”⁴⁶³ se confessando e comungando.

Desta forma, assim como a legislação eclesiástica determina, no dia 4 de abril de 1735, o também padre coadjutor da Matriz de Vila Rica, Nicolau de Gusmão, atestou que publicou o papel com as informações dos nubentes em três dias festivos na Missa e não lhe saiu impedimento algum e nem ele o sabia, sendo que “o contraente assistiu nesta freguesia nove para dez anos sendo casado em Portugal e sempre satisfez os preceitos da Igreja e se desobrigou todas as quaresmas”⁴⁶⁴ nesta freguesia e agora é morador na Vila Real do Sabará; e a contraente dizia ser moradora na freguesia de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto.

Em Vila Real do Sabará, as proclamas foram feitas em 18 de abril de 1735, pelo vigário paroquial da Igreja de Nossa Senhora da Conceição do Sabará, Padre Lourenço José de Queiroz Coimbra, que confirmou que durante três dias festivos, na Missa que ele costuma dizer aos fregueses, denunciou os contraentes e “até o presente me não saiu impedimento algum nem eu o sei passa na verdade”.⁴⁶⁵

Os noivos também prestaram seu depoimento, confirmando o que os testemunhos diziam. Cogominho, que na época do segundo matrimônio tinha cerca de 41 anos, confirmou a sua legitimidade, sua naturalidade, local onde fora batizado e que residia naquele momento em Sabará.

Com relação a seu primeiro casamento reforça sua condição de viúvo já que sua primeira mulher “Dona Joanna Michaela de Sande Torrozão moradora na cidade de Lisboa ocidental era falecida no lugar de Carnide Arrabalde de Lisboa haverá dois anos pouco mais ou menos segundo as notícias que recebeu por cartas já reconhecidas”,⁴⁶⁶ sendo uma remetida por seu irmão e outra de sua cunhada, “pessoas de crédito, como também pela publicidade e notoriedade com quem se fez certa a dita notícia” sendo “sempre desimpedido, e só de presente estava ajustado para casar com Eufrázia Maria dos Prazeres”.⁴⁶⁷ Eufrázia também confirmou

⁴⁶² ANTT/TSO-IL/028/00131/m0089/fl.45.

⁴⁶³ Idem.

⁴⁶⁴ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0091/fl.46.

⁴⁶⁵ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0085/fl.43.

⁴⁶⁶ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0111/fl.56.

⁴⁶⁷ Idem.

sua legitimidade, sua naturalidade, local onde fora batizada e que residia agora em Sabará. Ela, que tinha na época do matrimônio, treze para quatorze anos,⁴⁶⁸ e finaliza afirmando “só de presente estava ajustada para casar com Antonio José Cogominho como qual casamento por seu gozo e boa vontade”.⁴⁶⁹

Outro ponto que merece destaque é o fato que foi ordenado que Cogominho, enquanto justificante, deveria pagar as custas dos banhos e por não apresentar a certidão de falecimento de sua primeira mulher, deveria depositar na mão do Vigário da Vara de Sabará, comarca Rio das Velhas, Dr. Lourenço José Queiroz Coimbra, um caução de vinte oitavas de ouro para “mandar vir a dita certidão reconhecida no termo de dois anos”.⁴⁷⁰ Decorrido este período, a contar do dia 19 de abril de 1735, se não apresentasse a referida certidão, o mesmo deveria depositar a quantia de quarenta oitavas.⁴⁷¹

No entanto, passado este tempo, Congominho pediu mais tempo e em 15 de abril de 1739, após quatro anos o mesmo por não apresentar a dita certidão, foi notificado por Coimbra para que fosse em nove dias depositar o caução de quarenta oitavas para mandar vir a dita certidão.⁴⁷²

4.2) Confessando suas culpas

Em 26 de Janeiro de 1742, aos 49 anos, Antonio José Cogominho apresentou-se na Mesa do Tribunal da Inquisição de Lisboa, na audiência da manhã, e pediu para confessar suas culpas de bigamia. Além disso, também entregou uma atestação da Inquisição de Roma, onde foi ouvido por “um religioso vestido de hábito branco, que ou era da ordem de São Domingos, ou Carmelita calçado”⁴⁷³ e confessou sua culpa judicialmente.

O acusado começa sua confissão relatando que há cerca de 25 anos, quando residia na Rua de de Chão de Loureiro, freguesia de São Cristovão, em Lisboa, ajustara-se para casar com Joanna Michaela, solteira e filha de Antonio Gomes de Sousa, cuja ocupação não se lembra e de Maria da Encarnação. Joanna era natural de Lisboa, moradora da rua Cruz de pau,

⁴⁶⁸ Ressaltamos que consoante ao Concílio de Trento e as Constituições Primeiras, era considerado legal e constitucional o matrimônio realizado na idade de Eufrazia. Logo, era muito frequente naquela época, os cônjuges terem idades destoantes, dado que a expectativa de vida das mulheres era menor e com isso, muitos homens viúvos casavam-se novamente.

⁴⁶⁹ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0113/fl.57.

⁴⁷⁰ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0117/fl.59.

⁴⁷¹ Aqui cabe ressaltar que o Vigário da Vara foi conveniente à esta situação que lhe favorecia economicamente, e assim não agiu conforme as determinações eclesiásticas, pois Cogominho só poderia voltar a se casar mediante a apresentação da certidão de falecimento de sua primeira esposa.

⁴⁷² ANTT/TSO-IL/028/00131/m0122/fl.61.

⁴⁷³ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0136/fl.68v.

freguesia de Santa Caterina. Tendo recebido as licenças do ordinário e demais diligências, casaram-se na forma do Concílio Tridentino na Igreja de São Cristóvão, em Lisboa, no dia de São Sebastião, de tarde. Porém, o mesmo diz que não se recordava do nome do pároco e das testemunhas que presenciaram este sacramento. Logo após a celebração, foi com a sua esposa para sua casa “e com ela fez vida marital por alguns meses”.⁴⁷⁴ Até que “se ausentou da dita sua casa a mulher, e passou para a Vila de Ponte de Lima, e depois de trabalhar como guarda costa alguns tempos se embarcou para o Brasil, aonde foi morador na dita Vila do Sabará nas Minas por espaço de dezessete, ou dezoito anos.”⁴⁷⁵

No entanto, recebeu três cartas que apresentou à Mesa, “escritas por pessoas de seu conhecimento”, que noticiavam acerca da morte de sua mulher. Então, ele contraiu segundo matrimônio, com Eufrázia Maria dos Prazeres, nascida no Rio de Janeiro e moradora em Vila Rica do Ouro Preto, solteira, filha de Manoel Rodrigues, cujo ofício não sabia qual era, e de Tereza Maria.

Congominho afirma que pediu licença para receber este sacramento, fazendo as diligências necessárias para provar que era viúvo e que não tinha nenhum impedimento. Mediante este fim, tomaram três testemunhas, que com também trabalharam na Casa de Fundação. Todas elas juraram “que ouviram dizer publicamente que ele, o réu era viúvo, e que esta notícia lhe tinha chegado na frota, razão porque deitou luto”.⁴⁷⁶

Sendo inseridas no processo as cartas que o réu recebeu e “outra mais que perdeu”, recebeu licença e, corridos os banhos em que se anunciou por viúvo, casou-se a segunda vez, na presença do pároco e testemunhas, também na forma do Concílio Tridentino, na capela do Capitão Mor do Sabará, João de Mello e Britto.

Ao longo de cinco anos viveu maritalmente com Eufrázia, tendo com ela uma filha de nome Gertrudes, que morreu, “e em todo este tempo entendeu que estava legitimamente casado”.⁴⁷⁷ Todavia, soube da notícia de que sua primeira mulher estava viva, informação que “lhe participou seu compadre Pedro Antonio Silva morador na mesma Vila do Sabará, por lha mandar em uma carta, que lhe mostrou, o Doutor Ignacio Peres, que então assitia nesta Corte”.⁴⁷⁸ Ao tomar conhecimento de tal fato, ele esclarece que deixou sua segunda mulher na Vila do Sabará, e partiu para o Rio de Janeiro, onde passou, sem “demora alguma”, e embarcou para ir se apresentar à Inquisição de Roma. Mas, “não veio logo a esta Mesa”⁴⁷⁹, por

⁴⁷⁴ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0138/fl.69v.

⁴⁷⁵ Idem.

⁴⁷⁶ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0139/fl.70.

⁴⁷⁷ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0140/fl.70v.

⁴⁷⁸ Idem.

não saber, que nela alcançaria o remédio da sua culpa, e por temer a gravidade do castigo”. Ele finaliza pedindo misericórdia, dado que considera sua culpa “sem dolo” pois teria sido “persuadido por uma notícia falsa, que julgou por verdadeira”.⁴⁸⁰

A seguir, “foi lhe dito que tomou bom conselho em ir, e recorrer á Inquisição geral de Roma, e nela principiar a confessar as suas culpas, e em se vir apresentar nesta Mesa”. Por dizer que não teve intenção herética e que se casou a segunda vez por se entender viúvo “e que se fosse lembrado de mais alguma coisa, haveria de manifestar”, foi admoestado em forma e mandado para fora da cidade. O réu jurou que cumpriria o encargo de ir todos os dias, exceto feriados, apresentar-se à Mesa do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa, às oito horas da manhã e às duas horas da tarde até o fim do processo.

Em 29 de janeiro de 1742, compareceu novamente nos Estaus e Casa do Despacho da Santa Inquisição em Lisboa, onde declarou não ter mais culpas a confessar. Então foi interpelado sobre sua genealogia, seus sacramentos e o conhecimento da doutrina, e em suas respostas confirmou ser católico e que não acreditava que poderia ter mais de uma mulher viva.

Quando perguntado sobre sua genealogia reafirmou o que tinha dito sobre ele (cristão velho, Fiscal da Intendência e morador da Vila Real de Sabará) e acrescentou que naquele presente momento residia na Corte, no Palácio do Duque de Bragança, na casa de sua cunhada Bernarda Maria, de 49 anos. Acerca de seus pais, forneceu os seguintes dados: seu pai Manoel Pereira Rebello, foi Escrivão do Eclesiástico de Évora e natural da Vila de Barcelos, e sua mãe, Maria Nunes Gatto era da Vila de Monsaraz, e ambos antes de falecerem eram habitantes em Évora. Com relação aos avós paternos e maternos, não sabia seus nomes, somente que eram originários dos locais onde seus pais nasceram.

Cogominho enfatiza ser cristão batizado na Igreja Matriz de São Pedro da cidade de Évora, onde não era freguês. Conta que era freguês da Sé, mas, na época, a Igreja da Sé passava por obras e, assim sendo, não foi batizado nela. Sabia que seu padrinho foi cônego Antonio Pereira da Silva, seu tio, que depois foi bispo em Elvas e no Algarve, porém desconhecia quem era sua madrinha e qual o pároco que lhe batizou. Foi crismado na igreja de Santo Antão em Évora, por um bispo que nela assitia mas que também desconhecia o nome, sabendo somente que era coadjutor do Arcebispo Dom Simão da Gama. Ademais, também não lembrava o nome do padrinho. No tocante ao conhecimento da doutrina,

⁴⁷⁹ Refere-se a Mesa de Lisboa.

⁴⁸⁰ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0140/fl.70v.

mencionou que frequentava às igrejas e nelas “ouvia missa, e pregação, e se confessava, e comungava, e fazia as mais obras de cristão”.⁴⁸¹ Sendo mandado, disse o Pai Nosso, Ave Maria, Salve Rainha, Credo, Mandamentos da Lei de Deus e da Igreja.

No que concerne aos lugares aonde morou, ele relata que saiu do Reino para a América, onde esteve na cidade do Rio de Janeiro de passagem e morou nas Minas em Vila Rica do Ouro Preto e na Vila do Sabará. Também esteve de passagem “em todas as terras principais destas duas comarcas, e na cidade de Roma, e nas terras, que ficavão no caminho, como Gênova, e Liorne, e outras de Itália”.⁴⁸² No Reino, conta ter morado na Corte e na vila de Ponte de Lima e esteve de passagem na cidade do Porto, Coimbra e “outras terras que ficavam na estrada desta Corte para a dita vila”.⁴⁸³ Foi também morador na cidade de Évora. Por conseguinte, afirmou que em todos os lugares “falava com todo o gênero de pessoas”.⁴⁸⁴

Questionado sobre seu histórico criminal, Cogominho certificou que jamais havia sido preso, nem apresentado no Santo Ofício e que também não tinha notícia que algum de seus ascendentes ou colaterais tenham sido, e quanto a seu estado civil, disse ser casado com Joanna Michaela, com quem não teve filhos, e que não sabia se ela era ainda viva, porque não a tinha visto novamente. Deste modo, foi admoestado em forma.

Dois dias mais tarde, o réu na audiência da manhã, deu testemunho sobre a doutrina e sobre as declarações feitas na confissão: declarou que não tinha mais culpas a confessar, que nunca se apartou da fé católica e da lei evangélica, e que sabia e acreditava na Santa Madre Igreja, instruída por Jesus como instrumentos para comunicar a graça aos que dignamente os recebem. Falou também que nunca duvidou dos sacramentos, que sabia que o matrimônio era um dos sete sacramentos sendo indissolúvel entre os casados, que nunca ouviu que uma pessoa sã poderia se casar outra vez sendo a primeira mulher viva, e assim tinha ciência de que não era válido o segundo matrimônio contraído sendo viva a primeira mulher.

Cogominho reafirma que, quando se casou a segunda vez, pensava ser viúvo, e por isso, quando soube que sua primeira mulher era viva, partiu para o Rio de Janeiro a buscar embarcação em que foi para Corte e dela, sem demora, foi para Roma, como já havia declarado. Continua testemunhando sobre seu conhecimento em relação à culpa que cometeu, mas atesta não ter induzido falsos testemunhos para justificar ao Vigário Geral do Sabará a morte de sua primeira esposa, pois muitas pessoas viram e ouviram que ele andara de luto pela sua primeira mulher. Assim, enfatiza que, para se casar a segunda vez não “usara de dolo,

⁴⁸¹ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0147/fl.70.

⁴⁸² ANTT/TSO-IL/028/00131/m0148/fl.70v.

⁴⁸³ Idem.

⁴⁸⁴ Idem.

ou falsidade” para com as testemunhas ou para com o ordinário (de quem conseguiu licença para se casar a segunda vez), tendo se declarado viúvo porque assim se entendia. Por fim, menciona que conhecia a gravidade da culpa que cometeu, mas, no entanto, reconhece que quando a cometeu não percebeu a gravidade, pois se soubesse não teria cometido. Portanto, quando celebrou o segundo matrimônio pensava que estava contraindo um sacramento verdadeiro, pois acreditava estar viúvo.

No dia 20 de fevereiro de 1743, em Lisboa, foi feito o termo de recebimento da defesa e o resumo das culpas confessadas de bigamia, uma vez que o réu quando morador em Sabará foi informado em cartas do Reino que sua primeira esposa havia falecido. Desta maneira, foram convocadas a se apresentar na Mesa Dona Joana; Manoel Amado Sanches e Luiza Maria Tereza, autores das ditas cartas, sendo interrogados se escreveram tais cartas com suas mãos ou mandaram outrem escrever e quais razões tinham para enviá-las ao réu. Já Cogomingo foi interrogado sobre a identidade das ditas pessoas e onde moravam.

Dois dias após, o réu declara que uma das cartas apresentadas foi mandada e escrita por sua cunhada, Dona Joanna Teodora, que, até seu falecimento, morou na freguesia de São Cristóvão, onde chamam o Chão do Loureiro, “em umas casas fronteiras a outras em que algum tempo foi morador o Desembargador João Alves da Costa”,⁴⁸⁵ Joanna foi esposa de José Pereira Rebello, irmão do declarante e “criado de El Re e Escrivão das Excecussões da Casa de Bragança”.⁴⁸⁶ A outra carta foi mandada e escrita pela mão de Luiza Maria, já falecida, irmã dita da cunhada e que assitia em casa do Desembargador Belchior do Rego de Andrade. A terceira carta foi escrita pela mão de Francisco Manoel Amado Chanches, escrivão do Eclesiástico da Sé Oriental, o qual é vivo e mora em Lisboa, “de frente da porta travessa de Santa Justia”. Além das três cartas, havia outra do seu irmão José Pereira Rabello, a qual dava a mesma notícia, mas não juntou quando entregou as demais porque a perdeu.

Acerca do conhecimento de “alguma pessoa pública”⁴⁸⁷ em Lisboa que pudesse reconhecer a letra das cartas: disse que a letra de Luiza Maria já está reconhecida na carta, mas poderia “ser reconhecida novamente se assim for necessário por alguma das pessoas da família, que antão tinha o dito Desembargador Belchior do Rego”.⁴⁸⁸ A letra da sua cunhada (Joanna) só poderia ser reconhecida por suas filhas ou alguém da sua casa. Por isso, afirmou que nunca duvidou da notícia e as teve “por certas por todas serem escritas por pessoas

⁴⁸⁵ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0180/fl.40v.

⁴⁸⁶ Idem.

⁴⁸⁷ ANTT/TSO-IL/028/00131/ m0181/fl.91.

⁴⁸⁸ Idem.

verdadeiras, e que o não haviam enganar”.⁴⁸⁹

Em 29 de julho de 1743, na Mesa do Santo Ofício de Lisboa foi concluído “que o réu estava legitimamente convencido no crime da Bigamia”⁴⁹⁰ pela prova da justiça e pela confissão que fez na “Mesa quando voluntariamente se apresentou nela já depois de delato com prova para prisão”.⁴⁹¹ Por conseguinte, o parecer dos Inquisidores Francisco Mendo Trigoso e Simão José Silveira Lobo aos Deputados Frei Domingos de Santo Thomas, Frei Sebastião Pereria de Castro e Joaquim Jansen Moller dizia que quando o réu cometeu bigamia não sabia das penas, contidas no Reg. 16º 3 ttº § 1º contra os Bígamos (de 1640) ; sendo que contraíu o segundo casamento pois achava ter provas suficientes que certificavam a morte de sua primeira mulher, e passou a se tratar como viúvo, sujeitando-se ao prejuízo de cem mil reis por ano do seu salário, que perdeu por não ser casado.

As cópias dessas cartas foram apresentadas ao Vigário Geral do Sabará para fazer as diligências para o segundo casamento. Posto isto, o réu fala que não desejava casar com segunda mulher tanto que recusou mediante o pretexto de não ter certidão de óbito de sua primeira mulher, tendo sido obrigado a se casar pela mãe da moça que a levou para a Vila do Sabará, onde este morava.

Cogominho expôs ao Vigário Geral que se tinha por viúvo por causa das notícias dadas nas duas cartas que apresentou, mas não se valeu das outras duas que entregou nesta Mesa, porque ainda não as tinha recebido. E isto também depôs as testemunhas. Consequentemente, as cartas foram prova da viuvez do réu para o Vigário Geral, o que foi o suficiente para o juiz dar licença para o segundo matrimônio. A certeza do réu ficou muito maior depois da sentença do juiz “dado que a sentença fosse injusta, e mal fundada em direito, bastava ao réu a autoridade da Igreja para o constituir na boa fé de que lhe eram lícitas as segundas núpcias”.⁴⁹² Entretanto, a pena de bigamia só tinha lugar quando no contraente havia dolo.

Contudo, “por ser pública a sua culpa não só na vila do Sabará aonde a cometeu, mas também nesta cidade aonde chegou”, assim que chegou, muitas pessoas foram à Mesa para denunciá-lo; “em que é necessario que nesta forma se dê satisfação ao escândalo, que da culpa resultou como manda o Regimento 16º 3º ttº 1§ 4 e ttº 14§ ”.⁴⁹³ Segundo o parecer do Inquisidor Manoel Varejão e Távora e dos Deputados Frei Sebastião Pereira, Manoel de Almeida e Carvalho e Diogo Lopes Pereira o réu, pela prova da justiça e confissão, estava

⁴⁸⁹ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0182/fl.91v.

⁴⁹⁰ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0201/fl.101.

⁴⁹¹ Idem.

⁴⁹² ANTT/TSO-IL/028/00131/m0202/fl.101v.

⁴⁹³ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0203/fl.102.

legitimamente convicto no crime de bigamia, pelo qual devia ser castigado.

Em oito de agosto de 1743, no Despacho Final, o Inquisidor Manoel Varejão e Távora após reafirmar que o réu era culpado pelo crime de bigamia e que merecia ser castigado, expõe as razões de sua culpa e o desmerecimento das provas de defesa. Consoante às cartas apresentadas e que foram inseridas no processo, o Inquisidor defende que nenhuma delas dá “lhe dá certeza da morte de sua primeira mulher, antes lhe falão com tal dubiedade, que nenhum homem prudente se governaria por semelhante noticia”. O mesmo refere e salienta a parte do Regimento que diz:

Todo o homem ou mulher de qualquer qualidade, ou condição que seja, que tendo contraído primeiro matrimonio por palavras de presente na forma do Sagrado Concílio Tridentino, se casar segunda vez, sendo viva a primeira mulher, ou marido, ou sem ter provável certeza de sua morte, como de direito se requer para contrair segundo matrimonio([grifo no documento]).⁴⁹⁴

Portanto, conclui que as cartas nas quais o réu se funda não constituíam “certeza moral, nem provável”, pois elas não tinham fundamento e eram “um audito vago, sem conclusão nem probabilidade”.⁴⁹⁵ Além disso, declarou que a sentença do Vigário da Vara que lhe concedia licença para o segundo casamento de Cogominho, não o favorecia, pois era necessário que o Vigário fizesse toda a possível diligência para se certificar da morte da primeira mulher e que “não constasse de malícia alguma, ou cavilação, que ele obrasse para fazer boa a sua condição”.⁴⁹⁶ Da parte do réu, o Inquisidor acredita que este não fez a diligência necessária para certificar a veracidade da notícia da morte da primeira mulher, tendo mostrado ele “dolo, e simulação, com que pretendia encobrir a sua malícia, e paliar a sua culpa”.⁴⁹⁷

Távora cita a informação dada pelo Comissário Manoel Freire Batalha, em que diz que no ano de 1733, o suspeito já se publicava por viúvo e já tratava do casamento com a segunda mulher e, para isso, foi consultar o Comissário. Sendo que, uma das cartas apresentadas é datada de outubro de 1734 e as outras duas do ano de 1735 e desse modo ficou claro a malícia por parte dele, que se publicava viúvo antes de ter recebido as cartas que lhe davam a notícia, “enganando os parentes da segunda mulher por ter com esta trato ilícito, segundo dá a entender o dito Comissário na sua informação”.⁴⁹⁸

Assim, desconsidera as cartas e a sentença do Vigário da Vara como provas de que Cogominho não tinha ciência que a primeira mulher era viva, mostrando sua malícia, e

⁴⁹⁴ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0206/fl.103.

⁴⁹⁵ Idem.

⁴⁹⁶ Idem.

⁴⁹⁷ Idem.

⁴⁹⁸ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0207/fl.104.

cavilação. Cita também o caso julgado na Inquisição de Évora como precedente: o processo de Apollonia Frz de 1669, sendo a resolução de 8 de junho de 1669, no qual Apollonia recebeu na Villa de Santarém segundo matrimônio, tendo justificado ao Vigário Geral da dita vila que seu primeiro marido foi remetido para São Tomé por ladrão e enforcado, o Vigário julgou sua viuvez e emitiu licença para o segundo matrimônio. Todavia, a mulher foi julgada por bigamia e sua sentença baseada no fato de que não tinha certeza o bastante da viuvez e que devia ter feito “maior averiguação antes que passasse a segundas nupcias”, e a seguir transcreve as palavras do assento de Apollonia: “Sem ter certeza provável da morte do dito seu marido antes se mostrar que a Ré não fez diligência por se certificar da morte podendo fazer”.⁴⁹⁹

Enfim, acredita que enquanto cristão e batizado, Antonio José Cogominho agiu de modo desrespeitoso com relação aos sacramentos e “com pouco temor de Deus e da justiça, em grave dano e prejuízo de sua alma, e escândalo dos fiéis”, foi castigado como bigamo, ouvindo no auto em Mesa no dia 16 de agosto de 1743 a seguinte sentença: não deveria fazer abjuração, por já tê-la feito na Congregação de Roma, cumprir degredo por 5 anos em Castro Marim, realizar penitências espirituais e instrução ordinária, além de pagar suas custas.⁵⁰⁰

A sentença foi publicada em 29 de agosto do mesmo ano, mediante juramento de segredo sobre o que se passou no processo (que se descumprisse deveria ser castigado gravemente), Cogominho confessou e recebeu a Eucaristia.⁵⁰¹ Não obstante, em 10 de abril de 1750, solicitou uma certidão autêntica que constasse que ele foi perdoado da culpa pelo Sumo Pontífice e por este Tribunal, uma vez que precisava apresentá-la no caso que sua segunda mulher, Eufrazia movia contra o mesmo no Juízo Eclesiástico de Lisboa, pois queria a anulação do seu segundo matrimônio. Em 5 de maio do mesmo ano, Cogominho retorna à Mesa de Lisboa dizendo que ouviu a sentença por culpas de bigamia em 29 de Agosto de 1743, e que não abjurou, por tê-lo feito na Congregação de Roma. No entanto, negam-lhe seu requerimento “porque ele não foi absoluto” e sim culpado “e como tal fez abjuração, e teve as mais penas, que lhe foram impostas”.⁵⁰²

⁴⁹⁹ Idem.

⁵⁰⁰ ANTT/TSO-IL/028/00131/m0218/fl.109 v.

⁵⁰¹ Gostaríamos de mencionar que, embora Anita Novinsky (2009) tenha referenciado Antonio José Cogominho enquanto cristão-novo, considerando que o mesmo teria sido condenado por judaísmo, procedemos a análise e transcrição minuciosa de seu processo e confirmamos que ele era cristão velho e foi sentenciado por culpas de bigamia. Conferir o anexo 8 que contém o Auto feito em Mesa onde Antonio José Cogominho foi sentenciado por culpas de bigamia (29 de Agosto de 1743).

⁵⁰² ANTT/TSO-IL/028/00131/m0228 e 0229/fl.114 e fl.114 v.

Através da análise do processo inquisitorial de Cogominho podemos conhecer aspectos e momentos marcantes da sua trajetória vivenciada no cenário luso-brasileiro. Outrossim, bem como as demais fontes inquisitoriais também nos revelam similitudes de um cotidiano partilhado por muitos outros indivíduos que cruzaram o Atlântico em busca de novas oportunidades de ascensão e promoção social. Estes indivíduos, somados aos indígenas e aos escravos, povoaram de forma intensa a prodigiosa capitania mineira ao longo do século XVIII, evidenciando um cenário de grande circularidade cultural. Por isso, Cogominho, enquanto português, se insere numa sociedade marcada essencialmente pela diversidade social e pelas mestiçagens, fato corroborado pela presença de indivíduos de distintas origens que testemunharam em seu processo e as que foram acusadas de bigamia nas Minas setecentistas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os suspeitos que protagonizaram os documentos inquisitoriais que analisamos no decorrer deste trabalho, em especial Antonio José Cogominho, embora estivessem sujeitos ao que o historiador Carlo Ginzburg chama de “escorregadia natureza”,⁵⁰³ devido à pressão física e psicológica que sofriam quando relatavam suas culpas, nos permitem evidenciar características de Minas Gerais ao longo do século XVIII, uma capitania que se tornou fundamental para o Império Ultramarino Português bem como para a Igreja, e cuja historicidade e as estruturas sociais estavam se desenhando e consolidando.

A primeira destas características diz respeito ao caráter heterogêneo, móvel e mestiço que a sociedade mineira teve desde o seu povoamento, fato confirmado não apenas pelos indivíduos acusados de bigamia, mas também pelas testemunhas que aparecem em seus processos. Relacionado a isto, não podemos deixar de mencionar como a economia foi o fator fundamental que influenciou a construção e o cotidiano social, político, cultural e religioso deste período, visto que a descoberta de jazidas de ouro e dos diamantes configurou um dos principais fatos da história econômica brasileira, sendo sua repercussão, determinante para inaugurar a primeira corrida do ouro da história moderna.⁵⁰⁴

Se quiséssemos designar cada século de nossa história por um epíteto aproximado, saberia [sic] o de pernambucano ao XVI, o de baiano-paulista ao XVII, o de mineiro ao XVIII [...] E do mesmo modo que a cultura do açúcar é o característico do primeiro, do segundo são as bandeiras e a criação de gado, do terceiro as minas e as deslocamentos da população[...].⁵⁰⁵

O medo; as apropriações; adaptações; negações; aceitações; as estratégias; as novas tradições constituídas; os desafios; as autoridades forjadas localmente; os poderes atribuídos e os não reconhecidos; culturas políticas; e modelagem do universo urbano. Tudo isso age na conformação do locus, dos territórios e das paisagens culturais coloniais, todos muito mestiçados.⁵⁰⁶

A possibilidade de enriquecer e as demais atividades que surgiram da atividade extrativista, revelaram-se fundamentais para o abastecimento e o funcionamento da economia (agricultura, mercado interno, pecuária, tráfico negreiro), fatores que sem dúvida alguma impulsionaram a chegada de um grande contingente populacional de pessoas vindas de outras localidades da colônia e do reino, que aliado aos indígenas já habitantes desta região e a mão de obra escrava africana, transformaram as Minas no principal centro de desenvolvimento da

⁵⁰³ GINZBURG, Carlo. “Inquisidor como Antropólogo”. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, n. 21, setembro 1990/ fevereiro 1991, pp. 9-20.

⁵⁰⁴ COSTA, Op.Cit., 2014, p.16.

⁵⁰⁵ ABREU, João Capistrano Honório de. “Pernambuco e seu desenvolvimento histórico” (1894). *Ensaios e estudos*, 4ª série, pp. 179-180.

⁵⁰⁶ PAIVA, Op.Cit., 2011, p.25.

América Lusa setecentista.

De fato, na região mineira, bastaram alguns decênios para que se desenrolassem processos de grande complexidade, que em outras *fronteiras* da colônia levaram muito mais tempo para se realizar: a gênese e o desenvolvimento de cidades, a constituição de fluxos comerciais regionais e continentais, a formação de uma cultura urbana específica.⁵⁰⁷

Tal importância foi confirmada com a transferência em 1763 da sede colonial e conseqüentemente do aparelho político-administrativo de Salvador para o Rio de Janeiro, fato que permitia uma fiscalização maior sobre a zona do ouro e sobre os conflitos com os espanhóis no sul (em especial na colônia de Sacramento) resultantes das negociações do Tratado de Madri,⁵⁰⁸ reforçando a consolidação do centro sul como região central da colônia.⁵⁰⁹

Minas [...] é o núcleo mais importante, configurando fisionomia determinada e que acaba por exercer influência nas demais. Assim é que sua economia é original — não é agrícola, mas mineradora; o vulto dessa economia perturba as demais atividades, que sofrem alterações para que funcione melhor o labor de obtenção de ouro e pedras; verifica-se uma corrida de gente para o centro, de modo que há ameaça de despovoamento de outras Capitânias; forma-se, de um instante para outro, unidade político-administrativa importante, populosa e rica, que atrai as atenções e recebe logo título, *status* e organização que outras levaram decênios a receber.⁵¹⁰

Desta maneira, no decorrer dos Setecentos, associado ao desejo de prosperidade econômica, o intuito de adquirir prestígio social também por meio da política (acesso a cargos da administração local) e até mesmo da religião (agentes inquisitoriais, ordens seculares) desencadeou um intenso fluxo migratório dentro e fora da capitania, delineando uma realidade que interferiu diretamente nos matrimônios contraídos, dado que, por diversas vezes não era possível cumprir as determinações do Concílio de Trento e das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia e isso foi usado estrategicamente pelos bigamos. Podemos aqui tomar como exemplo o caso de Cogominho, que mesmo sem apresentar a certidão de falecimento de sua primeira mulher Joanna Michaela, condição exigida pelas duas legislações para que o casamento fosse realizado e considerado válido, conseguiu casar-se com Eufrázia, e decorridos quatro anos, pagou uma quantia em ouro por não ter levado tal documento ao Vigário, e ainda assim, continuou casado.

⁵⁰⁷ FONSECA, Op. Cit., Loc. Cit.

⁵⁰⁸ Para saber mais conferir: CORTESÃO, Jaime. **Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid**. São Paulo: FUNAG & Imprensa Oficial, 2006; FERREIRA, Mario Clemente. O Mapa das Cortes e o Tratado de Madrid: a cartografia a serviço da diplomacia. **Varia História**, Belo Horizonte, vol. 23, n. 37: p. 51-69, Jan/Jun 2007.

⁵⁰⁹ Cf. BICALHO, M. F. **A Cidade e o Império**. O Rio de Janeiro no século XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

⁵¹⁰ IGLESIAS, 1974, p.259.

Cabe ressaltar que a rigidez e a burocracia eclesiástica acerca do sistema de casamentos colonial não levavam em consideração a própria vivência da população, e por isso demonstrava ter fissuras e ser ineficaz em muitos casos. Nesta conjuntura, a realização das proclamas não assegurava o cumprimento e a legitimidade do sacramento, pois muitas pessoas não moravam na região que casavam, e por já terem residido em locais muito distantes, como em Portugal, era mais difícil que as informações lá chegassem e que os impedimentos que existiam fossem confirmados, o que facilitava a prática do abandono familiar e da bigamia.

Além disso, o fato das distâncias restringirem o acesso e a confirmação das prerrogativas necessárias para se celebrar as núpcias, também foi por diversas vezes utilizado pelos bigamos, situação que foi também constatada pelo Inquisidor que determinou a sentença de Cogominho, considerando que o mesmo havia agido por malícia, pois não tinha certeza de sua viuvez.

Outro motivo que facilitava a ocorrência da bigamia está relacionado ao processo de urbanização e povoamento que não se dava de igual modo ao longo da capitania, já que era notória uma maior concentração demográfica ao entorno das jazidas auríferas e diamantíferas onde se instalaram as vilas, arraiais e também as igrejas. Deste modo, era evidente que os habitantes não apenas de Minas Gerais, mas de todas as demais capitanias coloniais, que viviam mais afastados dos centros populacionais, tinham maior dificuldade em cumprir os preceitos canônicos. O governador da capitania de São Paulo, D. Luís Antônio, no fim do século XVIII assim os referenciava:

[...] a missa raríssimo é o que a ouve, nem eles podem vir a ela das distâncias em que vivem; até a mesma desobriga da Quaresma [...] e os rapazes batizam-se adultos, tudo pela impossibilidade das distâncias em que vivem, e estas ocasionadas de procurarem de comer atrás do mato virgem, mudando e estabelecendo o seu domicílio por onde há.⁵¹¹

Por conseguinte, o próprio clero facilitava a ocorrência da bigamia, pois muitos não agiam conforme as determinações das *Constituições Primeiras* no que concerne a realização do sacramento do matrimônio, alguns movidos por sobrecarga de tarefas e funções, e aqui novamente nos referimos à proibição do estabelecimento das ordens regulares já no início da centúria, ou simplesmente pela desobediência aos Bispos e uma conduta indisciplinada e imoral verificada em muitos padres e que levava muitos fiéis a questionar e fingir a religiosidade oficial. Assim sendo:

⁵¹¹ SILVA, 1984, p. 21 apud “**Documentos interessantes para a história e costumes de São Paulo**”, vol.23, p.148.

As uniões consensuais envolviam um número muito grande de pessoas que o poder desse clero estava longe de controlar. O número de funcionários era pequeno para se ocupar, além da assistência espiritual corriqueira, da condenação de uma prática tão generalizada entre as populações. Por outro lado, a impossibilidade de instalação do clero regular na capitania gerou uma sobrecarga nesse trabalho de assistência exercido pelos seculares estabelecidos. Concorrendo para dificultar ainda mais a correção da conduta dos fiéis encontraríamos nas Minas um clero rebelde [...] Párocos locais avessos à subordinação que deveriam permanecer em relação ao poder do Bispo, fugiam de seu controle e administravam livremente os sacramentos, muitas vezes desconsiderando suas normas de regulamentação [...] Outros, envolver-se-iam em atividades de contrabando, bebedeiras e banditismo, escapando das ordens de expulsão e prisão que sobre eles recaíam. Assim, como consegui disciplinar a vida cnjugal da população, já fracamente atendida na sua espiritualidade, com exemplos tão distoantes, nascidos do interior do próprio corpo de funcionários da Igreja?⁵¹²

À vista disso, o historiador Sérgio Buarque de Holanda nos atenta que, para fazer um boa interpretação do passado, temos que questionar o crédito irrestrito que atribuímos aos textos e preceitos legais, já que a história eclesiástica, bem como toda história, sustenta-se sobre uma realidade fluída e viva, que a todo momento transborda da rigidez das normativas jurídicas, principalmente em terras como as da América Portuguesa.⁵¹³

[...] a operação historiográfica é uma referência à maneira que atores sociais concretos se apropriam de conteúdos e significados em contextos históricos específicos. Assim fazendo, não produzem necessariamente um novo discurso, mas pervertem o discurso instituído como um sintoma que revela a inconsistência, as ambiguidades, as fissuras do instituído.⁵¹⁴

Não obstante as brechas encontradas na legislação eclesiástica no tocante a regularização dos casamentos coloniais, a Inquisição que no século XVIII teve sua atuação e estruturação ampliada nos trópicos:

A ação do Santo Ofício no Brasil prende-se a tônica que dominou a vida colonial: a integração da terra ao Império dos Avis, através da implantação da cultura portuguesa. Cultura que se transmudou ao longo dos séculos XVI, XVII e do século XVIII: do Barroco à Ilustração [...] Já no Século XVIII, consolidado o povoamento de algumas áreas, viabilizou-se plenamente o transplante do clima barroco. No Brasil, aumentou a intransigência. Cresceram os quadros do Santo Ofício, multiplicaram-se as investigações e os processos.⁵¹⁵

Ademais, se fez também presente na realidade social dos habitantes das Minas Gerais, através de seus agentes (comissários, notários e familiares), que buscavam averiguar, julgar e

⁵¹² FIGUEIREDO, Op. Cit., pp.34-35.

⁵¹³ HOLANDA, Op.Cit., 1963, p.14.

⁵¹⁴ WIRTH, Lauri Emilio. A religião entre o instituído e as vivências cotidianas: chaves de leitura através e Certeau e Veena Das. **Caminhos**, Goiânia, v. 14, n. 1, jan./jun. 2016, p.282.

⁵¹⁵ SIQUEIRA, Sonia Aparecida. A disciplina da vida colonial: os regimentos da Inquisição. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, ano 157, n.392, julho/set. 1996, pp.497-498.

punir as heterodoxias e comportamentos desviantes de seus habitantes. Aqui também salientamos que a articulação entre estes e o bispado foi fundamental a ação do Santo Ofício na capitania mineira, dado que muitos indivíduos acumulavam cargos na jurisdição eclesiástica e inquisitorial. E no caso dos processos inquisitoriais instaurados para apurar a prática da bigamia, foram os agentes inquisitoriais coloniais os principais responsáveis pela reunião dos documentos referentes aos casamentos e o relato de testemunhas.

Posto isto, a vivência da religiosidade mineira, enquanto resultado de uma mistura de práticas, crenças e devoções (indígenas, africanas e européias), também expressava ambiguidades e uma grande flexibilidade, o que permitia aos indivíduos exercer condutas desviantes aos preceitos da fé católica, entre elas a bigamia, porém isto não os impedia de serem também devotos fervorosos.

É neste aspecto que consideramos a bigamia como um “fenômeno de subversão social e religiosa”, pois os indivíduos que nela incorriam mesmo transgredindo as normativas sobre o matrimônio, sacramento fundamental e base na qual se assentava toda a sociedade colonial, procuravam perante a Igreja receber novamente as bênçãos de seu segundo casamento, isto é, de certa forma, também manifestavam como a religião se fez presente no cotidiano, mesmo que vivenciada de modo distoante ao que era esperado pelo direito canônico.

Em se tratando, especialmente da bigamia, é mister esclarecer que dentre todas as uniões ilícitas entre um homem e uma mulher, ela era considerada a mais grave ofensa ao sacramento do matrimônio. Afinal, fornicários, adúlteros e concubinários transgrediam o sacramento divino e até eram passíveis de punição pela justiça civil e eclesiástica, mas tais indivíduos não envolviam e enganavam ministros da igreja, bem como toda a comunidade. Os bígamos, ao contrário, além de burlar as determinações régias e canônicas ludibriavam padres, vizinhos e, muitas vezes, os cônjuges e seus familiares, fraudando o próprio sacramento do matrimônio.⁵¹⁶

Portanto, a formação histórica e social da capitania mineira no decorrer dos Setecentos, foi marcada por uma constante movimentação migratória em torno das atividades da economia mineradora, o que favoreceu a constituição de um tecido social diverso, multiétnico e essencialmente mestiço, onde a escravidão se fazia determinante e cuja religiosidade vivenciada era profundamente dinâmica e por isso, muitas vezes se distanciava do discurso e das determinações instituídas pela Igreja (a partir da Inquisição e dos Bispados) com o apoio da Coroa.

⁵¹⁶ ASSUNÇÃO, Truguilho Michele. **Transgressores do matrimônio: bigamia e Inquisição no Brasil colonial**. 2010. Dissertação (Mestrado em história Social) – Faculdade de formação de professores, Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo, pp. 51-52.

Enfim, estes também configuram simultaneamente os aspectos que possibilitaram aos indivíduos que pesquisamos induzidos por inúmeras motivações (distância, insatisfação com o primeiro casamento, falta ou incerteza de informações acerca de seus cônjuges, entre outros) a adotarem estratégias para casarem-se segunda vez mesmo sendo seu primeiro matrimônio ainda legítimo, confirmando que as Minas Gerais no decorrer do século se constituíram enquanto uma localidade propícia à prática da bigamia.

ANEXOS

A.1) Trajetória de Antonio José Cogominho⁵¹⁷

1693: Nasce em Évora.

20 de janeiro de 1717: Casamento de Antonio com Joanna Michaela de Sande Torrezão, na paróquia de São Cristovão, em Lisboa.

Alguns meses depois vai morar com ela em Vila de Ponte de Lima onde trabalhou como guarda costas. Durante este período (que não é relatado ao certo no processo) esteve de passagem na cidade do Porto, Coimbra e outras localidades que ficavam na estrada de Lisboa para a dita Vila.

1719: Ainda casado, quando residia na Vila da Almada, decide ir para o Brasil, mora algum tempo no Rio de Janeiro, indo depois para Vila Rica e Sabará. Neste período diz ter recebido cartas do Desembargador Belchior do Rego de Andrade; Francisco Manoel Amado Sanchez e “outras mais pessoas de maior exceção”, que davam notícia de que sua mulher era falecida.

Fevereiro de 1724: se torna escrivão da casa da Moeda em Vila Rica.

1734: É estabelecida a Casa de Fundição de ouro em Vila Real do Sabará, e Cogominho se torna seu primeiro escrivão da Receita e Despesas.

22 de outubro de 1734: Carta escrita por Luiza Maria Tereza, irmã de Joana Teodora, sua cunhada.

3 de janeiro de 1735: data em que duas cartas são lidas e escritas: de Joanna Teodora e Francisco Manoel Amado Sanchez, seu advogado.

23 de Fevereiro de 1735: o suspeito apresenta duas cartas familiares, uma de Luzia Maria Tereza e outra de seu irmão José Pereira Rabello, com intuito de comprovar sua viuvez.

⁵¹⁷ As informações que nos permitiram montar essa linha cronológica estão presentes nas denúncias, testemunhas, correspondências, certidões de seus dois casamentos, e diligências inquisitoriais que fazem parte de seu processo.

Abril de 1735: Casa de Fundição se torna Casa da Intendência de Cobrança dos Quintos, e Cogominho é nomeado fiscal.

4 de abril de 1735 e nos três dias festivos que se seguem nas missas são realizadas as proclamas na Matriz de Vila Rica, não surgiu nenhum impedimento.

18 de abril de 1735 e nos três dias festivos que se seguem nas missas são realizadas as proclamas na paróquia Nossa Senhora da Conceição do Sabará Vila Real do Sabará; não apareceu nenhum impedimento.

18 de abril de 1735: aos 41 anos se casa com Eufrázia Maria dos Prazeres (com idade de 14 anos) na capela de Nossa Senhora do Pilar, no Morro da Vila do Sabará (capela que pertencia ao Capitão Mor João de Mello de Brito).

19 de abril de 1735: Ficou determinado que se Cogominho não apresentasse a certidão de óbito de sua primeira mulher até esta data, deveria pagar ao Vigário da Vara de Sabará, o caução de vinte oitavas de ouro para “mandar vir a dita certidão reconhecida no termo de dois anos”. Decorrido este período, a contar do dia 19 de abril de 1735, se não apresentasse a referida certidão, o mesmo deveria depositar a quantia de quarenta oitavas.

10 de julho de 1735: tem a prisão decretada pelo Promotor.

De 1735 a 1740: viveu maritalmente com Eufrázia, tendo com ela uma filha de nome Gertrudes, que morreu.

12 de março de 1736: requerimento que reúne relato de testemunhas recolhidas ao longo de quatro anos é enviado pelo Santo Ofício de Lisboa a Manoel Freire Batalha, Comissário do Santo Ofício em Vila Rica, Bispado do Rio de Janeiro.

27 de julho de 1736: testemunho feito pelos seguintes residentes de Sabará: Manoel Mendes da Costa, natural Bispado da Guarda, vizinho do suspeito ; Lourenço da Costa Torres, natural de Torres Vedras e colega do suspeito na Casa de Fundição em Sabará.

31 de Julho de 1736: testemunho feito pelo Capitão Mor João de Mello e Brito, de Ponte Delgada, também morador de Sabará, proprietário da capela onde o réu se casou e seu vizinho desde 1734, porém o conhecia desde quando trabalhava o mesmo trabalhava na Casa da

Moeda em Vila Rica. No mesmo dia, testemunha também Esmeria da Silveira, parda forra, natural da Freguesia do Espírito Santo da Ilha do Faial, Bispado de Angra; e moradora de Sabará em casa do Capitão Mor João de Mello.

6 de Agosto de 1736: testemunha feita pelo Reverendo Padre José Teixeira do Lago, Presbítero do hábito de São Pedro, natural de Braga e morador de Sabará, vizinho do suspeito.

15 de abril de 1739: decorridos quatro anos após o seu segundo matrimônio, por não apresentar a dita certidão, foi notificado para que fosse em nove dias depositar o caução de quarenta oitavas para mandar vir a dita certidão de falecimento.

18 de novembro de 1739: denúncia feita por Antonia Maria, moradora da Freguesia da Encarnação, Lisboa.

1740: seu compadre Pedro Antonio Silva, tomou conhecimento através de uma carta que sua primeira mulher era viva. Ao saber foi para o Rio e de lá para Roma, para se apresentar à Mesa. A seguir, foi admoestado em forma e mandado para fora da cidade. O suspeito jurou que cumpriria iria todos os dias, exceto feriados, apresentar-se à Mesa de Lisboa, às oito horas da manhã e às duas horas da tarde até o fim do processo (que se deu em 1742).

1 de abril de 1740: denúncia prestada por João de Séa de Figueiredo, familiar do Santo Ofício, morador na Vila do Porto de Mós, Bispado de Lisboa.

10 de julho de 1740: Joana Micaela, sua primeira esposa, comparece a Mesa em Lisboa para fazer seu depoimento.

23 de julho de 1740: Inquisidores do Santo Ofício de Lisboa ordenaram que o mesmo deveria ser preso.

De 1740 a 1742: reside na Corte, no Palácio do Duque de Bargaça, na casa de sua cunhada Bernarda Maria.

26 de Janeiro de 1742: o réu apresentou-se na Mesa da Inquisição de Lisboa, na audiência da manhã, e pediu para confessar suas culpas de bigamia.

29 de janeiro de 1742: comparece novamente nos Estaus e Casa do Despacho da Santa

Inquisição em Lisboa, onde declara não ter mais culpas a confessar.

20 de fevereiro de 1743: em Lisboa, foi feito o Termo de recebimento da defesa e o resumo das culpas confessadas de bigamia.

29 de julho de 1743: na Mesa do Santo Ofício de Lisboa foi concluído que Cogominho estava legitimamente convencido no crime da Bigamia, pela prova da Justiça e pela confissão que o fez quando voluntariamente se apresentou.

8 de agosto de 1743: é feito o Despacho Final, e nele o Inquisidor Manoel Varejão e Távora após reafirmar que o réu era culpado pelo crime de bigamia e que merecia ser castigado, expõe as razões de sua culpa e o desmerecimento das provas de defesa.

16 de agosto de 1743: vistas dos autos, culpas, confissões e defesa do réu na Mesa com a seguinte sentença: não deveria fazer abjuração, por já tê-la feito na Congregação de Roma, cumprir degredo por cinco anos em Castro Marim, e realizar penitências espirituais, instrução ordinária, além de pagar suas custas.

29 de agosto de 1743: mediante juramento de segredo sobre o que se passou no processo (que se descumprisse deveria ser castigado gravemente), Cogominho confessou e recebeu a Eucaristia.

10 de abril de 1750: solicita uma certidão autêntica que conste que ele foi perdoado da culpa pelo Sumo Pontífice e por este Tribunal, para apresentá-la no caso que sua segunda mulher movia contra no Juízo Eclesiástico de Lisboa para que se anulasse seu segundo matrimônio.

5 de maio de 1750: retorna à Inquisição de Lisboa dizendo que ouviu a sentença na Mesa por culpas de Bigamia em 1743 e que não abjurou por ter já ter feito na Congregação de Roma. Novamente solicita a certidão, mas lhe negam porque foi considerado culpado.

A.2) ⁵¹⁸ Denúncias de bigamia em Minas Gerais presentes no Caderno do Promotor (século XVIII) ⁵¹⁹

	Denunciado (a)	Ano	Local da denúncia	Naturalidade
1	Maria de Sousa	1714	Minas do Caeté	Colônia
2	Eusébio Espínola Batista	1737	Vila de Pitangui	Reino (Ilha Da Madeira)
3	Miguel Ferreira de tal	1740	Arraial das Catas Altas	Reino
4	Manuel da Paixão	sem data	Vila de São José del-Rei	Reino (Faro)
5	Antônio Lopes Gonçalves	1746	Freguesia de São Sebastião	Colônia (Mariana)
6	Jácome da Silva e Ana Luísa da Silva	1750	Freguesia de Prados	-
7	Jorge Goulart	1750	Itaverava	Reino (Ilha do Pico)
8	Jorge Goulart ou da Silveira (segunda vez denunciado)	1752	Vila Rica do Ouro Preto	Reino (Ilha do Pico)
9	Vicente de tal	sem data	Freguesia de N. Sra. de São Gonçalo	-
10	Domingas de Siqueira e Inácio Henriques da Costa	1755	Mariana	-
11	Amaro Borges Vidal (confissão)	1754	Rio das Contas	-
12	Maria do Rosário	1755	Rio Grande	-

⁵¹⁸ Na elaboração dos quadros em anexo, tivemos como ponto de partida a obra de Maria Leônia Chaves de Resende e Rafael Souza (2015) “Em nome do Santo Ofício: Cartografia da Inquisição nas Minas Gerais” e “Inquisição: prisioneiros do Brasil – séculos XVI a XIX” de Anita Novinsky (2009). Também destacamos que usamos as mesmas referências temporais da historiadora Maria Efigênia Lage, e assim, entendemos o setecentismo como o período entre 1674 - 1808.

⁵¹⁹ Do total de 28 denúncias de bigamia existentes no CP, dois indivíduos foram referenciados duas vezes em datas distintas: Eusébio Batista (1737 por Pedro de Almeida e pelo padre Luís Damião em 1744) e Jorge Goulart (denunciado em 1750 e 1752 por Manuel Ferreira).

13	Cristóvão Ramires	1745	Vila de São José del-Rei	Reino (Évora)
14	Eusébio Espínola Batista (segunda vez denunciada)	1744	Vila de Pitangui	Reino (Ilha da Madeira)
15	Bernardo Simões de Carvalho	1740	Freguesia do Camargos	-
16	Joaquim Pereira Vertes	1745	Vila de São José del-Rei	Reino (Vila de Barcelos, Braga)
17	Manuel Antônio ou Manuel Jorge	1750	Santa Bárbara de Minas	Reino
18	João Dornelas (sumário)	1753	Minas do Caeté	Reino (Ilha da Madeira)
19	Manuel João Mourão	1759	Vila Rica	Reino
20	Francisco Martins	1762	Freguesia de Nossa Senhora Guarapiranga	Reino
21	Bernardo José de Almeida	1762	Arraial do Morro do Pilar, Conceição do Mato Dentro	Reino
22	Luísa	1763	Vila de São José del-Rei	-
23	Bento Cardoso Toledo	1766	Mariana	Colônia (Vila de Itu, Bispado de São Paulo)
24	Antônia Maria	1765	São Brás do Suaçuí	Colônia
25	Antônio Pereira Guimarães	1767	Prados	-
26	Manuel Sardinha Jardim	1766	Santo Antônio do Bom Retiro da Roça Grande	Reino (Ilha da Madeira)
27	Francisco Xavier Ferreira	sem data	Sabará	Reino (Braga)
28	Antônio José Cogominho	1739	Vila Rica de Ouro Preto	Reino (Évora)

A.3) Denúncias de bigamia em Minas Gerais presentes na Documentação Dispersa (século XVIII)⁵²⁰

	Denunciado (a)	Ano	Local da denúncia	Naturalidade
1	Peixoto, ou Antônio Mina ou Antônio preto	1806	Congonhas do Campo	-
2	José Pires Moreira	1784	Tamanduá	Colônia (Freguesia de São José del-Rei)
3	João Ferreira da Cruz	1772	Curvelo	Reino
4	Francisco Xavier Ferreira	1732	Roça Grande, Sabará	Reino (Braga)
5	Manuel Gomes	1782	Campanha	-
6	Antônio Lopes (trecho da confissão)	sem data	Rio de Janeiro (onde se encontrava preso)	Colônia (Mariana)
7	Antônio José Braga	1807	Vila Rica	-
8	Francisco Álvares	1743	Minas Gerais	Reino
9	Antônio Pereira de Araújo	sem data	São João del-Rei	Reino (Braga)
10	Clemente da Fonseca Silva (confesso e preso em 1757)	sem data	-	Colônia (Arraial de Sto. Antônio do Bom Retiro, Sabará)
11	Antônio Borges de Melo	1778	Roça Grande	Reino (Ilha de São Miguel)
12	Soldado de Vila Rica	1797	Real Vila de Queluz	-
13	Clemente da Fonseca (já referenciado; denúncia do comissário)	1757	Vila Rica	Colônia (Arraial de Sto. Antônio do Bom Retiro, Sabará)
14	“O barba de Saião”	1795	São João del-Rei	-
15	Jerônimo Francisco de Araújo	1744	Sabará	Reino
16	Francisco Rodrigues de Sousa	1770	Mariana	Reino (Faro)

⁵²⁰Do total de 30 denúncias de bigamia que estão na DD, Joana da Cruz foi denunciada duas vezes em 1737 por Rafael Pires, familiar do Santo Ofício no Serro do Frio e por José da Costa, residente no arraial do Gouveia.

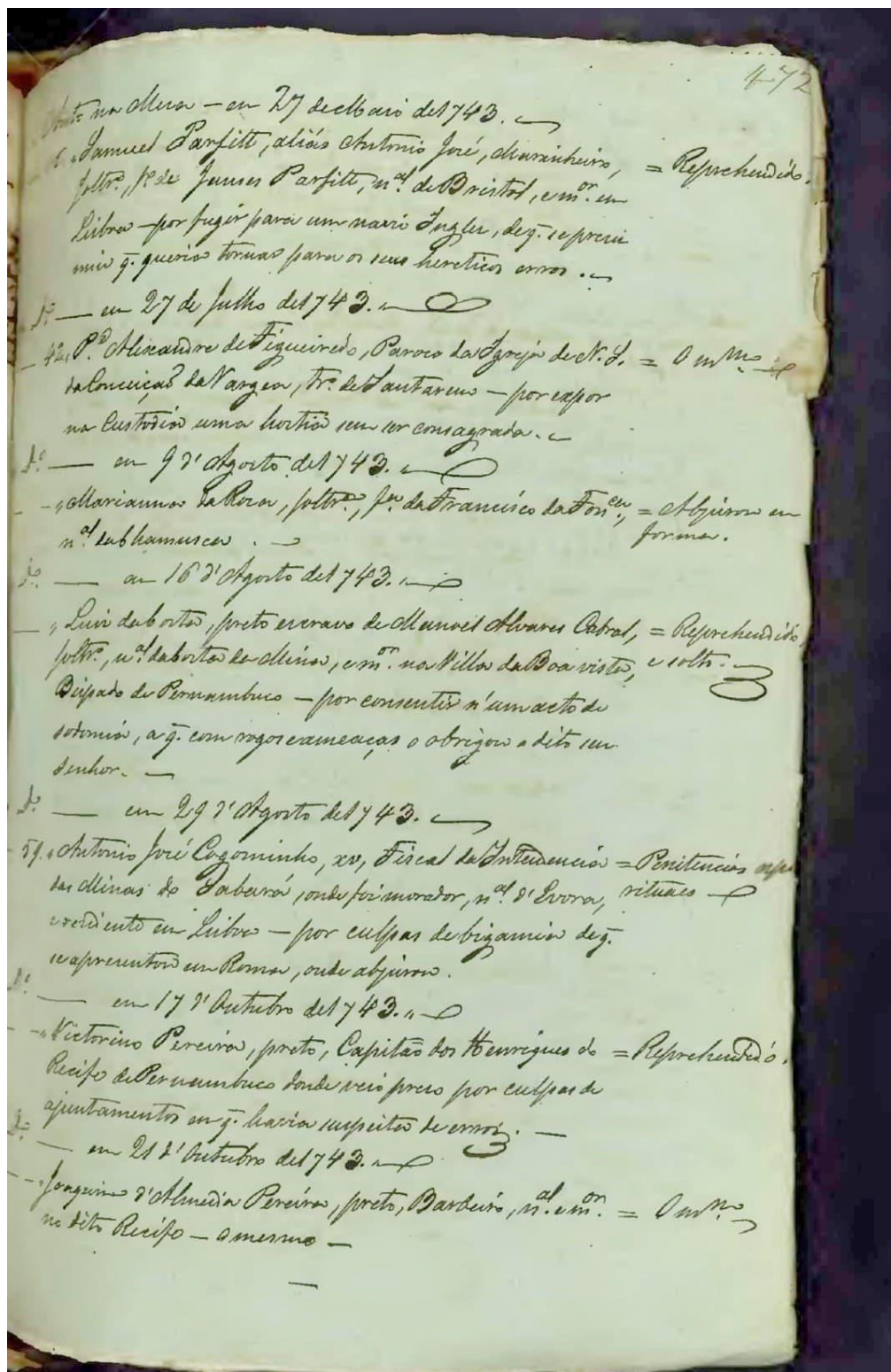
17	Manoel de Souza ou Antonio Pereira (trocou o nome)	sem data	Minas Gerais	Colônia
18	Francisco Borges	1805	Baependi	-
19	Domingos Pereira Zebral	1802	Congonhas do Campo	Reino
20	Luzia Bárbara	1731	Ribeirão do Carmo	-
21	Francisco Borges	1802	Baependi	-
22	Nicolau Fernandes	1724	Minas Gerais	-
23	Manuel de Sousa Adorno	1727	Vila Rica	Colônia (Ilha de São Sebastião, Santos)
24	Joaquim da Silva	1797	Sant'Ana do Bambuí	-
25	Manuel Antônio	1797	Sant'Ana do Bambuí	Reino
26	Veríssimo Correia	1722	Minas do Ribeirão do Carmo	-
27	Joana da Cruz	1737	Minas Gerais	-
28	Joana da Cruz de Jesus (segunda vez)	1737	Arraial do Tejuco	-
29	André Soares da Cunha Albuquerque	1797	Rio do Peixe, Vargem do Rio São Francisco	-
30	Luísa Barbosa	1732	Rio das Mortes	Colônia (Santos)

A.4) Processados por bigamia em Minas Gerais (século XVIII)

	Denunciado (a)	Ano	Naturalidade/ Moradia	Sentença
1	André Martins (sumário)	1763	Borda do Campo, Mariana/ Rio de Janeiro	-
2	Antônio Borges de Melo ou Antônio de Melo Tavares	1779 (preso e sentenciado)	Reino (freguesia de Nossa Senhora dos Anjos, Ponta Delgada, Ilha de São Miguel, Açores) / freguesia de Roça Grande, bispado de Mariana	Instruído na fé católica, penitências espirituais, abjuração de leve suspeito na fé, açoite público pelas ruas de Lisboa, degredo de sete anos nas Galés.
3	Antônio Correia e Silva	1794	Bahia/ Serro do Frio, bispado de Mariana	Deveria continuar para proceder em sua causa na Mesa em Lisboa.
4	Antônio José Cogominho	1742 (preso) e em 1743 (sentenciado)	Reino (Évora)/Vila Real do Sabará	Apresentou indulto da Mesa em Roma, onde abjurou de veemente, penitências espirituais, pagamento de custas, e degredo de cinco anos em Castro Marim.
5	Antônio José Fagundes (sumário)	1733	Reino (Ilha Terceira nos Açores) / Mariana	-
6	Antônio José Gonçalves (sumário)	1797	Reino (Freguesias de Gondomil e Sanfins, Valença) / Santa Luzia, bispado de Mariana	-
7	Antônio Lopes Gonçalves	1749 (sentenciado)	Mariana/ Rio de Janeiro	Instrução na fé católica, penitências espirituais, abjuração de leve suspeita na fé e degredo de cinco anos em Castro Marim, pagamento de custas.
8	Antônio Pereira de Araújo	1723 (preso e sentenciado)	Reino (Freguesia de São Miguel, concelho de Coura, Braga) /São João Del-Rei, comarca do Rio das Mortes	Instrução na fé, penitências espirituais, pagamento de custas, abjuração de leve suspeita na fé, degredo de três anos nos Açores.
9	Domingas Siqueira (sumário)	1761	Angola/Vila Rica do Ouro Preto	-
10	Domingos Barbosa de Oliveira, “o anjo”	1795	Reino (Santa Maria de Covas, termo de Ponte da Barca, comarca de Viana) / São João Del-Rei	Chegou a ser preso em agosto deste ano, mas veio a óbito em setembro.
11	João José Lisboa (sumário)	1783	Lisboa /Vila Real do Sabará	Sem provas suficientes para comprovar culpa.

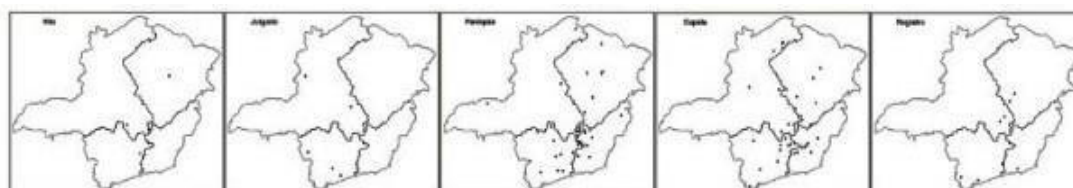
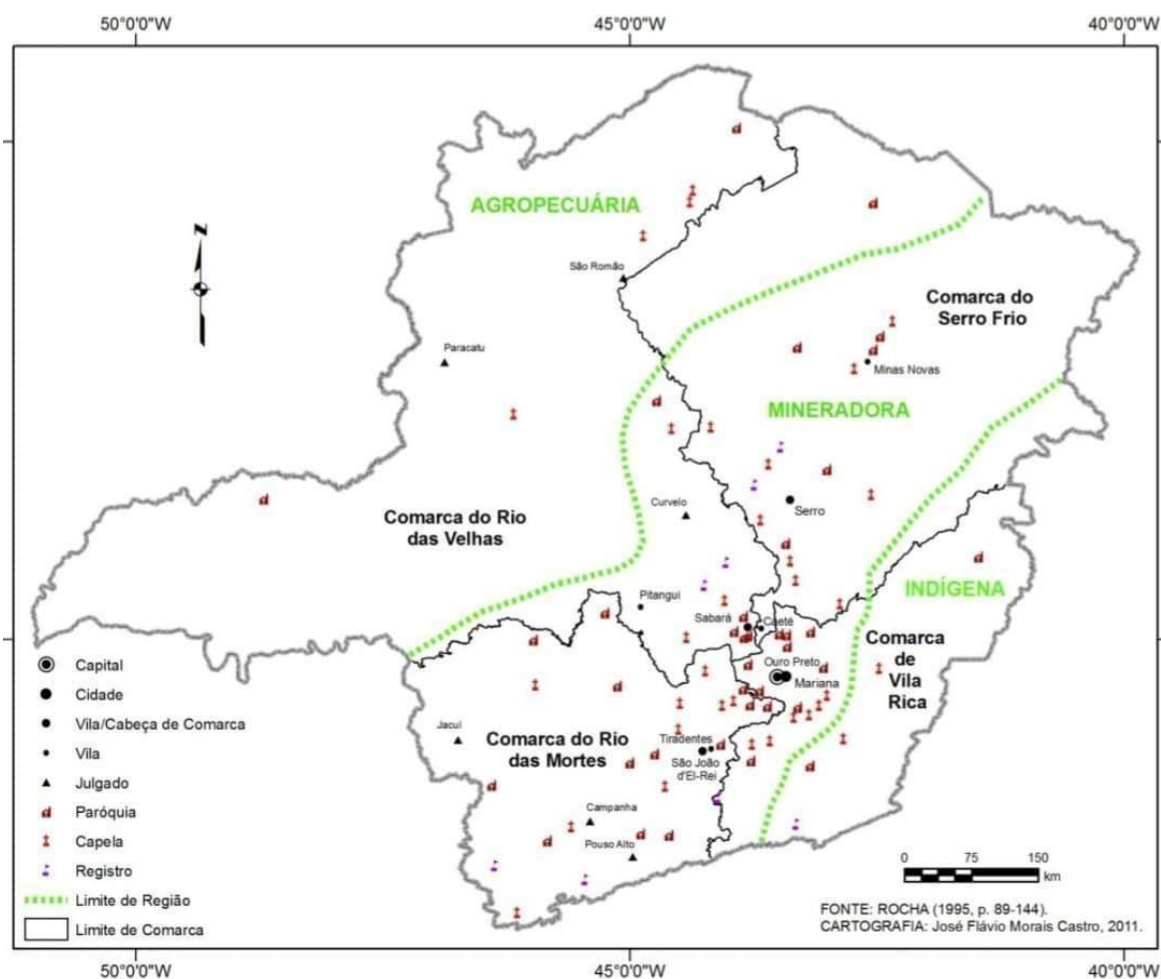
12	José Rodrigues Pinto ou José Rodrigues da Silva	1754 (foi preso) e em 1756 (sentenciado)	Reino (Santa Cristina de Mansores, bispado do Porto) / Campanha do Rio Verde	Abjuração de leve suspeita na fé, açoite público em Lisboa, degredo de cinco anos nas Galés.
13	Matias Ferreira Lima	1747 (sentenciado)	Reino (São Romão de Vermoim, comarca da Maia, bispado do Porto) / freguesia de Minas de Aiuruoca	Pagamento das custas, penitências espirituais, abjuração de leve, instrução na fé católica, açoite público nas ruas do Porto e degredo de cinco anos nas Galés.
14	Clemente da Fonseca Silva ou Antonio da Fonseca	1761 (sentenciado)	Arraial Santo António do Bom Retiro, comarca do Sabará / Arraial de Paracatu, bispado de Pernambuco	Pagamento das custas, penitências espirituais, abjuração de leve, instrução na fé católica, açoite público em Lisboa e degredo de seis anos nas Galés.

A.5) Auto feito em Mesa onde Antonio José Cogominho foi sentenciado por culpas de bigamia (29 de Agosto de 1743)⁴⁸³



⁴⁸³ Coleção de listas impressas e manuscritas dos autos de fé.
 In: Coleção de listas impressas e manuscritas dos autos de fé publicos e particulares da Inquisição de Lisboa, [Évora, Coimbra e Goa] / corrigida e anotada por Antonio Joaquim Moreira, 1863, cod. 863, fl. 172.

A.6) Regiões da Capitania de Minas Gerais, de acordo com o mapa de José Joaquim da Rocha (1778)⁴⁹¹



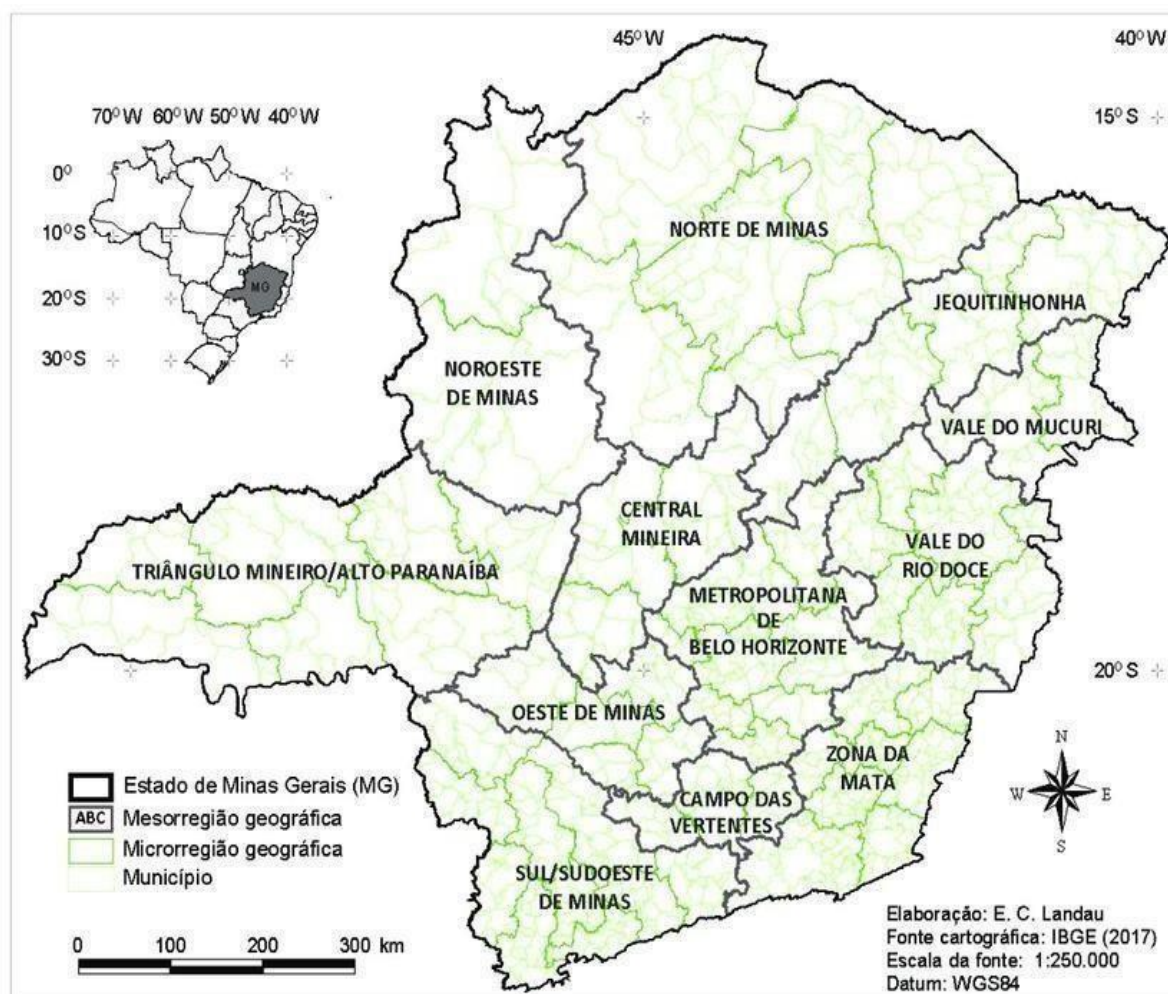
⁴⁹¹ “Os limites regionais, definidos a partir da organização espacial dos fenômenos administrativos e eclesiásticos da capitania de Minas Gerais no século XVIII, podem ser associados às características naturais do Estado de Minas Gerais. Desta forma, a região agropecuária localiza-se em altitudes que variam de 500 a 1.000 metros, na depressão do rio São Francisco, em vegetação de cerrado e em clima tropical quente e semi-úmido; a região mineradora, acima de 1.000 metros de altitude, na Serra do Espinhaço e no Planalto do Sul de Minas, na faixa de transição entre o cerrado e a floresta subcaducifólia tropical e em clima tropical subquente úmido; e, a região indígena, abaixo de 500 metros de altitude, nos planaltos cristalinos rebaixados, principalmente, no vale do rio Doce, na floresta subcaducifólia tropical e em clima tropical quente e úmido” (CASTRO, 2011, p.14). Entretanto, salientamos que o mapa acima em certa medida desconsidera a existência indígena nos demais espaços geográficos do território da capitania mineira, chamado por Maria Leonia Chaves de Resende de “Minas dos Cataguases”.

A.7) Mapa dos Bispados da América Portuguesa ⁴⁹²



⁴⁹² SOUZA, Ney de (2004). **Catolicismo em São Paulo: 450 anos de presença da Igreja Católica em São Paulo**. São Paulo: Edições Paulinas; Pia Sociedade Filhas de São Paulo, p.135. A imagem mostra a divisão eclesiástica que ocorreu após o desmembramento do bispado de São Sebastião do Rio de Janeiro em 1745, e a consequente fundação dos bispados de Mariana, São Paulo e das prelazias de Goiás e Cuiabá. Cf: SALGADO, Ivone; PEREIRA, Renata Baesso. A formação da rede urbana como estratégia de definição da fronteira entre as Capitânicas de Minas Gerais e de São Paulo na segunda metade do século XVIII. **Labor e Engenho**, v. 11, n. 3, pp. 218-241, set/ 2017.

A.8) Mapa Atual de Minas Gerais (2017)⁴⁹³



⁴⁹³ LANDAU, Elena Charlotte. **Mesorregiões do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/figure/Figura-1-Mesorregioes-do-Estado-de-Minas-Gerais-Brasil-Elaboracao-Landau-et-al_fig1_330259615> . Acesso em 10. maio.2020.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

FONTES MANUSCRITAS

Arquivo Nacional da Torre do Tombo; Fundo: Tribunal do Santo Ofício; Subfundo: Inquisição de Lisboa (1536-1821), 018 (Manual dos inquisidores e formulários), 028 (Processos) e 030 (Cadernos do Promotor 1541-1802)

ANTT-TSO-IL-018-0987. **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal (1640)**., Livro V, Tít. XV, fl.182-184.

ANTT/TSO-IL/028/00131.

ANTT/TSO-IL/028/04264.

ANTT/TSO-IL/028/04369.

ANTT/TSO-IL/028/04333.

ANTT/TSO-IL/028/05176.

ANTT/TSO-IL/028/05771.

ANTT/TSO-IL/028/08110.

ANTT/TSO-IL/028/09733.

ANTT/TSO/IL/028/5722.

ANTT/TSO/IL/028/8786.

ANTT/TSO/IL/028/10616.

ANTT/TSO-IL/028/10631.

ANTT/TSO/IL/028/10745.

ANTT/TSO/IL/028/10755.

ANTT/TSO/IL/028/13092.

ANTT/TSO-IL /028/13356.

ANTT/TSO-IL/028/Cx.1606/15322 /m0001 a m0003/fl.1 -2v.

ANTT/TSO-IL/028/Cx.1615/15823.

ANTT/TSO-IL/028/Cx.1634/16928.

ANTT/TSO-IL/028/ Cx.1644/17589/ m0287 e m0288/fl.144 e 144v.

ANTT/TSO-IL/028/Cx.1629/16734/ m0027 a m0028/fl.15 e 15 v.

ANTT/TSO/IL/030/0275/m0275 a m0288/fl.138 a 144 v.

ANTT/TSO/IL/030/0292/m0213a m0215/ fl.95e 96.

ANTT/TSO/IL/030/0298/m0115 a m0117/fl.56 e 57.

ANTT/TSO/IL/030/0306/ m0477/ fl.204.

ANTT/TSO-IL/030/0308 /m0550 a m0559 e m0602 a m0609/fl. 224 a 228v. e 255 a 258.

ANTT/TSO-IL/030/0317/ m0671 e m0672/fl.415 e 415v.

FONTES CARTOGRÁFICAS

FER, Nicolas de. **Mapa “Le Brasil”**. Paris: 1719. 1 mapa col., 41 x 53 cm. Disponível em: < <https://lccn.loc.gov/2003627079> >. Acesso em: 04. Maio. 2020.

LANDAU, Elena Charlotte. **Mesorregiões do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/figure/Figura-1-Mesorregioes-do-Estado-de-Minas-Gerais-Brasil-Elaboracao-Landau-et-al_fig1_330259615>. Acesso em 10. maio.2020.

ROCHA, Joaquim José da. **Mapa da Capitania de Minas Geraes, com a deviza de suas comarcas**. 1778. 1 mapa col., 43x36,5 cm. Rio de Janeiro: Arquivo Histórico do Exército (AHEX), Cota AHEX (n. 06.01.1151;CEH 3158).

_____. **Mapa da Capitania de Minas Geraes, com a deviza de suas comarcas.** 1793. 1 mapa col. ms. em 3 folhas, em folha 83 x 77cm. Porto: Biblioteca Pública Municipal do Porto (BPMP-PO-PT).

TEIXEIRA, Luís. **Roteiro de todos os sinais conhecimentos, fundos, baixos, alturas, e derrotas que há na costa do Brasil desde o cabo de Santo Agostinho até ao estreito de Fernão de Magalhães (1585).** 1 mapa col., 24 cm. Cópia feita a partir da restauração do original manuscrito, ms. 51-IV-38. Lisboa: Biblioteca da Ajuda.

FONTES IMPRESSAS

ANTONIL, André João. **Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas: 1650-1721.** Lisboa, Oficina Real Deslenderina com as licenças necessárias, 1711. Reimpresso, Rio de Janeiro, 1837.

CAMINHA, Pero Vaz de. **Carta a El Rei D. Manuel (1500).** Dominus: São Paulo, 1963. Disponível em: < <http://www.culturabrasil.org/zip/carta.pdf> >. Acesso em: 05. Jan. 2019.

Colecção de listas impressas e manuscritas dos autos de fé. In: Colecção de listas impressas e manuscriptas dos autos de fé publicos e particulares da Inquisição de Lisboa, [Évora, Coimbra e Goa] / corrigida e anotada por Antonio Joaquim Moreira, 1863, cod. 863, fl. 172.

O Sacrossanto, e Ecumênico Concílio de Trento em latim e português. Lisboa: Oficina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1786, Tomo I e II.

O Sacrossanto e Ecumênico Concílio de Trento. Sessão XXIV. Decreto de reforma do matrimônio. pp.1-16. Disponível em: <<http://agnusdei.50webs.com/trento29.htm>> Acesso em: 07. Jun. 2019.

Ordenações do Senhor Rei D. Afonso V. Coleção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal. Livro V, Título XIV, pp. 48-49. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1792.

Ordenações do Senhor Rei D. Manuel. Coleção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal. Livro V, Título XIX, pp.66-69. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1797.

Regimento da Inquisição de 1552, transcrito e publicado por António Baião. In: **Arquivo histórico português,** vol. 1 e 2, 1907, pp.272-298.

Regimento da proscripta Inquisição de Portugal (1774), ordenado pelo Inquisidor Geral o Cardeal da Cunha e publicado por José Maria de Andrade. Coimbra: Imprensa da Universidade, Livro V, Título XII, pp.124-126.

Regimento do Santo Ofício da Inquisição do Reino de Portugal (1613), reimpresso por José Justino de Andrade e Silva. In: **Colecção cronológica da legislação portuguesa 1613-1619.** Lisboa, Ed. Imprensa de F.X. de Souza, 1855, pp.27-78.

VIDE, D. Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia [1707]** feitas e ordenadas pelo Ilustríssimo e reverendíssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, Arcebispo do dito Arcebispado, e do Conselho de sua Majestade, propostas e aceitas em o sínodo diocesano, que o dito senhor celebrou em 12 de junho de 1707. São Paulo: Tipografia Dois de dezembro, 1853. Prólogo de FERREIRA, Ildefonso Xavier.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, João Capistrano Honório de. “Pernambuco e seu desenvolvimento histórico” (1894). In: **Ensaios e estudos**, 4ª série.

_____. (Prefácio). **Primeira Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil pelo Licenciado Heitor Furtado de Mendonça – Confissões da Bahia (1591-1592)**. Rio de Janeiro: F. Briguet, 1935.

_____. (Introdução). **Primeira Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil pelo licenciado Heitor Furtado de Mendonça. Denúncias da Bahia (1591-1593)**. São Paulo: Paulo Prado, 1925.

ACCIOLI, Inácio; AMARAL, Braz (reeditor). **Memórias Históricas e Políticas da Província da Bahia**. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, v. 5, 1937.

AGUIAR, Rhulio Rodd Neves de. Justiça eclesiástica e ação inquisitorial nas Minas setecentistas: o casamento do padre José Rodrigues Pontes. **Revista História em Curso**, Belo Horizonte, v.2, n. 2, set. 2012, pp.110-138.

ALBERRO, Solange. **Inquisición y Sociedad en México (1571-1700)**. México: FCE, 1993.

ALGRANTI, Leila Mezan. **Honradas e devotas: mulheres da Colônia** (estudo sobre a condição feminina nos conventos e recolhimentos do Sudeste do Brasil 1750-1822). Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília: Edunb, 1993.

ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. Trajetórias imperiais: imigração e sistema de casamentos entre a elite mineira setecentista. In: ALMEIDA, Carla Maria de; OLIVEIRA, Mônica Ribeiro de. **Nomes e Números: alternativas metodológicas para a história econômica e social**. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2006.

ALMEIDA, Lidiane Niero. **Religiosidade Mineira: Devoção aos Santos na Comarca do Rio das Mortes no Século XVIII. Sacrilégens: revista dos alunos do Programa de Pós-graduação em Ciência da Religião**, Juiz de Fora, v. 11, n. 1, pp.124-138, jan-jun/2014. Disponível em : <<http://www.ufjf.br/sacrilégens/files/2015/02/11-1-9.pdf>>. Acesso em: 05. março. 2020.

ALONSO, Fermina A. **La Inquisición en Cartagena de Índias durante el siglo XVII**. Madri: Fundación Universitaria Española, 1999.

AMADO, Janaína. Região, sertão, nação. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 15, p. 145-151, 1995.

AMORIM, Maria Adelina. A formação dos franciscanos no Brasil colônia à luz dos textos legais. **Lusitania Sacra**, Lisboa, 2ª série, n.11, pp. 361-377, 1999.

_____. **A missionação franciscana no estado do Grão-Pará e Maranhão (1622-1750):** agentes, estruturas e dinâmicas (2011). (Tese de Doutorado). Universidade de Lisboa, Lisboa.

ANDRADE, Francisco Eduardo de. **A invenção das Minas Gerais:** empresas, descobrimentos e entradas nos sertões do ouro da América portuguesa. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

ANGELO, Fabrício Vinhas Manini. **“Pelo muito amor que lhe tenho”:** a família, as vivências afetivas e as mestiçagens na Comarca do Rio das Velhas (1716-1780). 2013. Dissertação (Mestrado em História) — Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

ANTUNES, Alvaro de Araujo. **Fiat justitia:** os advogados e a prática da justiça em Minas Gerais (1750-1808). 2005. Tese (Doutorado em História) — Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP.

ARAÚJO, Manoela Vieira Alves de. A Coroa, a Igreja e o fenômeno Confrarial nas Minas Setecentistas. In: XVIII ENCONTRO REGIONAL (ANPUH-MG), 2012. Ouro Preto. **Anais...** Ouro Preto: EDUFOP, 2013, pp.1-9.

_____. **“Nas vezes da Misericórdia”:** As Irmandades de São Miguel e Almas no desenvolvimento das práticas caritativas na Capitania de Minas Gerais no Brasil Colonial (1712-1816). 2019. Tese (Doutorado em História) — Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora.

ARAÚJO, Maria Marta Lobo de. Os recolhimentos femininos de Braga na Época Moderna. In: ABREU, Laurinda (Ed.). **Asistencia y Caridad como Estrategias de Intervención Social:** Iglesia, Estado y comunidad (séc. XV-XX). Bilbao: Universidad del País Vasco, Euskal Herriko Unibertsitatea. Servicio Editorial, 2007, pp. 293-314.

ASSUNÇÃO, Paulo de; FRANCO, José Eduardo. **Metamorfoses de um polvo:** religião e política nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (séc. XVI-XIX). Lisboa: Prefácio, 2004.

ASSUNÇÃO, Truguilho Michele. **Transgressores do matrimônio:** bigamia e Inquisição no Brasil colonial. 2010. Dissertação (Mestrado em história Social) — Faculdade de formação de professores, Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo.

AZZI, Riolando. A instituição eclesiástica durante a primeira época colonial. In: HORNAERT, Eduardo. **História da Igreja no Brasil:** ensaio de interpretação a partir do povo: primeira época, Período colonial. 5 ed. Petrópolis: Vozes, 2008, pp. 155-234.

BARROSO, Gustavo. **O sertão e o mundo.** Rio de Janeiro: Ed. Livr. Leite Ribeiro, 1923.

BELO, Maria Filomena Valente. Os recolhimentos femininos e a expansão (séculos XVI-XVII). In: **O rosto feminino da expansão portuguesa**, 1, Lisboa. **Anais...** Actas do Congresso Internacional. Lisboa: Universidade de Lisboa, Comissão para a Igualdade e para o

Direito das Mulheres, 1994, pp.675-685.

BENNASSAR, Bartolomé. **Inquisición Española: poder político y control social**. Barcelona: Editorial Crítica, 1989.

BERWANGER, Ana Regina; LEAL, João Eurípedes Franklin. **Noções de Paleografia e Diplomática**. 3 ed. revista e ampliada. Santa Maria: Editora UFSM, 2008.

BETHENCOURT, Francisco. A Inquisição. In: GOUVEIA, António Camões; MARQUES, João Francisco (Coord.). **História Religiosa de Portugal**. Vol. 2. Humanismos e Reformas. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, pp.95-131.

_____. **História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália - séculos XV-XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BIBLIA. Português. **Bíblia Sagrada Ave-Maria**: tradução dos originais grego, hebraico e aramaico mediante a versão dos Monges Beneditinos de Maredsous (Bélgica). São Paulo: Ave-Maria, Edição Claretiana (revisada), 2010.

BICALHO, M. F. **A Cidade e o Império**. O Rio de Janeiro no século XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BLUTEAU, Raphael. Vocabulário Portuguez & latino. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus (1712 - 1728), 8 v. Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/edicao/1>>.

BÔAS, Crisoston Terto Vilas. A questão indígena em Minas Gerais: um balanço das fontes e bibliografia. **Revista de História**, Ouro Preto, Laboratório de Pesquisa Histórica, n. 5, pp. 42-55, 1995.

BORGES, Célia. **Escravos e libertos nas irmandades do Rosário**. Devoção e solidariedade em Minas Gerais – séculos XVIII e XIX. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2005.

BOSCHI, Caio. As visitas diocesanas e a Inquisição na colônia. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v.7, n.14, pp.151-184, março /agosto.1987.

_____. Irmandades, religiosidades e sociabilidades. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de ; VILALTA, Luiz Carlos (org.). **As Minas Setecentistas**, vol.2. Belo Horizonte: Autêntica Editora, Companhia do Tempo, 2007, pp.59-75.

_____. **Os leigos e o poder: irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais**. São Paulo: Ática, 1986.

BOXER, Charles R. **A idade de ouro no Brasil: dores do crescimento de uma sociedade colonial**. Tradução: Nair de Lacerda. 3ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

_____. **A Igreja Militante e a Expansão Ibérica (1440-1770)**. Tradução de Vera Maria Pereira. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

_____. **O império marítimo português (1415-1825)**. Tradução de Anna Olga de Barros

Barreto. São Paulo: Companhia das letras, 2002.

BRAGA, Isabel M.R. Drumond. **A Bigamia em Portugal na Época Moderna: Sentir mal do sacramento do matrimônio**. Lisboa: Hugin, 2003.

_____. “Entre Portugal e o Brasil: o Percurso de Geraldo José de Abranches ao serviço da Inquisição”. In: VAINFAS, Ronaldo; SANTOS, Georgina Silva dos ; NEVES, Guilherme Pereira das. **Retratos do Império: Trajetórias Individuais no Mundo Português nos séculos XVI a XIX**. Niterói/Rio de Janeiro: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2006, pp. 233-258.

BAIÃO, António. “Correspondência inédita do inquisidor geral e Conselho Geral do Santo Ofício para o primeiro visitador da Inquisição no Brasil”. **Brasília- Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Coimbra, vol. 1, pp. 543-551, 1942.

BOSSY, John. **A Cristandade no Ocidente (1400-1700)**. Lisboa: Edições 70, 1985.

BRETTELL, Caroline B. **Homens que partem, mulheres que esperam: conseqüências da emigração numa freguesia minhota**, Lisboa, Dom Quixote, 1991.

BRUGGER, Silvia Maria Jardim. **Minas patriarcal: família e sociedade**, São João del Rei, séculos XVIII e XIX. São Paulo: Annablume, 2007.

CALMON, Pedro. **História da civilização brasileira**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

CALAINHO, Daniela. **Agentes da Fé : familiares da inquisição portuguesa no Brasil Colonial**. Bauru:Edusc, 2006.

CAMPOS, Adalgisa Arantes. O mecenato dos leigos: cultura artística e religiosa. In: **Arte sacra no Brasil colonial**. Belo Horizonte: Edita C/Arte, 2011, pp.95-111.

CAMPOS, Adriana P.; MERLO, Patrícia M. da Silva. Sob as bênçãos da Igreja: o casamento de escravos na legislação brasileira. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, pp. 327-329, julho/dezembro.2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/topoi/v6n11/2237-101X-topoi-6-11-00327.pdf>>. Acesso em: 07. Jan.2019.

CAMPOS, Alzira L. de Arruda; GOMES, Marcos C. e GOMES, Maria Helena S. C. O casamento nas leis, costumes e estilos portugueses. **Dimensões**, v. 37, julho/dezembro 2016,pp.101-122.Disponível em: <www.periodicos.ufes.br/dimensoes/article/download/14866/10461>. Acesso em: 16. Jun. 2019.

CAMURÇA, Marcelo Aires. Panorama Religioso do catolicismo e do Protestantismo no Brasil. **Revista Magis: Caderno de Fé e Cultura**, Rio de Janeiro, n.14, pp. 2-15,1996.

CARRATO, José Ferreira. **Igreja, Iluminismo e Escolas Mineiras Coloniais: notas sobre a cultura da decadência mineira setecentista**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, Editora da Universidade de São Paulo, 1968.

CASTELNAU-L'ESTOILE, Charlotte de. O ideal de uma sociedade escravista cristã: direito canônico e matrimônio dos escravos no Brasil colônia. In: FEITLER; Bruno e SOUZA;

Evergton Sales (Org.). **A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante a vigência das Constituições do Arcebispado da Bahia** (org). São Paulo: Editora Unifesp 2011, pp.355- 395.

_____. **Operários de uma vinha estéril: os jesuítas e a conversão dos índios no Brasil (1580-1620)**. Tradução: Ilka Stern Cohen. Bauru: EDUSC, 2006.

CASTRO, José Flávio Morais. Georreferenciamento e Cartometria dos mapas da capitania de Minas Gerais elaborados por José Joaquim da Rocha em 1778 e 1793. **Soc & nat.(online)**, Uberlândia, vol.25, n.3, pp.581-593, set/dez.2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/sn/v25n3/v25n3a11.pdf>>. Acesso em: 02.maio.2020.

_____. Organização Espacial da Capitania de Minas Gerais do século XVIII. In: **IV Simpósio Luso-Brasileiro de Cartografia Histórica**, Porto: FLUP - CEGOT, pp. 1-19, Nov. 2011.

CATÃO, Leandro Pena. As andanças dos jesuítas pelas Minas Gerais: uma análise da presença e atuação da Companhia de Jesus até sua expulsão (1759). **Horizonte - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, v. 6, n. 11, pp. 127-150, dez. 2007.

CHARTIER, Roger. A construção estética da realidade– vagabundos e pícaros na idade moderna. **Tempo**, Rio de Janeiro, vol.9, n.17, pp. 33-51, julho.2004. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/artg17-3.pdf>. Acesso em: 17. Jun.2019.

_____. Uma crise da História? A História entre narração e conhecimento. In: PESAVENTO, Sandra. (Org.). **Fronteiras do milênio**. Porto Alegre: UFRGS, 2001, pp.115-140.

COATES, Timothy J. **Degredados e órfãos: Colonização dirigida pela Coroa no Império português, 1550-1755**. Lisboa: CNCDP, 1998.

CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. A Inquisição nas Minas: Os Cadernos do Promotor no Episcopado de Dom Frei Manuel da Cruz (1745-1764). 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

CORREA, Mariza. Repensando a família patriarcal brasileira: notas para o estudo das formas de organização familiar no Brasil. **Cadernos de pesquisa**, São Paulo, n.37, pp.5-16, maio. 1981. Disponível em: <<http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/1590>>. Acesso em: 05. Jan. 2019.

CORTESÃO, Armando; MOTA, Avelino Teixeira da. **Portugaliae Monumenta Cartographica**. Lisboa, Comissão para as Comemorações do V Centenário da morte do Infante D. Henrique, v.3, 1960.

CORTESÃO, Jaime. **Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid**. São Paulo: FUNAG & Imprensa Oficial.

COSTA, Elisa Maria Lopes da. **O Povo Cigano entre Portugal e terras de além-mar (séculos XVI-XIX)**. Lisboa: Grupo de Trabalho do Ministério da Educação para a Comemoração dos Descobrimentos Portugueses, 1997.

COSTA, Joaquim Ribeiro. **Toponímia de Minas Gerais: com estudo histórico da divisão**

territorial e administrativa. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1970.

COSTA, Renata Ferreira. **Memória Histórica da Capitania de São Paulo (edição e estudo)**. São Paulo: Arquivo Público do Estado de São Paulo, 2014.

D'ABBEVILLE, Claude. **Historia da missão dos padres capuchinhos na Ilha do Maranhão e terras circunvizinhas**. Tradução de Sergio Milliet. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1975.

DAHER, Andrea. A invenção capuchinha do selvagem na época moderna. **Revista de História da Universidade de São Paulo**, São Paulo, n.177, pp.1-28, 2018. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/127576/138583>>. Acesso em: 05. Jan.2019.

DARTON, Robert. **Os dentes falsos de George Washington: um guia não convencional para o século XVIII**. Tradução: José Geraldo Couto. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

DAVIDSON, N. S. **A Contra-Reforma**. Tradução de Walter Lellis Siqueira. São Paulo: Martins Fontes, Universidade hoje, 1991.

DELUMEAU, Jean. **De religiões e de homens**. Tradução de Nadyr de Salles Penteadó. São Paulo: Loyola, 2000.

DELVAUX, Marcelo Motta. **As Minas Imaginárias: o maravilhoso geográfico nas representações sobre o sertão da América Portuguesa – séculos XVI a XIX**. 2009. Dissertação (Mestrado em História) — Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

DOMINGUES, José. **As Ordenações Afonsinas**. Três Séculos de Direito Medieval (1211-1512). Sintra: Zéfiro, 2008.

DUVE, Thomas. Literatura Normativa Pragmática e a Produção de Conhecimento Normativo nos Impérios Ibéricos do início da Idade Moderna (séculos XVI-XVII). **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, PortoAlegre, n. 42, pp. 3-44, abr. 2020.

ELLIS, Myriam. **Ouro e a Paulistânia**. São Paulo: FFCLH/USP, 1948.

ESPINDOLA, Haruf Salmen. Sertão, território e fronteira: expansão territorial de Minas Gerais na direção do litoral. **Fronteiras**, Dourados, MS, v. 10, n. 17, p. 69-96, jan./jun. 2008.

EUGÊNIO, Alisson. Tensões entre os Visitadores Eclesiásticos e as Irmandades Negras no Século XVIII Mineiro. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 22, n. 43, pp. 33-46, 2002.

EVANGELISTA, Adriana Sampaio. **Pela salvação de minha alma: vivência da fé e vida cotidiana entre os irmãos terceiros em Minas Gerais – séculos XVIII e XIX** / Adriana Sampaio Evangelista. 2010. Tese (Doutorado em Ciência da Religião) — Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora.

FALCON, Francisco. Inquisição e poder: o regimento do Santo Ofício da Inquisição no

contexto das reformas pombalinas (1774). In: NOVINSKY, Anita e CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. (orgs.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte**. São Paulo: Edusp, 1992, pp.116-139.

FARIA, Francisco Leite de. **Os capuchinhos em Portugal e no Ultramar português**. Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1982.

FARIA, Sheila Siqueira de Castro. **A colônia em movimento: fortuna e família no cotidiano colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

FERNANDES, Maria de Lurdes Correia. Os primeiros impulsos de Reforma das Ordens Religiosas. In: GOUVEIA, António Camões; MARQUES, João Francisco (Coord.). **História Religiosa de Portugal**. Vol. 2. Humanismos e Reformas. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, pp.16-20.

FERREIRA, Aline Guedes. Inquisição Católica: em busca de uma desmistificação da atuação do Santo Ofício. In: Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais: História e Historiografia, 1, 2011. Salvador. **Anais...** (online) Cachoeira-BA: UFRB, pp.1-16. Disponível em: <<https://www3.ufrb.edu.br/simposioinquisicao/anais-eletronicos-2/anais-eletronicos/>>. Acesso em: 20. março.2020.

FERREIRA, Mario Clemente. O Mapa das Cortes e o Tratado de Madrid: a cartografia a serviço da diplomacia. **Varia Historia**, Belo Horizonte, vol. 23, n. 37: p. 51-69, Jan/Jun 2007.

FERRO, Maria José Pimenta. **Judaísmo e Inquisição: Estudos**. Lisboa: Editorial Presença, 1987.

FIGUEIREDO, Luciano R. A. **Barrocas famílias: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII**. São Paulo: Editora Hucitec, 1997.

FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida ; SOUSA, Ricardo Martins de. Segredos de Mariana: pesquisando a inquisição mineira. **Acervo Revista do Arquivo Nacional**, v.2, n. 2, Rio de Janeiro, jul./dez. 1987, p.11-34.

FEITLER, Bruno. **Nas malhas da Consciência: Igreja e Inquisição no Brasil (Nordeste 1640-1750)**. Alameda; Phoebus: São Paulo, 2007.

FEITLER, Bruno; SOUZA; Evergton Sales (Org.). **A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante a vigência das Constituições do Arcebispado da Bahia** (org). São Paulo: Editora Unifesp, 2011.

FLEITER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales. Estudo introdutório. In: VIDE, Dom Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia** (edição de Bruno Fleiter e Evergton Sales Souza). São Paulo: EdUSP, 2010, pp.7-75.

FONSECA, Cláudia Damasceno. **Arraiais e vilas d'El Rei: espaço e poder nas minas setecentistas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

FRAGOSO, João ; GOUVEIA, Maria de Fátima Silva. Monarquia pluricontinental e repúblicas: algumas reflexões sobre a América lusa nos séculos XVI-XVIII. **Tempo**: 2009, vol.14, n.27, pp.36-50.

FRANÇA, Eduardo de Oliveira; SIQUEIRA, Sônia (Org.). Segunda Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil pelo Inquisidor e Visitador Marcos Teixeira. Livro das Confissões e Ratificações da Bahia (1618-1620), **Anais do Museu Paulista**, São Paulo, tomo XVII, pp.123-547, 1963.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51ed - rev. São Paulo: Global, 2006.

_____. **Novo mundo nos trópicos**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2000.

FURTADO, Júnia Ferreira. **Chica da Silva e o contratador dos diamantes**. São Paulo: Cia. das Letras, 2002.

_____. Novas tendências da historiografia sobre Minas Gerais no período colonial. **História da historiografia: International Journal of Theory and History of Historiography**, v. 2, n. 2, pp. 116-162, março.2009. Disponível em: <<https://www.historiadahistoriografia.com.br/revista/article/view/11>>. Acesso em: 07. Jan.2019.

GABRIELLI, Cassiana Maria Mingotti. **Capuchinhos Bretões no Estado do Brasil: estratégias políticas e missionárias (1642-1702)**. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

GARCIA, Rodolfo (Introdução). Livro das denúncias que se fizeram na visitação do Santo Ofício à cidade do Salvador da Bahia de Todos os Santos do Estado do Brasil, no ano de 1618 – inquisidor e visitador o licenciado Marcos Teixeira. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, tomo XLIX, pp. 75-198.

GUILLEN, Isabel; COUCEIRO, Sílvia. **500 Anos: Um novo mundo na TV**. 2v. Brasília: MEC. Secretaria de Educação a Distância, 2001.

GODINHO, Vitorino Magalhães. **A estrutura da antiga sociedade portuguesa**. Lisboa: Arcádia, 1971.

GOMES, Edgar da Silva; SOUZA, Ney de (Orgs.). **Trento em movimento: contexto e permanências**. São Paulo: Paco, 2018.

GRUZINSKY, Serge. **O pensamento mestiço**. Tradução: Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

_____. Os mundos misturados da monarquia católica e outras connected histories. **Topoi**, Rio de Janeiro, pp. 175-195, março.2001. Disponível em: <http://revistatopoi.org/numeros_anteriores/Topoi02/topoi2a7.pdf>. Acesso em: 05. Jan.2019.

GOLDSCHMIDT, Eliana Rea. **Casamentos Mistos: Liberdade e escravidão em São Paulo Colonial**. São Paulo: Anablume, Fapesp, 2004.

GORENSTEIN, Lina. A terceira visitaç o do Santo Oficio  s partes do Brasil (s culo XVII). In: VAINFAS Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama. (orgs.) **A Inquisiç o em xeque: temas, controv rsias e estudos de caso**. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 2006, pp.25-31.

GROSSI, Ramon Fernandes. A religiosidade nas Minas setecentistas. **Varia Hist ria**, Belo Horizonte, n.24, janeiro, pp.90-106, 2001.

GINZBURG, Carlo. "O Inquisidor como Antrop logo". Tradu o de J natas Batista Neto. **Revista Brasileira de Hist ria**, S o Paulo, vol.1, n. 21, pp. 9-20, set.1990/ fev.1991.

GORENSTEIN, Lina. A terceira visitaç o do Santo Oficio  s partes do Brasil (s culo XVII). In: VAINFAS Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama. (orgs.) **A Inquisiç o em xeque: temas, controv rsias e estudos de caso**. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 2006, pp.25-31.

GOULART , Saulo. **A Inquisiç o entre homens e deuses: Santo Of cio, evangeliza o e pol tica punitiva na Nova Espanha (1521-1545)**. 2016. Tese (Doutorado em Hist ria Cultural) — Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ci ncias Humanas, Campinas, SP.

GOUVEIA, Jaime Ricardo. **A quarta porta do inferno: A vigil ncia e disciplinamento da lux ria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)**. Lisboa: Chiado Editora, 2014.

_____. Vigil ncia e disciplinamento da lux ria clerical no espaço luso-americano, 1640-1750. **An lise Social**, Lisboa, n. 213, pp. 820-860, dez. 2014 .

GREENLEAF, Richard E. **La Inquisici n en Nueva Espa a siglo XVI**. M xico: FCE, 1992.

GROSSI, Ramon Fernandes. A religiosidade nas Minas setecentistas. **Varia Hist ria**, Belo Horizonte, n.24, janeiro, pp.90-106, 2001.

GINZBURG, Carlo. "O Inquisidor como Antrop logo". Tradu o de J natas Batista Neto. **Revista Brasileira de Hist ria**, S o Paulo, vol.1, n. 21, pp. 9-20, set.1990/ fev.1991.

HAMPE MARTINEZ, Teodoro. "Recent Work on the Inquisition and Peruvian Colonial Society (1570-1820)" . **Latin American Research Review**, vol. 31, n.2, 1996, pp.43-65.

ESPINDOLA, Haruf Salmen. Sert o, territ rio e fronteira: expans o territorial de Minas Gerais na direç o do litoral. **Fronteiras**, Dourados, MS, v. 10, n. 17, p. 69-96, jan./jun. 2008.

HESPANHA, Ant nio Manuel. "Categorias. Uma reflex o sobre a pr tica de classificar." **Pr ticas da Hist ria: Journal on Theory, Historiography and Uses of the Past**, n.7, pp.224-256, 2018.

_____. **Cultura jur dica europeia: s ntese de um mil nio**. Coimbra: Ediç es Almedina, 2012.

_____. "Depois do Leviathan". **Almanack Braziliense**, S o Paulo, IEB, n.5, pp. 55-66, maio 2007.

_____. Direito comum e direito colonial. **Pan ptica**, Vit ria, ano, n.3, pp.95-116, nov. 2006. Dispon vel em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 20. Jun.2018.

_____. Modalidades e limites do imperialismo jurídico na colonização portuguesa. **Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, v. 41, n. 1, pp.101-135, 2012. Disponível em <<http://www.centropgm.unifi.it/cache/quaderni/41/0103.pdf>>. Acesso em: 20. Jun.2018.

HIGGS, David. Comissários e familiares da Inquisição no Brasil ao fim do período colonial. In: NOVINSKY, Anita e CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. (orgs.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte**. São Paulo: Edusp, 1992, pp. 374-407.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História geral da civilização Brasileira**. v. 2, 11. ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

_____. Prefácio. In: CARRATO, José Ferreira. **As Minas Gerais e os primórdios do Caraça**. Companhia Editora Nacional: São Paulo, 1963, pp.13-17.

HOONAERT, Eduardo. **A Igreja no Brasil Colônia (1550-1800)**. 2ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

IGLESIAS, Francisco. Minas e a Imposição do Estado no Brasil. **Revista de História da Universidade de São Paulo, São Paulo**, v. 50, n. 100, pp.257-273, 1974: número jubilar.

IGLESIAS, Tânia Conceição. **A experiência educativa da ordem franciscana: aplicação na América e sua influência no Brasil colonial**. 2010. Tese (Doutorado em Educação) — Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

JANUÁRIO, Mayara Amanda. **Entre o amor e o sacrilégio: o casamento do padre José Rodrigues Pontes**. 2009. Monografia (Conclusão do curso em História) – Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei, Minas Gerais.

JOÃO PAULO II. **Catecismo da Igreja Católica**. São Paulo: Edição típica Vaticana, Loyola, 2000.

JUNIOR, Caio Prado. **Formação do Brasil Contemporâneo: Colônia**. 6ed. São Paulo: Brasiliense, 1961.

KAMEN, Henry. **The Spanish Inquisition: A Historical Revision**. 4th ed. New Haven, CT: Yale University Press, 2014.

LAPA, José Roberto do Amaral (ed). **Livro da Visitação do Santo Ofício da Inquisição do estado do Grão-Pará (1763-1769)**. Petrópolis: Vozes, 1978.

LANDAU, Elena Charlotte. **Mesorregiões do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/figure/Figura-1-Mesorregioes-do-Estado-de-Minas-Gerais-Brasil-Elaboracao-Landau-et-al_fig1_330259615>. Acesso em 10.Mai.2020.

LARA, Silvia Hunold (Org.). **Ordenações filipinas: livro V**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LEA, Henry Charles. **The Inquisition in the Spanish Dependencies: Sicily, Naples, Sardina, Milan, The Canaries, Mexico, Peru, New Granada**. Nova Iorque: The Macmillan company,

1908.

LEITE, Serafim. **História da Companhia de Jesus no Brasil. História da Companhia de Jesus no Brasil.** Tomos I-X. Belo Horizonte: Itatiaia, 2006.

LEMOS, Carmem Silvia. **A justiça local:** os juízes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808). 2003. Dissertação (Mestrado em História) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais.

LEONI, Aldo Luiz (transcrição, revisão e notas). **Copiador de algumas cartas particulares do Excelentíssimo e Reverendíssimo Senhor Dom Frei Manuel da Cruz, Bispo do Maranhão e Mariana (1739-1762).** Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2008.

LEWIN, Boleslao. **La inquisición en hispanoamérica:** Judíos, Protestantes y Patriotas. Buenos Aires: Paidós, 1967.

LIMA, Henrique Espada. **A Micro-História italiana:** escalas, indícios e singularidades. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LIMA, Lana Lage da Gama. **A confissão pelo avesso:** o crime de solicitação no Brasil colonial. 1990. Tese (Doutorado em História) — Faculdade de filosofia, letras e ciências sociais, Universidade de São Paulo, São Paulo.

_____. As Constituições da Bahia e reforma tridentina do clero no Brasil. In: FEITLER; Bruno e SOUZA; Evergton Sales. **A Igreja no Brasil:** Normas e Práticas durante a vigência das Constituições do Arcebispado da Bahia (org). São Paulo: Editora Unifesp, 2011, pp.147-177.

LINDBERG, Carter. **As Reformas na Europa.** São Leopoldo: Editora Sinodal, 2011.

LONDOÑO, Fernando Torres. **A outra família:** concubinato, Igreja e escândalo na colônia. São Paulo: USP/ Edições Loyola, 1999.

LOPEZ- SALAZAR CODES, Ana Isabel. **Inquisición portuguesa y Monarquía Hispánica en tiempos del perdón general de 1605.** Lisboa: Edições Colibri – CIDEHUS/UE, 2010.

LOTT, Mirian Moura. **Na forma do Ritual Romano:** Casamento e família em Vila Rica (1804-1839). São Paulo: Annablume, Belo Horizonte: PPGH/UFGM, 2008. (Coleção Olhares).

MACHADO, Emily de Jesus. **Mulheres inquietas:** bigamia feminina no Atlântico Português (séculos XVI- XIX). 2016. Dissertação (Mestrado em História Social) — Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas Universidade Federal da Bahia, Salvador.

MACHADO, Simão Ferreira. **Triunfo Eucarístico:** exemplar da Cristandade lusitana em pública exaltação da fé na solene transladação do Diviníssimo Sacramento. Lisboa: Oficina da Música, 1734.

MAINKA, Peter Johann. A serviço da Igreja e da Coroa – missionação, domesticação e colonização: os franciscanos e os gentios (1585-1619). **Revista Teoria e Prática da Educação**, v. 20, n. 1, pp. 5-22, jan./abril 2017. Disponível em <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/TeorPratEduc/article/view/44905>>. Acesso em:

05.Jan.2019.

MANSO, Maria de Deus Beites. **História da Companhia de Jesus em Portugal**. Lisboa: Edições Parsifal Ltda, 2016.

_____. Mujeres en el Brasil colonial: el caso del recogimiento de la Santa Casa de la Misericordia de Bahía a través de la depositada Teresa de Jesús. In: LORETO, Rosalva Lopez; VIFORCOS, Maria Isabel Marinas (cood). **Historias compartidas. Religiosidad y reclusión femenina en España, Portugal y América. Siglos XV-XIX**. León e Puebla: Secretariado de Publicaciones de la Universidad de León, Instituto de Ciencia Sociales Humanidades Alfonso Vélaz Pliego e Benemérita Universidad Autónoma de Puebla, 2007, pp.339-366.

MAQUEDA ABREU, Consuelo. **Estado, Iglesia e Inquisición em Índias**: un permanente conflicto. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000.

MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro Paiva. **História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)**. 2ed. Edição revista e corrigida. Lisboa: A esfera dos livros, 2013.

MARQUES, Alexandre Bittencourt Leite. **NO “CORACÃO DAS TERRAS”**: Os Sertões da Capitania de Pernambuco e do Reino de Angola: Representações, Conexões e Trânsitos Culturais no Império Português (1750-1808). 2019. Tese (Doutorado em História) , Universidade de Évora, Évora.

MARQUES, João Francisco; GOUVEIA, António Camões (org.). **História Religiosa de Portugal**: Humanismo e Reformas. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, v.2.

MARTÍNEZ MILLÁN, José. **La Inquisición Española**. Madri: Alianza Editorial, 2009.

MATTOS, Izabel Missagia de. Temas para o estudo da história indígena em Minas Gerais. **Cadernos de História**, Belo Horizonte: PUC Minas, v.5, n. 6, pp. 1-72 , jul.2000.

MATTOS, Yllan. **A última inquisição**: os meios de ação e funcionamento da Inquisição no Grão-Pará pombalino (1763-1769). 2009. Dissertação (Mestrado em História) — Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ.

MEDINA, José Toribio. **Historia del Tribunal del Santo Oficio de la Inquisición de Lima (1569-1820)**. 2 volumes. Santiago: Imprenta Gutenberg, 1887.

_____. **Historia del Tribunal del Santo Oficio de la Inquisición en México**. México: Cien de México, Editorial Conaculta, 2010.

_____. **Historia del Tribunal del Santo Oficio de la Inquisición de Cartagena de Las Indias**. United States: Wentworth Press, 2018.

MAYOR, Mariana França Soutto. **Triunfo Eucarístico como forma de teatralidade no Brasil colônia**.2014. Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós- Graduação em Artes Cênicas, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo.

MELLO, Márcia Eliane Souza de. “Inquisição na Amazônia colonial: reflexões metodológicas”, **História Unisinos**, v. 18, n. 2 , pp.260-269, maio/agosto de 2014.

MELLO NETO, José António Gonsalves de (org.). **Primeira visitação do Santo Ofício às partes do Brasil pelo licenciado Heitor Furtado de Mendonça — Confissões de Pernambuco**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 1970.

_____. **Primeira Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil — Denúncias de Pernambuco (1593-1595)**. Introdução de Rodolfo Garcia. São Paulo: Paulo Prado, 1929.

MENDES, Paulo. **O marquês de Pombal e o perdão dos judeus**: Inquisição, legislação e solução final da questão do perdão aos judeus com o novo enquadramento jurídico pombalino. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) — Faculdade de Ciência Política, Lusofonia e Relações Internacionais, Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa.

MONTEIRO, John. Bandeiras Mestiças. **Revista de História da Biblioteca Nacional**, Rio de Janeiro, ano 3, n.34, julho, pp.16-21, 2008.

MORAES, Fernanda Borges. De arraiais, vilas e caminhos; a rede urbana das Minas Coloniais. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILALTA, Luiz Carlos (org.). **As Minas Setecentistas**, vol.1. Belo Horizonte: Autêntica Editora, Companhia do Tempo, 2007, pp.55-85.

MORAES, Antonio Carlos Robert. O sertão: um “outro” geográfico. **Terra Brasilis**, Nova Série, n. 4-5, pp.1-8, 2012. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/terrabrasilis/341>>. Acesso em : 09. out.2019.

MOREIRA, João Antônio Damasceno. **Feitiçaria e escravidão**: as artes mágicas como mecanismo de resistência nas Minas Gerais (1700 -1821). 2016. Dissertação (Mestrado em História) — Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ), Departamento de Ciências Sociais, Políticas e Jurídicas, São João del-Rei, Minas Gerais.

MOTT, Luiz. **Bahia**: Inquisição & sociedade. Salvador: EDUFBA, 2010.

_____. Inquisição no Maranhão. **Revista Brasileira de História**, v.14, n.28, pp.45-73, 1994.

MULLETT, Michael. **A Contra-Reforma e a reforma católica nos princípios da Idade Moderna europeia**. Lisboa: Gadiva, 1985.

NOGUEIRA, André. **A fé no desvio**: cultos africanos, demonização e perseguição religiosa – Minas Gerais, século XVIII. 2004. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro.

NOVAIS, Fernando. Prefácio. In: HOLANDA, Sergio Buarque de. **Caminhos e fronteiras**. 3ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, pp.7-15.

NOVINSKY, Anita Waingort. A Igreja no Brasil colonial: agentes da Inquisição. **Anais do Museu Paulista**, São Paulo, n. 33, pp. 17-34, 1984.

_____. **Inquisição**: prisioneiros do Brasil – séculos XVI a XIX. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2009.

OLIVAL, Fernanda. “Rigor e interesses: os estatutos de limpeza de sangue em Portugal”. **Cadernos de Estudos Sefarditas**, Lisboa, n. 4, pp. 151-182, 2004.

PAIVA, Eduardo França. **Dar o Nome ao Novo: Uma História Lexical da Ibero-América entre os Séculos XVI e XVIII (as dinâmicas de mestiçagem e o Mundo do Trabalho)**. Belo Horizonte: Autêntica Editores, 2015.

_____. **Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII: Estratégias de resistências através dos testamentos**. São Paulo: Annablume, 2009.

_____. Povos das Minas no século XVIII. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, v. 11, n. 16, pp.7-22, jan./jun. 2009.

_____. Territórios Mestiços e Urbe Escravista Colonial Ibero-Americana. In: **Escravidão, Mestiçagens, Ambientes, Paisagens e Espaços**. PAIVA, Eduardo França; AMANTINO, Márcia ; IVO, Isnara Pereira (orgs.). São Paulo: Annablume, 2011, pp.11-31.

PAIVA, Eduardo França. IVO, Isnara Pereira. (Orgs.). **Escravidão, mestiçagem e história comparadas**. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG; Vitória da Conquista: Edunesb, 2008. (Coleção Olhares).

PAIVA, José Pedro. A recepção e aplicação do Concílio de Trento em Portugal. Novos problemas, novas perspectivas. In: GOUVEIA, Antônio Camões, BARBOSA, David Sampaio, PAIVA, José Pedro (coord.). **O Concílio de Trento em Portugal e nas suas Conquistas: Olhares Novos**. 1ed. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, 2014, pp.13-40.

_____. **Baluartes da Fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)**. Coimbra: FCT/ Universidade de Coimbra, 2011.

_____. **Os Bispos de Portugal e do Império (1495-1777)**. Coimbra: FCT/ Universidade de Coimbra, 2006.

PALOMO, Federico. «Disciplina christiana»: Apuntes historiográficos en torno a la disciplina y el disciplinamiento social como categorías de la historia religiosa de la alta edad moderna. **Cuadernos de Historia Moderna**, Universidad Complutense, Madrid, n. 18, pp.119-136, 1997.

PANTOJA, Selma. Inquisição, degredo e mestiçagem em Angola no século XVIII. **Revista Lusófona de Ciências das Religiões**, ano III, n.5/6, pp.117- 136, 2004.

PASSOS, Zoroastro Viana. **Em torno da história do Sabará**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1940.

PAULA, João Antonio de. A mineração de ouro em Minas Gerais do século XVIII. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILALTA, Luiz Carlos (org.). **As Minas Setecentistas**, vol. 1. Belo Horizonte: Autêntica Editora, Companhia do Tempo, 2007, pp.279-302.

PEREIRA, Ana Margarida Santos. **A Inquisição no Brasil: aspectos da sua atuação nas Capitanias do Sul: de meados do séc. XVI ao início do séc. XVIII**. Coimbra: Faculdade de

Letras da Universidade de Coimbra, 2006.

_____. Terceira visitação do Santo Ofício às partes do Brasil. Capitánias do Sul, 1627-1628. **POLITEIA: História e Sociedade**, Vitória da Conquista, v. 11, n. 1, pp.35-60, janeiro/junho 2011. Disponível em: [Hhttp://periodicos2.uesb.br/index.php/politeia/article/view/3792](http://periodicos2.uesb.br/index.php/politeia/article/view/3792)>. Acesso em: 15. Março. 2020.

PEREIRA, Diogo Tomaz. **Falas Nefandas: Inquisição, blasfêmias e proposições heréticas no Brasil colonial (XVI-XVIII)**. 2017. Dissertação (Mestrado em História) — Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal de Juiz de Fora, Instituto de Ciências Humanas, Juiz de Fora, Minas Gerais.

PEREIRA, Larissa Freire. **Faces do Feitiço: Os feiticeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentistas (1748-1821)**. 2016. Dissertação (Mestrado em História) — Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ), Departamento de Ciências Sociais, Políticas e Jurídicas, São João del-Rei, Minas Gerais.

PÉREZ VILLANUEVA, Joaquin; ESCANDELL BONET, Bartolomé. **Historia de La Inquisicion en España y America**. Nueva visión, nuevos horizontes. Madrid: Siglo XXI, 1980.

PIERONI, Geraldo. Os excluídos do Reino: **A Inquisição portuguesa e os degredados para o Brasil-colônia**. Editora Universidade de Brasília (UNB), 2000.

_____. Desterrados na metrópole e receados na colônia: os ciganos portugueses degredados no Brasil. **Varia História**, Belo Horizonte, UFMG, n. 12, 1993, p. 114-127.

PIMENTEL, Maria do Rosário; MANSO, Maria de Deus Beites. Os Jesuítas nas Américas: «A República dos Guaranis». **Vegueta: Anuario de la Facultad de Geografía e Historia**, n.13, 2013, pp. 255-26.

PIRES, Maria do Carmo. **Juízes e Infratores: O Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)**. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG; Fapemig, 2008.

POVEDA VELASCO, I. M. Ordenações do Reino de Portugal. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 89, pp. 11-67, jan. 1994, Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67236>>. Acesso em: 25. Fev. 2019.

PRIBERAM. Dicionário Online da Língua Portuguesa [2008-2013]. Disponível em: < <https://dicionario.priberam.org> >. Acesso em 17. Jun. 2019.

PRIORE, Mary Del. **Religião e Religiosidade no Brasil Colonial**. 6. ed. São Paulo:Ática, 2001.

PRODI, Paolo. **Uma história da justiça**. Do pluralismo dos tribunais ao moderno dualismo entre a consciência e direito. Tradução de Isabel Teresa Santos. Lisboa: Editorial Estampa, 2002.

PROSPERI, Adriano. **El Concilio de Trento: una introdução histórica**. Turim: Einaudi, 2001.

RAMINELLI, Ronaldo. Nobreza e Riqueza no Antigo Regime Ibérico Setecentista. **Revista de História**, São Paulo, n.169, pp.83-110, Jun/Dez.2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rh/n169/0034-8309-rh-169-00083.pdf>>. Acesso em: 15. Jan.2019.

REGO, António da Silva Rego. **O Padroado Português do Oriente**. Lisboa: Agência Geral das Colónias, 1940.

RENGER, Friedrich E. Primórdios da cartografia das Minas Gerais (1585-1735): dos mitos aos fatos, pp.103-126. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILALTA, Luiz Carlos (org.). **As Minas Setecentistas**, v.1. Belo Horizonte: Autêntica Editora, Companhia do Tempo, 2007.

RESENDE, Renata. **Entre a ambição e a salvação das almas: a atuação das Ordens Regulares em Minas Gerais (1694-1759)**. 2005. Dissertação (Mestrado em História) – FFLCH/USP, São Paulo.

RESENDE, Maria Efigênia Lage de. Introdução: Escrever a história de Minas Gerais, pp.9-14. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILALTA, Luiz Carlos (org.). **As Minas Setecentistas**, v.1. Belo Horizonte: Autêntica Editora, Companhia do Tempo, 2007.

_____. Itinerários e interditos na territorialização das Geraes. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de ; VILALTA, Luiz Carlos (org.). **As Minas Setecentistas**, vol. 1. Belo Horizonte: Autêntica Editora, Companhia do Tempo, 2007, pp.25-53.

RESENDE, Maria Leônia Chaves de. “Brasis Coloniales”. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILALTA, Luiz Carlos (org.). **As Minas Setecentistas**, vol.1. Belo Horizonte: Autêntica Editora, Companhia do Tempo, 2007, pp. 221-251.

_____. **Gentios brasílicos: índios coloniais em Minas Gerais setecentista**. 2003. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas.

_____. Minas Gerais sub exâmine: inventário das denúncias nos Cadernos do Promotor da Inquisição de Lisboa (século XVIII). In: FURTADO, Júnia Ferreira. RESENDE, Maria Leônia Chaves (Org). **Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI – XVIII)**. Belo Horizonte: Fino Traço Editora Ltda, 2013, pp.415-475.

RESENDE, Maria Leônia Chaves de; JANUÁRIO, Mayara Amanda; TURCHETTI, Natália Gomes. De jure sacro: a Inquisição nas vilas d’El Rei. **Varia História**, Belo Horizonte, vol. 27, n. 45, pp.339-359, jan/jun. 2011.

RESENDE, Maria Leônia Chaves de; SOUSA, Rafael José de. **Em nome do Santo Ofício: Cartografia da Inquisição nas Minas Gerais**. 1ed. Belo Horizonte, MG: Fino Traço, 2015.

_____. “Por temer o Santo Ofício”: As denúncias de Minas Gerais no Tribunal da Inquisição (século XVIII). **Varia Historia**, Belo Horizonte, vol. 32, n. 58, pp. 203-224, jan/abr.2015.

ROCHA, Igor Tadeu Camilo. O Regimento Inquisitorial de 1774: modernização e dirigismo cultural nos tribunais de fé no reformismo pombalino. **Cadernos de Pesquisa do Centro de**

documentação e pesquisa em história. Uberlândia, MG, v. 30, n.2, pp.198-219, jul./dez 2017. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/cdhis/article/view/41686>>. Acesso em: 02. Jan.2019>.

ROCHA, José Joaquim da. **Geografia Histórica da capitania de Minas Gerais. Descrição geográfica, topográfica, histórica e política da Capitania de Minas Gerais. Memória Histórica da Capitania de Minas Gerais.** José Joaquim da Rocha: Estudo crítico: Maria Efigênia Lage de Resende; transcrição e colação de textos Maria Efigênia Lage de Resende e Rita de Cássia Marques. Coleção Mineiriana. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1995.

RODRIGUES, Aldair Carlos. Formação e atuação da rede de comissários do Santo Ofício em Minas colonial. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 29, n.57, pp. 145-164, junho/2009.

_____. Os processos de habilitação: fontes para a história social do século XVIII luso-brasileiro. **Revista de Fontes**: n.1, pp. 28-40, nov. 2014.

_____. **Poder eclesiástico e inquisição no século XVIII luso-brasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social.** 2012. **Tese (Doutorado em História Social)** — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.

_____. **Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os familiares do Santo Ofício (1711-1808).** 2007. Dissertação (Mestrado em História Social) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.

RODRIGUES, André Figueiredo. Religiosidade, sociabilidade e o clero nas Minas Gerais do século XVIII. In: RODRIGUES, André Figueiredo; AGUIAR; José Otávio (organizadores). **História, religiões e religiosidade: da antiguidade aos recortes contemporâneos, novas abordagens e debates sobre religiões.** São Paulo: Humanitas, 2016, pp.99-118.

ROMAG, Frei Dagoberto.O.F.M. **Compêndio da História da Igreja: A Idade Moderna.** Lente geral da história eclesiástica. Petrópolis: Editora Vozes, vol.3, 1941.

ROMEIRO, Adriana. **Um visionário na corte de D. João V: revolta e milenarismo nas Minas Gerais.** 1996. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP.

ROSA, João Guimarães. **Grande Sertão: Veredas.** Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994.

RUMEU, Márcia Cristina de Brito. Vestígios da pronominalização de *Vossa Mercê* > *Você* em missivas cariocas e mineiras: uma incursão pelo português brasileiro escrito nos séculos XIX e XX. **Veredas Online Atemática, Juiz de Fora**, Programa de Pós-Graduação em Linguística da Universidade Federal de Juiz de Fora, vol.16, n. 2-2012, pp.36-55. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/revistaveredas/files/2012/10/artigo-3.pdf>>. Acesso em: 12. Jan.2020.

RUSSEL-WOOD, A. J. R. “Centros e Periferias no Mundo Luso Brasileiro (1500-1808)”. **Revista Brasileira de História.** São Paulo, vol.18, nº 36, 1998, pp. 187-250. Disponível em : <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000200010&lng=pt&tlng=pt> . Acesso em : 26. set.2020.

SABEH, Luiz Antonio. **Colonização Salvífica: os Jesuítas e a coroa portuguesa na construção do Brasil (1549-1580)**. Dissertação (Mestrado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

SALLES, Fritz Teixeira de. **Associações religiosas no ciclo do ouro: introdução ao estudo do comportamento social das Irmandades de Minas no século XVIII**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

SALGADO, Ivone; PEREIRA, Renata Baesso. A formação da rede urbana como estratégia de definição da fronteira entre as Capitanias de Minas Gerais e de São Paulo na segunda metade do século XVIII. **Labor e Engenho**, v. 11, n. 3, pp. 218-241, set/ 2017.

SAMARA, Eni de Mesquita. O que mudou na família brasileira? Da colônia à atualidade. **Psicologia USP**, v.13, n.2, pp. 27-48, jan.2002. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/53500>>. Acesso em: 05. Jan. 2019.

SANTOS, Patrícia Ferreira dos. **Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na “confusão de latrocínios” em Minas Gerais (1748-1793)**. 2013. Tese (Doutorado em História Social) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo.

SARAIVA, Antonio José. **Inquisição e Cristãos Novos**. 5ed. Lisboa: Ed. Estampa 1985.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Conquista e colonização América Portuguesa. In: LINHARES, Maria Yedda (org). **História Geral do Brasil**. 6.ed. Rio de Janeiro, 1996, pp.33-94.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da (coord.). **Sexualidade, Família e Religião na Colonização do Brasil**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001.

_____. **Sistema de casamento no Brasil colonial**. São Paulo: EDUSP, 1984.

SILVA, Vera Alice Cardoso. Lei e ordem nas Minas Gerais: formas de adaptação e de transgressão na esfera fiscal (1700-1733). **Varia História**, Belo Horizonte, v. 24, n.40, pp.675-688, jul/dez 2008.

SILVERBLATT, Irene. **Modern Inquisitions: Peru and the Colonial Origins of the Civilized World**. Durham, London: Duke University Press, 2004.

SIQUEIRA, Sonia Aparecida de. A disciplina da vida colonial: os regimentos da Inquisição. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, ano 157, n.392, pp.495-1020, julho/set. 1996.

_____. **A Inquisição Portuguesa e a Sociedade Colonial**. São Paulo: Ática, 1978.

SLENES, Robert. **Na senzala uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava, Brasil Sudeste**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: Nova Fronteira, 1999.

SOUSA, Giulliano Glória de. **Negros feiticeiros das Geraes: práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748- 1800**. 2012. Dissertação (Mestrado em História) —

Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ), Departamento de Ciências Sociais, Políticas e Jurídicas, São João del-Rei, Minas Gerais.

SOUSA, Rafael José de. **MINAS INFICCIONADA: proposições heréticas, manifestações blasfematórias e livros proibidos (1700-1821)**. 2015. Dissertação (Mestrado em História) — Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ), Departamento de Ciências Sociais, Políticas e Jurídicas, São João del-Rei, Minas Gerais.

SOUZA, Grayce Mayre Bonfim. Movido pela loucura ou pela fé: trajetória de Alexandre Henriques. **Politéia - História e Sociedade**, [S.l.], v. 11, n. 1, fev. 2013. Disponível em: <<http://periodicos2.uesb.br/index.php/politeia/article/view/3796>>. Acesso em: 14.Maio. 2020.

_____. **Para remédio das almas: comissários, qualificadores e notários da Inquisição portuguesa na Bahia Colonial**. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2014.

SOUZA, Laura de Mello e. **Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII**. 2.ed.Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.

SOUZA, Laura de Mello. Famílias sertanistas: expansão territorial e riqueza familiar em Minas na segunda metade do século XVIII, pp.201-214. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza (org.). **Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001.

SOUZA, Ney de. **Catolicismo em São Paulo: 450 anos de presença da Igreja Católica em São Paulo**. São Paulo: Edições Paulinas; Pia Sociedade Filhas de São Paulo, 2004.

SOUZA, Thiago Melo de. **Mulheres bígamas e Inquisição no Recôncavo da Bahia colonial: casar e casar novamente (1695-1709)**. 2017. Dissertação (Mestrado em História Social) — Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

SPLENDIANI, Anna; BOHÓRQUEZ, José; SALAZAR, Emma. **Cincuenta años de inquisición en el Tribunal de Cartagena de Índias (1610-1660)**. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 1997.

SUBRAHMANYAM, Sanjay. Em busca das origens da história global: aula inaugural proferida no Collège de France em 28 de novembro de 2013. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 30, n.60, pp. 219-240, jan/abril 2017. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/eh/v30n60/0103-2186-eh-30-60-0219.pdf>>. Acesso em: 05.Jan.2019.

TAUNAY, Affonso de E. **História das Bandeiras Paulistas**. 2ed.São Paulo: Edições Melhoramentos, 1961.

TEIXEIRA, Luís. **Roteiro de todos os sinais conhecidos, fundos, baixos, alturas, e derrotas que há na costa do Brasil desde o cabo de Santo Agostinho até ao estreito de Fernão de Magalhães**. In: COSTA, Melba Ferreira da (introdução e notas). Edição fac-símile do manuscrito da Biblioteca da Ajuda (reimp.). Lisboa: Tagol, 1988.

TEIXEIRA, Rodrigo Corrêa. **História dos Ciganos no Brasil**. Recife: Núcleo de Estudos Ciganos, 2008.

TRASLOSHEROS, Jorge E. El Tribunal Eclesiástico y los Indios en el Arzobispado de México, Hasta 1630. In.: **Historia Mexicana**, v. 51, n. 3, pp. 485-516, março. 2002.

_____ ; ZABALLA BEASCOCHEA (coords). **Los indios ante los foros de justicia religiosa en la Hispanoamérica Virreinal**. Cidade do México : Universidad Nacional Autónoma de México, 2010.

TREVOR-ROPER, Hugh. **Religião, Reforma e Transformação Social**. Lisboa: Presença, 1972.

TODOROV, Tzvetan. **A Conquista da América: a questão do outro**. Tradução de Beatriz Perone Moisés. 4ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

TOMA, Maristela. **Imagens do degredo: história, legislação e imaginário (a pena de degredo nas Ordenações Filipinas)**. 2002. Dissertação (Mestrado em História), Unicamp, Campinas.

TURBERVILLE, Arthur Stanley. **La Inquisición Española**. México: Fondo de Cultura Economica, Mexico (FCE), 1996.

TSCHUDI, J. J. Von. **Viagem às províncias do Rio de Janeiro e São Paulo**. Tradução de Eduardo de Lima Castro. São Paulo: Livraria Martins Editora SA, 1953.

VAINFAS, Ronaldo. A problemática das Mentalidades e a Inquisição no Brasil Colonial. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n.1, 1988, pp. 167-173.

_____(Org). **Confissões da Bahia: Santo Ofício das Inquisições de Lisboa**. São Paulo: Cia. das Letras, 1997.

_____. **Os protagonistas anônimos da História: Micro-História**. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

_____. **Trópico dos Pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

_____. **Os protagonistas anônimos da História: Micro-História**. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

VASCONCELLOS, Diogo Luis de Almeida Pereira de. **História antiga das Minas Gerais**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 1904.

_____. **História do Bispado de Mariana**. Belo Horizonte: Edições Apolo, Coleção Biblioteca Mineira de Cultura, 1935.

VASCONCELLOS, Sylvio. **Mineiridade: ensaio de caracterização**. Belo Horizonte: 1968.

WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça no Brasil Colonial : O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)** . Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WILLEKE, Frei Venâncio. **Franciscanos na História do Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1977.

WIRTH, Lauri Emilio. A religião entre o instituído e as vivências cotidianas: chaves de leitura através de Certeau e Veena Das. **Caminhos**, Goiânia, v. 14, n. 1, pp. 275-290, jan./jun. 2016.

XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. 'As redes clientelares'. In: António Manuel Hespanha (coord.). **História de Portugal: o Antigo Regime**. Vol. 4. Lisboa: Estampa, 1998.